

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 1000690-71.2018.8.26.0037

GUSTAVO TORRES FELIX, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG 27.699.934-4 e CPF 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, 151, andar 9, sala 91 jardim Nova América, na cidade de Araraquara-SP, CEP: 14.800-360, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 520 do CPC, ingressar com

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Contra: **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 60.247.533/0001-02, **TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.069.436/0001-49 com sede Rua Dr. Genaro Granata, 31, Jardim Botânico, Araraquara/SP, CEP 14805010, representada pelo sócio e também executado, **ARIOVALDO SEDENHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do R.G. nº 19.262.753 SSP e C.P.F. nº 099.024.348-60-SSP, podendo ser encontrado no mesmo endereço acima, o que faz pelos termos adiante:

A elogiável e brilhante sentença proferida nos autos do processo de Embargos à Execução, às págs 798/803 complementada pela decisão de pág. 810 foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo acórdão proferido em

23/08/2019, negou provimento ao recurso dos Devedores, majorando o percentual de honorários em 12% do valor da dívida arbitrada na sentença, que reduziu a quantia executada em 24/10/2017 de R\$ 401.376,26 para o valor de R\$ 371.895,26, complementada pela decisão de pág 810 que inclui as mensalidades na forma do cálculo anexo.

Veja-se, portanto, que se está diante de título executivo líquido e certo, na forma do que dispões o artigo 523 do CPC.

E, ao caso, aplica-se o Código de Processo Civil que dispõe:

*Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao **cumprimento da sentença, provisório ou definitivo**, e à liquidação, no que couber, **às decisões que concederem tutela provisória**.*

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo **será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo**, sujeitando-se ao seguinte regime:*

§ 2º. A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

A tendência do direito processual moderno na busca incessante por modelos procedimentais capazes de tornar o processo judicial mais célere e eficaz, não permite que o executado continue protelando uma decisão judicial.

Isso porque a prestação jurisdicional tem se mostrado lenta e, por vezes, incapaz de proporcionar ao jurisdicionado uma tutela satisfatória de seus interesses. Situação esta que é inaceitável, considerando que o processo deve ser entendido como instrumento, e não como obstáculo à realização dos direitos do cidadão.

Além disso, negar ao cidadão o direito a uma tutela justa, adequada e eficaz significa privá-lo de um devido processo legal, o que desprivilegia o exercício do Poder Judiciário, comprometendo, seriamente, sua credibilidade e moral.

Apresenta-se, portanto, as planilhas anexas, cujos valores estão devidamente atualizados e em conformidade com decisão judicial que configura título executivo judicial.

DO PEDIDO.

Face ao exposto, requer o recebimento do cumprimento de sentença, para que

a) PRIMEIRAMENTE, determine a intimação do executado, nos termos do artigo 520, §§ 2º e 5º, 522, 523 do CPC, cumulados com o art. 513, §§º 1º e 2º, e I, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, para que em 15 (quinze) dias pague o valor apresentado na planilha de debito anexa, onde estão compostos o valor de **R\$ 63.528,42**, **A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA pela derrota no processo de Embargos à Execução e de R\$ 529.403,49** a título de honorários contratuais especificados na planilha de acordo com o título executivo formalizado pela sentença e acórdão proferido pelo VOTO 24991 do TJSP, no qual, o valor total do **débito atinge o montante de R\$ 592.931,91**, que deverá ser corrigidos até o pagamento/deposito judicial.

b) Todavia, se Vossa Excelência entender que a intimação para pagamento deve abranger somente o valor da sucumbência acima discriminada no título executivo judicial, proceda tão somente a intimação na forma que entender cabível, pois a planilha de cálculo anexa contém todos os débitos devidamente detalhados, evitando-se, assim, a vinda de impugnação ou de qualquer prejuízo ao exequente/credor, registre-se.

c) Após análise dos itens acima, consigne na intimação que, **se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% por**

cento sobre o débito que Vossa Excelência entender devido, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

c) No caso de recalcitrância do Devedor ou não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, requer-se a expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, com consultas prévias aos Sistemas BACENJUD/INFOJUD/ARISP/RENAJUD/NFP, a resguardar quantia necessária para satisfação do pagamento da importância devida, requerendo-se, também, o disposto no § 1º do art. 528 c/c art. 774, V e 828 todos do NCPC.

c) Protesta provar o alegado por todos os meios disponíveis em direito, em especial prova documental, testemunhal e outras que se fizerem necessário ao bom andamento do processo.

d) Informa-se, por fim, ser o exequente beneficiária da AJG, conforme consta na primeira página do Acórdão executado (JUSTIÇA GRATUITA).

e) Seja também, intimado o advogado pela imprensa, para que apresente impugnação, se desejar, no prazo legal, nos termos do artigo 525 do CPC.

f) Requer, ainda, **seja anotado no sistema, que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do subscritor.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 28 de AGOSTO de 2019.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

Cálculo para Execução e para cobrança de honorários de Sucumbência - Gustavo Torres Felix X- TRANSTERRA E OUTROS								
Autos do Processo n. 1000690-71.2018.8.26.0037								
DATA do AJUIZ	Valor da Causa	Ind. Divisor	Ind. Mult.	Total valor Corr	V. Juros	Valor Total		
24.10.2017	R\$ 371.895,26	67,012723	71,662214	R\$ 397.698,18	87493,60	R\$ 485.191,77		
VALOR DAS MENSALIDADES INCLUIDAS POR FORÇA DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO								
DATA VENC	VALOR DEVIDO	Ind. Divisor	Ind. Mult.	Total Corrig.	V. Juros	VLR C. JUROS	MULTA	Valor Total
20.11.2017	5.271,31	67,26067	71,662214	R\$ 5.616,26	1235,58	R\$ 6.851,84	R\$ 685,18	R\$ 7.537,03
20.12.2017	5.271,31	67,381739	71,662214	R\$ 5.606,17	1177,30	R\$ 6.783,47	R\$ 678,35	R\$ 7.461,82
20.01.2018	5.371,02	67,556931	71,662214	R\$ 5.697,40	1139,48	R\$ 6.836,89	R\$ 683,69	R\$ 7.520,57
20.02.2018	5.371,02	67,712311	71,662214	R\$ 5.684,33	1080,02	R\$ 6.764,35	R\$ 676,44	R\$ 7.440,79
20.03.2018	5.371,02	67,834193	71,662214	R\$ 5.674,12	1021,34	R\$ 6.695,46	R\$ 669,55	R\$ 7.365,00
								R\$ 37.325,21
TRIBUTO SOBRE O VALOR DEVIDO NA FORMA DA CLAUSULA 2..1.2 DO CONTRATO								R\$ 6.886,50
Valor total da CONDENAÇÃO.....						R\$ 529.403,49		
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE 12% CONFORME DETERMINADO NO ACÓRDÃO						R\$ 63.528,42		
VOTO 24991						R\$ 592.931,91		
Juros de 1% ao mês nos termos do julgado por sentença								
Correção monetária - base da tabela prática do TJSP- de acordo com julgado atualizado até 01 de SETEMBRO DE 2019								



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000690-71.2018.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Pagamento**
 Embargante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros**
 Embargado: **Gustavo Torres Felix**

Juiz de Direito: **Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso**

Vistos etc.

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ARIIVALDO SEDENHO e TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI promovem embargos à execução ajuizada por **GUSTAVO TORRES FÉLIX**, todos qualificados nos autos, e expõem que: a) trata-se de execução do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios firmado pelas partes; b) o valor da execução padece de evidente excesso, pois alguns créditos incluídos no cálculo apresentado pelo embargado só podem ser exigidos após o recebimento deles pelos embargantes, fato que ainda não ocorreu, além da indevida inclusão de tributos incidentes sobre a dívida; b) reconhece que o valor do débito importa em R\$ 131.916,60, já inclusos tanto a multa moratória contratual de 10%, quanto os honorários fixados na execução no patamar também de 10%. Requerem a procedência dos embargos para que sejam extirpados os valores ainda inexigíveis, reconhecendo-se o excesso da execução, e instruem a inicial com documentos.

Impugnação as fls. 251/263, acompanhada de documentos, pela qual o embargado aduz que: a) não há falar em valores inexigíveis, dado que o benefício patrimonial já foi atingido e satisfeito, restando apenas a apuração do saldo a pagar; b) não reconhece os pagamentos supostamente realizados pelos embargantes, pois nos comprovantes de depósitos não há qualquer identificação; c) os tributos devem compor o valor da dívida executada, sob pena do processo executivo não exaurir a pretensão total, composta por todas as despesas existentes e contratadas. Requer a improcedência dos embargos.

Houve manifestação sobre a impugnação (fls. 741/759).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

1. A lide admite o julgamento antecipado previsto nos artigos 355, inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

2. Os embargos foram opostos com lastro na alegação de excesso de execução, seja porque os embargantes nada receberam e, destarte, não estão obrigados ao pagamento do valor dos honorários contratuais, seja porque o embargado não considerou alguns dos pagamentos mensais creditados em conta bancária, e, além disto, incluiu indevidamente no cálculo da dívida, valores atinentes a tributos.

Registre-se, desde logo, que nos termos do contrato que serve de título extrajudicial, os serviços prestados pelo embargado devem ser remunerados pelos embargantes (todos eles) mediante o pagamento de quantia equivalente a 5,63 salários mínimos mensais, livres de tributos (cláusula 2.1.1 – fls. 110), e mais 10% sobre o valor líquido recebido nas ações em que os serviços advocatícios serão prestados (cláusula 2.1.2 – fls. 110).

Esta última remuneração bem assemelha à cláusula *ad exitum*, pela qual o pagamento dos honorários advocatícios está condicionado ao sucesso na demanda. Podem ser arbitrados em percentual do valor da causa, ou sobre o ganho auferido pelo cliente, como se dá no caso concreto, na medida em que o percentual (10%) foi estabelecido sobre o *valor líquido recebido* pelos contratantes, ora embargantes, em ações judiciais ou administrativas.

Pois bem. Segundo os esclarecimentos prestados pelo embargado na execução que promove contra os embargantes (fls. 155), o crédito exequendo de R\$ 401.376,26 resulta da soma das quantias de R\$ 155.866,13 (cálculo de fls. 132), R\$ 40.507,70 (fls. 133) e R\$ 205.002,43 (fls. 134/135).

Somente as duas primeiras verbas (R\$ 155.866,13 e R\$ 40.507,70) resultam da cláusula *ad exitum*; a última (R\$ 205.002,43), refere-se aos 5,63 salários mínimos que não foram pagos em alguns meses, livres de tributos.

Ao se examinar, primeiramente, o direito ao recebimento das verbas oriundas da cláusula *ad exitum*, resta concluir que não assiste razão aos embargantes, porquanto, a despeito de não terem recebido valor algum até esta data, é indisputável que obtiveram sucesso nas demandas (multa/celular no bojo da ação de dissolução e sociedade, e ação de indenização por dano material) e, destarte, estão obrigados ao pagamento dos respectivos honorários.

Um, porque a ausência de recebimento não se deve à falta ou ineficácia da prestação do serviço advocatício contratado, mas à necessidade de um encontro de contas entre a sociedade, Transterra, e os sócios/irmãos, Ariovaldo e Nilton, sabido que são credores e devedores uns dos outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dois porque, de todo modo, é manifesto o êxito nas demandas patrocinadas pelo embargado (pagamento de multa/celular, no bojo da ação de dissolução de sociedade, e indenização por dano material), bastando considerar os termos da certidão de fls. 267 (ação de indenização), que registra um crédito em favor dos clientes, ora embargantes, de R\$ 1.561.072,80 em 11/2017, somente obtido em 2ª Instância, aliás, em virtude de provimento de recurso interposto pelo causídico.

Três, porque o "encontro de contas" retro referido diz respeito à compensação de dívidas do artigo 368 do Código Civil (*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*), com o observação de que a compensação é possível, s.m.j., vez que o caso em comento não se enquadra em qualquer uma das hipóteses do artigo 373 do Código Civil.

É verdade que o crédito de Nilton, atinente aos seus haveres por ter deixado a sociedade Transterra, que deve ser pago por esta e pelo sócio remanescente, Ariovaldo, ainda carece de identificação e valoração, pois a perícia determinada na ação de dissolução da sociedade comercial ainda não se ultimou (fls. 269/273), donde não ser viável, por ora, a operacionalização da compensação, mas é cediço que esta impossibilidade é momentânea e, mais cedo ou mais tarde, a liquidez de tal crédito surgirá remansosa.

De todo modo, ainda que a compensação não seja possível devido à ausência dos requisitos do artigo 369 do Código Civil, é inequívoco o fato de que os embargantes obtiveram vantagem financeira em virtude do serviço advocatício prestado, vez que o seu crédito (oriundo da indenização do dano material) goza de liquidez e certeza, e pode ser imediatamente executado, daí o direito do embargado ao recebimento dos honorários correspondentes ao êxito alcançado.

De mais a mais, a expressão *valor líquido recebido* inserida na cláusula contratual perdeu o alcance que a ela ainda emprestam os embargantes, sobretudo, depois da r. Decisão de fls. 1457, proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara Cível nos autos da dissolução da sociedade (consulta feita à movimentação daqueles autos), contra a qual, registre-se, os embargantes não se opuseram, e que impôs a compensação (ou encontro de contas) retro referida, donde o ingresso do crédito nos cofres dos embargantes não se deu por culpa do embargado, mas por imposição judicial.

Afora isto, nada justifica que o recebimento pelo serviço advocatício esteja vinculado exclusivamente ao recebimento do valor líquido, quer porque se não existisse este crédito não haveria o "encontro de contas" e, então, o valor que os embargantes deveriam pagar ao sócio Nilton seria significativamente maior, quer porque, considerada *ipsis litteris* a cláusula em questão e, no caso concreto, o serviço advocatício acabaria sendo gratuito prestado, algo concebível apenas no caso de pessoas naturais que não dispõem de recurso (artigo 41 do Código de ética da OAB (*O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável*)).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O mesmo raciocínio se aplica ao outro crédito (R\$ 40.507,70), na medida em que nos autos da ação de dissolução sociedade (nº 0004384-41.2013.8.26.0037, objeto da execução provisória de nº 0016471-92.2014), foi imposta ao sócio Nilton a obrigação de pagamento de uma multa cominatória de R\$ 200.000,00 em favor da Transterra (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2097491-85.2014.8.26.0000, Relator Des. Ricardo Negrão, j. 17.11.2014).

A despeito de não ter ocorrido o pagamento desta verba até a presente data, também em razão do "encontro de contas" (ou compensação) já mencionado, são indisputáveis tanto o êxito do serviço advocatício prestado (que gerou a imposição da multa), quanto a liquidez e certeza do crédito correspondente, donde o direito do embargado ao recebimento dos honorários contratuais, objeto da execução ora embargada.

Considere-se, por oportuno, que não há nestes embargos impugnação especificada, cujo oferecimento competia aos embargantes, contra os valores apontados na execução e relativos a estes créditos por serviços advocatícios (R\$ 155.866,13 e R\$ 40.507,70).

3. A outra parcela (R\$ 205.002,43) que compõe o valor exequendo, refere-se às parcelas mensais inadimplidas pelos contratantes, no valor de 5,63 salários mínimos por mês, livres de tributos, consoante a cláusula 2.1.1 do contrato celebrado (fls. 110).

O inadimplemento é parcialmente confessado pelos embargantes que, porém, reputam exacerbada a cobrança diante a realização dos depósitos documentados as fls. 55/57, 58/62 e 63/65, com alguma razão.

Na planilha de cálculos de fls. 53/54, o embargado/exequente afirma não ter recebido as parcelas que arrola, mas no final abate do total devido a quantia de R\$ 16.500,00. Em verdade, o abatimento deveria ser de R\$ 17.127,00, que vem a ser a soma dos comprovantes de fls. 55/57, atinentes aos depósitos realizados no período da inadimplência (01/2016, 04/2016 e 05/2016). Há, portanto, uma diferença em favor dos embargantes de R\$ 627,00.

Nos comprovantes de fls. 63/65, constam outros depósitos em conta do embargado, nos meses de junho, julho e setembro de 2016, ou seja, no período de inadimplência apontado na planilha de fls. 53/54, os quais, porém, não foram considerados pelo embargado. A soma destes depósitos representa a quantia de R\$ 6.854,00, que deve ser abatida do montante devido.

Finalmente, os comprovantes de fls. 58/61 (o de fls. 62 é cópia daquele de fls. 59) indicam a realização de depósitos em conta de Sueli Torres Félix. Somados os depósitos, tem-se um total de R\$ 22.000,00.

É indisputável que tal valor também deve ser abatido do total da dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Primeiro, porque a correntista Sueli é genitora do embargado, fato alegado na inicial dos embargos e não desmentido pelo último. Em face deste vínculo consanguíneo entre correntista e credor, é certo que a mãe sabia – ou deveria saber - que a quantia depositada em sua conta destinava-se ao seu filho.

Segundo, porque não há sequer indícios da existência de alguma relação jurídica mantida entre os embargantes e Sueli, que pudesse justificar a ocorrência de tais depósitos. De rigor, então, a conclusão de que tais pagamentos objetivaram a satisfação da obrigação contratual em comento nestes embargos.

Terceiro, porque é crível a justificativa apresentada pelos embargantes para a realização de tais depósitos em nome de Sueli, a saber, que assim fizeram a pedido do advogado ante o enfrentamento de uma ação que a ele impunha a assunção de uma obrigação alimentar, pois a dificuldade com o cumprimento desta mesma obrigação foi aventada pelo exequente para justificar o seu pedido de gratuidade de justiça, na execução ora embargada.

4. Resta o exame da possibilidade do embargado cobrar o valor dos tributos que incidiriam sobre o valor dos honorários, caso fossem pagos.

Tenho por correta a inclusão no cálculo da dívida do valor dos tributos correspondentes a tais honorários, seja diante da clareza da cláusula contratual quanto ao pagamento da verba honorária *livre de tributos* (cláusula 2.1.1 – fls. 110), o que significa dizer que a obrigação dos contratantes, ora embargantes, era entregar mensalmente uma quantia equivalente aos honorários, somada ao valor dos tributos respectivos, seja porque são tributáveis pelo Imposto de Renda os rendimentos do trabalho não assalariado, dentre os quais os honorários do livre exercício da profissão do advogado, pagos na forma do carnê-leão se forem recebidos de pessoa física, ou, retidos na fonte se recebidos de pessoa jurídica, além de se sujeitarem, tais rendimentos, à Declaração de Ajuste Anual.

Afora que os percentuais e a base de cálculo destes tributos estão disponíveis para consulta na *web*, donde inescusável a omissão dos embargantes no oferecimento de impugnação especificada dos valores pleiteados a este título, cumpre considerar também que a cláusula contratual não condiciona o pagamento da verba honorária à emissão prévia de nota fiscal pelo serviço prestado.

Em verdade, o embargado sofrerá prejuízo no recolhimento de uma só vez de tais tributos, quando os receber, se os receber. É que se as parcelas contratuais fossem pagas mensalmente, como previsto no ajuste, o advogado poderia classificar os seus honorários como rendimento recebido de forma acumulada. Como a satisfação da dívida se dará em parcela única, quando da satisfação da execução, os honorários serão pagos de uma só vez, no mês do recebimento (fonte: Solução de Consulta 155 da Cosit, coordenadoria ligada à Receita Federal e por ela encarregada na interpretação da legislação tributária), daí a carga tributária maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, e o faço para reduzir o valor da dívida que é objeto da execução a R\$ 371.895,26 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e vinte e seis centavos), fruto do abatimento das verbas retro referidas sobre o crédito exequendo (R\$ 401,376,26 – R\$ 627,00 – R\$ 6.854,00 – R\$ 22.000,00 = R\$ 371.895,26). Como os embargantes tiveram sucesso apenas parcial e diminuto, pois com estes embargos obtiveram a redução da dívida em meros 7,3%, condeno-os no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da dívida já reduzida.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução.

P. e Intimem-se.

Araraquara, 05 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAUDALDO PEREIRA RECIDIO e TRISTEVALE J. BASTIANI, sob o número WARQ19701166078. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000690-71.2018.8.26.0037 e código 206232.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000690-71.2018.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Pagamento**
 Embargante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros**
 Embargado: **Gustavo Torres Felix**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Luis Aparecido Treviso**

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, e ao recurso dou provimento.

A despeito da sentença, ao reduzir o valor da dívida, considerar, por óbvio, os cálculos apresentados pelo exequente com a inicial da execução, é de rigor aclarar o dispositivo do julgado para constar que o valor reduzido será corrigido monetariamente pelos índices da tabela DEPRE, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação, das mensalidades e tributos respectivos, vencidas no curso da execução (não há impugnação especificada dos executados contra tal pretensão) até o mês de março de 2018, inclusive, a partir de quando a notificação de fls. 781 surtiu o efeito almejado pelo advogado.

No cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, cujo percentual é mantido, serão considerados os acréscimos aqui declarados.

Intimem-se.

Araraquara, 26 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000680059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000690-71.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI e ARIIVALDO SEDENHO, é apelado/apelante GUSTAVO TORRES FELIX (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MILTON CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24991.

Apelação nº 1000690-71.2018.8.26.0037.

Comarca: Araraquara.

Apelantes e reciprocamente apelados: Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros, e Gustavo Torres Felix.

Juiz prolator da sentença: Paulo Luis Aparecido Treviso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de manifestação oportuna sobre documentos juntados pelo embargado suprida pelo exercício do contraditório a respeito deles por meio das razões de apelação. Cerceamento de defesa não configurado.

Contrato de prestação de serviços que previu o pagamento de parcelas mensais e honorários “ad exitum”. Inexistência de controvérsia quanto ao sucesso dos embargantes nas causas em que tiveram seus interesses patrocinados pelos embargados. Apesar do êxito nas causas, os embargantes também ostentam dívidas perante o devedor daquelas ações. Encontro de contas determinado judicialmente para apuração dos respectivos créditos e débitos. Possibilidade de que os embargantes nada recebam, em consequência dos débitos existentes perante Nilton, embora seja certo o crédito do embargado. Previsão de que os honorários corresponderiam a 10% sobre o valor líquido recebido que não pode ser aplicada de forma literal no caso concreto, sob pena de gerar enriquecimento sem causa para os embargantes.

Expressa previsão de que os valores das parcelas mensais seriam pagos “livres de tributos”. Obrigação incontroversa. Valores que não foram impugnados de forma específica. Parcelas devidas até março de 2018.

Depósitos efetuados em conta bancária de titularidade da genitora do embargado que devem ser abatidos do débito exequendo. Recursos desprovidos.

Trata-se de embargos à execução julgados parcialmente procedentes pela respeitável sentença de fls. 798/803, integrada pela decisão de fls. 810, cujo relatório se adota, para o fim de reduzir o valor exequendo para R\$371.895,26, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, das mensalidades e tributos respectivos, vencidas no curso da execução, até o mês de março de 2018, e condenar os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida já reduzida.

Inconformadas, apelam as partes.

Os embargantes, requerendo a gratuidade da justiça e aduzindo que houve cerceamento de defesa; que os honorários *ad exitum* só serão exigíveis quando eles efetivamente receberem os valores que lhes são devidos nas causas em que o embargado atuou, sendo que as compensações levadas em consideração pela sentença ainda não ocorreram; no processo nº 02/2002 a Transterra não é devedora e naquele de nº 0004384-41.2013.8.26.0037 ela sequer é parte; que no processo nº 02/2002 não foi possível realizar o encontro de contas mediante a simples apresentação de cálculos, sendo necessária a realização de perícia, que ainda não se concluiu; que é indevido o reembolso de tributos, inclusive porque os respectivos valores não foram cobrados mediante a juntada de notas fiscais de prestação de serviços; que a partir de cada pagamento efetuado deve cessar a incidência de correção monetária, juros de mora e multa contratual, cuja indevida inclusão nos cálculos elaborados pelo embargado resulta em diferença superior a R\$25.000,00; que alegaram a existência de excesso de execução e indicaram o valor que reputam correto, restando, pois, impugnada a cobrança de parcelas vincendas, inclusive porque o contrato entre as partes terminou em novembro de 2017, em consequência do e-mail enviado ao embargado (fls. 812/846).

E o embargado, adesivamente, sustentando que não poderia ser determinado o abatimento de valores que foram pagos pelos embargantes em favor de terceiro (fls. 894/900).

Houve respostas (fls. 901/913 e 1183/1190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente distribuído à 21ª Câmara de Direito Privado, o feito foi redistribuído à 25ª Câmara de Direito Privado, novamente à 21ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, a esta Colenda Câmara (fls. 1429/1433, 1440/1443, 1446/1448 e 1449).

Em atenção à determinação de fls. 1451/1457 os embargantes comprovaram o recolhimento do preparo (fls. 1461/1462).

É o essencial a ser relatado.

Os apelos não devem ser providos.

Inicialmente, cumpre observar que o preparo recolhido pelos embargantes não precisa ser complementado, uma vez que, embora a sentença tenha fixado o débito exequendo em montante superior ao valor atribuído à causa, nos presentes embargos à execução não foi deduzido pedido condenatório, de modo que não se aplica ao caso a regra do §2º do artigo 4º da Lei Estadual 11.608/03, mas sim aquela do inciso II de aludido dispositivo legal, segundo a qual o preparo recursal deve corresponder a 4% do valor da causa.

A preliminar arguida pelos embargantes deve ser rejeitada. De fato, o embargado juntou documentos com a petição de especificação de provas (fls. 778/797) acerca dos quais os embargantes não foram intimados a se manifestar, na forma determinada pelo §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, todavia, tal circunstância não caracterizou o alegado cerceamento de defesa.

Isso porque a documentação juntada, em sua maior parte, constitui cópia de outros processos em que os embargantes também são partes e, especificamente com relação aos documentos de fls. 778/782, trata-se de notificação extrajudicial e o respectivo aviso de recebimento enviado pelo embargado aos próprios embargantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E embora o Magistrado *a quo* tenha levado em consideração aludida notificação extrajudicial para reconhecer que as mensalidades seriam devidas até o mês de março de 2018, o exercício do contraditório nesta fase recursal a respeito de tal documento é suficiente para suprir a falta de manifestação em momento oportuno.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O embargado move em face dos embargantes execução de título extrajudicial, consistente em contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$401.376,29, acrescido das mensalidades que se vencerem no curso do processo (processo nº 1015180-35.2017.8.26.0037).

Os embargantes opuseram os presentes embargos aduzindo que os honorários cobrados com base no item 2.1.2 contrato celebrado entre as partes são inexigíveis, pois ficou convencionado que o embargado teria direito a *10% do valor líquido recebido*, e eles ainda não receberam nada nas demandas em que tiveram seus interesses patrocinados pelo embargado; que efetuaram diversos pagamentos referentes às mensalidades previstas na cláusula 2.1.1, cujo desconto deve ser efetuado, de modo que o débito corresponde a R\$131.919,60; e que os tributos incluídos nos cálculos apresentados pelo embargado não dispõem de qualquer respaldo.

Os embargos foram parcialmente acolhidos e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença não comporta reparos.

O contrato celebrado entre as partes previu que:

2.1. A título de honorários pelos serviços prestados, o Contratado receberá dos Contratantes:

2.1.1. Mensalmente, o valor correspondente a 5.63 (cinco ponto sessenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e três por cento) SALÁRIOS MÍNIMOS, livres de tributos que ficam a cargo da Contratante. A cobrança poderá ser realizada mediante Boleto Bancário, ou ainda, o pagamento poderia ser realizado mediante depósito em conta bancária ou recibo.

2.1.2. 10% (dez por cento) sobre o valor líquido recebido pela Contratante, referente ao êxito obtido pela efetiva participação da Contratada em Ações Judiciais ou Administrativas de Cobrança, Execuções, Monitórias, Indenizatórias, Declaratórias, de Repetição de Indébito e Recuperação Fiscal, bem como sobre o êxito obtido na defesa judicial dos interesses da mesma (fls. 110).

Conforme bem ponderado na sentença, *Segundo os esclarecimentos prestados pelo embargado na execução que promove contra os embargantes (fls. 155), o crédito exequendo de R\$ 401.376,26 resulta da soma das quantias de R\$ 155.866,13 (cálculo de fls. 132), R\$ 40.507,70 (fls. 133) e R\$ 205.002,43 (fls. 134/135).*

Somente as duas primeiras verbas (R\$ 155.866,13 e R\$ 40.507,70) resultam da cláusula ad exitum; a última (R\$ 205.002,43), refere-se aos 5,63 salários mínimos que não foram pagos em alguns meses, livres de tributos.

A contratação de honorários advocatícios *ad exitum*, na essência, configura uma obrigação submetida a condição, uma vez que, na hipótese de o mandante não auferir benefício econômico em razão do processo em que seus interesses foram patrocinados pelo advogado mandatário, aquele estaria desobrigado do pagamento dos honorários.

Assim, como regra, a circunstância de a parte ainda não ter auferido benefício econômico propriamente dito em consequência da atuação profissional do advogado retira a exigibilidade da obrigação de pagar os honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito disso, as peculiaridades do caso concreto impõem que se reconheça a exigibilidade do crédito cobrado pelo embargado com base na cláusula 2.1.2 do contrato havido entre as partes.

Consoante bem analisado pelo Magistrado *a quo*, é indiscutível que os embargantes tiveram sucesso nas demandas em que foram representados pelo embargado e que o não recebimento de quaisquer valores decorreu da necessidade de acerto de débitos e créditos entre as partes daqueles processos.

Do fato de serem os embargantes credores e devedores de Nilton Pedro Saldanha resulta a possibilidade de que nenhum valor lhes seja efetivamente pago, porque são também devedores, e não porque não obtiveram êxito na ação indenizatória e na ação de dissolução de sociedade em que foram representados pelo embargado.

Disto decorre que a aplicação literal do disposto na cláusula 2.1.2, com o condicionamento de que os embargantes recebam valores líquidos para viabilizar a cobrança dos honorários advocatícios devidos ao embargado, poderá ensejar para eles evidente enriquecimento sem causa, pois, apesar da existência de créditos, Ariovaldo é também devedor de quantias expressivas.

Tanto é assim que, em suas razões recursais, os embargantes afirmaram que desconfiam *que haverá saldo para pagamento em prejuízo do apelante Ariovaldo quando realizado o encontro de contas* (fls. 821).

É certo que nos autos do processo nº 0024458-87.2011.8.26.0037 (ação de dissolução e liquidação de sociedade) foi determinada a realização de “encontro de contas”, exatamente para apurar quais são os créditos e débitos envolvidos entre Ariovaldo e Nilton, todavia, segundo se observa na página de acompanhamento processual a sociedade Transterra também é parte na ação e formulou requerimentos objetivando a constrição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens de Nilton para a satisfação de crédito de que ela é titular.

Diante disso, não prospera a tese de que não será possível que do “encontro de contas” judicialmente determinado resulte compensação porque a sociedade não é devedora de Nilton, tampouco a de que a ausência de constrição de bens impeça a cobrança feita pelo embargado, já que a ausência de atos executivos decorreu na necessidade de se aguardar a conclusão do encontro de contas.

Quanto à certeza do crédito, a certidão de objeto e pé de fls. 267 atesta que na fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória promovida pela embargante Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação em face de Nilton Pedro Sedenho, foi deferida a penhora de crédito de titularidade do devedor, sendo que o valor exequendo em novembro de 2017 correspondia a R\$1.561.072,80 (processos nº 0004384-41.2013.8.26.0037 e 0016471-92.2014.826.0037).

Ainda, no julgamento do agravo de instrumento nº 2097491-85.2014.8.26.0000 (Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reserva da Direito Empresarial, j. 17/11/2014), foi majorada a multa cominatória imposta a Nilton Pedro Sedenho para R\$200.000,00 pelo descumprimento de obrigação de fazer que lhe foi imposta quanto à transferência de linha telefônica.

Assim, na medida em que o enriquecimento sem causa não é tolerado pelo ordenamento jurídico, impunha-se reconhecer a exigibilidade dos créditos referentes aos honorários advocatícios *ad exitum* previstos no contrato havido entre as partes, cujos valores (R\$155.866,13 e R\$40.507,70), como bem observado pelo Magistrado *a quo*, não foram impugnados pelos embargantes, independentemente da conclusão da perícia que está em andamento para o acertamento de contas determinado no processo nº 0024458-87.2011.8.26.0037.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne às parcelas mensais, a cláusula 2.1.1 do contrato previu elas deveriam ser pagas “livres de tributos”, o que significa que o embargado deveria receber integralmente a importância correspondente a 5,63, cabendo aos embargantes o pagamento dos tributos.

Os embargantes sustentam que os valores cobrados a título de tributos não gozam de qualquer respaldo, uma vez que o embargado não juntou as respectivas notas fiscais. Ocorre que é razoável compreender os tributos só serão pagos pelo embargado no momento em que ele efetivamente receber os valores que lhe são devidos – até o momento não recebidos – e que, por isso, ainda não dispõe das respectivas notas fiscais.

Nesse cenário, levando-se em conta que o embargado esclareceu que calculou os tributos devidos a partir daqueles indicados na nota fiscal emitida em 23/07/2015 (fls. 81), bem como que cabe aos embargantes a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e que eles não impugnaram especificamente os valores cobrados a este título, é mesmo devido o seu pagamento.

E as parcelas mensais são mesmo devidas até março de 2018.

Nos presentes embargos à execução os embargantes nada mencionaram sobre a pretensão deduzida na petição inicial da execução de que fossem incluídas no débito as mensalidades que se vencessem no curso do processo. E conquanto eles tenham apontado o valor que consideravam devido – atinente às parcelas já vencidas – não se pode entender que houve efetiva impugnação quanto à cobrança das parcelas vincendas.

Não se ignora que no bojo do processo executivo eles juntaram correspondência eletrônica, enviada ao embargado em 11/10/2017, com o intuito de comprovar que a vigência do contrato de prestação de serviços advocatícios se encerrou no mês de novembro de 2017. Todavia, o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 190 dos autos do processo nº 1015180-35.2017.8.26.0037 não contém indicação de que foi enviado anexo com a mensagem, consistente no documento de fls. 191/192 daqueles autos.

Destarte, ainda que o contrato pudesse ser rescindido por qualquer das partes mediante *aviso prévio escrito* (cláusula 5.1), não há prova suficiente de que o embargado foi efetivamente comunicado da intenção dos embargantes de encerrar a prestação dos serviços em outubro de 2017.

Por conseguinte, impunha-se considerar efetivada a rescisão apenas em março de 2018, em decorrência da notificação extrajudicial enviada pelo embargado aos embargantes (fls. 778/782).

De outro lado, foram corretamente acolhidos os embargos à execução para determinar o abatimento de valores comprovadamente pagos pelos embargantes.

Os documentos de fls. 55/57 e 63/65 comprovam depósitos que foram efetuados em conta bancária de titularidade do embargado, não havendo dúvidas quanto aos efeitos do pagamento das quantias neles indicadas.

Por sua vez, os documentos de fls. 58/61 retratam depósitos efetuados em conta bancária de terceiro e que, por isso, foram impugnados pelo embargado.

No caso em exame, porém, a titular de referida conta bancária é a genitora do embargado e não há quaisquer elementos que permitam afastar a conclusão de que os pagamentos foram feitos em benefício do advogado.

A questão foi bem analisada na sentença, prescindido de outras ponderações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É indisputável que tal valor também deve ser abatido do total da dívida.

Primeiro, porque a correntista Sueli é genitora do embargado, fato alegado na inicial dos embargos e não desmentido pelo último. Em face deste vínculo consanguíneo entre correntista e credor, é certo que a mãe sabia – ou deveria saber - que a quantia depositada em sua conta destinava-se ao seu filho.

Segundo, porque não há sequer indícios da existência de alguma relação jurídica mantida entre os embargantes e Sueli, que pudesse justificar a ocorrência de tais depósitos. De rigor, então, a conclusão de que tais pagamentos objetivaram a satisfação da obrigação contratual em comento nestes embargos.

Terceiro, porque é crível a justificativa apresentada pelos embargantes para a realização de tais depósitos em nome de Sueli, a saber, que assim fizeram a pedido do advogado ante o enfrentamento de uma ação que a ele impunha a assunção de uma obrigação alimentar, pois a dificuldade com o cumprimento desta mesma obrigação foi aventada pelo exequente para justificar o seu pedido de gratuidade de justiça, na execução ora embargada (fls. 801/802).

Por fim, inovam os embargantes ao alegar que há equívoco no novo cálculo apresentado pelo embargado, porquanto não desconsiderada a incidência de correção monetária, juros de mora e multa contratual sobre os valores abatidos do débito, uma vez que tais questões não foram objeto de prévio debate nestes autos ou de análise pela sentença.

É certo que o embargado não pode cobrar encargos moratórios sobre parcelas já adimplidas pelos embargantes, mas, inclusive para que não há supressão do duplo grau de jurisdição em prejuízo das partes, a exatidão dos cálculos apresentados pelo embargado deve ser previamente aferida pelo Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados em favor do embargado para 12% do valor da dívida reduzida, e condena-se o embargado ao pagamento de honorários aos patronos dos embargantes, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido por ele no recurso interposto (as quantias indicadas nos documentos de fls. 58/61, devidamente atualizadas), levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento**
 Exequente: **Gustavo Torres Felix**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Promova o Cartório o cadastro das partes executadas, e seu Procurador, junto ao sistema.

2. Ficam as executadas intimadas, na pessoa de seus procurador, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 63.528,42 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 520, § 2º, do CPC.

3. Intimem-se.

Araraquara, 28 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0463/2019, foi disponibilizado na página 416/424 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Promova o Cartório o cadastro das partes executadas, e seu Procurador, junto ao sistema. 2. Ficam as executadas intimadas, na pessoa de seus procurador, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 63.528,42 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 520, § 2º, do CPC. 3. Intimem-se."

Araraquara, 30 de agosto de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ante o decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento da dívida, diga o exequente.

Nada Mais. Araraquara, 24 de setembro de 2019. Eu, _____, Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0524/2019, foi disponibilizado na página 488/499 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)

Teor do ato: "Ante o decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento da dívida, diga o exequente."

Araraquara, 26 de setembro de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO N. 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, com sua qualificação já declinada na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, tendo em vista o cumprimento provisório de sentença que foi deflagrado pelo exequente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faz com esteio no disposto nos arts. 520, § 1º, e 525 do CPC, bem assim com fulcro nas razões que seguem delineadas.

Iniciou, o exequente, a presente fase de cumprimento provisório de sentença, com o objetivo de receber honorários advocatícios sucumbenciais que foram em seu prol estabelecidos no âmbito do acórdão por ele mesmo, credor, trazido aos autos às fls. 13-24.

Nada está a impedir pleiteie, o exequente, o início desta fase de cumprimento provisório de sentença, desde que respeitadas as limitações previstas no art. 520 do CPC, especialmente aquelas estabelecidas no âmbito do inciso IV desse referido dispositivo legal.

Se nada está, por um lado, a impedir, como posto, seja dado início, pelo exequente, à presente fase de cumprimento provisório de sentença, observadas as regras



estabelecidas no art. 520 do CPC, nada está a impedir, também, apresentem, os executados, impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado, como permite, de modo expresso, o § 1º do referido art. 520.

É o que faz, nesta oportunidade, a impugnante.

E a tese que ela, ou seja, a impugnante, sustenta na presente impugnação ao cumprimento de sentença que ora maneja - com esteio no § 1º do art. 520 do CPC - é a do excesso de execução, tem por base o disposto no art. 525, § 1º, inciso V, do CPC.

É que pleiteia, de fato, o exequente, por meio da fase de cumprimento provisório de sentença que iniciou, quantia superior àquela que, pede embora ainda em caráter provisório, lhe é devida.

A correta quantia a que em tese faz jus, mesmo que, repise-se, de modo provisório e precário, o exequente, é a seguinte: R\$ 63.290,67 (montante esse a que se chega - para que bem evidenciada fique a comparação - tendo como data de base para o cálculo aquela mesma empregada pelo credor em seus cálculos de fls. 5, qual seja, 01.09.2019) (doc. 01).

A fim de justificar o valor apontado no parágrafo anterior, faz acostar, a impugnante, a esta sua impugnação ao cumprimento de sentença, os cálculos que justificam o valor divergente, acima indicado, quando comparado àquele trazido pelo exequente com os seus cálculos de fls. 5.

Portanto, a conclusão a que se chega no âmbito desta peça de impugnação ao cumprimento de sentença é a de que não faz jus, o exequente, ao oposto de que alega, ao valor



de R\$ 63.528,42. Ao contrário, faz ele jus, em tese, uma vez que de cumprimento de sentença meramente provisório se trata, à quantia de R\$ 63.290,67.

Assim, pede, a impugnante, seja decidida e acolhida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para que seja reconhecida, como quantia em tese devida, aquela já apontada pela executada aqui insurgente, de R\$ 63.290,67.

Eis, pois, o que pede a impugnante, que fica a aguardar, assim, deferimento ao seu desiderato.

Araraquara, 14 de outubro de 2019.

GUSTAVO ERLO

Advogado - OAB/SP 415.458

Planilha de Cálculos

Data do ajuizamento	Data do cálculo	Data da citação	Valor originário	Índice da Tabela Prática do TJSP inicial	Índice da Tabela Prática do TJSP final	Valor atualizado	Juros de 1% ao mês	Juros	Valor final
24/10/2017	01/09/2019	24/11/2017	371.895,26	67,012723	71,66	397.698,18	21,53%	85.637,67	483.335,85

Data do vencimento	Data do cálculo	Valor originário	Multa de 10%	Valor originário acrescido da multa de 10%	Índice da Tabela Prática do TJSP inicial	Índice da Tabela Prática do TJSP final	Valor acrescido da multa de 10% atualizado	Juros de 1% ao mês	Juros	Valor final
20/11/2017	01/09/2019	5.271,31	527,13	5.798,44	67,26067	71,662214	6.177,89	21,67%	1.338,54	7.516,43
20/12/2017	01/09/2019	5.271,31	527,13	5.798,44	67,381739	71,662214	6.166,79	20,67%	1.274,47	7.441,26
20/01/2018	01/09/2019	5.371,02	537,10	5.908,12	67,556931	71,662214	6.267,15	19,63%	1.230,45	7.497,59
20/02/2018	01/09/2019	5.372,02	537,20	5.909,22	67,712311	71,662214	6.253,93	18,60%	1.163,23	7.417,16
20/03/2018	01/09/2019	5.373,02	537,30	5.910,32	67,834193	71,662214	6.243,85	17,67%	1.103,08	7.346,93
Somatório										37.219,38
Tributo sobre o valor devido na forma da Cláusula 2.1.2 do Contrato (18,45%)										6.866,98

Valor total do débito atualizado para 01.09.2019 (483.335,85 + 37.219,38 + 6.866,98)	527.422,21
--	------------

Honorários de sucumbência (12%)	R\$ 63.290,67
---------------------------------	---------------



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa de **GUSTAVO ERLO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 415.458, com endereço profissional na Avenida Rodrigo F. Grilo, n. 207, Sala 1006, Edifício Victória, na cidade de Araraquara, SP, os poderes que me foram confiados nos autos do Processo n. 1000690-71.2018.8.26.0037 e, por extensão, do Processo n. 0009581-64.2019.8.26.0037, ambos com tramitação pela 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara.

Araraquara, 14 de outubro de de 2019.

SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO
advogado - OAB/SP 216.437

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Rodrigo F. Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Vista ao exequente sobre a impugnação."

Nada Mais. Araraquara, 15 de outubro de 2019. Eu, ____, Márcio Villela Martins, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0571/2019, foi disponibilizado na página 454/459 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: ""Vista ao exequente sobre a impugnação.""

Araraquara, 17 de outubro de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente manifestar-se sobre a impugnação, nos termos que segue:

O executando aponta uma diferença de valor equivalente a **meros 0,37% do valor cobrado**, o que se considera ínfimo (R\$ 238,24 reais)

De qualquer forma, melhor sorte não ampara a defesa dos devedores.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não basta alegar excesso de execução apresentando cálculo, com valor inferior.

Deve a impugnação seguir, por analogia, a sorte do artigo 341 do CPC, declinando, de forma específica no próprio requerimento de impugnação, onde está o erro, excesso ou equívoco, o que **não** ocorreu na impugnação em tela.

Somente esse motivo já seria suficiente para repelir a impugnação, todavia, há outros motivos que devem ser mencionados.

O credor destaca abaixo, alguns trechos do Acórdão juntado as fls. 18 e SS. destes autos, que norteiam o cumprimento de sentença:

"Conforme bem ponderado na sentença, Segundo os esclarecimentos prestados pelo embargado na execução que promove contra os embargantes (fls. 155), o crédito exequendo de R\$ 401.376,26 resulta da soma das quantias de R\$ 155.866,13 (cálculo de fls. 132), R\$ 40.507,70 (fls. 133) e R\$ 205.002,43 (fls. 134/135). Somente as duas primeiras verbas (R\$ 155.866,13 e R\$ 40.507,70) resultam da cláusula ad exitum; a última (R\$ 205.002,43), refere-se a os 5,63 salários mínimos que não foram pagos em alguns meses, livres de tributos.

Assim, na medida em que o enriquecimento sem causa não é tolerado pelo ordenamento jurídico, impunha-se reconhecer a exigibilidade dos créditos referentes aos honorários advocatícios ad exitum previstos no contrato havido entre as partes, cujos valores (R\$155.866,13 e R\$40.507,70), como bem observado pelo Magistrado a quo, não foram impugnados pelos embargantes...

(...)

Nesse cenário, levando-se em conta que o embargado esclareceu que calculou os tributos devidos a partir daqueles indicados na nota fiscal emitida em 23/07/2015 (fls. 81), bem como que cabe aos embargantes a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e que eles não impugnaram especificamente os valores cobrados a este título, é mesmo devido o seu pagamento.

(...)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

(...)

Sendo assim, como os cálculos não foram impugnados, tal como restou confirmado pelo Acórdão, o exequente trouxe no cumprimento de sentença, a mesma fórmula utilizada no cálculo de pág. 63 da execução, feito nº1015180-35.2017.8.26.0037, por lealdade e boa fé, com a própria seqüência de colunas na planilha, aplicando-se a multa ao final, devendo, portanto, ser prestigiada por ausência de impugnação tanto na fase dos embargos quanto nesta defesa, sob pena de infringir o trânsito em julgado.

Por outro lado, a ínfima diferença apontada pelo executado não guarda acolhimento, eis que decorre de equívoco, uma vez que, traz na sua planilha o percentual de juros de 21,53 %, quando o credor apresenta 22% de juros, contados 1% ao mês a partir da citação ocorrida em novembro de 2017 até outubro de 2019, portanto, 22 meses.

A diferença cima de 047% por cento não se aplica ao presente caso.

A segunda questão que também segue a mesma hipótese é o fato que, na coluna dos juros das parcelas mensais, o executado também não utiliza a contagem de juros mensais, fracionando, talvez, alguns poucos dias, fato que, ao final do julgamento desta impugnação não surtirá nenhum efeito, pois os juros são contados de forma mensal e, o valor total somente será quitado quando do pagamento/quitação, hipótese inexistente.

A correção monetária, já comparada, é a mesma.

Dessarte requer seja considerado válido o cálculo executado, notadamente porque na data do julgamento desta peça, o será superior àquele que foi apresentado, **rejeitando, outrossim, a impugnação protelatória apresentada**, impondo, a parte contrária, o ônus da sucumbência.

Por fim, não havendo pagamento voluntário no prazo estipulado, requer seja aplicado multa de 10% e arbitrados os honorários de 10% sobre o saldo devedor atualizado, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 25 de outubro de 2019.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 29/31: A impugnação dos devedores merece ser rechaçada, seja porque ainda que instruída com cálculo, incumbia aos executados indicar especificamente onde se encontra o alegado excesso, mas assim não agiram os demandados, seja porque a diferença apontada pelos últimos representa valor ínfimo frente ao valor incontroverso da dívida.

Em face da ausência do pagamento do débito no prazo estabelecido pela lei, incidem tanto a multa quanto os honorários previstos pelo artigo 520 § 2º do CPC.

Traga o exequente para os autos o cálculo da dívida, com a inclusão da multa e dos honorários, e diga como quer prosseguir com o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se.

Araraquara, 04 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue:

Apresenta-se, nesta oportunidade, o cálculo atualizado do débito, nos termos da decisão proferida as fls. 39, no importe de R\$ 77.852,10.

Ato contínuo, requer seja expedida certidão de crédito, nos termos do artigo 828 do CPC.

Após, requer seja efetuada tentativa de penhora on line.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 25 de outubro de 2019.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

Cálculo para Execução e para cobrança de honorários de Sucumbência - Gustavo Torres Felix X- TRANSTERRA E OUTROS						
Autos do Processo n. 1000690-71.2018.8.26.0037						
DATA	Valor da Causa	Ind. Divisor	Ind. Mult.	Total valor Corr	V. Juros	Valor Total
01/09/2019	R\$ 63.528,42	71,662214	71,748208	R\$ 63.604,65	1272,09	R\$ 64.876,75
Multa de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 6.487,67
Honorários de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 6.487,67
						R\$ 77.852,10
Juros de 1% ao mês nos termos do julgado por sentença						
Correção monetária - base da tabela prática do TJSP- de acordo com julgado						
atualizado até 05 e novembro DE 2019						

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0619/2019, foi disponibilizado na página 387/398 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 29/31: A impugnação dos devedores merece ser rechaçada, seja porque ainda que instruída com cálculo, incumbia aos executados indicar especificamente onde se encontra o alegado excesso, mas assim não agiram os demandados, seja porque a diferença apontada pelos últimos representa valor ínfimo frente ao valor incontroverso da dívida. Em face da ausência do pagamento do débito no prazo estabelecido pela lei, incidem tanto a multa quanto os honorários previstos pelo artigo 520 § 2º do CPC. Traga o exequente para os autos o cálculo da dívida, com a inclusão da multa e dos honorários, e diga como quer prosseguir com o cumprimento provisório da sentença. Intimem-se."

Araraquara, 8 de novembro de 2019.

Lucas Cambuy da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados até o valor indicado na execução (R\$77.852,10).

No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio.

Int.

Araraquara, 08 de novembro de 2019.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.PSMENDES segunda-feira, 11/11/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190013014039
Data/Horário de protocolamento:	11/11/2019 15h40
Número do Processo:	00095816420198260037
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14941 - 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	293.246.758-18
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	GUSTAVO TORRES FELIX
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08.069.436/0001-49 : TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI	77.852,10	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
099.024.348-60 : ARIIVALDO SEDENHO	77.852,10	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
60.247.533/0001-02 : TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	77.852,10	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.PSMENDES quarta-feira, 13/11/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190013014039
Número do Processo:	00095816420198260037
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14941 - 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	293.246.758-18
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	GUSTAVO TORRES FELIX
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

08.069.436/0001-49 - TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 6.380,36] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 6.380,36	6.380,36	12/11/2019 19:05
13/11/2019 08:17:22	Transf. Valor ID:072019000016607092 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:0082 Tipo créd. jud:Geral	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)	6.380,36	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 18:57
BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 17:56

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 06:55

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	12/11/2019 20:36

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

099.024.348-60 - ARIIVALDO SEDENHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	11/11/2019 20:06

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração	-	12/11/2019 00:08

ou custódia
dos ativos.**BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	12/11/2019 17:56

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 06:55

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 19:05

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	12/11/2019 20:36

Não Respostas**Não há não-resposta para este réu/executado**

60.247.533/0001-02 - TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	11/11/2019 20:06

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 18:57

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 17:56

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 06:55

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12/11/2019 19:05

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/11/2019 15:40	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	77.852,10	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não	-	12/11/2019 20:36

					é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue:

Ato contínuo, requer seja expedida certidão de crédito, nos termos do artigo 828 do CPC.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 13 de novembro de 2019.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

Fls. 45/49: dê-se ciência ao exequente.

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 45/49, e para que apresentem, caso queiram, impugnação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Int.

Araraquara, 13 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
Requerente: **Gustavo Torres Felix**
Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

Juiz de Direito: Dr. **Humberto Isaias Gonçalves Rios**

Vistos.

Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC, conforme requerido pelo exequente.

No mais, aguarde-se o prazo de impugnação pelos executados.

Int.

Araraquara, 14 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

PAULO SÉRGIO MENDES, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Araraquara, na forma da lei,

C E R T I F I C A, atendendo a solicitação do Exequente **GUSTAVO TORRES FELIX**, CPF 293.246.758-18, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída, no dia 24/01/2018 e admitida em juízo, a Ação de Cumprimento de Sentença - Pagamento, sob o nº 0009581-64.2019.8.26.0037, à 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara, em que são partes: **GUSTAVO TORRES FELIX**, CPF 293.246.758-18 - exequente(s), e **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, CNPJ 60.247.533/0001-02, **TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME**, CNPJ 08.069.436/0001-49 e **ARIOVALDO SEDENHO**, CPF 099.024.348-60 - executado(s), cujo valor da causa é: R\$ 63.528,42 (Sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 14 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0635/2019, foi disponibilizado na página 350/355 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/11/2019 - Consciência Negra (DJE de 07.11.2018 - págs. 02/06) - Prorrogação

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados até o valor indicado na execução (R\$77.852,10). No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int."

Araraquara, 18 de novembro de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0637/2019, foi disponibilizado na página 496/506 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 45/49: dê-se ciência ao exequente. Ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 45/49, e para que apresentem, caso queiram, impugnação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Int."

Araraquara, 19 de novembro de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0637/2019, foi disponibilizado na página 496/506 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC, conforme requerido pelo exequente. No mais, aguarde-se o prazo de impugnação pelos executados. Int."

Araraquara, 19 de novembro de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, com sua qualificação já declinada na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, sobre o bloqueio (online) a que se reporta a r. decisão de fl. 51, expor, ponderar e, ao final, requerer o quanto segue delineado:

1. O CPC, no seu art. 854, prevê um procedimento próprio para a efetivação da penhora de ativos financeiros feita por meio eletrônico (penhora *on line*).

O procedimento que o CPC estabelece, no aludido art. 854, pode ser considerado um procedimento bifásico.

Na primeira fase do procedimento regulado no citado art. 854 é determinada a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, com a ordem, desde logo, do respectivo bloqueio, caso algum ativo seja encontrado.



Depois de localizado o ativo financeiro e efetivado o seu bloqueio, impõe-se seja intimado o executado, para que sobre o bloqueio realizado possa apresentar a manifestação que tenha alegando qualquer irregularidade no bloqueio consumado.

Após a manifestação do executado, duas são as vias possíveis: (i) sobrevindo decisão que seja a ele, executado, favorável, o bloqueio realizado deve ser de pronto cancelado; (ii) caso a decisão, entretanto, seja a ele, executado, contrária, a indisponibilidade (bloqueio) será convertida em penhora.

Pois bem, tendo tomado ciência, a executada Transterra Transportes e Locação, do bloqueio da quantia de R\$ 6.380,36 (fls. 45-49) ao acessar os autos eletrônicos, após, por óbvio, ser publicada a decisão de fl. 51, apresenta, a competente impugnação, de logo, ao bloqueio efetuado, pelos motivos que seguem alinhavados.

O bloqueio reportado às fls. 45-49 deve ser, com todas vênias, de pronto levantado.

É que o montante bloqueado na conta da executada Transterra Transportes e Locação é quantia que, tendo ingressado na conta da empresa em razão de serviços prestados à Araraquara II Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA – Design Harmonia e à Associação São Bento de Ensino (doc. 01), estava destinada ao pagamento de seus funcionários.

Os funcionários da executada recebem seus salários, como de praxe, no



quinto dia útil de cada mês, sendo certo que o bloqueio do montante na conta da petionária ocorreu em 12.11.2019 (fls. 45-49).

Ora, Excelência, sabe-se que no próximo quinto dia útil (05.12.2019), deverá ela, a petionária, realizar o pagamento do salário de seus funcionários.

Toda a quantia sobre a qual recaiu a indisponibilidade estava, assim, destinada ao pagamento dos funcionários da executada.

O bloqueio, pois, caso não seja cancelado, prejudicará o pagamento dos funcionários, retirando deles verba que lhes é de caráter alimentar, necessária ao sustento de cada qual e de suas respectivas famílias.

E é para evitar situações precisamente como a presente, de penhora de receita de sociedade empresária, a atrapalhar o pagamento de funcionários e até mesmo a continuidade da empresa, sendo solução extrema, excepcional e de todo indesejável a cessação da atividade empresarial (é ver, nesse sentido, a Lei n.º 11.101/2005, a prestigiar o princípio da conservação da empresa), que o CPC prevê que a penhora de faturamento decorrente do exercício de atividade empresarial tão só deve ocorrer de maneira subsidiária e como exceção.

Não sem razão o CPC inseriu a penhora de faturamento de empresa – pese embora configurar, em última análise, constrição de dinheiro – no final da ordem prevista no seu art. 835.



Para logo, importante dizer que os valores recebidos por qualquer sociedade empresária, atualmente, decorrentes das vendas que faz e dos serviços que presta (caracterizando, portanto, aludidos valores, faturamento), ingressam, não há qualquer laivo para dúvidas, seja diretamente, seja por depósito, nas contas bancárias de tais pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial.

Não há hoje qualquer sociedade empresária, salvo raríssimas exceções, que guarde ou abrigue, os valores que recebe pelas vendas que faz e pelos serviços que presta, em cofres situados na sede da empresa.

O que ocorre, assim, de ordinário, sendo uma máxima da experiência, é que o faturamento, ou seja, os valores recebidos pelas vendas feitas e pelos serviços prestados pelas sociedades empresárias ingressam nas contas bancárias de cada qual junto a instituições financeiras.

De modo que atingir dinheiro em conta de sociedades empresarias é, muitas vezes, atingir seu faturamento.

E dúvida não há, na espécie, no sentido de que o dinheiro bloqueado constitui receita, ou seja, faturamento da sociedade empresária peticionária, que ingressou em sua conta bancária, por ela recebido em razão de serviços prestados à Araraquara II Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA – Design Harmonia e à Associação São Bento de Ensino (doc. 01).



Sucedede que o bloqueio efetivado sobre verba caracterizada como faturamento de empresa executada, sem obediência às regras do art. 866 do CPC, assim como sucedeu na situação em apreço, revela-se constrição nitidamente indevida.

Não se há duvidar que a penhora de faturamento da empresa é penhora de receita, isto é, de dinheiro que a empresa arrecada em razão de sua atividade empresarial, mas que, pela possibilidade de gravemente afetar e inviabilizar o exercício de tal atividade, o que, repise-se, não é desejado, foi levada ao final da ordem do art. 835 e apenas pode ser realizada com observância das regras estipuladas no art. 866 do CPC.

Sobre o conceito de faturamento, leciona Humberto Theodoro Júnior¹:

Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à **“receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas (Dec. Lei n.º 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: “faturamento é o ato ou efeito de faturar”, ou seja, de relacionar “mercadorias, com os respectivos preços, vendidas a uma pessoa ou firma”.**

Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda no mercado de seus produtos ou

¹ *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47ª ed. Rio e Janeiro: Forense, 2016. E-book.

serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou à prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título álbum. É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção de seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis.

É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro.

E sobre a penhora de faturamento de empresa, consigna, ainda, Humberto Theodoro Júnior²:

“A penhora de percentual do faturamento figura em décimo lugar na ordem de preferência do art. 835, de sorte que, havendo bens livres de menor gradação, não será o caso de recorrer à constrição da receita da empresa, que, sem maiores cautelas, pode comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica. É por isso que se impõe a nomeação de um depositário administrador que haverá de elaborar o plano de pagamento a

² *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47ª ed. Rio e Janeiro: Forense, 2016. E-book.



ser submetido à apreciação e aprovação do juiz da execução. Com isto, evita-se o comprometimento da solvabilidade da empresa executada. E m outras palavras: “apesar de possível a penhora sobre faturamento de sociedade empresária, a constrição deve-se dar de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da executada”.

E mais, como já sublinhado, apenas percentual de faturamento, ainda que este faturamento esteja em caixa, isto é, seja receita líquida em caixa, como diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, pode ser atingido, mas não a receita toda, o faturamento todo, capaz de inviabilizar a continuidade do exercício empresarial.

E o percentual adequado do faturamento a penhorar só se faz possível de ser conhecido depois de observadas as regras do art. 866 do CPC, especialmente aquela que cuida da nomeação de administrador-depositário, que terá a incumbência, dentre outras, de revelar o percentual do faturamento adequado a penhorar.

Não sem razão já decidiu, o colendo STJ:

“A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e



nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag 1.368.381-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Ora, se a penhora de faturamento não observar as regras e diretrizes do art. 866 do CPC, é possível a ocorrência de tudo que se pretende evitar quando se impõe cautela nessa modalidade de penhora.

Ao contrário, ao observar-se o art. 866 preserva-se a empresa (§ 1º), com a consequente manutenção, dentre outros tantos benefícios, dos empregos e, por corolário, dos pagamentos dos salários dos funcionários de empresa executada.

Assim, apenas se faz possível a penhora de faturamento de empresa em casos absolutamente excepcionais e sempre de maneira subsidiária, quando não encontrados no patrimônio dos executados outros bens que estejam acima na ordem do art. 835 do CPC (art. 866, *caput*, do CPC).

Realmente.

Imagine-se, ao contrário, a realização de variados bloqueios por meio eletrônico realizados, por semanas seguidas, sobre dinheiro em contas bancárias de uma sociedade empresária executada.



Certo é que ao final do mês todo dinheiro que tenha ingressado nas contas bancárias da sociedade empresária, que ela tenha recebido pelas vendas de seus produtos ou pela prestação de seus serviços, caracterizado, pois, como faturamento, acabaria bloqueado, inviabilizando por completo o exercício, por ela, sociedade empresária, de sua atividade empresarial, em pleno confronto com o princípio, já mencionado, da preservação da empresa.

Eis, pois, a razão da disciplina absolutamente específica que o CPC outorga à penhora de faturamento de empresa.

É certo que há também julgados do colendo STJ dizendo que a penhora *on line* não se confunde com a penhora de faturamento de empresa.

E de fato não se confundem a penhora *on line* e a penhora de faturamento de empresa. Não são coincidentes.

A penhora *on line*, por exemplo, pode recair sobre aplicação financeira de sociedade empresária, não se caracterizando, por certo, tal aplicação, como faturamento da sociedade, já que, não estando no caixa da empresa, não serve, a princípio, para que seja utilizado, o dinheiro aplicado, para o pagamento das despesas comezinhas e diárias da sociedade empresária.

E é exatamente a penhora do dinheiro situado no caixa, ou seja, em conta corrente da empresa, destinado ao pagamento de despesas corriqueiras, que as



regras sobre a penhora de faturamento querem ao máximo evitar, sempre com o objetivo de não tornar inviável, bem ao contrário, a continuidade do exercício da atividade empresarial.

Daí a preocupação expressada pelo egrégio STJ, ao assentar, como assentou no julgado acima citado, que **“a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia” (grifo nosso).**

E tudo mais se agrava quando, como se verificou na situação vertente, os valores bloqueados e penhorados em conta corrente da petionária revelaram-se efetivamente verbas derivadas de serviços prestados por ela, petionária, a clientes seus, configurando, assim, efetivo faturamento, na esteira das lições, acima registradas, vindas da pena de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR.

Não sem motivo o bloqueio sobre a verba caracterizada como faturamento da sociedade empresária petionária acabará, pois, por impedir, no caso em tela, o pagamento de funcionários seus, já que está destinado, o dinheiro atingido, ao pagamento dos salários de tais funcionários, mais especificamente, a ser realizado por ela, executada, no próximo quinto dia útil.

O montante bloqueado na conta corrente da executada, pois, tendo ingressado na conta da empresa como faturamento em razão, reitera-se vez mais, de serviços prestados à Araraquara II Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA – Design



Harmonia e à Associação São Bento de Ensino (doc. 01), estava destinado ao pagamento de seus colaboradores.

Assim, é certo que a quantia sobre a qual recaiu a indisponibilidade estava destinada ao pagamento dos funcionários da executada Transterra Transportes e Locação LTDA, o que revela-se potencialmente perigoso à preservação e à continuidade da empresa, de modo a atrair a incidência das regras do art. 866 do CPC.

Além disso, a penhora de faturamento, como registrado, é excepcional, de aplicação, portanto, restrita, cabível apenas quando demonstrados os pressupostos necessários para o seu emprego, previstos no art. 866 do CPC.

À vista disso, pelos argumentos que foram expostos, tudo está a indicar não deve prevalecer, sem obediência às regras do art. 866 do CPC, a penhora que foi indevidamente efetivada sobre o faturamento peticionária.

2. Neste ponto, considerando o item anterior, sucede que há nos autos do processo de n.º 0012805-40.2001.8.26.0037, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, o imóvel matriculado sob o n.º 98.530 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, o qual se encontra penhorado naquele processo, com valor suficiente para cobrir a satisfação integral do crédito exequendo.

Observa-se, dessa maneira, que já há naquele processo executivo (0012805-40.2001.8.26.0037) penhora, com valor, aludido bem imóvel objeto da



construção, plenamente suficiente para garantir, repise-se, a satisfação do crédito exequendo.

O próprio exequente vem, habitualmente, lançando manifestações naquele processo (0012805-40.2001.8.26.0037), pleiteando, inclusive, a alienação particular do imóvel que lá foi penhorado.

E bem imóvel, não há dúvida, é bem que está acima do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC.

De modo que prefere, pois, na hipótese, a penhora do imóvel à penhora do faturamento da empresa.

Igualmente, frise-se vez mais que há de ser considerada a penhora realizada nos autos processo n.º 0012805-40.2001.8.26.0037, tramitando pela 4ª Vara local, sobre o imóvel registrado sob a matrícula de n.º 98.530, sendo, pois, indubitável, o que se fiz por argumentar, que se for penhorado o valor bloqueado às fls. 45-49, resultará em patente excesso de penhora.

Por tudo isso, e já que existente, no processo supracitado, bem imóvel penhorado com valor suficiente - na verdade com valor muito superior, bem mais que suficiente, pois- para garantir a satisfação do débito exequendo, situado, tal bem imóvel, na frente do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC, é que não se faz viável, no caso em apreço, a penhora de percentual incidente sobre o faturamento da



peticionária, devendo ser liberada, por conseguinte, a receita - ou seja, faturamento, como destacado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - bloqueada às fls. 45-49 do presente processo.

3. Assim, mercê de todo o expendido, pede, a peticionária, seja cancelado, o quanto antes, o valor bloqueado em sua conta bancária, para que seja liberado o bloqueio incidente sobre o faturamento da empresa executada, já que não observou o referido bloqueio, as imperativas regras do art. 866 do CPC, mormente porque já há nos autos do processo n.º 0012805-40.2001.8.26.0037, em trâmite pela 4ª Vara local, bem imóvel penhorado com valor suficiente (na verdade com valor muito superior), para garantir a satisfação do débito exequendo, situado, tal bem imóvel, na frente do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC, não se fazendo viável, no caso em apreço, a penhora incidente sobre o faturamento da empresa devedora, especialmente destinada, tal receita, ao pagamento dos funcionários da peticionária.

Eis, pois, o que pede a impugnante, que fica a aguardar, assim, deferimento ao seu desiderato.

Araraquara, 26 de novembro de 2019.

GUSTAVO ERLO

Advogado - OAB/SP 415.458



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

**Número da
NFS-e
46**

Data e Hora da Emissão	21/10/2019 17:29:19	Competência	21/10/2019	Código de Verificação	928042678
Número do RPS		No. da NFS-e substituída			

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI				
CNPJ/CPF	08.069.436/0001-49	Inscrição Municipal	1181271	Município	ARARAQUARA
UF	SP				
Endereço e Cep	RUA DOUTOR GENNARO GRANATA ,31 - JARDIM BOTÂNICO CEP: 14805-010				
Complemento:		Telefone:	(16)3331-2525	e-mail:	luizrenatofiscal@hotmail.com

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	ARARAQUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIAIOS SPE LTDA-DESIGN HARMONIA				
CNPJ/CPF	21.206.205/0001-06	Inscrição Municipal		Município	RIBEIRAO PRETO
UF	SP				
Endereço e CEP	AVENIDA BRAZ OLAIA ACOSTA ,727 - JARDIM CALIFÓRNIA CEP: 14026-040				
Complemento:	10º ANDAR -SL 1003	Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM.

Código do Serviço / Atividade

7.02 / 4313400 - Obras de terraplenagem

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra	883336	Código ART	883336
----------------	--------	------------	--------

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	2.590,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	2.590,00	
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no município	(-) Deduções permitidas em lei		
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado		
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	2.590,00	
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %	3.3	
(-) ISS Retido		1 - Sim	ISS a reter:	() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido: R\$	2.590,00	Incentivador Cultura	(=) Valor do ISS: R\$	0,00	
		2-Não			

LÍQUIDO A PAGAR: Valor dos Serviços - 2.590,00

Avisos

- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUSTAVO ERLLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/11/2019 às 21:47, sob o número WAFRQ19701649958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 2D899AE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

**Número da
NFS-e
48**

Data e Hora da Emissão	23/10/2019 17:13:11	Competência	23/10/2019	Código de Verificação	406711428
Número do RPS		No. da NFS-e substituída			

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI				
CNPJ/CPF	08.069.436/0001-49	Inscrição Municipal	1181271	Município	ARARAQUARA
UF	SP				
Endereço e Cep	RUA DOUTOR GENNARO GRANATA ,31 - JARDIM BOTÂNICO CEP: 14805-010				
Complemento:		Telefone:	(16)3331-2525	e-mail:	luizrenatofiscal@hotmail.com

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO				
CNPJ/CPF	43.969.732/0001-05	Inscrição Municipal		Município	ARARAQUARA
UF	SP				
Endereço e CEP	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA ,1309 - CENTRO CEP: 14801-320				
Complemento:		Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM
FORAM UTILIZADOS: RETROESCAVADEIRA/CAMINHÃO MUNCK /CAMINHÃO TRUCK.

ORDEM DE COMPRA: 171UNM.

Código do Serviço / Atividade

7.02 / 4313400 - Obras de terraplenagem

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra	893709	Código ART	893709
----------------	--------	------------	--------

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	3.430,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	3.430,00	
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no município	(-) Deduções permitidas em lei		
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado		
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	3.430,00	
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %	3.3	
(-) ISS Retido		1 - Sim	ISS a reter:	() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido: R\$	3.430,00	Incentivador Cultura	(=) Valor do ISS: R\$	0,00	
		2-Não			

LÍQUIDO A PAGAR: Valor dos Serviços - 3.430,00

Avisos	<p>1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI</p>
--------	--

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUSTAVO AVILA ERLLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/11/2019 às 21:47, sob o número WAFRQ19701649958. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 2D899AE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): vista dos autos ao credor sobre a impugnação apresentada. Int. Nada Mais. Araraquara, 27 de novembro de 2019. Eu, ____, Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0665/2019, foi disponibilizado na página 405/410 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "vista dos autos ao credor sobre a impugnação apresentada. Int."

Araraquara, 29 de novembro de 2019.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

,EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente **MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO**, nos termos que segue:

O exequente manifesta-se, neste momento, sobre as alegações de fls. 57/69, onde, em síntese, afirma a executada que o valor bloqueado as fls. 45-49 deve ser levantado pela empresa, por dois motivos: *a) diz respeito ao pagamento de prestação de serviço que teria, em tese, destinação para pagamento de salário de alguns empregados b) há penhora sobre imóvel da matrícula 98.530;*

A impugnação oferecida, não se enquadra nas hipóteses do **artigo 854, §3º I e II do CPC**, pois **a quantia bloqueada não é impenhorável** e **nem excessiva** (*aliás, muito aquém do devido, notadamente o quanto incontroverso*).

Aliás, causa espécie que a empresa Executada, com mais de 50 colaboradores diretos e indiretos, por MAIS DE 7 tentativas, não tenha saldo suficiente em conta bancária, o que permite deduzir que vem escondendo receita, justamente porque não apresentou extratos bancários ou balancetes contábeis.

De qualquer forma, os argumentos trazidos não exprimem o mínimo de êxito, pouco menos embasamento para que o bloqueio do ativo financeiro seja desfeito, já que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar,

equiparados e com os mesmos privilégios dos créditos de natureza trabalhista (art. 85, §14º do CPC),.

Aliás, o presente processo deve realizar-se no interesse do exequente (art. 797 do CPC) e deve-se observar a ordem preferencial do artigo 835, I, do CPC, no caso, o dinheiro.

Para que se pudesse falar, como quer fazer crer a executada, em penhora do faturamento, teria ela que apresentar seus balanços, o que não o fez, justamente porque sabe ser de seu desinteresse. Houve bloqueio de valores muito abaixo daqueles cobrados, e que os executados não negam serem devidos.

Impugna-se, outrossim, a nota fiscal trazida as fls. 70/71, pois o simples fato da suposta emissão do documento não retrata ou vincula, tampouco demonstra que o valor existente em conta corrente tem relação com os serviços, embora, tais questões sejam irrelevantes para o direito do credor receber.

Da mesma forma não se pode invocar o princípio da continuidade da empresa, prevista na lei 11.101/2005, já que não está a discutir recuperação judicial e, nem em penhora do faturamento, institutos jurídicos diversos.

Vale aqui transcrever as palavras do Dr. Paulo Treviso, Erudito Juiz, proferidas em outro processo nº 4003299-49.2013.8.26.0037/01 da 3ª Vara Cível, onde foi deferida a penhora do faturamento, cujo despacho seja anexo:

“A respeito, a alegada crise financeira não isenta a executada do dever de cumprir suas obrigações, tal qual a necessidade de pagar dívidas inúmeras, fruto, isto sim, de má gestão empresarial, mormente quando se observa que outras empresas do mesmo ramo, e sofrendo de idêntica crise, mantém-se financeiramente hípidas”

Com efeito, não obstante os valores sejam depositados na conta objeto de bloqueio “online”, cabe ressaltar, que não há óbice legal para a efetivação da referida penhora, posto que não se trata de conta salário ou outra específica para o recebimento de tais proventos, mas sim, de conta corrente para sua livre movimentação.

Desse modo, pouco importa a origem do valor bloqueado, pois se o mesmo ingressou no montante de conta corrente, fatalmente torna-se apto a penhora “online”, pois a verba perde sua natureza.

Sem querer faltar com o respeito, mas, se a executada tinha a intenção de salvaguardar sua verba, deveria alocá-la numa conta poupança, protegida legalmente de penhora, ressalvadas as exceções.

Insta apurar que o mesmo não trouxe aos autos provas documentais robustas para corroborar suas afirmações, e assim, não há como extrair a veracidade do alegado.

Em suma, deve ser comprovado que o valor penhorado não está apto, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, deve ser mantida a regra disposta no artigo 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil : “Art. 373 – O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

E como vimos, o executado, em momento algum demonstrou ou comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, para justificar o levantamento da penhora dos valores, ao contrário, o mesmo equivocadamente sustenta que se trata de penhora de faturamento da empresa, o que não é a realidade dos fatos.

Nesse caso, aplica-se, como mão a luva, a ementa do TJSP, que invoca-se como razões desta manifestação:

Processo AI 22264568120148260000 SP E 2226456-81.2014.8.26.0000 Orgão Julgador 38ª Câmara de Direito Privado Publicação 09/04/2015 Julgamento 8 de Abril de 2015 Relator Eduardo Siqueira:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - PENHORA ON LINE SOBRE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AGRAVANTE – VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO ACOLHIMENTO. Os documentos acostados às fls. 46/67 não comprovam que a conta bancária penhorada se destina ao pagamento de salário de funcionários, ao contrário, tais documentos indicam intensa movimentação financeira da empresa Agravante, e sequer indica qualquer pagamento de salário a funcionário. O artigo 649, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, e nem se pode concluir que haja vedação, pois a legislação é clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Em outras palavras, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.

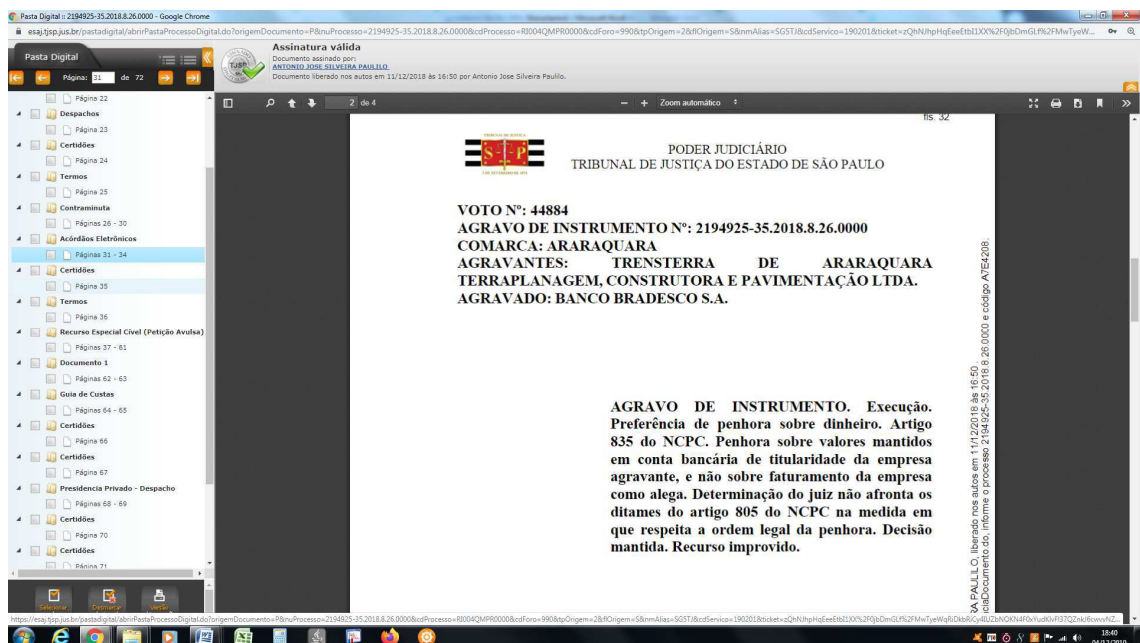
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA ON LINE CONTA BANCÁRIA DA AGRAVANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. Anoto que há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do

credor, posto detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade na constrição por meio da penhora on line. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. Decisão MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

o MESMO ASSUNTO FOI JULGADO RECENTEMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2194925-35.2018.8.26.0000 - TJSP

Abre-se um parêntese para alicerçar a decisão deste juízo no sentido de repelir a esdrúxula situação sustentada pela parte contrária cujo propósito e, somente, dar calote na praça.

Assim, neste momento, invoca-se, como fundamentos desta manifestação, o quanto restou decido nos autos do AI nº 2194925-35.2018.8.26.0000 do TJSP, envolvendo a mesma tese e, a parte adversa. Veja-se a Ementa:



Para facilitar a compreensão, o exequente junta, com esta peça, cópias do processo nº 1004681-55.2018.8.26.0037 da 2ª Vara Cível, onde o Executado alegou a mesma tese aqui defendida e, tanto aquele Juiz, quando o Tribunal de Justiça, não acolheram os pedidos de impenhorabilidade do bloqueio

de ativos financeiros encontrados em conta corrente totalmente distinta da penhora do faturamento. Veja-se:

Vistos. A executada Transterra de Araraquara Terraplanagem teve bloqueada sua conta bancária (penhora on line), no valor de R\$. 6.233,20 (folhas 92). Em decorrência, formulou pedido de impenhorabilidade do referido valor (folhas 99/112), alegando que mencionado valor é decorrente de serviços prestados pela empresa, não podendo ser objeto de penhora, além do mais é valor do caixa da empresa destinado a pagamento de despesas. Tece outras considerações, sempre com o objetivo de dar respaldo ao seu pedido de impenhorabilidade. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, a impenhorabilidade buscada pela executada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, além do mais a lei processual não proíbe a penhora on line de pessoa jurídica, sendo que a penhora em dinheiro é prioritária, como previsto no § 1º, do artigo 835, do Código de Processo Civil. Não se pode confundir penhora de faturamento e penhora on line, totalmente distintas e possíveis. Portanto, indefiro o pedido de impenhorabilidade e mantenho o bloqueio, restando determinado a transferência do valor para conta judicial, providenciando a serventia a respectiva minuta para protocolização, oportunamente.

DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL

A penhora sobre o imóvel ocorreu nos autos diversos, de execução de título extrajudicial, não nestes autos, sendo totalmente permitido manter o bloqueio e a penhora de ativos financeiros encontrados em conta corrente.

Aliás, a penhora foi formalizada sobre 1/3 da titularidade dos direitos que Ariovaldo detém sobre o imóvel, que não anulam e tampouco inibe os demais direitos que o exequente possui de perseguir quantia em dinheiro, lembrando ainda que referido imóvel possui outras penhoras e bloqueios, e, outra constrição decorrente do processo 0012805-40.2001.8.26.0037 (01454/2001) da 4ª Vara Cível que nem mesmo foi averbada na matrícula, dificultando sobremaneira a hasta pública ou o efetivo e célere recebimento da dívida executada, podendo-se, até mesmo, emprestar o conceito previsto no artigo 866 do CPC¹.

¹ Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, **esses forem de difícil alienação** ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Cabe dizer ainda, que sobre o imóvel, realizaram-se mais de cinco hastas públicas sem êxito, fato suficiente para convencer que o bem é de difícil alienação.

REQUERIMENTOS.

Reitera-se, desta forma, com fundamento na interpretação teleológica e sistemática contidas nos artigos art.s 374, III, 356, I, 521, I, 526, §1º e 702, §7º, todos do CPC, seja determinado o levantamento da importâncias bloqueadas com fulcro nos arts. 905, I e 906, Único do CPC, para seja determinada a transferência para o Banco do Brasil, na conta nº 3405-3, agência 17069-0, em nome de GUSTAVO FELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.664.088/0001-01, notadamente, por força do artigo 835, I do CPC, em razão do dinheiro estar em primeiro lugar, independentemente de outras penhoras na linha do quanto decidido no AI nº 2194925-35.2018.8.26.0000 do TJSP.

E o pedido acima deduzido se justifica tendo em vista que; a) há valor incontroverso; b) o crédito é alimentar; c) o executado necessita receber para honrar seus compromissos financeiros. Bem por isso, invoca-se, por analogia, artigo 521, I e II do CPC:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

Assim, requer seja rejeitada a impugnação da parte adversa, acolhendo os pedidos aqui trazidos.

Sem prejuízo, requer seja realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, na forma do artigo 854 do CPC.

Araraquara, 04 de dezembro de 2019.

GUSTAVO TORRES FELIX - OAB/SP 201.399.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO N. 1004681-55.2018.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., com sua qualificação já declinada na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para expor, ponderar e, ao fim, requerer o que segue delineado.

1. Sobre o bloqueio (*on line*) a que se reporta o documento de fls. 92, tem a asserir a executada, de pronto, que não deve ele prevalecer.

O CPC, no seu art. 854, prevê um procedimento próprio para a efetivação da penhora de ativos financeiros feita por meio eletrônico (penhora *on line*).

O procedimento que o CPC estabelece, no aludido art. 854, pode ser considerado um procedimento bifásico.

Na primeira fase do procedimento regulado no citado art. 854 é determi-



nada a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, com a ordem, desde logo, do respectivo bloqueio, caso algum ativo seja encontrado.

Depois de localizado o ativo financeiro e efetivado o seu bloqueio, impõe-se seja intimado o executado, para que sobre o bloqueio realizado possa apresentar a manifestação que tenha, alegando qualquer irregularidade no bloqueio consumado.

Após a manifestação do executado, duas são as vias possíveis: (i) sobrevivendo decisão que seja a ele, executado, favorável, o bloqueio realizado deve ser de pronto cancelado; (ii) caso a decisão, entretanto, seja a ele, executado, contrária, a indisponibilidade (bloqueio) será convertida em penhora.

Pois bem, tendo tomado ciência, a executada Transterra Terraplanagem, ao acessar os autos eletrônicos, do bloqueio da quantia de R\$ 6.233,20, a que se refere o documento de fls. 92, antecipa-se ela, a referida executada, à sua intimação a ser feita com fulcro no § 2º do art. 854 do CPC, apresentando impugnação, de logo, ao bloqueio efetuado, pelos motivos que seguem alinhavados.

O bloqueio reportado às fls. 92 deve ser, com todas as vênias, de pronto levantado.

É que o montante bloqueado na conta da executada Transterra Terraplanagem é quantia que, tendo ingressado na conta da empresa em razão de serviços prestados à Vitta Jardim Paraiso Vermelho Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda. (doc. 01), caracteriza-se como faturamento da empresa petionária, sendo certo que está, o faturamento de empresa, na porção final da ordem de penhora prevista no



art. 835 do CPC.

E dúvida não há no rumo de que é para evitar situações de abalo à atividade empresarial, com o bloqueio de receita de sociedade empresária, a atrapalhar, entre outros compromissos que a sociedade afetada tem, o pagamento de seus funcionários, colocando em risco até mesmo a continuidade da empresa, sendo solução extrema, excepcional e de todo indesejável a cessação da atividade empresarial (é ver, nesse sentido, a Lei n. 11.101/2005, a prestigiar o princípio da conservação da empresa), que o CPC prevê que a penhora de faturamento decorrente do exercício de atividade empresarial tão só deve ocorrer de maneira subsidiária e como exceção.

Não sem razão o CPC inseriu a penhora de faturamento de empresa - pese embora configurar, em última análise, constrição de dinheiro - no final da ordem prevista no seu art. 835.

E dúvida não há no sentido de que, no caso em tela, o dinheiro bloqueado é receita, ou seja, faturamento da sociedade empresária atingida, por ela recebido em razão de serviços prestados, reitere-se, à Vitta Jardim Paraíso Vermelho Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda. (doc. 01).

Assim, a penhora de faturamento de empresa, na esteira da diretriz da preservação da atividade empresarial, apenas se mostra possível em situações absolutamente excepcionais e sempre de maneira subsidiária, quando não encontrados no patrimônio dos executados outros bens que estejam acima na ordem do art. 835 do CPC.

De se destacar, por oportuno, o que prescreve o art. 866, *caput*, do CPC:

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Ocorre, contudo, que já há no presente processo executivo penhora efetivada sobre dois bens móveis de propriedade da executada (fls. 67).

E bens móveis, não há qualquer dúvida, são bens que estão acima do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC.

De modo que prefere, pois, na hipótese, a penhora de bens móveis à penhora do faturamento da empresa.

Havendo, portanto, penhora já realizada sobre bens móveis da executada, não pode e não deve prevalecer a penhora que recai sobre receita, isto é, sobre faturamento da devedora.

Assim não sendo, isto é, prevalecendo a penhora sobre receita, sobre faturamento, risco há, alto e iminente, de que restará obstaculizado, atrapalhado e, quiçá, inviabilizado o exercício da atividade empresarial pela executada, circunstância que não deseja o CPC, tanto assim que inseriu a constrição sobre faturamento de empresa no final da ordem do art. 835, nem tampouco se coaduna, referida circunstância, com o princípio da preservação da empresa, alicerce sobre o qual está assentada a opção legislativa de colocar a penhora de faturamento mais para o final na ordem do aludido



dispositivo legal (art. 835 do CPC).

Sobre o conceito de faturamento, leciona HUMBERTO THEODOR JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book):

Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à **“receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas”** (Dec.-lei n. 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: “faturamento é o ato ou efeito de faturar”, ou seja, de relacionar “mercadorias, com os respectivos preços, vendidas a uma pessoa ou firma”.

Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de seus produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou à prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. **É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis.**

É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em



caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro.

E sobre a penhora de faturamento de empresa, consigna, ainda, HUMBERTO THEODOR JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47^a ed. Rio e Janeiro: Forense, 2016. E-book):

A penhora de percentual do faturamento figura em décimo lugar na ordem de preferência do art. 835, de sorte que, havendo bens livres de menor gradação, não será o caso de recorrer à constrição da receita da empresa, **que, sem maiores cautelas, pode comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica**. É por isso que se impõe a nomeação de um depositário administrador que haverá de elaborar o plano de pagamento a ser submetido à apreciação e aprovação do juiz da execução. Com isto, evita-se o comprometimento da solvabilidade da empresa executada. **Em outras palavras: “apesar de possível a penhora sobre faturamento de sociedade empresária, a constrição deve-se dar de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da executada”**.

Assim, a efetivar-se o bloqueio seguidas vezes de valores nas contas bancárias da empresa executada, ocorrerá que, ao final do mês, todo o seu faturamento no período restará atingido, ficando, os respectivos valores, indisponíveis, o que impedirá, por certo, a continuidade, por ela, do exercício de sua empresa, o que não deseja, sem qualquer dúvida, como já ressaltado, o CPC.



E mais. Apenas percentual de faturamento, ainda que este faturamento esteja em caixa, isto é, seja receita líquida em caixa, como diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, pode ser atingido, mas não a receita toda, o faturamento todo, capaz de inviabilizar a continuidade do exercício empresarial.

E o percentual adequado do faturamento a penhorar só se faz possível de ser conhecido depois de observadas as regras e diretrizes do art. 866 do CPC, especialmente aquela que cuida da nomeação de administrador-depositário, que terá a incumbência, entre outras, de revelar o percentual do faturamento adequado a penhorar.

Não sem razão, já decidiu o colendo STJ que:

A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: **prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento.** Precedentes.

(STJ, AgRg no Ag 1.368.381-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

É certo que há também julgados do colendo STJ dizendo que a penhora *on*



line não se confunde com a penhora de faturamento de empresa.

E de fato não se confundem a penhora *on line* e a penhora de faturamento de empresa. Não são coincidentes.

A penhora *on line*, por exemplo, pode recair sobre aplicação financeira de sociedade empresária, não se caracterizando, por certo, tal aplicação, como faturamento da sociedade, já que, não estando no caixa da empresa, não serve, a princípio, para que seja utilizado, o dinheiro aplicado, para o pagamento das despesas comezinhos e diárias da sociedade empresária.

E é exatamente a penhora do dinheiro situado no caixa, ou seja, em conta corrente da empresa, destinado ao pagamento de despesas corriqueiras, que as regras sobre a penhora de faturamento querem ao máximo evitar, sempre com o objetivo de não tornar inviável, bem ao contrário, a continuidade do exercício da atividade empresarial.

Daí a preocupação expressada pelo egrégio STJ, ao assentar, como assentou no julgado acima citado, que “a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia”.

Os valores recebidos por qualquer sociedade empresária, atualmente, decorrentes das vendas que faz e dos serviços que presta (caracterizando, portanto, aludidos valores, faturamento), ingressam, não há qualquer laivo para dúvidas, seja diretamente, seja por depósito, nas contas bancárias de tais pessoas jurídicas que exer-



cem atividade empresarial.

Não há hoje qualquer sociedade empresária, salvo raríssimas exceções, que guarde ou abrigue, os valores que recebe pelas vendas que faz e pelos serviços que presta, em cofres situados na sede da empresa.

O que ocorre, assim, de ordinário, sendo uma máxima da experiência, é que o faturamento, ou seja, os valores recebidos pelas vendas feitas e pelos serviços prestados pelas sociedades empresárias ingressam nas suas contas bancárias junto a instituições financeiras.

De modo que atingir dinheiro em conta de sociedades empresarias é, muitas vezes, atingir seu faturamento.

E dúvida não há, na espécie, diga-se por mais um turno, no sentido de que o dinheiro bloqueado constitui receita, ou seja, faturamento da sociedade empresária executada, que ingressou em sua conta bancária, por ela recebido em virtude de serviços prestados à Vitta Jardim Paraíso Vermelho Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda. (doc. 01).

Sucedede que o bloqueio efetivado sobre verba caracterizada como faturamento de empresa executada, sem obediência às regras do art. 866 do CPC, assim como sucedede na situação em apreço, revela-se constrição indevida.

Não é sem razão que a penhora de faturamento é medida a ser intentada apenas subsidiariamente, quando não encontrados, na execução, outros bens passí-



veis de penhora no patrimônio do devedor.

E assim é, não por outra razão maior, mas porque a penhora de faturamento mostra-se capaz de inviabilizar a continuidade do exercício da empresa, o que não é desejado, sob ponto de vista algum, pelo nosso arcabouço jurídico-normativo.

Eis o motivo por que consagra, então, o ordenamento, o princípio da preservação da empresa, o que pode ser vislumbrado, dentre outros tantos diplomas legais, na Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas.

Não interessa, de modo algum, o encerramento de qualquer empresa, a não ser excepcionalmente, haja vista as divisas que gera, os empregos que oferece, os tributos que são por ela devidos ao Poder Público, ao lado de outros tantos benefícios que o exercício da atividade empresarial acaba por acarretar.

Por tais razões é que estabelece, o CPC, nitidamente, que a penhora incidente sobre faturamento de empresa deve ser excepcional e subsidiária, o que se revela pela inserção dessa modalidade de constrição no segmento final da ordem do seu art. 835, bem assim pelo disposto no seu art. 866.

E mais.

A penhora de faturamento, a incidir apenas sobre percentual das receitas da empresa, e não sobre o total delas, exige, para efetivar-se, repise-se, a observância das regras fixadas no art. 866 do CPC.

Essas regras, estabelecidas pelo CPC no seu art. 866, têm por finalidade jus-



tamente evitar que a penhora do faturamento venha a obstaculizar ou inviabilizar o exercício da atividade empresarial, o que não é desejado, de modo algum, pelo ordenamento, como já se ressaltou.

De modo que o bloqueio e a penhora de faturamento, ou seja, de receitas da empresa, que derivem do exercício da sua atividade empresarial, apenas podem ser levados a efeito se e quando respeitadas as regras fixadas no art. 866 do CPC.

Assim não fosse, não teria, o CPC, colocado a penhora de faturamento no final da ordem do seu art. 835, nem tampouco firmado as condições e regras estabelecidas no seu art. 866.

Não se há duvidar que a penhora de faturamento da empresa é penhora de receita, isto é, de dinheiro que a empresa arrecada em razão de sua atividade empresarial, mas que, pela possibilidade de gravemente afetar e inviabilizar o exercício de tal atividade, o que, repise-se, não é desejado, foi levada ao final da ordem do art. 835 e apenas pode ser realizada com observância das regras estipuladas no art. 866 do CPC.

Ora, se a penhora de faturamento não observar as regras e diretrizes do art. 866 do CPC, é possível a ocorrência de tudo que se pretende evitar quando se impõe cautela nessa modalidade de penhora.

Ao contrário, ao observar-se o art. 866 preserva-se a empresa (§ 1º), com a consequente manutenção, dentre outros tantos benefícios, dos empregos e, por corolário, dos pagamentos dos salários dos funcionários de empresa executada.



Assim, apenas se faz possível a penhora de faturamento de empresa em casos absolutamente excepcionais e sempre de maneira subsidiária, quando não encontrados no patrimônio dos executados outros bens que estejam acima na ordem do art. 835 do CPC (art. 866, *caput*, do CPC).

Não sem razão recentemente decidiu o colendo TJSP, em situação absolutamente similar, envolvendo a mesma executada, que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros em nome das empresas executadas. Valores que possuem comprovada natureza de faturamento e que, portanto, não admitem penhora integral. Liberação do montante de rigor. Recurso provido.

Cumprе ressaltar, ainda, que *O faturamento corresponde a tudo que foi faturado, vale dizer, tudo quanto ingressou pecuniariamente na empresa* (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 960) (grifo não original).

Assim, uma vez reconhecida a natureza de faturamento do valor penhorado, cumpre afastar a penhora integral do montante, sem prejuízo de superveniente pedido de penhora de percentual de faturamento, que deverá ser feito



com observância dos trâmites do artigo 866 do Código de Processo Civil.

(TJSP, AI 2037617-33.2018.8.26.0000, Rel. Des. Milton Paulo de Carvalho Filho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.04.2018).

Por tudo isso, e já que existente, no processo, bens móveis penhorados situados na frente do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC, é que não se faz viável, no caso em apreço, a penhora de percentual incidente sobre o faturamento da empresa devedora, devendo ser liberada, por consequente, a receita - ou seja, faturamento, como destacada HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - bloqueada às fls. 92 dos autos.

Que seja, pois, pelos motivos expostos, cancelado, o quanto antes, o bloqueio do valor atingido em sua conta bancária, é o que pede, a executada, a Vossa Excelência.

2. No mais, colhe da oportunidade, ainda, a executada, para pleitear, haja vista que bens móveis de sua propriedade já foram penhorados, estando, pois, a execução garantida, seja determinado ao banco executado, com esteio no art. 828, § 2º, do CPC, o cancelamento das averbações que fez com base no *caput* do aludido dispositivo legal.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.



Araraquara, 19 de junho de 2018.

SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO
advogado - OAB/SP 216.437

+55 16 3010-7878
 +55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
 Araraquara - SP
 CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
 +55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
 Descalvado - SP
 CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
 www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
1743

Data e Hora da Emissão	17/05/2018 09:24:30	Competência	17/5/2018	Código de Verificação	399550713
Número do RPS		No. da NFS-e substituída			

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	TRANSTERRA DE ARARAQ. TERRAPL, CONTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP				
CNPJ/CPF	60.247.533/0001-02	Inscrição Municipal	957361	Município	ARARAQUARA
Endereço e Cep	RUA DOUTOR GENNARO GRANATA ,31 - JARDIM BOTÂNICO CEP: 14805-010				
Complemento:		Telefone:	(16)3301-1996	e-mail:	COBRANCABENE@GMAIL.COM

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	VITTA JARDIM PARAISO VERMELHO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA				
CNPJ/CPF	24.300.721/0001-85	Inscrição Municipal	1361412	Município	ARARAQUARA
Endereço e CEP	PROFESSOR GUSTAVO FLEURY CHARMILLOT ,604 - JARDIM RESIDENCIAL PARAÍSO CEP: 14804-012				
Complemento:		Telefone:	(16)3456-8800	e-mail:	fiscal@bild.com.br

Discriminação dos Serviços

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM
OBRA: VITTA JARDIM PARAISO VERMELHO
AV PROFESSOR GUSTAVO FLEURY CHARMILLOT 112 - JARDIM RESIDENCIAL PARAISO - CEP : 14804-012
CEI: 51.242.721.31-77

VENCIMENTO : 05/06/2018
DADOS BANCARIOS PARA DEPOSITO :
BANCO SICCOB CREDITRUS 756
AGENCIA: 3188
C/C: 47.815--6

retenção de 5% conforme clausula E.2.3

R\$ 6.674,34 X 5% = R\$ 333,72

(-) Responsabilidade Tributária pelo recolhimento do INSS é da Contratante.

(15,00% X 11,00%) = R\$110,13

(-) Responsabilidade Tributária pelo recolhimento do ISS é da Contratada.

R\$ 6.674,34 x 3% = R\$ 200,23

VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS É DE 6,65% DO VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS : R\$ 6.674,34 X 6,65%= R\$ 443,84

Código do Serviço / Atividade

7.02 / 4319300 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra	772620	Código ART	772620
----------------	--------	------------	--------

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)	110,13	CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--------	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	6.674,34	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	6.674,34
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no município		(-) Deduções permitidas em lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	110,13	0-Nenhum		Base de Cálculo	6.674,34
Outras Retenções	333,72	Opção Simples Nacional	(x) Alíquota %		3
(-) ISS Retido		2 - Não		ISS a reter:	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido: R\$	6.230,49	Incentivador Cultura	(=) Valor do ISS: R\$		200,23
		2-Não			

LÍQUIDO A PAGAR:

Valor dos Serviços -

6.674,34

Avisos	1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços. 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, com a utilização do Código de Verificação.
--------	--

Este documento é original e assinado digitalmente pelo CPF 057.220.021.018 e CPF 43.433.939.349. Sob o nome de WAFRQ0187008808269. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000681-68.2018.8.26.0037 e código 2B4FEE39.

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
SISBR - Sistema de Informática do SICOOB

Data: 05/06/2018

Hora: 16:56:24

COOP.: 3188-7 - SICOOB CREDITRUS

CONTA: 47.815-6 - TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPL, CONST PAV LTDA

EXTRATO CONTA CORRENTE

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
04/06/2018		SALDO ANTERIOR	2,73C
04/06/2018		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
04/06/2018		SALDO BLOQUEIO JUDICIAL ANTERIOR	0,00C
		SALDO DO DIA =====>	2,73C
05/06/2018	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL	2,73D
05/06/2018	88588918	CRÉD.TED-STR	6.230,47C
		VITTA JARDIM PARAISO VERMELHO	
		AQA DESENV	
		24.300.721 0001-85	
		CODIGO TED: T279195787	
05/06/2018	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL	6.230,47D
		SALDO DO DIA =====>	0,00C

RESUMO

SALDO EM CONTA CORRENTE(+):	0,00C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO(+):	0,00C
LIMITE CONTA GARANTIDA(+):	0,00C
SALDO DISPONÍVEL(=):	0,00C
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:	0,00
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:	0,00
SALDO BLOQ. JUDICIAL EM C. CORRENTE:	6.233,20C
TAXA CONTA GARANTIDA(a.m.):	6,30%
PREVISÃO CPMF:	0,00D
PREVISÃO IOF:	0,00D
PREVISÃO ENCARGOS:	7,91D
PREVISÃO TARIFAS:	0,00D

EXTRATO No.:001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FREDSON AVILA NOBRE, FIAL FALDORIE JIRI LUTHA LUIS TILKATTA. Esta cópia não tem validade legal. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009681-66.2019.8.26.0037 e código 20444449.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2018 , faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Edson Roberto Sualdini, Escrivão Judicial I , digitei.

DECISÃO

Processo nº: **1004681-55.2018.8.26.0037**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial**
 Exeçüente: **Banco Bradesco S/A**
 Executado: **Transterra de Araraquara Terraplanagem e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Luiz Ferreira do Amparo**

Vistos.

A executada Transterra de Araraquara Terraplanagem teve bloqueada sua conta bancária (penhora on line), no valor de R\$. 6.233,20 (folhas 92).

Em decorrência, formulou pedido de impenhorabilidade do referido valor (folhas 99/112), alegando que mencionado valor é decorrente de serviços prestados pela empresa, não podendo ser objeto de penhora, além do mais é valor do caixa da empresa destinado a pagamento de despesas.

Tece outras considerações, sempre com o objetivo de dar respaldo ao seu pedido de impenhorabilidade.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, a impenhorabilidade buscada pela executada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, além do mais a lei processual não proíbe a penhora on line de pessoa jurídica, sendo que a penhora em dinheiro é prioritária, como previsto no § 1º, do artigo 835, do Código de Processo Civil.

Não se pode confundir penhora de faturamento e penhora on line, totalmente distintas e possíveis.

Portanto, indefiro o pedido de impenhorabilidade e mantenho o bloqueio, restando determinado a transferência do valor para conta judicial, providenciando a serventia a respectiva minuta para protocolização, oportunamente.

Intime-se.

Araraquara, 15 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A :

Em _____ de _____ de _____, recebo estes autos
 em Cartório.

Escrevente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1004681-55.2018.8.26.0037
(PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)
(PROCESSO ELETRÔNICO)

**TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PA-
VIMENTAÇÃO LTDA.**, com sua qualificação já declinada na seara dos autos do pro-
cesso suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por
intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, discordando, *data maxima ve-
nia*, da decisão interlocutória de fls. 176, interpor o presente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

o que faz com fulcro no disposto nos arts. 1.015 e seguintes do CPC, especialmente
no que preceitua o parágrafo único do referido art. 1.015, bem assim com esteio nas
razões que seguem acostadas à presente peça de caráter introdutório.

Consigna, a agravante, que o processo de que emanada a decisão recorrida,



já acima indicado, é o Processo n. 1004681-55.2018.8.26.0037, originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, consistente em execução de título executivo extrajudicial.

Importante frisar, vez mais, como já se fez de início, que o processo em que prolatada a decisão agravada é eletrônico.

Desse modo, anota, a recorrente, que, na esteira do que preceitua o § 5º do art. 1.017 do CPC, deixa de acostar, ao presente recurso de agravo, as cópias e peças a que fazem alusão os incisos do *caput* do mesmo art. 1.017.

Nada obstante, consigna, a agravante, que as peças aludidas no inciso I do mencionado art. 1.017 estão, nos autos na origem, às fls. 1-6 (petição inicial), fls. 99-112 (petição que ensejou a decisão agravada), fls. 176 (decisão agravada), fls. 179 (certidão de intimação da decisão agravada) e fls. 12-32 e 130 (procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados).

Sublinha, a recorrente, que deixa de fazer referência, no tocante às peças aludidas no art. 1.017 do CPC, à contestação, uma vez que se cuida, na origem, de processo de execução fundado em título extrajudicial.

Em cumprimento ao quanto impõe o inciso IV do art. 1.016 do CPC, faz marcar, a agravante, os nomes e endereços de seus advogados, bem como o nome e o endereço dos patronos da parte contrária:

- Nomes e endereços dos patronos dos agravantes:

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



SÉRGIO FRANCO DE LIMA FILHO, inscrito na OAB/SP sob o n. 216.437, com escritório na Rua XV de Novembro, n. 750, na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo, CEP n. 13690-000; e

RAFAEL FRANCO DE LIMA, inscrito na OAB/SP sob o n. 303.547, com escritório na Rua XV de Novembro, n. 750, na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo, CEP n. 13690-000;

- Nome e endereço da advogada da parte contrária:

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, inscrito na OAB/SP sob o n. 23.134, com escritório na Avenida Oswaldo Perrone, n. 260, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP n. 14.706-136;

Acostada às razões recursais segue a guia, devidamente recolhida, relativa ao preparo necessário à interposição do presente recurso de agravo.

Por fim, requerendo o devido recebimento, bem assim o conseqüente processamento do presente recurso de agravo de instrumento, pede e espera, a agravaante, deferimento.

Descalvado, 12 de setembro de 2018.

SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO
advogado - OAB/SP 216.437

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima

PROCESSO N. 1004681-55.2018.8.26.0037 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)

ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA

AGRAVANTE: TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal de Justiça;
Colenda Turma Julgadora;
Doutos Desembargadores.

Irresignada com decisão interlocutória que permitiu fosse efetivada penhora sobre seu faturamento mesmo sem a observância das regras do art. 866 do CPC, avia, a recorrente, o presente recurso de agravo de instrumento, a fim de demonstrar, declinadas todas as vênias, o desacerto em que incorreu a decisão agravada, já que não se faz possível, nas circunstâncias presentes no caso concreto, a penhora de faturamento da sociedade empresária agravante.

Às fls. 92 dos autos na origem há bloqueio de ativo financeiro efetivado sobre valores existentes na conta corrente da agravante junto ao banco Sicoob Credicetrus, tendo sido convertido, o referido bloqueio, em penhora pela decisão agravada, pese embora todos os argumentos deduzidos pela agravante em sua petição de fls.



99-112 também dos autos na origem.

Ao contrário do que deliberou, entretanto, a decisão reptada, a penhora sobre os valores atingidos em conta corrente, ou seja, em caixa da recorrente, não se mostra devido, posto que abrangente de quantia que configura faturamento da sociedade empresária agravante.

Insuficientes, assim, na visão da recorrente, renovadas todas as vênias, os argumentos levantados no seio da decisão agravada para permitir a penhora de faturamento da agravante, mesmo sem a observância das regras postas no art. 866 do CPC.

De fato.

Para logo, importante dizer que os valores recebidos por qualquer sociedade empresária, atualmente, decorrentes das vendas que faz e dos serviços que presta (caracterizando, portanto, aludidos valores, faturamento), ingressam, não há qualquer laivo para dúvidas, seja diretamente, seja por depósito, nas contas bancárias de tais pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial.

Não há hoje qualquer sociedade empresária, salvo raríssimas exceções, que guarde ou abrigue, os valores que recebe pelas vendas que faz e pelos serviços que presta, em cofres situados na sede da empresa.

O que ocorre, assim, de ordinário, sendo uma máxima da experiência, é que o faturamento, ou seja, os valores recebidos pelas vendas feitas e pelos serviços pres-

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



tados pelas sociedades empresárias ingressam nas contas bancárias de cada qual junto a instituições financeiras.

De modo que atingir dinheiro em conta de sociedades empresarias é, muitas vezes, atingir seu faturamento.

E dúvida não há, na espécie, no sentido de que o dinheiro bloqueado e penhorado constitui receita, ou seja, faturamento da sociedade empresária recorrente, que ingressou em sua conta bancária, por ela recebido em razão de serviços prestados à Vitta Jardim Paraíso Vermelho Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda. (fls. 113 e 114 dos autos na origem).

Sucedede que o bloqueio e a penhora efetivados sobre verba caracterizada como faturamento de empresa executada, sem obediência às regras do art. 866 do CPC, assim como sucedeu na situação em apreço, revela-se constrição nitidamente indevida.

Não é sem razão que a penhora de faturamento é medida a ser tentada apenas subsidiariamente, quando não encontrados, na execução, outros bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor.

E assim é, não por outra razão maior, mas porque a penhora de faturamento de empresa mostra-se capaz de inviabilizar a continuidade do exercício da empresa, o que não é desejado, sob ponto de vista algum, pelo nosso arcabouço jurídico-normativo.



Eis o motivo por que consagra, então, o ordenamento, o princípio da preservação da empresa, o que pode ser vislumbrado, dentre outros tantos diplomas legais, na Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas.

Não interessa, de modo algum, o encerramento de qualquer empresa, a não ser excepcionalmente, haja vista as divisas que gera, os empregos que oferece, os tributos que são por ela devidos ao Poder Público, ao lado de outros tantos benefícios que o exercício da atividade empresarial acaba por acarretar.

Por tais razões é que estabelece, o CPC, nitidamente, que a penhora incidente sobre faturamento de empresa deve ser excepcional e subsidiária, o que se revela pela inserção dessa modalidade de constrição no segmento final da ordem do seu art. 835, bem assim pelo disposto no seu art. 866.

E mais.

A penhora de faturamento, a incidir apenas sobre percentual das receitas da empresa, e não sobre o total delas, exige, para efetivar-se, repise-se, a observância das regras fixadas no art. 866 do CPC.

Essas regras, estabelecidas pelo CPC no seu art. 866, têm por finalidade justamente evitar que a penhora do faturamento venha a obstaculizar ou inviabilizar o exercício da atividade empresarial, o que não é desejado, de modo algum, pelo ordenamento, como já se ressaltou.

De modo que o bloqueio e a penhora de faturamento, ou seja, de receitas



da empresa, que derivem do exercício da sua atividade empresarial, apenas podem ser levados a efeito se e quando respeitadas as regras fixadas no art. 866 do CPC.

Assim não fosse, não teria, o CPC, posto a penhora de faturamento quase no final da ordem do seu art. 835, nem tampouco firmado as condições e regras estabelecidas no seu art. 866.

Não se há duvidar que a penhora de faturamento da empresa é penhora de receita, isto é, de dinheiro que a empresa arrecada em razão de sua atividade empresarial, mas que, pela possibilidade de gravemente afetar e inviabilizar o exercício de tal atividade, o que, repise-se, não é desejado, foi levada ao final da ordem do art. 835 e apenas pode ser realizada com observância das regras estipuladas no art. 866 do CPC.

Sobre o conceito de faturamento, leciona HUMBERTO THEODOR JÚNIOR¹:

Faturamento, segundo noção elementar de contabilidade, equivale à **“receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas”** (Dec.-lei n. 2.397/1987, art. 22). Não é diferente o sentido léxico do termo: “faturamento é o ato ou efeito de faturar”, ou seja, de relacionar “mercadorias, com os respectivos preços, vendidas a uma pessoa ou firma”.

¹ *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47ª ed. Rio e Janeiro: Forense, 2016. E-book.



Faturamento, portanto, é sinônimo de receita obtida pelo empresário com a venda, no mercado de seus produtos ou serviços. É irrelevante, para tanto, que as vendas sejam no balcão, a distância, à vista ou à prazo, mediante expedição de título de saque, ou sem título algum. **É com o faturamento que o empresário mantém o capital de giro indispensável à manutenção do seu estabelecimento e ao cumprimento de suas obrigações passivas inadiáveis.**

É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro.

E sobre a penhora de faturamento de empresa, consigna, ainda, HUMBERTO THEODOR JÚNIOR²:

A penhora de percentual do faturamento figura em décimo lugar na ordem de preferência do art. 835, de sorte que, havendo bens livres de menor gradação, não será o caso de recorrer à constrição da receita da empresa, **que, sem maiores cautelas, pode comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica.** É por isso que se impõe a nomeação de um depositário

² *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47ª ed. Rio e Janeiro: Forense, 2016. E-book.



administrador que haverá de elaborar o plano de pagamento a ser submetido à apreciação e aprovação do juiz da execução. Com isto, evita-se o comprometimento da solvabilidade da empresa executada. **Em outras palavras: “apesar de possível a penhora sobre faturamento de sociedade empresária, a constrição deve-se dar de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da executada”.**

Ora, se a penhora de faturamento não observar as regras e diretrizes do art. 866 do CPC, é possível a ocorrência de tudo que se pretende evitar quando se impõe cautela nessa modalidade de penhora.

Ao contrário, ao observar-se o art. 866 preserva-se a empresa (§ 1º), com a consequente manutenção, dentre outros tantos benefícios, dos empregos e, por colarário, dos pagamentos dos salários dos funcionários de empresa executada.

Assim, apenas se faz possível a penhora de faturamento de empresa em casos absolutamente excepcionais e sempre de maneira subsidiária, quando não encontrados no patrimônio dos executados outros bens que estejam acima na ordem do art. 835 do CPC (art. 866, *caput*, do CPC).

Realmente.

Imagine-se, ao contrário, a **realização de variados bloqueios por meio eletrônico realizados, por semanas seguidas, sobre dinheiro em contas bancárias de uma sociedade empresária executada.**

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Certo é que ao final do mês todo dinheiro que tenha ingressado nas contas bancárias da sociedade empresária, que ela tenha recebido pelas vendas de seus produtos ou pela prestação de seus serviços, caracterizado, pois, como faturamento, acabaria bloqueado, inviabilizando por completo o exercício, por ela, sociedade empresária, de sua atividade empresarial, em pleno confronto com o princípio, já mencionado, da *preservação da empresa*.

Eis, pois, a razão da disciplina absolutamente específica que o CPC outorga à penhora de faturamento de empresa.

Portanto, apenas excepcional e subsidiariamente é que percentual de faturamento, ainda que este faturamento esteja em caixa, isto é, seja receita líquida em caixa, como diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, pode ser atingido, mas não a receita toda, o faturamento todo, capaz de inviabilizar a continuidade do exercício empresarial.

E o percentual adequado do faturamento a penhorar só se faz possível de ser conhecido depois de observadas as regras do art. 866 do CPC, especialmente aquela que cuida da nomeação de administrador-depositário, que terá a incumbência, dentre outras, de revelar o percentual do faturamento adequado a penhorar.

Não sem razão já decidiu o colendo STJ:

A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos



os seguintes requisitos: **prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento.** Precedentes.

(STJ, AgRg no Ag 1.368.381-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

É certo que há também julgados do colendo STJ dizendo, com diz a decisão agravada, que a penhora *on line* não se confunde com a penhora de faturamento de empresa.

E de fato não se confundem a penhora *on line* e a penhora de faturamento de empresa. Não são coincidentes.

A penhora *on line*, por exemplo, pode recair sobre aplicação financeira de sociedade empresária, não se caracterizando, por certo, tal aplicação, como faturamento da sociedade, já que, não estando no caixa da empresa, não serve, a princípio, para que seja utilizado, o dinheiro aplicado, para o pagamento das despesas comzinhas e diárias da sociedade empresária.

E é exatamente a penhora do dinheiro situado no caixa, ou seja, em conta corrente da empresa, como aconteceu no caso em apreço, destinado ao pagamento de despesas corriqueiras, **que as regras sobre a penhora de faturamento querem ao máximo evitar**, sempre com o objetivo de não tornar inviável, bem ao contrário, a



continuidade do exercício da atividade empresarial.

Daí a preocupação expressada pelo egrégio STJ, ao assentar, como assentou no julgado acima citado, que *“a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia”*.

E tudo mais se agrava quando, como se verificou na situação vertente, os valores bloqueados e penhorados em conta corrente da agravante revelaram-se efetivamente verbas derivadas de serviços prestados por ela, recorrente, a clientes seus, configurando, assim, efetivo faturamento, na esteira das lições, acima registradas, vindas da pena de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR.

De fato, o dinheiro bloqueado é receita, ou seja, faturamento da sociedade empresária atingida, por ela recebida em razão de serviços prestados, reiterar-se, à Vitta Jardim Paraíso Vermelho Aqa Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda.

Dúvida não remanesce, pois, no rumo de que apenas se faz possível a penhora de faturamento de empresa em casos absolutamente excepcionais e sempre de maneira subsidiária, quando não encontrados no patrimônio do executado outros bens que estejam acima na ordem do art. 835 do CPC (art. 866 do CPC).

Assim, a penhora de faturamento de empresa, na esteira da diretriz da preservação da atividade empresarial, registre-se por mais um turno, apenas se mostra viável em situações plenamente excepcionais e de modo subsidiário, quando não encontrados no patrimônio dos executados outros bens que estejam acima na ordem



do art. 835 do CPC.

De se destacar, por oportuno, o que prescreve o art. 866, *caput*, do CPC:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Ocorre, contudo, que já há no presente processo executivo penhora efetivada sobre dois bens móveis de propriedade da executada (fls. 67).

E bens móveis, não há qualquer dúvida, são bens que estão acima do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC.

De modo que prefere, pois, na hipótese, a penhora de bens móveis à penhora do faturamento da empresa.

Havendo, portanto, penhora já realizada sobre bens móveis da executada, não pode e não deve prevalecer a penhora que recai sobre receita, isto é, sobre faturamento da devedora, máxime quando efetivada, a penhora sobre faturamento, sem a observância das diretrizes do art. 866 do CPC.

Assim não sendo, isto é, prevalecendo a penhora sobre receita, sobre faturamento, risco há, alto e iminente, de que restará obstaculizado, atrapalhado e, quiçá, inviabilizado o exercício da atividade empresarial pela executada, circunstância que



não deseja o CPC, tanto assim que inseriu a constrição sobre faturamento de empresa no final da ordem do art. 835, nem tampouco se coaduna, referida circunstância, com o princípio da preservação da empresa, alicerce sobre o qual está assentada a opção legislativa de colocar a penhora de faturamento mais para o final na ordem do aludido dispositivo legal (art. 835 do CPC).

Assim, não há razão para a prevalência de penhora de faturamento quando já há bens móveis penhorado nos autos, sendo certo que, na ordem do art. 835 do CPC, a penhora sobre móvel prefere à penhora sobre faturamento de empresa.

Havendo, portanto, penhora realizada, como há na espécie, sobre bens móveis com valor bastante para garantir a satisfação do crédito exequendo, não deve prevalecer a penhora que recai sobre receita, isto é, faturamento da recorrente.

Por tudo isso, e já que existente, no processo, bens móveis penhorados com valor suficiente para garantir a satisfação do débito exequendo, situados, tais bens móveis, na frente do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC, é que não se faz viável, no caso em apreço, a penhora de percentual incidente sobre o faturamento da recorrente, devendo ser liberada, por conseguinte, a receita - ou seja, faturamento, como destacado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - bloqueada às fls. 92 dos autos na origem.

De mais a mais, se é certo, por um lado, como afirma a decisão objurgada, que a penhora de ativos está no topo da ordem do art. 835 do CPC, privilegiando a celeridade e efetividade da execução, não menos certo, por outro, é que quando atinge ativos de empresa executada, como ocorre na espécie, que constituem seu



faturamento, a penhora, na ordem preferencial do art. 835, é colocada quase no final da lista prevista no dispositivo legal.

Penhora de faturamento de empresa, não se há duvidar, é penhora de receita, ou seja, de dinheiro que a empresa recebeu pela venda que fez dos seus produtos ou pela prestação que fez dos seus serviços, ainda que esteja, o montante, depositado em caixa ou em conta bancária, mas que, por ter o potencial de inviabilizar o exercício e a continuidade da atividade empresarial, deve ser tomada com absoluta e plena cautela e excepcionalmente, seguindo estritamente as regras do art. 866 do CPC.

Não sem razão recentemente decidiu o colendo TJSP, em situação absolutamente idêntica à presente, envolvendo a mesma executada, que a penhora de faturamento, tal como ocorreu no caso em apreço, deve observar as regras e diretrizes do art. 866 do CPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros em nome das empresas executadas. Valores que possuem comprovada natureza de faturamento e que, portanto, não admitem penhora integral. Liberação do montante de rigor.** Recurso provido.

Cumpra ressaltar, ainda, que *O faturamento corresponde a tudo que foi faturado, vale dizer, tudo quanto ingressou pecuniariamente na empresa* (LUIZ GUILHERME MARINONI,



SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 960) (grifo não original).

Assim, uma vez reconhecida a natureza de faturamento do valor penhorado, cumpre afastar a penhora integral do montante, sem prejuízo de superveniente pedido de penhora de percentual de faturamento, que deverá ser feito com observância dos trâmites do artigo 866 do Código de Processo Civil.

(TJSP, AI 2037617-33.2018.8.26.0000, Rel. Des. Milton Paulo de Carvalho Filho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.04.2018).

A mesma solução, pois, há de ser adotada na situação vertente, a fim de que se mantenha, a jurisprudência desse colendo TJSP, estável, íntegra e coerente, como impõe o disposto no art. 926 do CPC.

Por tudo isso, e já que existente, no processo, bens móveis penhorados situados na frente do faturamento de empresa na ordem do art. 835 do CPC, é que não se faz viável, no caso em apreço, a penhora de percentual incidente sobre o faturamento da empresa devedora, devendo ser liberada, por consequente, a receita - ou seja, faturamento, como destacada HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - bloqueada às fls. 92



dos autos.

Qualquer que seja, assim, a perspectiva de exame, pelos argumentos que foram expostos nas presentes razões recursais, tudo está a indicar não deve prevalecer, sem obediência às regras do art. 866 do CPC, a penhora que foi indevidamente efetivada sobre o faturamento da agravante.

Assim, mercê de todo o expedindo, pede, a recorrente, seja dado integral provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para que seja liberada a penhora incidente sobre faturamento da empresa agravante, já que não observou, a referida penhora, as imperativas regras do art. 866 do CPC, mormente porque já há, no processo executivo de que emanou a decisão agravada, penhora incidente sobre bens móveis (situados acima do faturamento na ordem do art. 835 do CPC) absolutamente capazes de garantir a plena satisfação do crédito exequendo.

Que seja, pois, reformada a decisão interlocutória agravada é o que pleiteia, enfim, a agravante.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Descalvado, 12 de setembro de 2018.

SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO

advogado - OAB/SP 216.437

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.3.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 2
 Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 217 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

* +2194925352018826000000000*

Processo nº: **2194925-35.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
 Agravante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda**
 Agravado: **Banco Bradesco S/A**
 Relator(a): **Silveira Paulilo**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2194925-35.2018.8.26.0000 .

Entrado em: **12/09/2018**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Agravo n.2157049-46.2018

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Silveira Paulilo

ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 13/09/2018 11:57:58.

Carla Carvalho
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Silveira Paulilo.
 São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Carla Carvalho
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000977175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2194925-35.2018.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), ITAMAR GAINO E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Silveira Paulilo
Relator
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 44884

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2194925-35.2018.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

**AGRAVANTES: TRENSTERRA DE ARARAQUARA
TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Preferência de penhora sobre dinheiro. Artigo 835 do NCPC. Penhora sobre valores mantidos em conta bancária de titularidade da empresa agravante, e não sobre faturamento da empresa como alega. Determinação do juiz não afronta os ditames do artigo 805 do NCPC na medida em que respeita a ordem legal da penhora. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento, respondido e bem processado, por meio do qual quer ver a agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de penhora online em conta corrente da empresa-executada. Insiste a agravante, em apertada síntese, que a penhora sobre o faturamento da empresa traduz meio mais gravoso, de modo que requer seja afastada.

É o relatório.

Ninguém ignora que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado; que há uma ordem na penhora; que o juiz deve sopesar bem os elementos do processo a fim de que não cause mal desnecessário. Por outro lado, a penhora de faturamento está prevista no art. 835, inciso X, do NCPC.

Ocorre que, em tela, a r. decisão agravada não determinou penhora sobre o faturamento, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

A executada Transterra de Araraquara Terraplanagem teve bloqueada sua conta bancária (penhora on line), no valor de R\$. 6.233,20 (folhas 92).

Em decorrência, formulou pedido de impenhorabilidade do referido valor (folhas 99/112), alegando que mencionado valor é decorrente de serviços prestados pela empresa, não podendo ser objeto de penhora, além do mais é valor do caixa da empresa destinado a pagamento de despesas.

Tece outras considerações, sempre com o objetivo de dar respaldo ao seu pedido de impenhorabilidade.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, a impenhorabilidade buscada pela executada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, além do mais a lei processual não proíbe a penhora on line de pessoa jurídica, sendo que a penhora em dinheiro é prioritária, como previsto no § 1º, do artigo 835, do Código de Processo Civil.

Não se pode confundir penhora de faturamento e penhora on line, totalmente distintas e possíveis.

Portanto, indefiro o pedido de impenhorabilidade e mantenho o bloqueio, restando determinado a transferência do valor para conta judicial, providenciando a serventia a respectiva minuta para protocolização, oportunamente.

Intime-se.” (grifos nossos).

Com efeito, a penhora sobre o faturamento de uma empresa é um recurso extremo, tudo isto, aliás, é o óbvio imposto pela prudência, pelo princípio da proporcionalidade e pelos elementos do justo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, por ora, nada a considerar, visto que a penhora em comento se deu nos termos do inciso I, do artigo 835.

Inegável que a constrição não deverá onerar demasiadamente a devedora, a ponto de impedir o cumprimento das demais obrigações.

Por outro lado, é plenamente possível tal penhora se o devedor não indica bens penhoráveis, que é sua obrigação. Além disso, como já dito, o artigo 835, X, do NCPC possibilita expressamente a penhora sobre a renda da empresa, desde que se faça em percentual do faturamento, e não sobre todo o faturamento até o limite da dívida, se vier a ocorrer.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

SILVEIRA PAULILO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.6.1 - Serv. de Proces. da 21ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Sala 107

CERTIDÃO

Processo nº: **2194925-35.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
 Agravante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda**
 Agravado: **Banco Bradesco S/A**
 Relator(a): **Silveira Paulilo**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

 Edilene De Cassia Soares Santana De Carvalho - Matrícula M110889
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2194925-35.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
 Agravante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda**
 Agravado: **Banco Bradesco S/A**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2194925-35.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
 Agravante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda**
 Agravado: **Banco Bradesco S/A**
 Relator(a): **Silveira Paulilo**
 Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. despacho retro em 21/05/2019.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CLEANNY CORREA DE ALMEIDA Matrícula: M371561
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2194925-35.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
 Agravante: **Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda**
 Agravado: **Banco Bradesco S/A**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

 CLEANNY CORREA DE ALMEIDA Matrícula: M371561
 Escrevente Técnico Judiciário


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2019, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Edson Roberto Sualdini, Escrivão Judicial I, digitei.

DECISÃO

Processo nº: **1004681-55.2018.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial**
 Exequente: **Banco Bradesco S/A**
 Executado: **Transterra de Araraquara Terraplanagem**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Luiz Ferreira do Amparo**

Vistos.

Gustavo Torres Félix, credor alimentar (honorários advocatícios) pretende através da petição de folhas 332/335, para que a executada não efetue o pagamento do valor acordado ao banco exequente; intimação do exequente para depositar nos autos o valor recebido; em caso da falta do depósito seja reconhecido e declarado a nulidade do acordo, bem como o reconhecimento do exequente como devedor do credor acima, em razão da fraude perpetrada.

Pois bem.

O primeiro item perdeu objeto, eis que o pagamento foi efetuado no dia 28/06/2019 anteriormente à petição de folhas 332/335, protocolada em data de 02/07/2019.

O segundo item diz respeito a intimação do exequente para devolução do valor recebido, o que não é possível, pois tratando-se de acordo de vontade das partes, nada impedia o recebimento do valor, não caracterizando fraude à execução, esta somente cabível entre as partes envolvidas e não terceiro como é caso do postulante Gustavo Torres Félix.

O terceiro item diz respeito a nulidade do acordo, o que também não é possível nestes autos, eis que já concretizado e finalizado com o pagamento feito pela executada em conta bancária do exequente. Em síntese não houve depósito judicial do valor acordado para eventual retenção.

Por último, o único valor que tem direito o credor alimentar é o bloqueado e transferido para conta judicial (folhas 372), em razão da preferência de seu crédito.

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência do depósito judicial de folhas 372, para o processo de número 1015180-35.2017.8.26.0037, que se processa pelo Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca, entre partes Gustavo Torres Félix e Ariovaldo Sedenho e outros.

Intime-se e conclusos para extinção, em face do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

cumprimento do acordo.

Intime-se.

Araraquara, 23 de julho de 2019

Heitor Luiz Ferreira do Amparo
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D A T A :

Em _____ de _____ de _____, recebo estes autos
 em Cartório.

Escrevente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1004681-55.2018.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco Bradesco S/A**
 Executado: **Transterra de Araraquara Terraplanagem**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Araraquara, 25 de julho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para transferir a conta judicial 600108989320 (R\$ 6.233,20) atualmente à disposição desse juízo nos autos 1004681-55.2018.8.26.0037 para o processo 1015180-35.2017.8.26.0037 em tramite junto à 3ª Vara Cível.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (araraq2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
Gerente do Banco do Brasil
Agência nº 5963-3

1004681-55.2018.8.26.0037

ref. ao processo vosso 1015180-35.2017

JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO

Qui, 25/07/2019 13:58

Para: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

📎 1 anexos (211 KB)

cópia despacho e decisao.pdf;

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP

Venho com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência encaminhar (em anexo) cópia do despacho de fls. 363, bem como da decisão de fls. 380/381 proferidos nos autos 1004681-55.2018.8.26.0037, referente ao processo vosso 1015180-35.2017.8.26.0037.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.



JOSIANE ROBERTA SALA COLOMBO

Assistente Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível

Rua dos Libanezes, 1998 - Vila Nossa Senhora do Carmo - Araraquara/SP - CEP: 14801-425

Tel: (16) 3336-1888 - Ramal 215 / Tel (16) 3336-1888 - Ramal 216

E-mail: josianecolombo@tjsp.jus.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e ARIIVALDO SEDENHO, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para requerer, com fundamento no art. 1.018 do Código de Processo Civil, a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento (doc. 01), bem assim do comprovante de sua interposição (doc. 02), que manejou em face da decisão de fl. 39.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ERLO
Advogado - OAB/SP 415.458



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e ARIIVALDO SEDENHO, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes do art. 1.015, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão interlocutória de fl. 39, proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, registrada sob o nº 0009581-64.2019.8.26.0037, que lhe move **GUSTAVO TORRES FÉLIX**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG n.º 27.669.934-4 e inscrito no CPF sob o n.º 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, n.º 151, bairro jardim Nova América, Ed. América - 9º andar, s. 91, CEP 14.800-360, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, requerendo, desde já, seja o presente recurso recebido e processado nos termos das razões anexas.



Informam os recorrentes, por relevante, que deixam de instruir a petição de agravo com as cópias dos documentos elencados no art. 1.017, incisos I e II, do CPC, uma vez que se trata, na origem, de processo eletrônico, havendo, pois, dispensa da formação do instrumento, conforme definido no § 5º do referido art. 1.017.

Nada obstante, consignam os recorrentes que as petições, que foram as petições que ensejaram a decisão agravada, encontram-se às fls. 01-04 e 36-38 dos autos na origem. A decisão recorrida está à fl. 39 dos autos. A certidão de intimação da decisão agravada, por sua vez, está às fl. 42. Por fim, a procuração outorgada pelos agravantes aos seus advogados está às fls. 32-34 do processo de n.º 1000690-71.2018.8.26.0037, que originou o presente Cumprimento de Sentença (0009581-64.2019.8.26.0037), que consta a decisão agravada (fl. 39). O substabelecimento a este procurador signatário consta à fl. 33 dos autos de origem.

Em cumprimento ao que impõe o inciso IV do art. 1.016 do CPC, fazem marcar, os agravantes, os nomes e endereços de seus advogados, bem como o nome e endereço do patrono da parte contrária:

- Nomes e endereços dos advogados dos agravantes:

SÉRGIO FRANCO DE LIMA FILHO, inscrito na OAB/SP n.º 216.437, com escritório na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Ed. Victória Business, Sls. 1006/1007, bairro Jardim dos Manacás, CEP 14.801-534, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo; e GUSTAVO ERLO, inscrito na OAB/SP n.º 415.458, com escritório na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Ed. Victória Business, Sls. 1006/1007, bairro Jardim dos Manacás, CEP 14.801-534, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.



- Nomes e endereços dos patronos das partes contrárias:

GUSTAVO TORRES FÉLIX, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 201.339, portador do RG n.º 27.669.934-4 e inscrito no CPF sob o n.º 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, n.º 151, bairro jardim Nova América, Ed. América - 9º andar, s. 91, CEP 14.800-360, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Outrossim, acostam, os recorrentes, nos moldes do § 1º, do art. 1.017 do CPC, o comprovante de recolhimento do preparo do recurso, cujo valor corresponde à tabela de custas deste E. Tribunal (doc. 01).

Por fim, requerendo o devido recebimento, bem assim o consequente processamento do presente recurso de agravo de instrumento, pedem e esperam, os recorrentes, deferimento.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Araraquara, 3 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ERLO
Advogado – OAB/SP 415.458



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº : 0009581-64.2019.8.26.0037

ORIGEM : 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTES : TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.;
TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME E ARIIVALDO SEDENHO

AGRAVADO : GUSTAVO TORRES FÉLIX

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDAS TURMAS JULGADORAS,
DOUTOS DESEMBARGADORES**

I – DO CABIMENTO

Há adequação do presente recurso com a espécie da decisão proferida, tendo em vista o seu cabimento delineado pelo § único, do art. 1.015, do CPC.

Como a decisão recorrida consiste em interlocutória, sendo esta pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, §2º, do CPC), é ela agravável de instrumento, no prazo de quinze dias, sendo certo que se encontra, a decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, entre aquelas contra as quais, previstas no rol do art. 1.015 do CPC, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.



II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo, visto que interposto no prazo de quinze dias, conforme inteligência do art. 1.003, § 5º, do CPC. Vejamos.

A decisão ora agravada foi disponibilizada no DJE no dia 08.11.2019 (sexta-feira), de modo que se considera sua publicação no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, 11.11.2019 (segunda-feira). Dessa maneira, tendo em vista que a contagem de prazos se dá por dias úteis, o *dies a quo* ocorreu em 12.11.2019 (terça-feira), sendo certo que o último dia do prazo (*dies ad quem*) para a interposição do presente recurso seria 03.12.2019 (terça-feira).

Como o dia 15.11.2019 foi feriado nacional (Proclamação da República), excluiu-se, da contagem acima, por não ser dia útil, essa data (vide Portaria Expedida por este E. Tribunal – doc. 02).

Portanto, protocolado o presente agravo de instrumento nesta data, resulta tempestivo.

III – DO RECOLHIMENTO DO PREPARO PARA O PRESENTE RECURSO

A este respeito, como já frisado anteriormente, nos moldes do art. 1.017, § 1º do CPC, recolhem, os agravantes, as custas de preparo para o presente recurso de agravo de instrumento (doc. 01).

Ainda em relação a essa mesma temática, no tocante às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, dispensados encontram-se os agravantes de tal recolhimento, uma vez



que os autos de que dimanada a decisão recorrida são eletrônicos, tudo em consonância com o que preceitua o art. 1.007, § 3º, do CPC.

IV – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 39 exarada pelo ínclito julgador *a quo*, que, em síntese, rechaçou a impugnação dos devedores, ora agravantes, sob o argumento de que a impugnação dos devedores, mesmo instruída com cálculo, não indicou especificamente onde se encontra o alegado excesso, e que a diferença apontada por eles representa valor ínfimo frente ao valor incontroverso da dívida.

Para melhor elucidação, transcreve-se integralmente a decisão (fl. 39):

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 29/31: A impugnação dos devedores merece ser rechaçada, seja porque ainda que instruída com cálculo, incumbia aos executados indicar especificamente onde se encontra o alegado excesso, mas assim não agiram os demandados, seja porque a diferença apontada pelos últimos representa valor ínfimo frente ao valor incontroverso da dívida.

Em face da ausência do pagamento do débito no prazo estabelecido pela lei, incidem tanto a multa quanto os honorários previstos pelo artigo 520 § 2º do CPC.

Traga o exequente para os autos o cálculo da dívida, com a inclusão da multa e dos honorários, e diga como quer prosseguir com o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se.

Araraquara, 04 de novembro de 2019.



Com o que, *data máxima vênia*, não se pode concordar, porquanto, cf. se observará, não seria este o melhor entendimento cabível à situação em tela, por total afronta ao art. 520, e 525, § 1º, inciso V, e §§ 4º e 5º, ambos do CPC, motivo pelo qual merece, a decisão agravada (fl. 39), ser reformada em sua integralidade.

V - DA DECISÃO AGRAVADA E DA NECESSIDADE DE SUA REFORMA

Pois bem. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fl. 39, a qual rechaçou a impugnação dos executados (diga-se, agravantes) ao cumprimento de sentença deflagrado pelo exequente (diga-se, agravado).

Ao promover o cumprimento de sentença o agravado apresentou sua planilha de cálculo (fl. 5), cujo valor ali apurado foi a quantia de R\$ 63.528,00 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais), sendo certo que tal valor já se mostrava incorreto, uma vez que cobrava ele, o agravado, honorários advocatícios em excesso.

Pleiteou, de fato, o agravado, por meio da fase de cumprimento provisória de sentença que iniciou, quantia superior àquela que, pede embora ainda em caráter provisório, lhe é devida.

À vista disso, observadas as regras estabelecidas no art. 520 do CPC, apresentaram, os executados (agravantes), impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado, como permite, de modo expresso, o § 1º do referido art. 520.

E a tese que eles, ou seja, os agravantes sustentaram em sua impugnação ao



cumprimento de sentença que manejado (embasando no § 1º do art. 520 do CPC) foi a do excesso de execução, que tem por base o disposto no art. 525, § 1º, inciso V, do CPC. Dessa maneira, restou observado que pleiteou o agravado, por meio da fase de cumprimento provisório de sentença, quantia superior, ou melhor, incorreta àquela que lhe é, acertadamente, devida.

A correta quantia a que em tese faz jus ao agravado é, indubitavelmente, a seguinte: R\$ 63.290,67 (sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), montante esse que consta da impugnação lançada pelos agravantes (fls. 29-33), a que se chega - para que bem evidenciada fique a comparação - tendo como data de base para o cálculo aquela mesma empregada pelo credor em seus cálculos de fls. 5, qual seja, 01.09.2019.

Inclusive, a fim de justificar o valor apontado (R\$63.290,67), acostaram os agravantes, à peça de impugnação ao cumprimento de sentença, os cálculos que justificam o valor divergente, supracitado, quando comparado àquela trazido pelo agravado com os seus cálculos (fl. 5 - R\$ 63.528,00).

Portanto, a conclusão a que se chega no âmbito desta peça recursal é a de que não faz jus, o agravado, ao oposto de que alega, ao valor de R\$ 63.528,42. Ao contrário, faz ele jus, em tese, à quantia de R\$ 63.290,67.

Ora, no que diz respeito ao excesso de execução, atendendo ao que elenca o art. 525, § 1º, inciso V, § 4º do CPC¹ e, considerando que o agravado apresentou quantia superior àquela que

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.



lhe é devida, apresentaram, eles, os agravantes, o valor que entendem ser o correto, acostando os cálculos que justificam o valor divergente (R\$ 63.290,67 - fl. 32) quando, repita-se, comparado àquele trazido pelo agravado com os seus cálculos (R\$ 63.528,00 - fl. 5).

Assim, não há dúvidas que está equivocado o valor apresentado pelo agravado, sendo, pois, apontado pelos agravantes, o valor correto (justificado, pois, a partir da memória de cálculo – fl. 32).

Imperioso salientar que não consta, absolutamente não consta, de um dos parágrafos do art. 525 do CPC, que devem os executados -agravantes- especificamente indicarem onde se encontra o alegado excesso, isto é, o erro do cálculo apresentado pelo agravante -exequente-, restando, assim, com as devidas vênias, por desacertada a r. decisão de fl. 39 emitida pelo Juízo *a quo*.

Repita-se vez mais, o cálculo apresentado pelos agravantes foi devidamente justificado, tanto é que apresentaram, os agravantes, a memória do cálculo que foi por eles realizada, com os devidos índices que acharam pertinentes à espécie (fl. 32).

Igualmente, atenderam na integralidade, os agravantes, o positivado no art. 525 do CPC, mais especificamente em seus parágrafos que versam sobre o excesso de execução, haja vista que: (i) não está acertado o cálculo trazido nos autos pelo agravado, sendo certo que pleiteia ele, o agravado, quantia superior a que lhe é devida; (ii) apresentaram, os agravantes, o valor que entendem ser o correto; (iii) justificaram, os agravantes, o cálculo que foi por eles apresentado com a devida memória, atribuindo, a este, os índices que vislumbram ser aplicáveis na espécie.

Com efeito, a fim de se verificar a veracidade dos cálculos que foram trazidos pelas partes, com a devida vênia, poderia, o Juízo *a quo*, agendar prova pericial a fim de definir o valor



correto.

É certo que apresentaram, os agravantes, impugnação ao cálculo lançado pelo agravado com o valor que entendiam ser correto, justificando-o para tanto.

É patente a divergência entre os cálculos, motivo pelo qual se faz necessária, para apuração do valor correto, a realização de prova pericial, vez que não foi realizada na origem.

Nesse sentido, já ensinou a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Senão vejamos:

ARRENDAMENTO MERCANTIL – DEVOLUÇÃO DE VRG – **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – CÁLCULOS DIVERGENTES – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – POSSIBILIDADE** – RECURSO NÃO PROVIDO. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e intimado o executado para pagamento, este, nos termos do art. 525, § 1º, V do novo CPC/2015, realizou depósito para garantir o juízo, e apresentou impugnação, com os cálculos do valor que entendia correto. Havendo divergência entre os cálculos, determinou o juízo a realização de perícia, para apuração do valor correto, o que também é permitido e justificado. (TJ-SP - AI: 20721383820178260000 SP 2072138-38.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/05/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2017)

Logo, se faz essencial, *in casu*, seja a prova pericial realizada, a fim de definir, pois, o valor que julga ser eventualmente o correto.

Ademais, narrou a decisão guerreada que a diferença apontada no cálculo apresentado pelos agravantes “representa valor ínfimo frente ao valor incontroverso da dívida” (fl.



39).

Portanto, por mais que considerou o Juízo de origem como sendo a diferença no cálculo apresentado pelos agravantes como ínfima frente ao valor lançado pelo agravado, é patente a diferença dos valores.

Assim, é axiomático que o valor exibido e justificado pelos agravantes (fl. 32), por estar cabalmente correto, deve prevalecer àquele apresentado pela parte recorrida (fl. 5).

VI – DOS PEDIDOS

Por tudo que vem de ser sopesado e exposto, requerem os agravantes, seja provido, ao final, o presente recurso de agravo de instrumento para que reformada seja a decisão de fl. 39, haja vista tudo que vem de ser expendido nas presentes razões recursais, reconhecendo, como quantia em tese devida, aquela já apontada pelos executados aqui recorrentes, de R\$ 63.290,67, laçada por eles na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 29-32.

Eis, pois, o que pedem, enfim, os recorrentes, por ser medida que bem se adéqua e bem soluciona o caso vertente.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, 3 de dezembro de 2019.

GUSTAVO ERLO
Advogado – OAB/SP 415.458



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 3
Processo:	22723259120198260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Pagamento
Data/Hora:	03/12/2019 21:45:17

Partes

Agravante:	Transterra de Araraquara Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda.
Agravante:	TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME
Agravante:	Ariovaldo Sedenho
Agravado:	GUSTAVO TORRES FELIX

Documentos

Petição*:	Petição - 1-11.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - 1.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - 1-2.pdf


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

 Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Fls. 131/143: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelos executados contra a decisão de fls. 39, que fica integralmente mantida e ratificada por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 57/69: A impugnação da devedora não comporta guarida, pois se de um lado a previsão legal no tocante à impenhorabilidade se refere aos salários da pessoa física, de natureza alimentar (diversamente das obrigações trabalhistas da empresa devedora), de outro, nada consta nos autos para provar que a penhora realizada inviabiliza economicamente a executada.

No sentido deste entendimento: *Bem móvel. Ação de rescisão contratual c.c. indenização em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio on line de ativos da executada. Alegação de que os valores constrictos são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários dos empregados. A impenhorabilidade a que se refere o art. 649, IV, do CPC diz respeito à remuneração recebida pela pessoa física por seu trabalho, que é verba de natureza alimentar, e não aos recursos utilizados pelo empregador para o pagamento de salários. Somente em casos excepcionais, quando evidenciado que a penhora pode inviabilizar a atividade empresarial, é que se admite a liberação parcial de valores constrictos, em observância ao art. 620 do CPC. A hipótese dos autos, porém, não demonstra ser esse o caso, diante do valor relativamente pequeno que foi constricto e da falta de evidências de que a conta seja destinada exclusivamente ao pagamento dos salários. Ademais, a executada nem sequer indicou outros bens passíveis de penhora, a fim de demonstrar sua boa-fé, solvabilidade e intenção de satisfazer o crédito da agravante. Recurso improvido. (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0125832-92.2013, da Comarca de Guarulhos, Relator Desembargador Gomes Varjão, j. 09.09.2013).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considere-se, ademais, que, se de um lado, não há prova documental alguma no sentido de que o imóvel penhorado no processo em trâmite perante o Juízo da E. 4ª Vara Cível local (processo nº 0012805-40.2001.8.26.0037) ostenta valor suficiente para liquidar o total da dívida ora exigida, mormente em face da existência de outras constrações sobre o mesmo bem, de outro, a penhora de ativos financeiros da devedora acha-se em primeiro lugar na ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC e, ademais, em razão da sua eficácia, privilegia a celeridade e a efetividade da execução, daí o deferimento do pedido realizado pelo credor para realização do bloqueio *on line*.

3. Por tais razões, **rejeito** a objeção oferecida pela devedora, mantenho o bloqueio tal qual realizado, e determino seja expedido em favor do exequente o competente mandado para levantamento dos valores bloqueados, cuja elaboração se dará desde logo, dado o caráter alimentar da dívida executada. Para expedição do MLE, deverá o exequente preencher o formulário disponibilizado no endereço eletrônico www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais (orientações gerais - formulário de MLE).

4. Sem prejuízo, diga o credor sobre a continuidade deste incidente.

5. Intimem-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0719/2019, foi disponibilizado na página 400/402 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 131/143: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelos executados contra a decisão de fls. 39, que fica integralmente mantida e ratificada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 57/69: A impugnação da devedora não comporta guarida, pois se de um lado a previsão legal no tocante à impenhorabilidade se refere aos salários da pessoa física, de natureza alimentar (diversamente das obrigações trabalhistas da empresa devedora), de outro, nada consta nos autos para provar que a penhora realizada inviabiliza economicamente a executada. No sentido deste entendimento: Bem móvel. Ação de rescisão contratual c.c. indenização em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio on line de ativos da executada. Alegação de que os valores constritos são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários dos empregados. A impenhorabilidade a que se refere o art. 649, IV, do CPC diz respeito à remuneração recebida pela pessoa física por seu trabalho, que é verba de natureza alimentar, e não aos recursos utilizados pelo empregador para o pagamento de salários. Somente em casos excepcionais, quando evidenciado que a penhora pode inviabilizar a atividade empresarial, é que se admite a liberação parcial de valores constritos, em observância ao art. 620 do CPC. A hipótese dos autos, porém, não demonstra ser esse o caso, diante do valor relativamente pequeno que foi constrito e da falta de evidências de que a conta seja destinada exclusivamente ao pagamento dos salários. Ademais, a executada nem sequer indicou outros bens passíveis de penhora, a fim de demonstrar sua boa-fé, solvabilidade e intenção de satisfazer o crédito da agravante. Recurso improvido. (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0125832-92.2013, da Comarca de Guarulhos, Relator Desembargador Gomes Varjão, j. 09.09.2013). Considere-se, ademais, que, se de um lado, não há prova documental alguma no sentido de que o imóvel penhorado no processo em trâmite perante o Juízo da E. 4ª Vara Cível local (processo nº 0012805-40.2001.8.26.0037) ostenta valor suficiente para liquidar o total da dívida ora exigida, mormente em face da existência de outras constrições sobre o mesmo bem, de outro, a penhora de ativos financeiros da devedora acha-se em primeiro lugar na ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC e, ademais, em razão da sua eficácia, privilegia a celeridade e a efetividade da execução, daí o deferimento do pedido realizado pelo credor para realização do bloqueio on line. 3. Por tais razões, rejeito a objeção oferecida pela devedora, mantenho o bloqueio tal qual realizado, e determino seja expedido em favor do exequente o competente mandado para levantamento dos valores bloqueados, cuja elaboração se dará desde logo, dado o caráter alimentar da dívida executada. Para expedição do MLE, deverá o exequente preencher o formulário disponibilizado no endereço eletrônico www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais (orientações gerais - formulário de MLE). 4. Sem prejuízo, diga o credor sobre a continuidade deste incidente. 5. Intimem-se."

Araraquara, 17 de dezembro de 2019.

Lucas Cambuy da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

36ª Câmara de Direito Privado - Liminar - Agravo de Instrumento nº 2000392-08.2020.8.26.0000

LEIRE APARECIDA HUNKE <lhunke@tjsp.jus.br>

Qua, 08/01/2020 18:25

Para: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

 1 anexos (135 KB)

Despacho - Liminar - AI 2000392-08.2020.8.26.0000.pdf;

MM. Juiz de Direito,

Nos termos do Provimento CSM n.º 1929/2011, comunico que foi proferido despacho no processo abaixo especificado:

Recurso: Agravo de Instrumento nº 2000392-08.2020.8.26.0000

1ª Inst.: 0009581-64.2019.8.26.0037

Comarca: Araraquara - Foro de Araraquara/3ª. Vara Cível

Partes: Agravante: TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME

Agravado: Gustavo Torres Felix

Interessado: Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP

Informo que a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo a senha de acesso mi97yo.

Eventuais dúvidas ou informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo” deverão ser remetidas diretamente à secretaria judiciária, nos seguintes endereços de e-mail: sj3.3.6@tjsp.jus.br ou sj3.3.6.2@tjsp.jus.br

Respeitosamente,

**LEIRE APARECIDA HUNKE**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.3.6 - Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado 3

Largo Pátio do Colégio, 73, 9º andar Salas 911/913 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2133 / Tel (11) 3104-6310

-mail: lhunke@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2000392-08.2020.8.26.0000
Órgão Julgador: **36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 144/145 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada, ora agravante, contra o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, determinando a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente.

Vislumbra-se, ao menos nesta sede de cognição sumária e superficial, relevância na fundamentação que evidencie probabilidade do provimento do recurso, *tendo em vista que as notas fiscais de fls. 70/71 dos autos principais são compatíveis com o valor bloqueado, evidenciando a possibilidade de se tratar de penhora de faturamento*, assim como risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso a medida venha a ser concedida apenas ao final, *considerando a autorização ao agravado para levantamento dos valores*, autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual **DEFIRO-A para suspender a ordem de levantamento das quantias penhoradas.**

Oficie-se o Juízo da causa, para que tome conhecimento da presente decisão.

Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

JAYME QUEIROZ LOPES
Desembargador
Art. 70, §1º, R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
Requerente: **Gustavo Torres Felix**
Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Júlio César Franceschet**

Vistos.

Ante a informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos executados, aguarde-se o julgamento.

Int.

Araraquara, 09 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0019/2020, foi disponibilizado na página 104/122 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante a informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos executados, aguarde-se o julgamento. Int."

Araraquara, 20 de janeiro de 2020.

Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue:

A decisão do Tribunal concedeu efeito suspensivo tão somente no que diz respeito a efetivação do levantamento da importância bloqueada, não determinando a paralisação deste cumprimento de sentença. Faz-se a ressalva.

Portanto, requer seja deferida nova tentativa a penhora on line, nos termos do artigo 854 do CPC

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 11 de fevereiro de 2020.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

Cálculo para Execução e para cobrança de honorários de Sucumbência - Gustavo Torres Felix X- TRANSTERRA E OUTROS						
Autos do Processo n. 1000690-71.2018.8.26.0037						
DATA	Valor da Causa	Ind. Divisor	Ind. Mult.	Total valor Corr	V. Juros	Valor Total
01/09/2019	R\$ 63.528,42	71,662214	73,147099	R\$ 64.844,77	3242,24	R\$ 68.087,01
Multa de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 6.808,70
Honorários de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 6.808,70
						R\$ 81.704,41
Juros de 1% ao mês nos termos do julgado por sentença						
Correção monetária - base da tabela prática do TJSP- de acordo com julgado						
atualizado até 11 e FEVERO DE 2020						



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados até o valor indicado na execução (R\$81.704,41).


No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio.

Int.

Araraquara, 12 de fevereiro de 2020.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.PSMENDES
		quinta-feira, 13/02/2020
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20200002332278
Data/Horário de protocolamento:	13/02/2020 13h18
Número do Processo:	00095816420198260037
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14941 - 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	293.246.758-18
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	GUSTAVO TORRES FELIX
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08.069.436/0001-49 : TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI	81.704,41	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
099.024.348-60 : ARIIVALDO SEDENHO	81.704,41	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
60.247.533/0001-02 : TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	81.704,41	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.PSMENDES segunda-feira, 17/02/2020
	Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200002332278
Número do Processo:	00095816420198260037
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14941 - 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	293.246.758-18
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	GUSTAVO TORRES FELIX
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	08.069.436/0001-49 - TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇAO EIRELI					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 18:57
BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 17:43
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 05:44
CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido	81.704,41	(02) Réu/executado	-	14/02/2020 18:03

Treviso

sem saldo
positivo.**ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/02/2020 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

099.024.348-60 - ARIIVALDO SEDENHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 10,36] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**CCR PEMM PROF SAÚDE CREDITRU / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10,36	10,36	14/02/2020 18:03
17/02/2020 08:10:55	Desb. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)	10,36	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13/02/2020 20:05

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(00) Resposta negativa: o réu/executado	-	14/02/2020 00:58

não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/02/2020 17:43

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 05:44

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/02/2020 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

60.247.533/0001-02 - TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 10,32] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDITRU / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10,32	10,32	14/02/2020 18:03
17/02/2020 08:10:55	Desb. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)	10,32	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13/02/2020 20:05

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 18:57

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 17:43

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/02/2020 05:44

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

					Remanescente (R\$)	
13/02/2020 13:18	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	81.704,41	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/02/2020 20:31
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0108/2020, foi disponibilizado na página 413/420 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados até o valor indicado na execução (R\$81.704,41). No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Fls. 155/159: vista ao autor. "

Araraquara, 19 de fevereiro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º: 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA TRANSPORTES E LOCAÇÃO - EIRELI, com sua qualificação já declinada na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, considerando que foi dado provimento ao recurso agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 144-145 (doc. 01 – cf. cópia do acordão), requer o desbloqueio do valor obstruído às fls. 45-49 dos autos deste processo¹.

Nessa perspectiva, requer seja expedido Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) Judicial, objetivando, pois o consequente soerguimento do valor referenciado, depositando-o em conta bancária desta empresa petionária, a qual seguirá informada em anexo próprio (doc. 2).

¹R\$ 6.380,36



Pugna, ainda, por relevante, pela juntada aos autos do incluso Formulário de MLE, devidamente preenchido (doc. 02).

Assim, requerendo a regular autuação, com a expedição do competente Mandado de Levantamento Eletrônico Judicial, pede e espera, o peticionante, deferimento do seu desiderato.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2020.

GUSTAVO ERLO

Advogado - OAB/SP 415.458

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000105672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000392-08.2020.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME, Interessados TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP e ARIIVALDO SEDENHO, é agravado GUSTAVO TORRES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MILTON CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 26105.

Agravo de instrumento nº 2000392-08.2020.8.26.0000.

Comarca: Araraquara.

Agravante: Transterra – Transportes e Locação Ltda. - ME.

Agravado: Gustavo Torres Felix.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros da empresa executada. Valores que possuem comprovada natureza de faturamento e que, portanto, não admitem penhora integral. Necessidade de observância dos trâmites do art. 866 do CPC. Precedente. Liberação do montante de rigor. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 144/145 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada, ora agravante, contra o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, determinando a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora recaiu sobre seu faturamento, o que deveria ser medida excepcional e subsidiária, ou seja, quando não encontrados outros bens; que deve ser observado o princípio da preservação da empresa; que o bloqueio impedirá o pagamento do salário de funcionários; que já existe penhora sobre um terço de um imóvel, em valor suficiente para garantir a satisfação do crédito exequendo; que não se deve confundir a penhora de ativos financeiros com a penhora de faturamento, que se encontra no final da lista de preferências prevista em lei; e que a penhora do faturamento só pode ser efetuada com observância dos requisitos do artigo 866 do CPC. Requer, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, dando-lhe provimento ao final, para liberar a penhora do seu faturamento.

Foi deferido o pedido liminar para suspender a autorização de levantamento das quantias penhoradas (fls. 179).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 183/190).

É o relatório.

O agravo é de ser provido.

O agravado deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos de embargos à execução, opostos pelas empresas executadas, pelo valor de R\$63.528,42, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No curso do processo, em novembro de 2019, foram bloqueados os valores de R\$6.380,36, em nome da agravante Transterra - Transportes e Locação EIRELI (fls. 45/49 dos autos de origem).

O Juízo da causa rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora agravante, mantendo o bloqueio realizado e determinando a expedição de mandado para levantamento dos valores, o que motivou a interposição do recurso.

A empresa se insurge contra o bloqueio, alegando que se trata de faturamento auferido em outubro de 2019 e juntando as notas fiscais de fls. 70/71, no total de R\$6.020,00. Tais documentos comprovam que os valores recebidos pela agravante se referem aos serviços de terraplanagem prestados à Araraquara II Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Design Harmonia e à Associação São Bento de Ensino, tomadores de serviço.

Com efeito, a proximidade entre as datas das notas fiscais e a data do bloqueio, bem como a semelhança dos valores, permite concluir que o valor bloqueado realmente se refere a faturamento ou de renda da empresa.

Cumprе ressaltar que *O faturamento corresponde a tudo que foi faturado, vale dizer, tudo quanto ingressou pecuniariamente na empresa (LUIZ*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 960 (grifo não original).

Assim, uma vez reconhecida a natureza de faturamento do valor penhorado, cumpre afastar a penhora integral do montante, sem prejuízo de superveniente pedido de penhora de percentual de faturamento, que deverá ser feito com observância dos trâmites do artigo 866 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara, em demanda envolvendo as mesmas partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros em nome das empresas executadas. Valores que possuem comprovada natureza de faturamento e que, portanto, não admitem penhora integral. Liberação do montante de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037617-33.2018.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2018).

Destarte, o recurso comporta acolhimento, a fim de liberar a constrição que recaiu sobre valores da empresa recorrente, tendo em vista se tratar de faturamento, que não admite penhora integral.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator

FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): 0009581-64.2019.8.26.0037

Nome do beneficiário do levantamento: TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI

CPF/CNPJ: 08.069.436/0001-49

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/SP n.º 415.458 – Procuração nas fls. 33

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fl. _____

Terceiro

Tipo de levantamento: Parcial

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: fls.44-49

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$ 6.380,36

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI

CPF/CNPJ do titular da conta: 08.069.436/0001-49

Banco: SICOOB CREDICITRUS Código do Banco: (756)

Agência: 3188

Conta nº: 47813-0 Tipo de Conta: Corrente Poupança

Observações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Ante a informação trazida às fls. 161/167 de que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela devedora, libere-o em seu favor o valor bloqueado à fls. 45, expedindo-se MLE.

No mais, aguarde-se a manifestação do credor quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido MLE em favor da devedora, conforme fls.168.
 Nada Mais. Araraquara, 21 de fevereiro de 2020. Eu, ____, Eduarda Vieira da Silva, Estagiário Nível Superior.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0130/2020, foi disponibilizado na página 341/353 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante a informação trazida às fls. 161/167 de que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela devedora, libere-o em seu favor o valor bloqueado à fls. 45, expedindo-se MLE. No mais, aguarde-se a manifestação do credor quanto ao prosseguimento do feito. Int."

Araraquara, 27 de fevereiro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

36ª Câmara de Direito Privado - Comunicação do trânsito em julgado do AI nº 2272325-91.2019.8.26.0000

PATRICIA MINASAKI MAEDA ABLAS <pmaeda@tjsp.jus.br>

Qua, 04/03/2020 16:32

Para: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2272325-91.2019.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **afig81**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2272325-91.2019.8.26.0000

Comarca de Araraquara – Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0009581-64.2019.8.26.0037

Agravantes: Transterra de Araraquara Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda.,
TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME e Ariovaldo Sedenho

Agravado: Gustavo Torres Felix

Resultado do julgamento: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Respeitosamente,



PATRICIA MINASAKI MAEDA ABLAS

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.3.6 - Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado 3

Largo Pátio do Colégio, 73, salas 911/913 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3489-3816 / (11) 3489-3812

E-mail: pmaeda@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000023121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272325-91.2019.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME e ARIIVALDO SEDENHO, é agravado GUSTAVO TORRES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MILTON CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25985.

Agravo de instrumento nº 2272325-91.2019.8.26.0000.

Comarca: Araraquara.

Agravantes: Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros.

Agravado: Gustavo Torres Felix.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Excesso de execução não verificado. Impugnação genérica ao cálculo elaborado pelo exequente. Ausência de indicação precisa da razão que justificou a obtenção de resultados diferentes pelas partes que obsta o reconhecimento de excesso de execução. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 39 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos executados, considerando ínfima a diferença apontada e ausente indicação específica do excesso de execução.

Sustentam os agravantes que os cálculos foram apresentados com acréscimo, sendo necessária a remessa dos autos à perícia; que está equivocado o valor apresentado pelo agravado; que a correta quantia a que em tese faz jus ao agravado é a de R\$63.290,67; que não consta na lei que os executados devem especificamente indicar onde se encontra o alegado excesso; que é patente a divergência entre os cálculos. Requer seja reformada a decisão para reconhecer como a quantia em tese devida aquela apontada pelos executados.

O pedido liminar indeferido (fls. 16).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo não é de ser acolhido.

O agravado deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos de embargos à execução ajuizados pelos agravantes, pelo valor de R\$63.528,42, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentada impugnação pelos agravantes, alegando excesso de execução, esta foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, o que motivou a interposição do presente recurso.

As razões do recurso não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Com efeito, na medida em que a parte executada alegou genericamente que há excesso de execução, apontando determinada quantia sem maiores explicações, mas não esclareceu detalhadamente quais seriam os erros nos cálculos apresentados e os valores realmente devidos, impunha-se mesmo rejeitar a impugnação oferecida.

Isso porque o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe que *Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

E conquanto os cálculos apresentados pelas partes realmente indiquem resultados distintos, a parte agravante não apresentou elementos comprobatórios de que é o cálculo elaborado pelo exequente que está equivocado.

Ou seja, os agravantes contestaram o cálculo do agravado de forma genérica, sem especificar a razão pela qual foram obtidos resultados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação precisa da razão que justificou a obtenção de resultados diferentes pelas partes que obsta o reconhecimento de excesso de execução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1121418-83.2017.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2018) (realces não originais)

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA COAGRAVANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Tendo a coagravante deixado de apresentar a cópia de eventual procuração outorgada a seu advogado, não restando demonstrada a sua representação processual, ônus este que lhe cabia, impõe-se o não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal. LOCAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO REJEITADA. PREVALECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Durante a fase de cumprimento de sentença, ante a condenação dos réus ao pagamento de aluguéis e encargos, formularam alegação de excesso de execução, pleiteando a apuração do valor devido por meio de cálculo do contador.** 2. **A alegação de excesso de execução deve ser formulada com base em demonstrativo específico da dívida, que possibilite identificar o alegado excesso, sob pena de não conhecimento da matéria (CPC, artigo 525, §§ 4º e 5º). Trata-se de ônus atribuído à parte executada, e por isso mesmo não encontra sentido conferir a incumbência ao contador judicial para suprir a omissão.** 3. Se isso não bastasse, constata-se que os executados não apresentaram impugnação em tempo oportuno, o que gerou preclusão, afastando a possibilidade de discutir a matéria. Após o início da fase executória houve apenas atualização dos valores, de modo que nenhuma discussão se mostra possível. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197505-04.2019.8.26.0000; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; j. 17/10/2019) (realces não originais)

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação ofertada. Descumprimento de acordo homologado judicialmente. Prosseguimento da execução nos termos do acordo. Devedores revéis no processo de conhecimento. Desnecessidade de intimação pessoal dos atos processuais. Planilhas apresentadas pelo exequente. Impugnação tardia pelos executados. **Alegação genérica de excesso de execução. Não reconhecimento. Ausência de especificação ou apontamento preciso de erro de cálculo.** Razões recursais que não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada. Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno. Tendo ocorrido o descumprimento do acordo homologado judicialmente, a execução passa a observar os novos termos constantes na transação, conforme previsto, não havendo que se falar em prosseguimento do feito com base em título originário. **Não se observa argumento plausível e impugnação específica dos agravantes quanto aos cálculos efetuados pelo exequente, deixando de indicar de modo pontual no que consiste o alegado erro de cálculo, tendo se limitado a tecer alegação genérica de excesso de execução,** o que não é admissível, sendo descabido o retorno da marcha processual, quando manifestada tardia impugnação. (TJSP; **Agravo Interno Cível 2177279-75.2019.8.26.0000**; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de **Direito Privado; j. 04/10/2019)** (realces não originais)*

Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.6.2 - Serv. de Proce. da 36ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73, 9º andar - Pátio do Colégio - Sala 911 -
 3104-6310

CERTIDÃO

Processo nº: **2272325-91.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Mandato**
 Agravante **Transterra de Araraquara Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros**
 Agravado **Gustavo Torres Felix**
 Relator(a): **MILTON CARVALHO**
 Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 26/02/2020.

São Paulo, 4 de março de 2020.

 Patrícia Minasaki Maeda Ablas- Matrícula: M816736
 Supervisor(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Diga o credor sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Araraquara, 05 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0158/2020, foi disponibilizado na página 856/865 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int."

Araraquara, 10 de março de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **ARIOVALDO SEDENHO E OUTROS**, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue:

Conforme se depreende pela leitura da certidão de óbito (anexa) o pai do Executado, Pedro Sedenho, faleceu em 04 de abril de 2018, sendo o Executado, ARIOVALDO SEDENHO, seu legítimo herdeiro.

A penhora dos direitos hereditários do executado sobre bem imóvel é possível, pois, segundo art. 835, XII, do NCPC: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XIII - outros direitos.”.

Vê-se, portanto, que são passíveis de penhora outros direitos do executado, que são todos os bens patrimoniais do devedor, móveis ou imóveis, desde que satisfeito o requisito da penhorabilidade.

Esclareça-se, ainda, que, o Código Civil, em seu **art. 1.784**, adotou expressamente o **princípio da saisine**, segundo o qual:

*“Aberta a sucessão, **a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.**”*

Portanto, demonstrada a ocorrência do óbito, bem como, a relação de filiação do executado com o “de cujus”, torna-se possível a constrição de seus direitos hereditários.

Sobre o tema, veja-se o comentário nº 16b, no “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, de Theotonio Negrão, 47ª ed.:

“São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial. Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente.”. (STJ 3ªT., REsp 1.105.951, Min. Sidnei Beneti, j. 4.10.11, DJ 14.10.11).

Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é, claramente, neste sentido. Veja-se:

“Execução. Penhora de direito hereditário no rosto dos autos de inventário. Possibilidade de a execução prosseguir, embora não feita a partilha, com a alienação do direito do herdeiro. A arrematação recairá, não sobre determinado bem do acervo, mas sobre o direito a uma cota da herança.”. (STJ Resp 27090, Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.10.1990, DJ 19.11.1990).

Portanto, inquestionável se notar ser possível a constrição imediata de bens a serem inventariados, conforme TJSP:

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Elói Estevão Trolly

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/03/2018

Data de publicação: 14/03/2018

Data de registro: 14/03/2018

*Ementa: Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu penhora de parte ideal de imóvel da executada. Ressalvadas as exceções legais, **qualquer bem pode ser penhorado, conforme a ordem do artigo 835, do Código de Processo Civil, até mesmo o direito aquisitivo de bem imóvel. No caso, a executada adquiriu a propriedade por transmissão causa mortis, que independe de registro (artigo 1.784, do Código Civil). Registro da penhora pode ser requerido e providenciado pelo exequente no curso da execução, para o fim exclusivo de presunção de conhecimento de terceiros (artigo 744, do CPC).** Admissibilidade da penhora requerida.*

Recurso provido. =

A propósito, confira-se a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA DAS CESSÕES EFETUADAS NA PARTILHA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO CREDOR/EXEQUENTE.***

1.- São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial.

*2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente. 3.- **Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora (REsp 1105951 / RJ - DJe 14/10/2011)***

Por fim, consigna-se até mesmo que, tem legitimidade concorrente, para requerimento de inventário e partilha, o credor do herdeiro, nos termos do art. 616, inciso VI, do NCPC, ou seja, o exequente.

Dessa forma, visando garantir o recebimento do crédito executado e, sobretudo, ilidir fraude à execução, invoca-se, neste momento, a inteligência do que dispõe o artigo 792, II e 828, §4º do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

Art. 828. O **exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida** pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, **para fins de averbação no registro de imóveis**, de veículos **ou de outros bens sujeitos a penhora**, arresto ou **indisponibilidade**.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

DO PEDIDO:

Dessa forma, **nos termos do artigo 792, II e 828 do CPC, requer seja EXPEDIDA CERTIDÃO, para averbação na matrícula 54.607 do primeiro Cartório de Registro de Imóveis (doc anexo), expedindo-se, ofício ou ordem one line Via Sistema Arisp.**

Informa-se, a título de conhecimento que o Juiz Corregedor, Dr. João Bataus Neto, já deferiu pedido semelhante, determinando a expedição de ofício ao 1º CRI local, para cumprimento, conforme pode ser constatado nas cópias anexas do processo nº 0002151-

61.2019.8.26.0037¹, o que se pleiteia, seja aqui também efetuado, notadamente, para dar publicidade.

Após, requer, seja deferida, de forma concomitante, a penhora sobre os direitos que o Executado, Ariovaldo Sedenho, possui sobre o imóvel, lavrando-se termo e intimando-se, na forma da lei.

Termos em que, Pede deferimento.

Araraquara/SP, 16 de março de 2020

GUSTAVO TORRES FELIX-OAB/SP 201.399

Assinado digitalmente

¹Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, como registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ARARAQUARA
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

POLHA

01
VERSO

[Handwritten Signature], escrevi. Eu, *[Handwritten Signature]*, sub-
crevi. - *Caramuru Fonseca do Nascimento Junior* *Elcio Bernardi*
Escrevente Habilitado *Escrevente Autorizado*

CERTIDÃO

JOÃO BAPTISTA GALHARDO

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO,

CERTIFICA que a presente certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 6.015/73. É o que tem a certificar de conformidade com o pedido feito. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, data e hora abaixo indicadas.

[Handwritten Signature]
Escrevente autorizado



Ao Oficial.: R\$ *31,68
Ao Estado...: R\$ *9,00
Ao IPESP...: R\$ *6,16
Ao Reg.Civil R\$ *1,67
Ao Trib.Just R\$ *2,17
Ao FEDMP.... R\$ *1,52
Ao ISSQN.... R\$ *0,95
Total.....: R\$ 53,15
SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 15:49:00 horas do dia 25/03/2019.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Código de controle de certidão :
Seio Digital nº: 1110963C3054607C15490019N



Pag.: 002/002



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIBRILDO JOSE ESPIRITO SANTO, escrivão de cartório, em 25/03/2019 às 15:49:00 horas. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaoriginal/pgr/abrirConteudoDocumento.do, informe o processo 0002661-04.2019.8.26.0037 e código 26666666.



MARCELO GALHARDO

advogados associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037

MARCELO JOSÉ GALHARDO, já devidamente qualificado, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos deste **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** interposto em desfavor de **ARIOVALDO SEDENHO**, igualmente qualificado, manifestar-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Excelência, conforme informado outrora, este peticionante é credor do executado em R\$ 669.024,39 (seiscentos e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) - valores atualizados até 09/03/2020.

Às fls. 248/249 foi requerido a expedição de certidão com fundamento no Art. 828 do Código de Processo Civil para que fosse averbada junto à matrícula nº 54.607, registrada perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 94/95).

O requerimento fora prontamente atendido à fl. 269 e o peticionante providenciou o pedido de averbação junto ao Cartório, conforme comprovado às fls. 274/275.

Todavia, conforme se observa da nota de devolução nº 142/2020 (Documento 1), o Sr. Oficial informou que estaria impossibilitado de proceder a averbação em decorrência da matrícula estar em nome de Pedro Sedenho.

Meritíssimo, o Sr. Pedro Sedenho era pai do executado, mas veio a falecer em 04/04/2018, sendo que, nos termos do Art. 1.845 do Código Civil, este é herdeiro necessário daquele.

Sendo assim, determinada *quota parte* já é de propriedade do executado, haja vista que com a morte do *de cujus* já efetivou-se a transmissão da propriedade, conforme preceitua o princípio da *saisine*.

Não obstante o prazo de 60 (sessenta) dias para a instauração do processo de inventário e partilha, nos termos do Art. 611 do Código de Processo Civil, o executado e sua família não distribuíram a ação até o dia de hoje, evidentemente para dificultar o recebimento dos credores.

Ademais, em respeito ao princípio da publicidade, evitando que o executado venha a realizar atos de alienação de sua *quota* ou efetue o inventário de modo extrajudicial e este exequente seja prejudicado, imprescindível a expedição de ordem judicial determinando especificamente que o Sr. Oficial proceda a averbação.



MARCELO GALHARDO

advogados associados

Requer por fim, sob pena de nulidade, que todas as publicações destes autos sejam ofertadas em nome do patrono **MARCELO JOSÉ GALHARDO**, inscrito na OAB/SP sob o n° 129.571.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Araraquara/SP, 10 de março de 2.020.

MARCELO JOSÉ GALHARDO
OAB/SP 129.571



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2020, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Regina Célia Bevilaqua, digitei.

Processo nº: **0002151-61.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações**
 Requerente: **Nilton Pedro Sedenho**
 Requerido: **Arioaldo Sedenho**

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

Fls. 279/281: Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, com o registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado.

Int.

Araraquara, 11 de março de 2020.

João Battaus Neto
 Juiz de Direito
 (assinatura eletrônica)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **0002151-61.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações**
 Requerente: **Nilton Pedro Sedenho**
 Requerido: **Ariovaldo Sedenho**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Araraquara, 12 de março de 2020.

Prezado Oficial,

Pelo presente e passado nos autos do processo acima mencionado e, em atenção a nota de devolução nº 142/2020, datada de 19/02/2020, comunico a Vossa Senhoria que foi determinado a averbação da certidão expedida (art. 828 do CPC), em cumprimento a decisão de fls.284, de teor seguinte: " **Vistos. Fls. 279/281: Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, com o registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado. Int. Araraquara, 11 de março de 2020. (a) João Battaus Neto Juiz de Direito**".

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (araraq1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz de Direito Dr. João Battaus Neto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de
 Araraquara – SP.

0002151-61.2019.8.26.0037



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AV. BRASIL, 599 - CENTRO

CEP.: 14801-050

Tel.: (0XX16) 3301-0404 - Fax: (0XX16) 3333-7636 - www.1riararaquara.com.br

CERTIDÃO / PEDIDO Nº **165626**

Tipo: **Matrícula**

Hora: **13:46**

Valor : **R\$ 51,50**

Data: **29/05/2018**

Apresentante: **GUSTAVO FELIX** Fone: **3333-5849**

Matrícula(s): **M.54607/**

PAGO
Entregue em 29/05/18

Descrição:

Data prevista para devolução: **29/05/2018**


MARCOS ROGERIO GUIDELLI

DE ACORDO

- 1 - Confira seu pedido na hora, a certidão será expedida com os dados passados pelo requerente.
- 2 - Não serão prestadas informações pelo telefone.
- 3 - A certidão só será entregue mediante a apresentação deste protocolo.
- 4 - Informamos que o prazo para entrega da certidão solicitada ou pedido de busca é de até 5 dias úteis.



MATRÍCULA

54.607

FOLHA

01.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ARARAQUARA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Uma área de terras, correspondente ao remanescente da Gleba 2, encravada na Fazenda São João do Brejo Grande, Sesmaria das Cruzes, neste distrito, município e Comarca de Araraquara, com a área de 12 alqueires, compreendida dentro do seguinte perímetro: " Começa no marco A, cravado na cerca de arame da divisa com Pedro de Paula (localizado a 661,15 metros do marco 40), cravado na margem da Estrada de Rodagem atual - (Matão- Araraquara); daí segue na divisa com Pedro de Paula // por 126,95 metros até atingir a cerca de arame da Estrada de Ferro antiga; daí segue pela cerca de arame até atingir a Estrada de Rodagem; acompanhando a Estrada de Rodagem na distância de 774,80 metros atingindo o marco de madeira de lei; daí sobe em reta com a distância de 708,70 metros, onde está cravado o marco de madeira de lei, confrontando com a Cia. Esse de Empreendimentos Imobiliário - Chácara Flora (M.18.167); daí deflete 51º32' a direita com a distância de 137,50 metros confrontando com Clarice Sedenho (M.18.168), onde está cravado o marco de madeira de lei; daí com o rumo de 66º02'NW e // 71,78 metros de distância, na mesma divisa, vai encontrar o marco B, cravado na divisa de propriedade de Odinei Valentim Mione (M.54606); daí com o rumo de 24º28'13" SW e distância de 212,63 metros vai encontrar novamente o marco A, início / deste perímetro, encerrando uma área de 12 alqueires. Cadastrado no INCRA em área maior, sob número 618.020.001.848-6, com os seguintes dados: área total 41,10 ha; fração mínima de parcelamento 2,0 ha; mod. fiscal 12,0; número de módulos fiscais 3,00. **TÍTULO AQUISITIVO:** Tr. 35.321, livro 3-BA, fls. 196, letra "A", item 2º, transportada para a M. 12.602. **PROPRIETÁRIOS** PEDRO SEDENHO, agricultor, RG 8.820.342-SP e sua esposa MARIA APARECIDA GARDIN SEDENHO, do lar, filha de Guido Gardin e de Filomena Rapatoni Gardin, brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da // Lei 6515/77, CIC comum 305.849.498-04, residentes e domiciliados nesta cidade, Araraquara, 10 de outubro de 1986. ////Eu, _____, escrevi. Eu, _____, subscrevi. -

Carumãra Fonseca do Nascimento
Escrivente Habilitado

Eldor Bernardi
Escrivente Autorizado

Av. 1:

Autorizado por escritura de 05.09.1986, do 1º Cartório de Notas de Araraquara, livro 323, fls. 270/273, procedo esta para // constar que o imóvel aqui matriculado, tem a denominação de **"SÍTIO SÃO JOÃO"**. - Araraquara, 10 de outubro de 1986.//////Eu

CONTINUA NO VERSO

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS ARARAQUARA - SP
MARCOS ROGERIO GUIDELLI
Escrivente Autorizado

Pag.: 001/002
Certidão na última página

Este documento foi assinado digitalmente por GUSTAVO TORRES FELIX e Firmada e justificada no Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2020 às 21:22, sob o número WARQ20700332502. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 30EEA4F.



1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ARARAQUARA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FOLHA

01
VERSO

[Handwritten Signature], escrevi: Eu, *[Handwritten Signature]*, sub-
crevi. -

Caramuru Fonseca do Nascimento Junior
Escrevente Habilitado

[Handwritten Signature]
Élcio Bernardi
Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

JOÃO BAPTISTA GALHARDO

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO,

CERTIFICA que a presente certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 6.015/73. É o que tem a certificar de conformidade com o pedido feito. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, data e hora abaixo indicadas.

[Handwritten Signature]
Escrevente autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS ARARAQUARA - SP
MARCOS ROGERIO GUIDELLI
Escrevente Autorizado

Ao Oficial.: R\$ *30,69
Ao Estado... R\$ *8,72
Ao IPESP... R\$ *5,97
Ao Reg. Civil R\$ *1,62
Ao Trib. Just R\$ *2,11
Ao FEDMP... R\$ *1,47
Ao ISSQN... R\$ *0,92
Total..... R\$ 51,50
SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 13:46:26 horas do dia 29/05/2018.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Código de controle de certidão :



Pag.: 002/002

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO TORRES FELIX e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2020 às 21:22, sob o número WARQ20700332502. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 30EEA4F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
PEDRO SEDENHO

CPF
 305.849.498-04

MATRÍCULA
116483 01 55 2018 4 00070 046 0057576 86

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado - 87 anos
NATURALIDADE Araraquara - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 8.820.342	ELEITOR Sim

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
 Endereço: Avenida Profº Sebastião de Almeida Machado, 143
 Bairro: Vila José Bonifácio Cidade: Araraquara - SP
 ROSA PRENHOLATO
 SALVADOR SEDENHO

DATA E HORA DE FALECIMENTO Quatro de abril de dois mil e dezoito - 05:45h	DIA 04	MÊS 04	ANO 2018
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
 Hospital São Paulo, Rua Major Carvalho Filho, 1550, Jardim Primavera, Araraquara-SP

CAUSA DA MORTE
 Broncopneumonia, Escaras infectadas, Septicemia, Senilidade

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Cemitério do Parque dos Lírios, nesta cidade	DECLARANTE Nilton Pedro Sedenho (filho)
---	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Welson Alves Ferreira Junior - CRM: 51056

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER
 Nascido em 25/06/1930. Óbito lavrado em 05/04/2018, no livro C nº 70, à folha nº 46F, sob o nº 57576. O finado deixa viúva a Sra. MARIA APPARECIDA GARDIM SEDENHO, cujo casamento foi lavrado nesta Serventia, no Livro B-62, às fls. 159, sob nº 8451, em 02 de outubro de 1954; deixa o(s) seguinte(s) filho(s): ARIIVALDO de 49 anos, NILTON (o declarante) de 57 anos e JOSÉ ROBERTO de 62 anos; deixa bens a inventariar; não deixa testamento conhecido. D.O. nº 262598612. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
 Nada consta.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

Manuela Carolina Almeida Sodré
 Oficial Delegada

Comarca de: ARARAQUARA - SP

Avenida D. Pedro II, nº 475 - Centro
 Fone: (16) 3334-7000
 registrocivil.araraquara@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Araraquara, 25 de maio de 2018.



Debora Neves
 Escrevente Autorizada

Custas R\$ - Oficial: 25,62; Ipesp: 5,12; ISS: 0,76; Total: 31,50
 Guia nº 21/2018

Conferente: (19)

11648-3 - AA 000080336



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO TORRES FELIX e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/03/2020 às 21:22, sob o número WARQ20700332502. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 30EEA4F.

EMBRANCO



DETALHAMENTO DA MATRICULA		cc (5) Tipo de Serviço Prestado, sendo:		ffff (0003)	
Matricula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31	55. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais			
Padrão	aaaaabbbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ll	dddd (1987) Ano do Registro		ggg (050) Número da folha	
DETALHAMENTO		e (1) Tipo do livro, sendo:		hhhhhh (0000533) Número do Termo	
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)	1: Livro A (Nascimento)		ll (31) Dígito Verificador	
bb (01)	Código do Açofo, sendo:	2: Livro B (Casamento)			
Outros - Açofo incorporados		3: Livro C (Separação de Bens)			
		4: Livro C (óbito)			
		5: Livro D (Auxiliar (Registro de Humanae)			
		6: Livro E (Casamento)			
		7: Livro E (Demais atos realizados no Registro Civil)			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Fls. 181/185: Razão assiste ao credor, seja porque é cabível a penhora de direitos do executado (art. 835, XIII, CPC), seja porque a ausência de abertura de inventário não é obstáculo à penhora dos respectivos direitos hereditários.

Assim, defiro a penhora sobre os direitos hereditários pertencentes ao executado Ariovaldo Sedenho, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 54.607 do 1º CRI local.

2. Lavre-se o termo respectivo, e ato contínuo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, da constrição judicial, e do prazo para oferecimento de eventual impugnação.

3. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para averbação da penhora, cujo expediente ficará à disposição do exequente para impressão e encaminhamento, comprovando-se o envio nos autos, no prazo de 10 dias.

4. Intimem-se.

Araraquara, 30 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Em Araraquara, aos 01 de abril de 2020, no Cartório da 3ª Vara Cível, do Foro de Araraquara, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do seguinte bem: **Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho**, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, CPF nº 099.024.348-60, RG nº 19.262.753. O depositário não pode abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Araraquara, 01 de abril de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, providências para proceder à averbação da penhora dos direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, CPF 099.024.348-60.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (araraq3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao
1º CRI local

0009581-64.2019.8.26.0037

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0191/2020, foi disponibilizado na página 328/337 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 181/185: Razão assiste ao credor, seja porque é cabível a penhora de direitos do executado (art. 835, XIII, CPC), seja porque a ausência de abertura de inventário não é obstáculo à penhora dos respectivos direitos hereditários. Assim, defiro a penhora sobre os direitos hereditários pertencentes ao executado Ariovaldo Sedenho, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 54.607 do 1º CRI local. 2. Lavre-se o termo respectivo, e ato contínuo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, da constrição judicial, e do prazo para oferecimento de eventual impugnação. 3. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para averbação da penhora, cujo expediente ficará à disposição do exequente para impressão e encaminhamento, comprovando-se o envio nos autos, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se."

Araraquara, 6 de abril de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**PROCESSO Nº 0009581-64.2019.8.26.0037 - OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO NA
MATRICULA DO IMÓVEL Nº 54.607**

GUSTAVO TORRES FELIX - Gustavo Felix Advogados <gtfelfix@uol.com.br>

Sex, 03/04/2020 18:47

Para: 1riararaquara@uol.com.br <1riararaquara@uol.com.br>

Cc: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

 3 anexos (47 KB)

PENHORA - TERMO - OFICIO 1 CRI -.pdf; OFICIO 1 CRI -.pdf; D - PENHORA - TERMO - OFICIO 1 CRI.pdf;

Ao 1º CRI de Araraquara/SP

Boa tarde.

Encaminhados a decisão proferida nos autos do processo nº 0009581-64.2019.8.26.0037 da 3ª Vara Cível, para que haja o cumprimento do ofício anexo, com a finalidade de averbar a penhora na Matrícula do imóvel, conforme determinado.

O presente e-mail está sendo enviado com cópia para o endereço eletrônico da 3ª Vara Cível.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

GUSTAVO FELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Padre Duarte, 151, Sl. 91 – Edifício América – Araraquara/SP – CEP: 14.800-360
Tel/Fax (16) 3333-5849 - E mail – gtfelfix@uol.com.br

RE: PROCESSO Nº 0009581-64.2019.8.26.0037 - OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO NA MATRICULA DO IMÓVEL Nº 54.607

1º Registro de Imóveis e Anexos de Araraquara <1riararaquara@uol.com.br>

Seg, 13/04/2020 09:23

Para: GUSTAVO TORRES FELIX - Gustavo Felix Advogados <gtfelig@uol.com.br>

Cc: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

OFÍCIO Nº 074/20

Araraquara, 13 de abril de 2020.

Ao

Ilustríssimo Senhor

DR. GUSTAVO TORRES FELIX

Escritório Gustavo Felix Sociedade de Advogados

Rua Padre Duarte nº 151, Sala 91, Edifício América

Araraquara - SP

*Em atenção ao **Termo de Penhora e Depósito** datado de 01 de abril p. passado, encaminhado por Vossa Senhoria através de e-mail, recebido e imediatamente prenotado neste Serviço Registral em 06/04/2020 sob nº 366314, cujo prazo da prioridade vencer-se-á em 05/05/2020, expedido nos autos de **Cumprimento de Sentença - Pagamento** (processo digital nº 0009581-64.2019.8.26.0037) promovido por **Gustavo Felix Torres em face de Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Limitada***

- *EPP e Ariovaldo Sedenho, informo a Vossa Senhoria que a penhora não foi averbada na matrícula n.º 5 4.607, porque direitos hereditários embora passíveis de penhora não tem ingresso no Registro Imobiliário por ferir os princípios da continuidade e disponibilidade.*

Informo, outrossim, a Vossa Senhoria que este e-mail também está sendo enviado com cópia para o endereço eletrônico do 3º Ofício Cível desta Comarca.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

**CARAMURÚ FONSECA DO
NASCIMENTO JÚNIOR**

**Escrevente Autorizado do 1º
Registro de Imóveis**

***** Favor confirmar recebimento**

1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

Avenida Brasil nº 599 - Caixa Postal 279 - CEP 14801-050

Fone: (16) 3301-0404 - Site: www.1riararaquara.com.br

De: "GUSTAVO TORRES FELIX - Gustavo Felix Advogados" <gtfelix@uol.com.br>

Enviada: 2020/04/03 18:46:52

Para: 1riararaquara@uol.com.br

Cc: araraq3cv@tjsp.jus.br

Assunto: PROCESSO Nº 0009581-64.2019.8.26.0037 - OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº 54.607

Ao 1º CRI de Araraquara/SP

Boa tarde.

Encaminhados a decisão proferida nos autos do processo nº 0009581-64.2019.8.26.0037 da 3ª Vara Cível, para que haja o cumprimento do ofício anexo, com a finalidade de averbar a penhora na Matrícula do imóvel, conforme determinado.

O presente e-mail está sendo enviado com cópia para o endereço eletrônico da 3ª Vara Cível.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

GUSTAVO FELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Padre Duarte, 151, Sl. 91 – Edifício América – Araraquara/SP – CEP: 14.800-360
Tel/Fax (16) 3333-5849 - E mail – [/compose?to=gtfelix@uol.com.br]gtfelix@uol.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente, diante do documento de pág. 204/206, ofício 074/20 do 1º CRI, expor e requerer o que segue:

1. O ofício acima mencionado informa que não procedeu a averbação da penhora na matrícula do imóvel.
2. Tal expediente já ocorreu, outrossim, nos autos do processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037.
3. Ocorre que em respeito ao princípio da publicidade, evitando que o executado venha a realizar atos de alienação de sua *quota* ou efetue o inventário de modo extrajudicial e este exequente seja prejudicado, **imprescindível a expedição de ordem judicial determinando especificamente que o Sr. Oficial procede a averbação.**
4. Isto porquanto, imprescindível que seja realizada a averbação, pelos mesmos motivos já analisados e deferidos nos autos do processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037, cujas cópias seguem anexas, valendo transcrever a decisão:

Fls. 279/281: Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, com o registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do

crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé, não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado”.

5. São os termos em que, pede deferimento ao requerimento do item 3, **expedindo-se ofício com determinação.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 22 de abril de 2020.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399



MARCELO GALHARDO

advogados associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP

Processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037

MARCELO JOSÉ GALHARDO, já devidamente qualificado, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos deste **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** interposto em desfavor de **ARIOVALDO SEDENHO**, igualmente qualificado, manifestar-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Excelência, conforme informado outrora, este peticionante é credor do executado em R\$ 669.024,39 (seiscentos e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) - valores atualizados até 09/03/2020.

Às fls. 248/249 foi requerido a expedição de certidão com fundamento no Art. 828 do Código de Processo Civil para que fosse averbada junto à matrícula nº 54.607, registrada perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 94/95).

O requerimento fora prontamente atendido à fl. 269 e o peticionante providenciou o pedido de averbação junto ao Cartório, conforme comprovado às fls. 274/275.

Todavia, conforme se observa da nota de devolução nº 142/2020 (Documento 1), o Sr. Oficial informou que estaria impossibilitado de proceder a averbação em decorrência da matrícula estar em nome de Pedro Sedenho.

Meritíssimo, o Sr. Pedro Sedenho era pai do executado, mas veio a falecer em 04/04/2018, sendo que, nos termos do Art. 1.845 do Código Civil, este é herdeiro necessário daquele.

Sendo assim, determinada *quota parte* já é de propriedade do executado, haja vista que com a morte do *de cujus* já efetivou-se a transmissão da propriedade, conforme preceitua o princípio da *saisine*.

Não obstante o prazo de 60 (sessenta) dias para a instauração do processo de inventário e partilha, nos termos do Art. 611 do Código de Processo Civil, o executado e sua família não distribuíram a ação até o dia de hoje, evidentemente para dificultar o recebimento dos credores.

Ademais, em respeito ao princípio da publicidade, evitando que o executado venha a realizar atos de alienação de sua *quota* ou efetue o inventário de modo extrajudicial e este exequente seja prejudicado, imprescindível a expedição de ordem judicial determinando especificamente que o Sr. Oficial proceda a averbação.



MARCELO GALHARDO

advogados associados

Requer por fim, sob pena de nulidade, que todas as publicações destes autos sejam ofertadas em nome do patrono **MARCELO JOSÉ GALHARDO**, inscrito na OAB/SP sob o n° 129.571.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Araraquara/SP, 10 de março de 2.020.

MARCELO JOSÉ GALHARDO

OAB/SP 129.571

João Baptista Galhardo
1º Oficial de Registro de Imóveis
1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Tabelião de Protesto de Letras e Títulos
Avenida Brasil nº 599 – Caixa Postal 279 – CEP 14801-050
ARARAQUARA - SP

Nota de Devolução nº 142/2.020

Araraquara, 19 de fevereiro de 2.020.

REF: Certidão expedida em 07/02/2020 pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca da comarca de Araraquara, (processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037), tendo como requerente Nilton Pedro Sedenho e requerido Ariovaldo Sedenho, objetivando o imóvel da matrícula n.54.607. Documento prenotado em 18/02/2020 sob nº 365.171, cujo prazo da prioridade vencer-se-á em 18/03/2020.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Nilton Pedro Sedenho
A/c do apresentante Gustavo Serafim Figueiredo
Avenida La Salle n.426
Araraquara – SP

O requerimento acima mencionado solicitando averbação de ajuizamento de ação (artigo 828 do CPC e Parecer da CGJESP nº 266/2010-E) na matrícula n. 54.607, não pode, por enquanto, ser atendido, porque o mesmo não se encontra em nome do executado Ariovaldo Sedenho – CPF n.099.024.348-60.

José Carlos dos Santos Barbieri
Escrevente Autorizado

OBS.: Não se conformando com a (s) exigências (s) podera o (a) interessado (a) agendar com o Oficial Delegado através do e-mail: jbgalhardo@uol.com.br para dirimir eventuais dúvidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2020, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Regina Célia Bevilaqua, digitei.

Processo nº: **0002151-61.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações**
 Requerente: **Nilton Pedro Sedenho**
 Requerido: **Ariovaldo Sedenho**

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

Fls. 279/281: Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, com o registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado.

Int.

Araraquara, 11 de março de 2020.

João Battaus Neto
 Juiz de Direito
 (assinatura eletrônica)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **0002151-61.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações**
 Requerente: **Nilton Pedro Sedenho**
 Requerido: **Ariovaldo Sedenho**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Araraquara, 12 de março de 2020.

Prezado Oficial,

Pelo presente e passado nos autos do processo acima mencionado e, em atenção a nota de devolução nº 142/2020, datada de 19/02/2020, comunico a Vossa Senhoria que foi determinado a averbação da certidão expedida (art. 828 do CPC), em cumprimento a decisão de fls.284, de teor seguinte: " **Vistos. Fls. 279/281: Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, com o registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado. Int. Araraquara, 11 de março de 2020. (a) João Battaus Neto Juiz de Direito**".

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (araraq1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz de Direito Dr. João Battaus Neto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

 Ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de
 Araraquara – SP.

0002151-61.2019.8.26.0037



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Fls. 207/208: Este Juízo entende possível a averbação da penhora que recaiu sobre os direitos hereditários pertencentes ao executado Ariovaldo Sedenho na matrícula referida no ofício de fls. 204/206, mormente em respeito ao princípio da publicidade dos atos registrais.

De todo modo, a solução para o impasse escapa da competência deste Juízo, porquanto já tomou a providência de expedir a ordem de averbação. Cabe ao credor, interessado no cumprimento da ordem, solicitar a revisão do entendimento do i. Oficial do Registro Imobiliário, diretamente ou por meio de dúvida inversa, esta perante a Corregedoria Permanente.

2. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de eventual impugnação, como determinado pela decisão de fls. 199.

3. Intimem-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0218/2020, foi disponibilizado na página 346/351 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 207/208: Este Juízo entende possível a averbação da penhora que recaiu sobre os direitos hereditários pertencentes ao executado Ariovaldo Sedenho na matrícula referida no ofício de fls. 204/206, mormente em respeito ao princípio da publicidade dos atos registrais. De todo modo, a solução para o impasse escapa da competência deste Juízo, porquanto já tomou a providência de expedir a ordem de averbação. Cabe ao credor, interessado no cumprimento da ordem, solicitar a revisão do entendimento do i. Oficial do Registro Imobiliário, diretamente ou por meio de dúvida inversa, esta perante a Corregedoria Permanente. 2. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de eventual impugnação, como determinado pela decisão de fls. 199. 3. Intimem-se."

Araraquara, 27 de abril de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e ARIOVALDO SEDENHO, todos com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo *suso* epigrafado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, diante da petição de fls. 181-185 e decisão de fl. 199, expor, ponderar e, ao final, requerer o quanto segue alinhavado:

Com a devida vênia, registra-se que, *in casu*, se faz absolutamente inviável a penhora sobre os direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho.

Primeiro, porque, cf. o princípio da menor onerosidade ao devedor, não pode o exequente se valer abusivamente de meio executivo que onere em demasia o executado, uma vez que a execução deve ser promovida de forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC). Segundo, porque a ordem de bens passíveis de penhora deve ser respeitada (art. 835 do



CPC). E, terceiro, porque não foram observados, no presente caso, os princípios da continuidade registral e disponibilidade.

Pois bem.

I. 1. Sabe-se, acerca do **princípio da menor onerosidade ao devedor**, que, além de representar a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, é medida pretendida que deve revelar-se necessária e adequada para que atinja a finalidade perseguida.

Nesse sentido, é o que ensina a doutrina:

(...) o **princípio da menor onerosidade** não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros **princípios informativos do processo de execução**, dentre eles, o da **máxima utilidade da execução**, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o **princípio da proporcionalidade**, com vistas a buscar uma **execução equilibrada**. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159 (grifos presentes no original).

Assim, a teor do art. 805 do CPC, havendo vários meios executivos a disposição



do exequente (como aqueles previstos na ordem do art. 835 do CPC), o juiz mandará que a execução se realize pelo menos gravoso para o executado, de modo que “a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam eficazes”¹.

Em suma, o art. 805 do CPC tem como objetivo uma execução equilibrada, na qual, sem prejuízo da tutela jurisdicional em favor do credor, seria possível preservar a dignidade do executado, a qual, diga-se de passagem, não está sendo preservada.

Como é sabido, há outros meios menos gravosos ao executado, havendo, inclusive, outras vias para que o credor possa chegar ao seu objetivo, sendo certo que o magistrado deva eleger a via menos prejudicial ao devedor, o que não ocorre, com a devida vênia, no presente caso.

I. 2. Por tais razões é que estabelece o CPC, claramente, que a penhora de “outros direitos” deve ser excepcional e subsidiária, o que se revela pela inserção dessa modalidade de constrição na última posição da ordem elencada pelo art. 835 do CPC. Senão vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Juspodivm, 2013, p. 56.



- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.** [grifo nosso].

À vista disso, não há que se falar em penhora de outros direitos (no caso, sobre os direitos hereditários do executado, Ariovaldo Sedenho), porquanto a referida constrição realizada não observou a ordem expressa de penhora prevista no art. 835 do CPC, constando, no inciso XIII (último inciso), a possibilidade de penhora sobre “outros direitos”, sem ao menos ser observados a ordem dos incisos antecedentes, descumprindo, dessa maneira, o que dispõe o art. 805 do CPC.

Ocorre que o conjunto probatório demonstra, que, nem ao menos buscou o



exequente, cf. a ordem de preferência elencada pela lei, a possibilidade de penhora de outros bens (incisos IV, V, VI do art. 835).

Tão somente consta dos autos pesquisa BACENJUD realizada -positiva- (fls. 44-49), a qual, na ocasião, foi efetuada sobre o faturamento da empresa executada, tendo sido, posteriormente, com o manejo do competente recurso, a quantia obstruída desbloqueada em prol do executado (fls. 163-166). Igualmente, nova pesquisa BACENJUD foi realizada, mas resultou infrutífera (fls. 154-159).

Neste ponto, é de se frisar que não foram esgotadas todas as diligências antecedentes, não podendo, à vista disso, suceder no presente caso a penhora sobre os direitos hereditários do executado.

O que demonstra o caderno processual repise-se, é que não foram esgotadas todas as diligências antecedentes, isto é, não foi tentada a satisfação do débito por meio de outras pesquisas que antecedem o inciso XIII do art. 835 do CPC, como por exemplo, consultas por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Dessa maneira, o que se vislumbra é a clara infração à ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, e, como visto alhures, há outros meios para que, dentro da lei, busque o exequente o seu objetivo, uma vez que a penhora de valores, veículos, bens imóveis e móveis (incisos I, IV, V e VI do art. 835, do CPC), antecedem a penhora de direitos hereditários, já que essa se encontra na última posição de preferência (inciso XIII, do art. 835 do CPC).



Patente, portanto, a maior onerosidade da execução ao devedor, o que é vedada pelo art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade ao devedor), porquanto seguida não foi a ordem de preferência para a realização de penhora, abordada pelo art. 835 do CPC.

Assim, observadas as impenhorabilidades (art. 833, do CPC), aqueles bens passíveis de penhora devem respeitar a gradação legal estipulada pelo art. 835 do CPC, sendo certo que não buscou o executado outras medidas de penhora que antecedem a listagem, reitera-se, pelo art. 835 do CPC.

I. 3. E mais, quanto ao pedido formulado pelo exequente e deferido, outra questão que deveria ser verificada (e não foi) é que o imóvel não é de titularidade do executado, vez que encontra-se em nome do seu genitor.

Ora, até a homologação da partilha não é possível a constrição diretamente sobre bens que serão objeto de inventário.

Nos moldes do art. 1.791 e § único do CC², a herança é mera universalidade de bens, de caráter indivisível, e, enquanto não efetivada a partilha, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem, de forma individualizada.

Sem a partilha, não se tem a certeza do quinhão específico e destinado a cada

² Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.



herdeiro, até mesmo por ser possível retificação e renúncia. Ademais, a transmissão da herança (art. 1.784 do CC³) não se confunde com transmissão da propriedade pela atribuição do quinhão com a partilha (art. 2.023 do CC⁴).

Não havendo, portanto, a transferência do quinhão hereditário pertencente ao executado Ariovaldo Sedenho através do cartório de registro de imóveis competente, a propriedade do imóvel, para ele, executado, ainda não se materializou.

Assim, em que pesem os argumentos emitidos pelo exequente e deferidos, não pode o cartório de registro de imóvel local efetuar o registro de penhora sobre imóvel que se encontra em nome de terceiro, sob pena de violação ao **princípio da continuidade registraria** e **disponibilidade**, cf. estabelecido pelos artigos 195 e 196 da Lei n.º 6.015/73⁵.

Nessa toada, como tão bem ressaltou o 1º Registro de Imóveis desta urbe, os direitos hereditários não tem ingresso no Registro Imobiliário por ferir os princípios da continuidade e disponibilidade, motivo pelo qual não averbou, o ilustre escrevente, a penhora na matrícula do respectivo imóvel (fls. 204-206).

À vista disso, se faz necessária a regularização do imóvel, com o consequente registro dos novos proprietários, que, certamente, será efetuado após o deferimento da

³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴ Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

⁵ Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. (...). Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.



partilha que será iniciada.

É cediço que a inobservância do princípio da continuidade é um dos óbices mais comuns ao ingresso de penhoras nos registros imobiliários, razão pela qual, a pleito ora impugnado e deferido, não poderá neste momento, vênias a mais, prevalecer e nem perpetuar.

Outrossim, o princípio da continuidade se apoia no da especialidade, haja vista que em relação a cada imóvel, devidamente individualizado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular.

Nesse sentido, ensinam as seguintes jurisprudências:

Agravo de instrumento – Ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Penhora dos direitos hereditários do executado no rosto dos autos do inventário. Pretensão dos exequentes para que a penhora recaia sobre direitos executado de determinados bens do inventário, com o registro na matrícula dos imóveis das respectivas constrições. Não cabimento. Necessidade de se aguardar a partilha. Direito do herdeiro que, antes da partilha, recai sobre uma universalidade de bens indivisíveis (artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil). Agravo não provido. (TJ-SP - AI:



22531432720168260000 SP 2253143-27.2016.8.26.0000, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 07/04/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2017).

“Ementa: Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas, ora em fase de execução. Penhora dos direitos do executado sobre o imóvel. Admissibilidade. Formal de Partilha ainda não registrado pelo executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Necessidade de se distinguir penhora dos direitos sobre imóvel, de penhora do próprio imóvel, essa só é possível em sendo o executado o titular do domínio, nos termos da lei civil, e com a devida comprovação. Princípio da continuidade registrária que também deve ser observado. Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2013441-29.2014. 8.26.0000 Rel.Desembargador RUY COPPOLA - 32ª Câmara de Direito Privado TJ/SP).

Também, nessa continuidade, leciona o Prof. Carlos Roberto Gonçalves que:

“O princípio da continuidade, pelo qual somente se admite o registro de um título se a pessoa que nele aprece como alienante é a mesma pessoa que figura no registro como proprietário. Assim, se “A” consta como o proprietário no registro e aliena o seu imóvel a “B”, que por sua vez transfere a “C”, a escritura outorgada por “B” a “C” somente poderá ser registrada depois que “B” figurar como dono no



registro de imóveis, ou seja, apenas depois de registrar a escritura outorgada por “A” a “B”. Este princípio está consagrado no art. 195 da Lei dos Registros Públicos”. (In Direito das Coisas, Carlos Roberto Gonçalves, Vol. 3 Ed. Saraiva, 2003p.106).

Constata-se, portanto, que houve no caso dos autos penhora indevida sobre bem imóvel que não é de titularidade do executado Ariovaldo Sedenho, já que dentre os princípios fundamentais que regem o registro imobiliário, estão o da continuidade registral e disponibilidade, tornando-se, imprescindível a obediência à cadeia de titulares nos assentos referentes ao respectivo imóvel (art. 195, da Lei n. 6.015/73), penhora essa, diga-se de passagem, que não foi averbada diante da atitude acertada do 1º Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 204-206).

II - DOS PEDIDOS

Mercê do exposto, requerem os executados, pelos itens I.1, I.2 e I.3 acima, seja decidida e acolhida a presente impugnação, para que seja reconhecida, por Vossa Excelência, a inadmissão da penhora, pelo exequente, sobre os direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho, porquanto, além de se fazer aplicável, na espécie, o princípio da menor onerosidade ao devedor, deixou, o exequente, de respeitar a ordem de preferência esculpida pelo art. 835 do CPC, sendo assim, pode ele, o exequente, empreender outros meios (que antecedem a penhora de “outros direitos”, a qual se encontra na última posição da ordem de preferência do art. 835 do CPC, mais precisamente, em seu inciso XIII) para a satisfação do seu crédito, aplicando-se, ademais, *in casu*, do princípio da continuidade registraria e disponibilidade



(como tão bem colocado, às fls. 204-206, pelo 1º registro de Imóveis desta urbe, o qual deixou, acertadamente, de proceder a averbação da penhora na matrícula do respectivo imóvel), tendo em vista que o bem imóvel objeto da constrição pendente está de partilha, não havendo a transferência legal da propriedade ao executado que pudesse dar guarida ao pleito de penhora realizado pelo exequente e deferido por este D. Juízo.

Eis, pois, o que pedem, enfim, os executados, por ser medida que bem se adéqua e bem soluciona o caso vertente.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, 19 de maio de 2020.

GUSTAVO ERLO
Advogado – OAB/SP 415.458



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 218/228: diga o credor.

Após, retornem.

Int.

Araraquara, 19 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0253/2020, foi disponibilizado na página 739/747 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Fls. 218/228: diga o credor. Após, retornem. Int."

Araraquara, 27 de maio de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente, diante da impugnação da penhora juntada as págs. 218/228, expor e requerer o que segue, mediante a presente **MANIFESTAÇÃO**:

1-) Enquanto os executados – *e é bom que este juízo saiba* – tem realizado diversos acordos e efetuando vários pagamentos de débitos, tais como nos autos dos processos nº 0008241-85.2019.8.26.0037, 1003169-37.2018.8.26.0037, 0008241-85.2019.8.26.0037, 1521412-69.2018.8.26.0037, dentre outros, faz de tudo para não pagar este credor preferencial, engendrando diversas manobras e, protelando ao máximo adimplir qualquer acerto, máxime em face do processo nº 1015180-35.2017.8.26.0037 desta mesma Vara, onde conseguiram, os executados, por duas vezes consecutivas, junto ao Tribunal de Justiça, desbloquear quantias existentes em conta bancária, sob o argumento de que se tratava de faturamento, enquanto o mesmo argumento havia sido rechaçado nos autos do processo nº 1004681-55.2018.8.26.0037 (fls. 82/130) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no seio do Agravo de Instrumento nº 94925-35.2018.8.26.0000 (fls. 127/130)

2. Apresentando todos os recursos e manejando defesa e manifestações possíveis, movidos por grande emulação, postergam a qualquer custo o pagamento de suas dívidas com relação a este credor, como é de conhecimento deste juízo.

3. Por tais motivos, apresentaram, mais uma vez, outra impugnação à penhora as fls. 218/228, que deve desde logo ser rejeita, eis que plenamente possível e viável, a constrição de direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho.

4. Nas linha argumentativa colocada as págs 181/185 e bem acolhida as fls. 199, nada há quer ser alterada, modificado e desfeito, cuja decisão retro mencionada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

5. Adite-se, ainda, que o artigo 835, XIII, autoriza a penhora de outros direitos justamente porque se trata de um rol exemplificativo e não taxativo, bem como, esses outros direitos não se encontram em último lugar, para ser excluídos da penhora em razão de frágeis argumentos trazidos na manifestação de pág. 218/228.

6. Não houve e não há ofensa qualquer ofensa a princípios processuais ou normas de direito material do executados, sendo respeitada a ordem prevista no artigo 835 do CPC, bem como o princípio da menor onerosidade ao devedor e, por fim, o princípio da continuidade registral e disponibilidade, posto que a penhor recaiu sobre os direitos e, não sobre o bem imóvel, em si.

7. O art. 797 do CPC prevê que a execução se faz no interesse do credor, tudo em sintonia com o princípio da menor onerosidade, isto porquanto, a penhora de direitos hereditários está a beneficiar o devedor e, não em desprestigia-lo, notadamente, posto que o imóvel de matrícula nº 54.607 do 1º CRI, possui mais dois herdeiros, irmãos do Executada, de modo que, a penhora se montra muito menos prejudicial do que se tivesse atingido qualquer outro bem de propriedade exclusiva.

8. Não é porque o artigo 835 do CPC trouxe em seu último inciso a opção de penhora de outros direitos que a constrição de direitos hereditários fere a ordem daquela norma, posto que o direito deve ser interpretado de modo sistemático e não isolado e literal, somente pela leitura de um único artigo.

9. Aliás, a penhora sobre direitos hereditários de imóvel, na prática, irá atingir o próprio imóvel, que se encontra no inciso V do artigo 835, sendo desnecessário efetuar inúmeras pesquisas, haja vista que o presente cumprimento de sentença é consequência de honorários de sucumbência fixados em Embargos à Execução de Título Extrajudicial proveniente do processo nº 1015180-35.2017.8.26.0037 desta mesma Vara, onde já se esgotaram todas as tentativas para apurar bens do sócio, Ariovaldo Sedenho, sendo de rigor manter a penhora dos direitos hereditários, já que seria deverás temeroso deixar o crédito alimentar de sucumbência sem garantia futura de recebimento, diante da situação financeira econômica que se encontra o país e o mundo, ante o cenário da pandemia gerada pela Covid-19.

10. Paralelo a tudo isso, a parte executada não indicou tampouco apresentou, em sua impugnação, nenhum outro bem livre e desembaraçado e, trouxe somente argumentos extremamente genéricos no que toca a eventual prejuízo que a penhora efetuada causaria na vida do devedor, não havendo nenhum motivo válido ou eficaz para desconstituir a constrição.

11. Desse modo, cai por terra qualquer ilação lançada pela parte contrária no sentido de que não foram esgotadas todas as diligências antecedentes, isto é, não foi tentada a satisfação do débito por meio de outras pesquisas que antecedem o inciso XIII do art. 835 do CPC, como por exemplo, consultas por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD, haja vista que nos autos do processo 1015180-35.2017.8.26.0037, esgotou-se todos as tentativas de recebimento do crédito das mesmas partes constantes do polo passivo, tanto que, o credor teve que buscar a penhora de máquinas e equipamentos, afim de complementar a garantia, haja vista que não se encontram outros bens livres e desembaraçados, razão pela qual, há motivo suficiente para manter a constrição que, não trará nenhum prejuízo ao devedor.

12. Por fim, com relação ao falta de averbação da penhora junto a matrícula do imóvel, este juízo já manifestou posição favorável, sendo pois despidendo tecer delongas á respeito da legalidade da medida, acrescentando ainda, que o Juiz corregedor, Dr. João Battaus Neto, também possui o mesmo posicionamento, tanto que pedido idêntico foi deferido e cumprido, pelo 1º CRI local, conforme confere-se pelo documento de pág 190/193, ofício de fls. 215/216, cópia da matrícula 54.607, anexa, objeto do protocolo nº 3658652, por decisão data de 11 de março de 2020.

13. Por derradeiro, a ordem preferencial para a penhora, proposta pelo CPC, não implica em um rol fechado ide bens passíveis de serem penhoras. Não é necessário elencar os bens que podem ser penhorados, já que existe regra bastante abrangente, segundo a qual, todo o patrimônio economicamente apreciável do obrigado responde pelas obrigações deste (Dinamarco, *instituições DPC.*, v IV, p. 361-362).

14. Aliás, o caput do artigo 835 já estipula que a ordem a ser seguida é preferencial, isto é, não é fixada de forma obrigatória e vinculativa. Por outro lado, não se preocupou, o executado, ao menos de exercer o direito previsto no artigo 847, 848 e 850 do CPC, razão pela qual, a rejeição da impugnação é medida que melhor atente o interesse jurídico postulado e discutido, nestes autos.

15. Ante o exposto requer seja rejeitada a impugnação à penhora, mantendo-se a contrição e, determinando que a parte adversa arque com as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 09 de JUNHO de 2020.

GUSTAVO TORRES FELIX

OAB/SP 201.399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2020, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Regina Célia Bevilaqua, digitei.

Processo nº: **0002151-61.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações**
 Requerente: **Nilton Pedro Sedenho**
 Requerido: **Arioaldo Sedenho**

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

Fls. 279/281: Defiro a averbação conforme pretendido, pois o titular da propriedade já é falecido e o executado, na condição de filho, é herdeiro e proprietário de parte do imóvel desde o falecimento do genitor. Ainda que não tenha sido realizado o inventário, com o registro do formal de partilha, a averbação pleiteada tem por finalidade garantir a satisfação do crédito do exequente, bem como conferir inegável publicidade, permitindo que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados em caso de alienação da fração ideal que cabe ao executado.

Int.

Araraquara, 11 de março de 2020.

João Battaus Neto
 Juiz de Direito
 (assinatura eletrônica)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA

54.607

FOLHA

01.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ARARAQUARA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Uma área de terras, correspondente ao remanescente da Gleba 2, encravada na Fazenda São João do Brejo Grande, Sesmaria das Cruzes, neste distrito, município e Comarca de Araraquara, com a área de 12 alqueires, compreendida dentro do seguinte perímetro: " Começa no marco A, cravado na cerca de arame da divisa com Pedro de Paula (localizado a 661,15 metros do marco 40), cravado na margem da Estrada de Rodagem atual - (Matao- Araraquara); daí segue na divisa com Pedro de Paula // por 126,95 metros até atingir a cerca de arame da Estrada de Ferro antiga; daí segue pela cerca de arame até atingir a Estrada de Rodagem; acompanhando a Estrada de Rodagem na distância de 774,80 metros atingindo o marco de madeira de lei; daí sobe em reta com a distância de 708,70 metros, onde está cravado o marco de madeira de lei, confrontando com a Cia. Esse de Empreendimentos Imobiliário - Chacra Flora (M.18.167); daí deflete 51º32' a direita com a distância de 137,50 metros confrontando com Clarice Sedenho (M.18.168), onde está cravado o marco de madeira de lei; daí com o rumo de 66º02'NW e // 71,78 metros de distância, na mesma divisa, vai encontrar o marco B, cravado na divisa de propriedade de Odinei Valentim Mione (M.54606); daí com o rumo de 24º28'13" SW e distância de 212,63 metros vai encontrar novamente o marco A, início / deste perímetro, encerrando uma área de 12 alqueires. Cadastrado no INCRA em área maior, sob número 618.020.001.848-6, com os seguintes dados: área total 41,10 ha; fração mínima de parcelamento 2,0 ha; mod. fiscal 12,0; número de módulos fiscais 3,00. **TÍTULO AQUISITIVO:** Tr. 35.321, livro 3-BA, fls. 196, letra "A", item 2º, transportada para a M. 12.602. **PROPRIETÁRIOS** PEDRO SEDENHO, agricultor, RG 8.820.342-SP e sua esposa MARIA APARECIDA GARDIN SEDENHO, do lar, filha de Guido Gardin e de Filomena Rapatoni Gardin, brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da // Lei 6515/77, CIC comum 305.849.498-04, residentes e domicilia dos nesta cidade. Araraquara, 10 de outubro de 1986. //// Eu, Carolina Franca do Nascimento Junist, escrevi. Eu, Eloir Bernardi, subscreevi. -

Carolina Franca do Nascimento Junist
Escritor Habilitado

Eloir Bernardi
Escritor Autorizado

Av.1:
Autorizado por escritura de 05.09.1986, do 1º Cartório de Notas de Araraquara, livro 323, fls. 270/273, procedo esta para // constar que o imóvel aqui matriculado, tem a denominação de "SÍTIO SÃO JOÃO". - Araraquara, 10 de outubro de 1986. //// Eu

CONTINUA NO VERSO

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de registro eletrônico de imóveis do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009363-60.2019.8.26.0037 e código 3281222BA.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ARARAQUARA

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FOLHA

01
VERSO

[Assinatura], escrevi: Eu, *[Assinatura]*, sub-
crevi: - **Caramuru Fonseca do Nascimento Junior** **Elcio Bernardi**
Escrevente Habilitado *Escrevente Autorizado*

Protocolo nº 365862
AV.2 - em 19 de março de 2020
Por determinação do Dr. João Battaus Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquara e atendendo requerimento de 12.03.2020, acompanhado de certidão expedida em 07.02.2020 pelo Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª Vara Cível de Araraquara (digitalizados em 12.03.2020), faço esta para consignar que foi distribuída no dia 09.01.2012 e admitida em Juízo, a ação de Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações nº 0002151-61.2019.8.26.0037, à 1ª Vara Cível do Foro de Araraquara, em que são partes: **Nilton Pedro Sedenho**, CPF 020.232.318-84 - exequente, e **Ariovaldo Sedenho**, CPF 099.024.348-60 - executado, cujo valor da causa é de R\$586.193,86. Esta averbação foi anteriormente recusada e agora procedida em cumprimento de decisão de 11.03.2020 daquele Juízo.

[Assinatura] **Andréia Velosa de Aguiar Macchioli**
Escrevente Autorizada

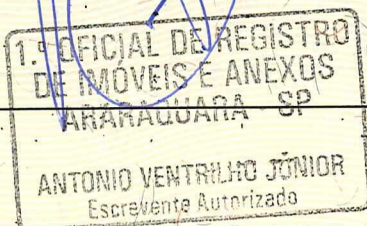
CERTIDÃO

JOÃO BAPTISTA GALHARDO

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO.

CERTIFICA que a presente certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída em forma reprográfica, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 6.015/73. É o que tem a certificar de conformidade com o pedido feito. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, data e hora abaixo indicadas.

Escrevente autorizado



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça : <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Ao Oficial.: R\$ *32,97 Certidão expedida às 09:46:57 horas do dia 19/03/2020.
Ao Estado.: R\$ *9,37 Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Ao Sec.Faz.: R\$ *6,41
Ao Reg.Civil R\$ *1,74 Código de controle de certidão :
Ao Trib.Just R\$ *2,26
Ao FEDMP.... R\$ *1,58
Ao ISSQN.... R\$ *0,99
Total..... R\$ 55,32
SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA - Controle Interno Nº 054/2020



Pag.: 002/002



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO RINALDO GUEHRING JUNIOR, Escrevente Autorizado, em 19/03/2020 às 09:46:57. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002151-61.2019.8.26.0037 e código 32422223A.

36ª Câmara - Comunicação de trânsito em julgado - Agravo de Instrumento nº 2000392-08.2020.8.26.0000

FELIPE FRIGO <ffrigo@tjsp.jus.br>

Sex, 12/06/2020 15:52

Para: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

Cc: SJ 3.3.6.2 - 36 CAMARA DIREITO PRIVADO <sj3.3.6.2@tjsp.jus.br>

MM. Juiz(a),

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2000392-08.2020.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso mi97yo.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2000392-08.2020.8.26.0000

Comarca de Araraquara Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0009581-64.2019.8.26.0037

Agravante: TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME

Interessados: Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e Ariovaldo Sedenho

Agravado: Gustavo Torres Felix

Resultado do julgamento: Deram provimento ao recurso. V. U.

Respeitosamente,



FELIPE FRIGO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.3.6 - Serviço de Processamento do 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado 3

Largo Pátio do Colégio, 73, 9º andar - sala 911 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2133 / Tel (11) 3104-6310

E-mail: ffrigo@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000105672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000392-08.2020.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME, Interessados TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP e ARIIVALDO SEDENHO, é agravado GUSTAVO TORRES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MILTON CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 183/190).

É o relatório.

O agravo é de ser provido.

O agravado deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos de embargos à execução, opostos pelas empresas executadas, pelo valor de R\$63.528,42, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No curso do processo, em novembro de 2019, foram bloqueados os valores de R\$6.380,36, em nome da agravante Transterra - Transportes e Locação EIRELI (fls. 45/49 dos autos de origem).

O Juízo da causa rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora agravante, mantendo o bloqueio realizado e determinando a expedição de mandado para levantamento dos valores, o que motivou a interposição do recurso.

A empresa se insurge contra o bloqueio, alegando que se trata de faturamento auferido em outubro de 2019 e juntando as notas fiscais de fls. 70/71, no total de R\$6.020,00. Tais documentos comprovam que os valores recebidos pela agravante se referem aos serviços de terraplanagem prestados à Araraquara II Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Design Harmonia e à Associação São Bento de Ensino, tomadores de serviço.

Com efeito, a proximidade entre as datas das notas fiscais e a data do bloqueio, bem como a semelhança dos valores, permite concluir que o valor bloqueado realmente se refere a faturamento ou de renda da empresa.

Cumprido ressaltar que *O faturamento corresponde a tudo que foi faturado, vale dizer, tudo quanto ingressou pecuniariamente na empresa (LUIZ*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 960 (grifo não original).

Assim, uma vez reconhecida a natureza de faturamento do valor penhorado, cumpre afastar a penhora integral do montante, sem prejuízo de superveniente pedido de penhora de percentual de faturamento, que deverá ser feito com observância dos trâmites do artigo 866 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara, em demanda envolvendo as mesmas partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros em nome das empresas executadas. Valores que possuem comprovada natureza de faturamento e que, portanto, não admitem penhora integral. Liberação do montante de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037617-33.2018.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2018).

Destarte, o recurso comporta acolhimento, a fim de liberar a constrição que recaiu sobre valores da empresa recorrente, tendo em vista se tratar de faturamento, que não admite penhora integral.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.3.6.2 - Serv. de Proce. da 36ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73, 9º andar - Pátio do Colégio - Sala 911 -
 (11) 3489-3816

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº:	2000392-08.2020.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Mandato
Agravante/Interessado	TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME e outros, Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP
Agravado	Gustavo Torres Felix
Relator(a):	MILTON CARVALHO
Órgão Julgador:	36ª Câmara de Direito Privado
Comarca de Origem	Araraquara
Vara de Origem	3ª. Vara Cível

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **06/05/2020**.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Gustavo Torrente Gonçalves - Matrícula: M369259
 Chefe de Seção Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2020

Gustavo Torrente Gonçalves - Matrícula: M369259
 Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. De início, anoto que o V. Acórdão de fls. 239/242 já foi cumprido, consoante o despacho de fls. 168, e a certidão de fls. 169.

2. Fls. 218/228: Os argumentos dos devedores não merecem acolhida, seja porque a penhora dos direitos hereditários do executado Ariovaldo somente foi deferida porque expressamente autorizada pela lei (artigo 835, XIII do CPC), quer porque a ausência da homologação da partilha não impede a constrição determinada.

A propósito: Agravo de instrumento. Execução. Pedido de penhora de parte do imóvel pertencente ao espólio do genitor do devedor, sob a alegação de que este é o seu único herdeiro. Ausência de abertura de inventário que não permite a penhora do imóvel, porém não impede a penhora dos respectivos direitos hereditários. Concessão parcial da tutela de urgência requerida, para deferir a penhora sobre os direitos hereditários pertencentes ao devedor. Recurso provido em parte. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2286521-66.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 6 de março de 2020).

A despeito do alegado pelos executados, cumpre considerar que o princípio segundo o qual a execução se fará pelo modo menos gravoso ao devedor não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor, com a ressalva de que o aplauso à tese defendida pelos devedores implicará, em última análise, na negação da justiça e do direito do exequente de obter o direito que postula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A respeito, pertinente a transcrição do entendimento manifestado pelo C. STJ, ao dispor que *“a tese da violação do princípio da menor onerosidade excessiva não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios”* (2ª T., AgRg no REsp nº 1.103.760/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/05/2009).

De mais a mais, os executados sequer indicaram outros bens à penhora, tampouco ofereceram proposta para pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, contribuindo de modo decisivo para que a constrição assim ocorresse.

Por tais razões, **rejeito** a objeção oferecida, e mantenho a penhora realizada.

2. Diga o exequente como quer prosseguir com este incidente.

3. Intimem-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0317/2020, foi disponibilizado na página 458/464 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. De início, anoto que o V. Acórdão de fls. 239/242 já foi cumprido, consoante o despacho de fls. 168, e a certidão de fls. 169. 2. Fls. 218/228: Os argumentos dos devedores não merecem acolhida, seja porque a penhora dos direitos hereditários do executado Ariovaldo somente foi deferida porque expressamente autorizada pela lei (artigo 835, XIII do CPC), quer porque a ausência da homologação da partilha não impede a constrição determinada. A propósito: Agravo de instrumento. Execução. Pedido de penhora de parte do imóvel pertencente ao espólio do genitor do devedor, sob a alegação de que este é o seu único herdeiro. Ausência de abertura de inventário que não permite a penhora do imóvel, porém não impede a penhora dos respectivos direitos hereditários. Concessão parcial da tutela de urgência requerida, para deferir a penhora sobre os direitos hereditários pertencentes ao devedor. Recurso provido em parte. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2286521-66.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 6 de março de 2020). A despeito do alegado pelos executados, cumpre considerar que o princípio segundo o qual a execução se fará pelo modo menos gravoso ao devedor não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor, com a ressalva de que o aplauso à tese defendida pelos devedores implicará, em última análise, na negação da justiça e do direito do exequente de obter o direito que postula. A respeito, pertinente a transcrição do entendimento manifestado pelo C. STJ, ao dispor que "a tese da violação do princípio da menor onerosidade excessiva não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios" (2ª T., AgRg no REsp nº 1.103.760/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/05/2009). De mais a mais, os executados sequer indicaram outros bens à penhora, tampouco ofereceram proposta para pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, contribuindo de modo decisivo para que a constrição assim ocorresse. Por tais razões, rejeito a objeção oferecida, e mantenho a penhora realizada. 2. Diga o exequente como quer prosseguir com este incidente. 3. Intimem-se."

Araraquara, 22 de junho de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Primeiramente, traga o credor a planilha atualizada do débito.

Após, retornem.

Int.

Araraquara, 08 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0360/2020, foi disponibilizado na página 428/436 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Primeiramente, traga o credor a planilha atualizada do débito. Após, retornem. Int."

Araraquara, 14 de julho de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente, neste momento, requer seja efetuada tentativa de *penhora on line*, do valor já informado nos autos.

Araraquara/SP, 08 de julho de 2020.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue:

Apresenta-se os cálculos anexos, no valor de R\$ 85.114,07 atualizado até a presente data e, ato continuo requer seja deferida nova tentativa de penhora on line, nos termos do artigo 854 do CPC

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 10 de junho de 2020.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

Cálculo para Execução e para cobrança de honorários de Sucumbência - Gustavo Torres Felix X- TRANSTERRA E OUTROS						
Autos do Processo n. 1000690-71.2018.8.26.0037						
DATA	Valor da Causa	Ind. Divisor	Ind. Mult.	Total valor Corr	V. Juros	Valor Total
01/09/2019	R\$ 63.528,42	71,662214	73,403337	R\$ 65.071,92	5856,47	R\$ 70.928,40
Multa de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 7.092,84
Honorários de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 7.092,84
						R\$ 85.114,07
Juros de 1% ao mês nos termos do julgado por sentença						
Correção monetária - base da tabela prática do TJSP- de acordo com julgado						
atualizado até 10 de junho de 2020						



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Félix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.


Diante do recolhimento da taxa, defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução (R\$ 85.114,07).


No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio.

Int.

Araraquara, 10 de julho de 2020.


	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.PSMENDES segunda-feira, 13/07/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aquí para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aquí para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20200008053904
Data/Horário de protocolamento:	13/07/2020 13h44
Número do Processo:	00095816420198260037
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14941 - 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	293.246.758-18
Nome do Autor/Exequente da Ação:	GUSTAVO TORRES FELIX
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08.069.436/0001-49 : TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI	85.114,07	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
099.024.348-60 : ARIIVALDO SEDENHO	85.114,07	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
60.247.533/0001-02 : TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA.	85.114,07	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema


	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.PSMENDES
		quarta-feira, 15/07/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20200008053904
Número do Processo:	00095816420198260037
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14941 - 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Paulo Luis Aparecido Treviso (Protocolizado por Paulo Sergio Mendes)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	293.246.758-18
Nome do Autor/Exequente da Ação:	GUSTAVO TORRES FELIX
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	08.069.436/0001-49 - TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 18:56
Nenhuma ação disponível						
BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 17:49
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020	Bloq. Valor	Paulo Luis	85.114,07	(02) Réu/executado	-	14/07/2020

13:44		Aparecido Treviso		sem saldo positivo.		05:21
Nenhuma ação disponível						
CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 18:02
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/07/2020 20:31
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

099.024.348-60 - ARIIVALDO SEDENHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13/07/2020 19:58
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/07/2020 00:53
Nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/07/2020 17:49

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 05:21

Nenhuma ação disponível

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 18:02

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/07/2020 20:31

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

60.247.533/0001-02 - TRANSFERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13/07/2020 19:58

Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 18:56

Nenhuma ação disponível

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 17:49

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 05:21

Nenhuma ação disponível

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14/07/2020 18:02

Nenhuma ação disponível

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/07/2020 13:44	Bloq. Valor	Paulo Luis Aparecido Treviso	85.114,07	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	14/07/2020 20:31

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="text"/>	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	GUSTAVO TORRES FELIX	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	293.246.758-18	
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>	▼
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>	▼

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EJUBP.

Conferir Ações Selecionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e ARIIVALDO SEDENHO, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para requerer, com fundamento no art. 1.018 do Código de Processo Civil, a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento (doc. 01), bem assim do comprovante de sua interposição (doc. 02), que manejou em face da decisão de fls. 244-245.

Nestes termos,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, 15 de julho de 2020.

GUSTAVO ERLO
Advogado - OAB/SP 415.458



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e ARIIVALDO SEDENHO, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes do art. 1.015, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão interlocutória de fls. 244-245 , proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, registrada sob o nº 0009581-64.2019.8.26.0037, que lhe move **GUSTAVO TORRES FÉLIX**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG n.º 27.669.934-4 e inscrito no CPF sob o n.º 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, n.º 151, bairro jardim Nova América, Ed. América - 9º andar, s. 91, CEP 14.800-360, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, requerendo, desde já, seja o presente recurso recebido e processado nos termos das razões anexas.



Informam os recorrentes, por relevante, que deixam de instruir a petição de agravo com as cópias dos documentos elencados no art. 1.017, incisos I e II, do CPC, uma vez que se trata, na origem, de processo eletrônico, havendo, pois, dispensa da formação do instrumento, conforme definido no § 5º do referido art. 1.017.

Nada obstante, consignam os recorrentes que as petições, que foram as petições que ensejaram a decisão agravada, encontram-se às fls. 181-185, 207-208, 218-228 e 231-234 dos autos na origem. A decisão recorrida está às fls. 244-245. A certidão de intimação da decisão agravada, por sua vez, está à fl. 246. Por fim, a procuração outorgada pelos agravantes aos seus advogados está às fls. 32-34 do processo de n.º 1000690-71.2018.8.26.0037, que originou o presente Cumprimento de Sentença (0009581-64.2019.8.26.0037), que consta a decisão agravada (fl. 244-245). O substabelecimento a este procurador signatário consta à fl. 33 destes autos.

Em cumprimento ao que impõe o inciso IV do art. 1.016 do CPC, fazem marcar, os agravantes, os nomes e endereços de seus advogados, bem como o nome e endereço do patrono da parte contrária:

- Nomes e endereços dos advogados dos agravantes:

SÉRGIO FRANCO DE LIMA FILHO, inscrito na OAB/SP n.º 216.437, com escritório na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Ed. Victória Business, Sls. 1006/1007, bairro Jardim dos Manacás, CEP 14.801-534, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo; e GUSTAVO ERLO, inscrito na OAB/SP n.º 415.458, com escritório na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Ed. Victória Business, Sls. 1006/1007, bairro Jardim dos Manacás, CEP 14.801-534, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.



- Nomes e endereços dos patronos das partes contrárias:

GUSTAVO TORRES FÉLIX, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 201.339, portador do RG n.º 27.669.934-4 e inscrito no CPF sob o n.º 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, n.º 151, bairro jardim Nova América, Ed. América - 9º andar, s. 91, CEP 14.800-360, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Outrossim, acostam, os recorrentes, nos moldes do § 1º, do art. 1.017 do CPC, o comprovante de recolhimento do preparo do recurso, cujo valor corresponde à tabela de custas deste E. Tribunal (doc. 01).

Por fim, requerendo o devido recebimento, bem assim o conseqüente processamento do presente recurso de agravo de instrumento, pedem e esperam, os recorrentes, deferimento.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Araraquara, 14 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado – OAB/SP 415.458



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº : 0009581-64.2019.8.26.0037

ORIGEM : 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTES : TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.;
TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME E ARIOVALDO SEDENHO

AGRAVADO : GUSTAVO TORRES FÉLIX

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDAS TURMAS JULGADORAS,
DOUTOS DESEMBARGADORES**

I – DO CABIMENTO

Há adequação do presente recurso com a espécie da decisão proferida, tendo em vista o seu cabimento delineado pelo § único, do art. 1.015, do CPC.

Como a decisão recorrida consiste em interlocutória, sendo esta pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, §2º, do CPC), é ela agravável de instrumento, no prazo de quinze dias, sendo certo que se encontra, a decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, entre aquelas contra as quais, previstas no rol do art. 1.015 do CPC, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.



II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo, visto que interposto no prazo de quinze dias, conforme inteligência do art. 1.003, § 5º, do CPC. Vejamos.

A decisão ora agravada foi disponibilizada no DJE no dia 22.06.2020 (segunda-feira), de modo que se considera sua publicação no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, 23.06.2020 (terça-feira). Dessa maneira, tendo em vista que a contagem de prazos se dá por dias úteis, o *dies a quo* ocorreu em 24.06.2020 (quarta-feira), sendo certo que o último dia do prazo (*dies ad quem*) para a interposição do presente recurso seria 14.07.2020 (terça-feira).

Portanto, protocolado o presente agravo de instrumento nesta data, resulta absolutamente tempestivo.

III – DO RECOLHIMENTO DO PREPARO PARA O PRESENTE RECURSO

A este respeito, como já frisado anteriormente, nos moldes do art. 1.017, § 1º do CPC, recolhem, os agravantes, as custas de preparo para o presente recurso de agravo de instrumento (doc. 01).

Ainda em relação a essa mesma temática, no tocante às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, dispensados encontram-se os agravantes de tal recolhimento, uma vez que os autos de que dimanada a decisão recorrida são eletrônicos, tudo em consonância com o que preceitua o art. 1.007, § 3º, do CPC.



IV – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 244-245 exarada pelo íncrito julgador *a quo*, que rechaçou a impugnação dos devedores (fls. 218-228) ora agravantes, sob o argumento de que, em síntese: (i) a penhora dos direitos hereditários do executado foi deferida porque há previsão legal, sendo certo que a ausência da homologação da partilha não impede a constrição determinada; (ii) não considerou o princípio da menor onerosidade ao devedor, já que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor; e (iii) não houve, na espécie, oferecimento de outros bens à penhora pelos executados, nem mesmo proposta para o pagamento do débito.

Com o que, *data máxima vênia*, não se pode concordar, porquanto, cf. se observará, não seria este o melhor entendimento cabível à situação em tela, por total afronta aos arts. 805, 835, ambos do CPC, arts. 1.784, 1.791 e § único, e art. 2.023, todos do CC, bem como pela violação ao princípio da continuidade registraria e disponibilidade, cf. estabelecido pelos artigos 195 e 196 da Lei n.º 6.015/73, motivo pelo qual merece, a decisão agravada de fls. 244-245, ser reformada em sua integralidade.

V - DA DECISÃO AGRAVADA E DA NECESSIDADE DE SUA REFORMA

Pois bem. Insurgem-se os agravantes contra a r. Decisão de fls. 244-245, a qual rechaçou a impugnação dos executados - fls. 218-228 (diga-se, agravantes) ao cumprimento de sentença deflagrado pelo exequente (diga-se, agravado).

Ab initio, registra-se que, *in casu*, se faz absolutamente inviável a penhora sobre os



direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho.

Ora, com base no princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 CPC), existe meio equivalente para o credor alcançar o resultado, sendo certo que, eventual constrição sobre os direitos hereditários do executado será totalmente abusiva, porquanto não pode a execução ser promovida de forma onerosa ao devedor, sobretudo, porque a ordem de bens passíveis de penhora deve ser respeitada (art. 835 do CPC), o que, diga-se de passagem, não foi no presente caso.

Ademais, repisada as vênias, não respeitou a decisão recorrida (fls. 244-245), os princípios da continuidade registral e disponibilidade, situação essa que foi, pois, ressaltada pelo o 1º Registro de Imóveis desta *urbe*, no sentido de que os direitos hereditários não têm ingresso no Registro Imobiliário por ferir os princípios da continuidade e disponibilidade, motivo pelo qual não averbou, o ilustre escrevente, a penhora na matrícula do respectivo imóvel (cf. fls. 204-206).

No que tange ao princípio da menor onerosidade ao devedor, que, além de representar a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, é medida pretendida que deve revelar-se necessária e adequada para que atinja a finalidade perseguida.

Nesse sentido, é o que ensina a doutrina:

(...) o princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO,



Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159 (grifos presentes no original).

Assim, a teor do art. 805 do CPC, havendo vários meios executivos a disposição do exequente (como aqueles previstos no na ordem do art. 835 do CPC), o juiz mandará que a execução se realize pelo menos gravoso para o executado, de modo que “a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam eficazes”¹.

Em suma, o art. 805 do CPC tem como objetivo uma execução equilibrada, na qual, sem prejuízo da tutela jurisdicional em favor do credor, seria possível preservar a dignidade do executado, a qual, diga-se de passagem, não está sendo preservada.

Como é sabido, há outros meios menos gravosos ao agravante, havendo, inclusive, outras vias para que o credor, agravado, possa chegar ao seu objetivo, sendo certo que o magistrado deva eleger a via menos prejudicial ao devedor, o que não ocorre, com a devida vênia, no presente caso.

Outrossim, em última análise, a presente tese defendida pelos devedores não implicará na negação da justiça e do direito do exequente de obter o direito que postula. Muito pelo contrário, já que há outras vias para que o credor obtenha seu objetivo.

É necessário mencionar, neste ponto, que há imóvel (matrícula 98.530) penhorado em prol do exequente nos autos dos processos de n.º 1015180-35.2017.8.26.0037 (em trâmite pela

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Ed. Juspodivm, 2013, p. 56.



3ª Vara Cível de Araraquara) e 0012805-40.2001.8.26.0037 (em trâmite pela 4ª Vara Cível de Araraquara), encontrando-se, o bem naqueles autos descrito, na eminência de ser alienado.

Em suma, o respectivo bem foi avaliado em R\$ 1.909.031,95, perfazendo o valor da fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel - em prol do exequente (agravado), na soma de R\$ 636.343,98 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e três mil reais e noventa e oito centavos), revelando-se, esse valor, mais que suficiente para a plena satisfação do crédito exequendo.

Logo, ocorrendo eventual penhora sobre os direitos hereditários do executado, cogitar-se-á em excesso de penhora.

Por conseguinte, estabelece o CPC, claramente, que a penhora de “outros direitos” deve ser excepcional e subsidiária, o que se revela pela inserção dessa modalidade de constrição na última posição da ordem elencada pelo art. 835 do CPC. Senão vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;



X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. [grifo nosso].

Não há que se falar, portanto, em penhora de outros direitos (no caso, sobre os direitos hereditários do executado, Ariovaldo Sedenho), porquanto a referida constrição realizada não observou a ordem expressa de penhora prevista no art. 835 do CPC, constando, no inciso XIII (último inciso), a possibilidade de penhora sobre “outros direitos”, sem ao menos ser observados a ordem dos incisos antecedentes, descumprindo, dessa maneira, o que dispõe o art. 805 do CPC.

Sucedo que, como dito alhures e conforme tão bem demonstra o conjunto probatório, nem ao menos buscou, o exequente, cf. a ordem de preferência elencada pela lei, penhorar outros bens do executado (incisos IV, V, VI do art. 835).

Tão somente consta dos autos pesquisa BACENJUD realizada -positiva- (fls. 44-49), a qual, na ocasião, foi efetuada sobre o faturamento da empresa executada, tendo sido, posteriormente, com o manejo do competente recurso, a quantia obstruída desbloqueada em prol do executado (fls. 163-166). Igualmente, nova pesquisa BACENJUD foi realiza, mas resultou infrutífera (fls. 154-159).

Neste ponto, é de se frisar que não foram esgotadas todas as diligências antecedentes, não podendo, à vista disso, suceder no presente caso a penhora sobre os direitos hereditários do recorrido.

O que demonstra o caderno processual, repise-se, é que não foram esgotadas todas



as diligências antecedentes, isto é, não foi tentada a satisfação do débito por meio de outras pesquisas que antecedem o inciso XIII do art. 835 do CPC, como por exemplo, consultas por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Dessa maneira, o que se vislumbra é a clara infração à ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, porquanto há outros meios para que, dentro da lei, busque o exequente o seu objetivo, uma vez que a penhora de valores, veículos, bens imóveis e móveis (incisos I, IV, V e VI do art. 835, do CPC), antecedem a penhora de direitos hereditários, já que essa se encontra na última posição de preferência (inciso XIII, do art. 835 do CPC).

Patente, portanto, a maior onerosidade da execução ao devedor, o que é vedada pelo art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade ao devedor), visto que seguida não foi a ordem de preferência para a realização de penhora, abordada pelo art. 835 do CPC.

Assim, observadas as impenhorabilidades (art. 833, do CPC), aqueles bens passíveis de penhora devem respeitar a gradação legal estipulada pelo art. 835 do CPC, sendo certo que não buscou o exequente, aqui recorrido, outras medidas de penhora que antecedem a listagem, reitera-se, pelo art. 835 do CPC.

E mais, como se não bastasse, quanto ao pedido formulado pelo recorrido e deferido pela decisão combatida, outra questão que deveria ser verificada (e não foi), no sentido de que o imóvel não é de titularidade do executado, vez que encontra-se em nome do seu genitor.

Até a homologação da partilha não é possível à constrição diretamente sobre bens que serão objeto de inventário.



Como é cediço, nos moldes do art. 1.791 e § único do CC², a herança é mera universalidade de bens, de caráter indivisível, e, enquanto não efetivada a partilha, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem, de forma individualizada.

Sem a partilha, não se tem a certeza do quinhão específico e destinado a cada herdeiro, até mesmo por ser possível retificação e renúncia. Ademais, a transmissão da herança (art. 1.784 do CC³) não se confunde com transmissão da propriedade pela atribuição do quinhão com a partilha (art. 2.023 do CC⁴).

Não havendo, portanto, a transferência do quinhão hereditário pertencente ao executado Ariovaldo Sedenho através do cartório de registro de imóveis competente, a propriedade do imóvel, para ele, executado, ainda não se materializou.

Assim, em que pesem os argumentos emitidos pelo agravado e deferidos pelo íncrito juízo *a quo*, não efetuou o cartório de registro de imóvel local o registro de penhora sobre imóvel que se encontra em nome de terceiro, sob pena de violação ao princípio da continuidade registral e disponibilidade, cf. estabelecido pelos artigos 195 e 196 da Lei n.º 6.015/73⁵.

Nessa toada, como tão bem ressaltou o 1º Registro de Imóveis desta *urbe*, os direitos hereditários não tem ingresso no Registro Imobiliário por ferir os princípios da continuidade e

² Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴ Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

⁵ Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. (...). Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.



disponibilidade, motivo pelo qual não averbou, o ilustre escrevente, a penhora na matrícula do respectivo imóvel (fls. 204-206).

À vista disso, se faz necessária a regularização do imóvel, com o conseqüente registro dos novos proprietários, que, certamente, será efetuado após o deferimento da partilha que será iniciada.

É cediço, outrossim, que, a inobservância do princípio da continuidade é um dos óbices mais comuns ao ingresso de penhoras nos registros imobiliários, razão pela qual, a pleito impugnado e deferido pela decisão recorrida, não poderá neste momento, vênias a mais, prevalecer e nem perpetuar.

O princípio da continuidade se apoia no da especialidade, haja vista que em relação a cada imóvel, devidamente individualizado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular.

Nesse sentido, ensinam as seguintes jurisprudências:

Agravo de instrumento – Ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Penhora dos direitos hereditários do executado no rosto dos autos do inventário. Pretensão dos exequentes para que a penhora recaia sobre direitos executado de determinados bens do inventário, com o registro na matrícula dos imóveis das respectivas constrições. Não cabimento. Necessidade de se aguardar a partilha. Direito do herdeiro que, antes da partilha, recai sobre uma universalidade de bens indivisíveis (artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil). Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22531432720168260000 SP 2253143-27.2016.8.26.0000,

Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 07/04/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2017).

“Ementa: Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas, ora em fase de execução. Penhora dos direitos do executado sobre o imóvel. Admissibilidade. Formal de Partilha ainda não registrado pelo executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Necessidade de se distinguir penhora dos direitos sobre imóvel, de penhora do próprio imóvel, essa só é possível em sendo o executado o titular do domínio, nos termos da lei civil, e com a devida comprovação. Princípio da continuidade registrária que também deve ser observado. Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2013441-29.2014. 8.26.0000 Rel.Desembargador RUY COPPOLA - 32ª Câmara de Direito Privado TJ/SP).

Também, nessa continuidade, leciona o Prof. Carlos Roberto Gonçalves que:

“O princípio da continuidade, pelo qual somente se admite o registro de um título se a pessoa que nele aparece como alienante é a mesma pessoa que figura no registro como proprietário. Assim, se “A” consta como o proprietário no registro e aliena o seu imóvel a “B”, que por sua vez transfere a “C”, a escritura outorgada por “B” a “C” somente poderá ser registrada depois que “B” figurar como dono no registro de imóveis, ou seja, apenas depois de registrar a escritura outorgada por “A” a “B”. Este princípio está consagrado no art. 195 da Lei dos Registros Públicos”. (In Direito das Coisas, Carlos Roberto Gonçalves, Vol. 3 Ed. Saraiva, 2003p.106).

Dessa maneira, vislumbra-se, *in casu*, que houve penhora indevida sobre bem imóvel que não é de titularidade do executado Ariovaldo Sedenho, já que dentre os princípios fundamentais que regem o registro imobiliário, estão o da continuidade registral e disponibilidade, tornando-se,



imprescindível a obediência à cadeia de titulares nos assentos referentes ao respectivo imóvel (art. 195, da Lei n. 6.015/73), penhora essa, diga-se de passagem, que não foi averbada diante da atitude acertada do 1º Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 204-206).

No mais, como ressaltado nas presentes razões recursais, é de se considerar que há imóvel penhorado em prol do exequente em outras demandas, imóvel o qual se encontra na eminência de ser alienado, sendo certo que o valor da venda será, absolutamente, suficiente para a plena satisfação do crédito exequendo, configurando, em tese, eventual constrição sobre os direitos hereditários do recorrente, além de não respeitar a devida ordem de preferência -onerando o recorrente-, possível excesso de penhora.

Logo, não pode prevalecer a penhora sobre os direitos hereditários do executado, uma vez que não foi respeitada no presente caso à ordem legal de preferência, delineada pelo art. 835 do CPC, porquanto há outros meios legais para que busque, o recorrido, seu objetivo, mais precisamente, aqueles meios que antecedem a penhora de direitos hereditários (incisos I, IV, V e VI), uma vez que esta encontra-se na última posição de preferência (inciso XIII). Outrossim, tal situação, por si só, causa maior onerosidade da execução ao recorrente, o que é vedada pelo art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade ao devedor), visto que seguida não foi a ordem de preferência para a realização de penhora, abordada pelo art. 835 do CPC.

VI – DOS PEDIDOS

Por tudo que vem de ser sopesado e exposto, requerem os agravantes, seja provido, ao final, o presente recurso de agravo de instrumento para que reformada seja a decisão de fls. 244-245, haja vista tudo que vem de ser expandido nas presentes razões recursais, não sendo, pois,

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



admitida a penhora realizada sobre os direitos hereditários do recorrente, porquanto: a ordem delineada pelo art. 835 do CPC há de ser respeitada, podendo, o recorrido, empreender outros meios (que antecedem a penhora de “outros direitos”, a qual se encontra, repise-se, na última posição da ordem de preferência – inciso XIII) para a satisfação do seu crédito, sob pena de causar maior onerosidade da execução ao recorrente (art. 805); a partilha dos direitos hereditários do recorrente não encontra-se efetivada, não se materializando, à vista disso, a propriedade do imóvel, uma vez que a transferência do quinhão hereditário pertencente ao recorrido, através de cartório de registro de imóveis competente, ainda não foi realizada (arts. 1.784, 1.791 e § único, e art. 2.023, todos do CC), aplicando-se, assim, o princípio da continuidade registraria e disponibilidade, tendo em vista que, repita-se vez mais, o bem imóvel objeto da constrição pendente está de partilha, não havendo a transferência legal da propriedade ao executado que pudesse dar guarida ao pleito de penhora realizado pelo exequente e deferido pelo juízo *a quo*.

Eis, pois, o que pedem, enfim, os recorrentes, por ser medida que bem se adéqua e bem soluciona o caso vertente, de modo que, decidindo nos termos do que vem de ser pelos recorrentes pleiteado, estará, esse egrégio Tribunal, a ministrar, por mais um turno, como de hábito, a mais acrisolada JUSTIÇA!

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, 14 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado – OAB/SP 415.458

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 3
Processo:	21637201720208260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Pagamento
Data/Hora:	14/07/2020 23:11:19

Partes

Agravante:	Ariovaldo Sedenho
Agravante:	TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP
Agravante:	TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME
Agravado:	Gustavo Torres Felix

Documentos

Petição*:	Petição - 1-16.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - 1-2.pdf

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0368/2020, foi disponibilizado na página 399/406 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante do recolhimento da taxa, defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução (R\$ 85.114,07). No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Fls. 253/258: vista ao autor."

Araraquara, 16 de julho de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Ante a informação de interposição de agravo de instrumento pelos executados, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo.

Int.

Araraquara, 15 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0375/2020, foi disponibilizado na página 404/414 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Ante a informação de interposição de agravo de instrumento pelos executados, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo. Int."

Araraquara, 20 de julho de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Primeiramente, traga o exequente o trânsito em julgado do Acórdão.

Após, retornem.

Int.

Araraquara, 09 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0504/2020, foi disponibilizado na página 325/337 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Primeiramente, traga o exequente o trânsito em julgado do Acórdão. Após, retornem. Int."

Araraquara, 11 de setembro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a brilhante decisão deste juízo, de rigor o retorno da marcha processual, requerendo assim a avaliação do bem penhorado, nomeando-se perito e determinando-se as demais medidas de praxe.

Ato contínuo, de forma concomitante, apresenta-se os cálculos anexos, no valor de R\$ 87.801,74 atualizado até a presente data e, requer seja deferida nova tentativa de penhora *on line*, nos termos do artigo 854 do CPC, sem prejuízo do deferimento do pedido anterior, que seguirá, no caso desta tentativa inexitosa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Araraquara, 08 de setembro de 2020.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

Cálculo para Execução e para cobrança de honorários de Sucumbência - Gustavo Torres Felix X- TRANSTERRA E OUTROS						
Autos do Processo n. 1000690-71.2018.8.26.0037						
DATA	Valor da Causa	Ind. Divisor	Ind. Mult.	Total valor Corr	V. Juros	Valor Total
01/09/2019	R\$ 63.528,42	71,662214	73,692966	R\$ 65.328,68	7839,44	R\$ 73.168,12
Multa de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 7.316,81
Honorários de 10% sobre o débito atualizado (art. 523§1º do CPC) fls. 39						R\$ 7.316,81
						R\$ 87.801,74
Juros de 1% ao mês nos termos do julgado/sentença						
Correção monetária - base da tabela prática do TJSP- de acordo com julgado						
atualizado até 08 de setembro de 2020						



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000590038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163720-17.2020.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ARIOVALDO SEDENHO, TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP e TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME, é agravado GUSTAVO TORRES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MILTON CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MILTON CARVALHO, sob o número WARQ20701104120. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20099720-67.2020.8.26.0000 e código 368827AD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27178.

Agravo de instrumento nº 2163720-17.2020.8.26.0000.

Comarca: Araraquara.

Agravantes: Ariovaldo Sedenho, Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outro.

Agravado: Gustavo Torres Felix.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de direitos hereditários. Possibilidade. Precedentes. Credor que diligenciou na busca de outros bens penhoráveis e não obteve sucesso. Executados que não indicaram bens à penhora. Cabimento da constrição. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 244/245 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada e manteve a penhora dos direitos hereditários do executado.

Sustentam os agravantes que é absolutamente inviável a penhora sobre os direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho; que existem outros meios equivalentes e menos onerosos para buscar a satisfação da obrigação; que deve ser prestigiada a menor onerosidade ao devedor e a proporcionalidade no caso; que já existe imóvel penhorado em prol do exequente em outros autos, de modo que haveria excesso de penhora; que a penhora de outros direitos deve ser excepcional e subsidiária, observando-se a ordem de penhora; que não foram esgotadas todas as diligências antecedentes; que, até a homologação da partilha, não é possível a constrição de bens que serão objeto de inventário; e que houve penhora indevida sobre bem imóvel que não é de titularidade do executado, violando no registro o princípio da continuidade.

Não houve pedido de liminar (fls. 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária para oferecer resposta, ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser acolhido.

O agravado deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos de embargos à execução ajuizados pelos agravantes, pelo valor de R\$63.528,42, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No curso dos autos foi deferida a penhora dos direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho em relação a determinado bem imóvel.

Apresentada impugnação à penhora pelos agravantes, esta foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, o que motivou a interposição do presente recurso.

As razões do recurso não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Com efeito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil), não existindo qualquer óbice legal ao deferimento da penhora dos direitos hereditários do executado.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial (REsp 1.105.951/RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma; j. 04/10/2011).**

Tanto é que essa Colenda Câmara inclusive já reconheceu a impenhorabilidade de imóvel parte de direitos hereditários objeto de penhora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Preliminares afastadas. Ainda que se trate de penhora de direitos hereditários, possível o reconhecimento da proteção do bem de família por esta via. Precedentes da jurisprudência. Impenhorabilidade da fração de imóvel que se estende à totalidade do bem, sob pena de tornar inócua a proteção da Lei 8.009/90. Acolhimento dos embargos de terceiro de rigor. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 4003147-98.2013.8.26.0037; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2016).

No caso em exame restou demonstrado o falecimento do proprietário do bem e genitor do executado, sendo incontroversa a legitimidade de tais direitos.

Ressalte-se que, na hipótese, foi determinada somente a penhora dos direitos hereditários relativos à fração ideal do imóvel, e não sobre o próprio bem.

Desse modo, a ausência de abertura de inventário ou de homologação da partilha não caracteriza obstáculo à penhora dos respectivos direitos, notadamente tendo em vista que o credor não pode ficar à disposição da vontade do executado.

Nesse sentido são diversos os precedentes deste Egrégio Tribunal:

Ação de execução. Penhora sobre os direitos hereditários transmitidos por força de herança. Possibilidade. A ausência de registro da escritura de inventário na matrícula do imóvel não impede a penhora dos direitos da herdeira. Artigo 789 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219660-98.2019.8.26.0000; Rel. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2020) (realces não originais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Débito condominial - Penhora – Construção denegada, sob o fundamento de que não consta das matrículas do imóvel a titularidade da executada, determinando ao condomínio autor que "proceda o que couber nos autos do inventário" – **Construção cabível, na hipótese, em que não há dúvida sobre direitos hereditários transmitidos pelo falecimento de Vicente Matheus** – Obrigação "propter rem" -Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191620-09.2019.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 13/02/2020) (realces não originais)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO A **PENHORA SOBRE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE O DEVEDOR POSSUI JUNTO AO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA Nº 5.811 DO CARTÓRIO DE REGISTO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - OS DIREITOS HEREDITÁRIOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR E SÃO PASSÍVEIS DE PENHORA** – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2158835-28.2018.8.26.0000; Rel. Lucila Toledo; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2018) (realces não originais)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **Penhora de direitos hereditários do devedor** – Indeferimento do pedido do credor de designação de datas para leilão, a pretexto de que a penhora só se efetivará após a homologação da partilha, quando ficará definida a cota parte do devedor – **Inventário que se arrasta desde 1993, sem notícia de solução próxima** – **Execução que deve seguir para satisfação do credor** – **Agravo de instrumento provido para deferir a alienação judicial dos direitos hereditários penhorados, com observação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2205738-58.2017.8.26.0000; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2017) (realces não originais)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA FASE DE EXECUÇÃO INDICAÇÃO DE PENHORA DE PARTE IDEAL - BEM PERTENCENTE À GENITORA DA AGRAVADA, FALECIDA POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO HAJA INVENTÁRIO ABERTO, NÃO SE PODE NEGAR QUE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS DA EXECUTADA POSSAM SER OBJETO DE PENHORA AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002497-02.2013.8.26.0000; Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2013) (realces não originais)

A análise da tramitação da ação de execução permite concluir que o agravado buscou outros bens penhoráveis antes de requerer a penhora sobre os direitos hereditários do executado.

Observa-se que em nenhum momento os agravantes demonstraram intenção de realizar o pagamento devido. Ademais, as diversas penhoras realizadas via BacenJud se mostraram insuficientes (fls. 45/49, 155/159 e 254/258 dos autos de origem), inclusive com a liberação dos valores bloqueados por se tratar de penhora de faturamento.

E nos autos da execução de título extrajudicial também movida pelo agravado em face dos agravantes (autos nº 1015180-35.2017.8.26.0037) já foi requerida penhora no rosto dos autos, penhora *online* de ativos financeiros, bem como buscas por veículos e imóveis, de modo que o exequente requereu até mesmo a penhora de máquinas e equipamentos dos agravantes.

Nesse contexto, ainda que exista penhora de fração de imóvel pertencente ao executado em outros autos, considerando que os débitos exequendos são de R\$565.721,33 (fls. 1440 dos autos nº 1015180-35.2017.8.26.0037) e R\$106.032,07 (extrato dos autos nº 0012805-40.2001.8.26.0037), não é possível reconhecer que eventual venda judicial seja suficiente para garantir todas as demandas executivas, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que o bem foi avaliado em R\$636.343,98 (um terço de R\$ 1.909.031,95), restando afastada a alegação de excesso de penhora.

Na hipótese, sequer houve indicação de bens à penhora, o que evidencia a necessidade da medida mantida pela decisão agravada.

Vale anotar que a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta e deve ser obedecida *preferencialmente*. Ou seja, é admissível a penhora realizada sem a sua observância, quando a medida for necessária à satisfação do crédito exequendo.

Como bem observou o douto Juízo *a quo*, a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), sendo certo que *O postulado que impõe a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC [de 1973]) não tem o condão de afastar o direito do exequente à penhora em conformidade com a gradação legal (arts. 612, 655 e 656, CPC [de 1973]). [Em suma] A menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174). (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 669/670) (realces não originais).*

Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS, vem respeitosamente expor e requerer o quanto segue, diante do despacho de fls. 280.

Basta, primeiramente, informar que além do Agravo não ter efeito suspensivo, foi negado provimento ao recurso, estando em fase de recurso especial conforme print anexo, que também não possui efeito suspensivo, razão pela qual, o pedido deve ser apreciando independentemente de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Araraquara, 10.09.2020.

GUSTAVO TORRES FELIX
OAB/SP 201.399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO TORRES FELIX e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/09/2020 às 12:46, sob o número WARQ20701114312. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 35AD540.



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: ▼

Pesquisar por: ▼

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2163720-17.2020.8.26.0000 **Julgado**

Classe: Agravo de Instrumento

Área : Cível

Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

Origem: Comarca de Araraquara / Foro de Araraquara / 3ª. Vara Cível

Distribuição: 36ª Câmara de Direito Privado

Relator: MILTON CARVALHO

Volume / Apenso: 1 / 0

Outros números: 59/2018

Valor da ação: 136.509,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância Foro	Vara	Juiz	Obs.
0009581- 64.2019.8.26.0037	Foro de Araraquara 3ª. Vara Cível	-	-

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)






Agravante: **Arivaldo Sedenho**
Advogado: Gustavo Erlo
Advogado: Sergio Franco de Lima Filho

Agravado: **Gustavo Torres Felix**
Advogado: Gustavo Torres Felix

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
08/09/2020	Publicado em Disponibilizado em 04/09/2020 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 3121
04/09/2020	Prazo
04/09/2020	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Contrarrazões [Proc.Rec] - [Digital]
01/09/2020	Vista (Contrarrazões) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazão(s) ao(s) recurso(s).
28/08/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Recursos
26/08/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00966680-0 Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa) Data: 26/08/2020 20:27
26/08/2020	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
05/08/2020	Publicado em Disponibilizado em 04/08/2020 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3098

Data	Movimento
05/08/2020	Publicado em Disponibilizado em 04/08/2020 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3098
05/08/2020	Publicado em Disponibilizado em 04/08/2020 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3098
04/08/2020	Prazo
04/08/2020	Prazo
04/08/2020	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
30/07/2020	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20200000590038, com 7 folhas.
30/07/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual
30/07/2020	 Julgado virtualmente Negaram provimento ao recurso. V. U.
29/07/2020	Julgamento Virtual Iniciado
29/07/2020	Processo encaminhado para o Magistrado
21/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 20/07/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3087
21/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 20/07/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3087
20/07/2020	Prazo
20/07/2020	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
20/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 17/07/2020 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3086
20/07/2020	Publicado em Disponibilizado em 17/07/2020 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3086
15/07/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
15/07/2020	 Despacho Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 244/245 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada e manteve a penhora dos direitos hereditários do executado. Não foi requerida a concessão de liminar. Voto nº 27178 à mesa. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de que trata a Resolução nº 772/2017 e, após, tornem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2020. MILTON CARVALHO Relator
15/07/2020	 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) MILTON CARVALHO
15/07/2020	Distribuição por Competência Exclusiva PREV 2211669-42.2017.8.26.0000 Órgão Julgador: 55 - 36ª Câmara de Direito Privado Relator: 12963 - Milton Carvalho
15/07/2020	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
15/07/2020	Processo Cadastrado SJ 1.2.4.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
26/08/2020	Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Milton Carvalho (27178)
2º	Jayme Queiroz Lopes
3º	Arantes Theodoro

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
30/07/2020	Julgado	Negaram provimento ao recurso. V. U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Para a avaliação do imóvel rural penhorado (fls. 195/196 e 200), nomeio o Engenheiro Sr. **Danilo Gonçalves da Rocha**.

Tendo em vista que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, requirite-se os salários.

Oportunamente, à avaliação.

Int.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Araraquara, 11 de setembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para custeio pelo Fundo de Assistência Judiciária, conforme planilha abaixo:

Nº do Processo: 0009581-64.2019.8.26.0037	
Nome da Ação: Cumprimento de sentença	Carta Precatória: (x) não () sim
Deprecante:	
Tipo e natureza da perícia: Perícia Engenharia	
Comarca e Vara: Comarca de Araraquara, 3ª Vara Cível	
Endereço: Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br	
CNPJ: 51.174.001/0001-93 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)	
Autor: Gustavo Torres Felix	
CPF: 293.246.758-18	
Réu: Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP	
CPF/CNPJ: 60.247.533/0001-02	
() Atua Defensor Público	
() Atua Advogado conveniado	
(x) Atua Advogado particular	
() Perícia já executada (x) Perícia não executada	
() Em caso de perícia contábil: não se trata de mera atualização ou verificação de cálculo	
() Em caso de perícia médica: condições de saúde impedem a locomoção até unidade do IMESC	
Parte beneficiária da justiça gratuita: (x) Autor () Réu () Ambas as partes	
A perícia foi requerida pelo:	
(x) Autor	
() Réu	
() MP	
() Ambas as partes – perícia deferida após 18/03/2016? () não () sim, rateio – Autor 50%. Réu 50% (art. 95 do CPC)	
() Determinada de ofício pelo Juiz – perícia deferida após 18/03/2016? () não () sim, rateio – Autor *%. Réu *% (art. 95 do CPC)	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Honorários Periciais Definitivos: (x) sim () não		
Valor da causa: R\$ 668,92		
Ação coletiva/litiscônsórcio ativo e/ou passivo: () sim (x) não		
Nome do perito: Danilo Gonçalves da Rocha		
RG: 47.103.277-3		
CPF: 389.305.508-86		
Endereço residencial completo com CEP: . Com endereço à Rua Paschoal Meaulo, 343, Jardim Maria Luiza - CEP 14805-256, Araraquara-SP		
Número de inscrição no INSS: *		
Ou Número do PIS: 20105430948		
Ou Número do PASEP: *		
Número de inscrição no CCM - Cadastro de Contribuinte Mobiliário: 1325481		
Data de nascimento: 17/10/1990		Estado Civil: SOLTEIRO
Telefone: (16) 3336-5710		E-mail: engdanilorocha@outlook.com
Banco do Brasil S/A: CNPJ/MF nº 000.000.0000/0001-91		
Agência nº: 3121-6	Conta Corrente nº: 14.214-X	Nome do Perito: Danilo Gonçalves da Rocha

Atenciosamente.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

**Defensor(a) Público(a) Chefe da Coordenadoria Regional da
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

↩ Responder a todos ▾ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ⋮

Ofício processo 0009581-64.2019

L

LUCAS CAMBUY DA SILVA

Seg, 14/09/2020 12:37

Para: Fabricia Moraes Tozetti Contri



0009581-64.2019 oficio.pdf
577 KB

Boa tarde.

Segue ofício.

Att.,

Responder | **Encaminhar**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS CAMBUY DA SILVA, liberado nos autos em 14/09/2020 às 12:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 35C8611.

↶ Responder a todos ∨ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ⋮

Entregue: Ofício processo 0009581-64.2019

P

postmaster@defensoria.sp.def.br

Seg, 14/09/2020 12:37

Para: LUCAS CAMBUY DA SILVA



Ofício processo 0009581-64.2...
48 KB

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Fabricia Moraes Tozetti Contri \(fmcontri@defensoria.sp.def.br\)](mailto:fmcontri@defensoria.sp.def.br)

Assunto: Ofício processo 0009581-64.2019

Responder | Encaminhar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS CAMBUY DA SILVA, liberado nos autos em 14/09/2020 às 12:38 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 35C8611.



14 de Setembro de 2020

OFÍCIO SPP Nº: 33 092020
ASSUNTO: RESERVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS
MÊS DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2020

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito,

Por meio deste, informo a Vossa Excelência que em SETEMBRO/2020 foi efetuada a reserva de valor para suportar o pagamento de honorários periciais, conforme Termo de Cooperação firmado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o processo abaixo.

PROCESSO Nº: 0009581-64.2019.8.26.0037
REQUERENTE: GUSTAVO TORRES FELIX
REQUERIDO: TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E
PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA: GUSTAVO TORRES FELIX
VALOR BRUTO: R\$ 292,00
PERITO: DANILO GONCALVES DA ROCHA

Aguarda-se a comunicação escrita de Vossa Excelência quanto à realização do trabalho pericial a contento para providenciar a comunicação à Secretaria de Justiça e Cidadania, responsável pelo crédito dos honorários em conta corrente do perito.

Salienta-se que a perícia será custeada com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Custeio de Perícias aos beneficiários da justiça gratuita, cujos valores e sistemática estão previstos na Deliberação CSDP nº 92/2008.

Na eventualidade de, ao final do processo, a parte sucumbente não ser beneficiária da justiça gratuita, esta deverá providenciar a restituição do valor despendido à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme dados abaixo:

Banco: 001 - Banco do Brasil - Agência: 01897-X C/C 00139605-6 CNPJ: 46.381.000/0001-80

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e distinta

Ao
Excelentíssimo(a)

Juiz(a) de Direito da ARARAQUARA 03A V CIVEL
ARARAQUARA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0514/2020, foi disponibilizado na página 414/421 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para a avaliação do imóvel rural penhorado (fls. 195/196 e 200), nomeio o Engenheiro Sr. Danilo Gonçalves da Rocha. Tendo em vista que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, requirite-se os salários. Oportunamente, à avaliação. Int."

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 282 - Diante do recolhimento da taxa, defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora.

Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução.

No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio.

Int.

Araraquara, 11 de setembro de 2020.

SISBAJUD | Sistema de Busca de Ati

<  Ordens Judiciais > Detalhar 

 Marcar como Não Lida

 Copiar Dados para Nova Ordem

 Cancelar

 Gerar Recibo

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras 

Número do Protocolo:

20200010775462

Data/hora do Protocolamento:

11 SET 2020 18:16

Número do Processo:

0009581-64.2019.8.26.0037

Tribunal:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vara/Juízo:

03 CIVEL DE ARARAQUARA

Juiz Solicitante:

PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizado por PAULO SERGIO MENDES)

Tipo/Natureza da Ação:




Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

293.246.758-18

Nome do Autor/Exequente da Ação:

GUSTAVO TORRES FELIX

	Réu/Executado	Valor a Bloquear	Bloquear Conta-Salário ?
✓ 	ARIOVALDO SEDENHO 099.024.348-60	R\$ 87.801,74 (oitenta e sete mil e oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos)	Não
✓ 	TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP 60.247.533/0001-02	R\$ 87.801,74 (oitenta e sete mil e oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos)	Não
✓ 	TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME 08.069.436/0001-49	R\$ 87.801,74 (oitenta e sete mil e oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos)	Não

✓ Minuta(s) protocolizada(s) com sucesso.

OK

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010775462

Data/hora de protocolamento: 11/09/2020 18:16

Número do processo: 0009581-64.2019.8.26.0037

Juiz solicitante do bloqueio: PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 29324675818

Nome do autor/exequente da ação: GUSTAVO TORRES FELIX

Relação dos Réus/Executados
Réu/Executado

60247533000102: TRANSTERRA DE ARARAQUARA,
TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
R\$ 0,00

Quantidade de não respostas da última protocolização
4

Respostas
BCO SANTANDER

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(02) Réu/executado	-	15 SET 2020 05:38

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(00) Resposta negativa: o	-	15 SET 2020 20:33

Não respostas**BCO BRADESCO**

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	18 SET 2020 19:59

BCO BRASIL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	18 SET 2020 20:21

BCO SAFRA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	19 SET 2020 06:31

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	19 SET 2020 18:02

Réu/Executado

09902434860: ARIIVALDO SEDENHO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 0,00**Quantidade de não respostas da última protocolização**
4**Respostas****BCO SANTANDER**

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(02) Réu/executado	-	15 SET 2020 05:15

Respostas**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO	R\$ 87.801,74	(00) Resposta negativa: o	-	15 SET 2020 20:30

Não respostas

BCO BRADESCO

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	18 SET 2020 19:59

BCO BRASIL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	18 SET 2020 20:22

BCO SAFRA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	19 SET 2020 06:31

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	19 SET 2020 18:02

Réu/Executado

08069436000149: TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 0,00

Quantidade de não respostas da última protocolização
3

Respostas

BCO SANTANDER

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(02) Réu/executado	-	15 SET 2020 05:41

Respostas**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO (protocolizada por PAULO SERGIO	R\$ 87.801,74	(00) Resposta negativa: o	-	15 SET 2020 20:31

Não respostas**BCO BRASIL**

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	18 SET 2020 20:22

BCO SAFRA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	19 SET 2020 06:31

CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 SET 2020 18:16	Bloqueio de Valores	PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO (protocolizada por PAULO SERGIO)	R\$ 87.801,74	(98) Não-Resposta	-	19 SET 2020 18:02

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0535/2020, foi disponibilizado na página 374/376 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 282 - Diante do recolhimento da taxa, defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução. No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Fls. 302/308: vista ao autor."

Araraquara, 23 de setembro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

Solicitação - Certidão de Objeto e Pé

Renato Forte Aguiar <r.aguiar@advfl.com.br>

Sex, 25/09/2020 16:45

Para: ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

Cc: G Erlo <g.erlo@advfl.com.br>

Boa tarde, prezado(a).

Solicito, gentilmente, por meio do presente e-mail, a expedição de **certidões de objeto e pé** referentes aos processos listados abaixo e que tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP.

1. **0009581-64.2019.8.26.0037**
2. **1015180-35.2017.8.26.0037**
3. **1010983-66.2019.8.26.0037**

A presente solicitação decorre da necessidade dos Sr. Ariovaldo Sedenho e Nilton Pedro Sedenho, partes litigantes nos processos acima indicados, em obter as respectivas certidões de objeto e pé para fins particulares, mais especificamente, para negociações de compra e venda as quais envolvem sítio de sua propriedade.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e, caso haja a necessidade, de maiores informações para a adequação do pedido realizado.

Aguardo retorno quando a solicitação realizada.

Grato pela atenção!

Att.

--



Renato Forte Aguiar

r.aguiar@advfl.com.br | +55 16 99799-3041

+55 16 3010-7888

+55 19 3583-1879

Av. Rodrigo Fernando Grillo, 207
Salas 1006/1007, CEP 14801-534
Araraquara/SP

Rua XV de novembro, 750
CEP 13690-000, Descalvado/SP

Comunicação confidencial sujeita a privilégio legal da relação advogado e cliente. V.Sa. fica aqui advertido de que qualquer divulgação, distribuição ou cópia desta mensagem é estritamente proibida. Caso tenha recebido o presente por engano, por favor, notifique-nos imediatamente. Obrigado.

Legally privileged and confidential attorney and client communication. If the reader of this message is not the intended destination, you are hereby notified that any disclosure, distribution or copy of this message is strictly forbidden. In case you have received this message by mistake, please notify us immediately. Thank you.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 310 – Ciência às partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0560/2020, foi disponibilizado na página 465/471 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 310 Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos. Int."

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ciência às partes. Nada Mais.
 Araraquara, 27 de outubro de 2020. Eu, ____, Lucas Cambuy da Silva,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 310 – Expeça-se certidão objeto e pé do processo, conforme requerido.

Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação.

Int.

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Paulo Sérgio Mendes, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0009581-64.2019.8.26.0037 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Cumprimento de sentença - Pagamento

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2018 **VALOR DA CAUSA:** Valor da Ação << Informação indisponível >>

REQUERENTE(S):

GUSTAVO TORRES FELIX, Advogado, RG 27.699.934-4, CPF 293.246.758-18, Nascido/Nascida 17/11/1977, de cor Branco, RUA PADRE DUARTESL 91, 151, CENTRO, CEP 14800-360, Araraquara - SP

REQUERIDO(S):

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 60.247.533/0001-02, com endereço à Rua Doutor Gennaro Granata, 31, Jardim Botânico, CEP 14805-010, Araraquara - SP, **TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA -ME**, CNPJ 08.069.436/0001-49, com endereço à Rua Doutor Gennaro Granata, 31, Jardim Botânico, CEP 14805-010, Araraquara - SP e **ARIOVALDO SEDENHO**, Brasileiro, Solteiro, Estudante, RG 19.262.753, CPF 099.024.348-60, pai Pedro Sedenho, mãe Maria Aparecida Gardim Sedenho, Nascido/Nascida 02/08/1968, de cor Branco, natural de Araraquara - SP, com endereço à Avenida Professor Sebastiao de Almeida Machado, 143, Santa Angelina, CEP 14802-285, Araraquara - SP

OBJETO DA AÇÃO: Cumprimento de sentença - Pagamento**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Decisão - 29/08/2019 09:01:34 - Vistos. 1. Promova o Cartório o cadastro das partes executadas, e seu Procurador, junto ao sistema. 2. Ficam as executadas intimadas, na pessoa de seus procurador, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 63.528,42 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 520, § 2º, do CPC. 3. Intimem-se. Impugnação ao cumprimento de sentença - 06/11/2019 15:02:58 - Vistos. Fls. 29/31: A impugnação dos devedores merece ser rechaçada, seja porque ainda que instruída com cálculo, incumbia aos executados indicar especificamente onde se encontra o alegado excesso, mas assim não agiram os demandados, seja porque a diferença apontada pelos últimos representa valor ínfimo frente ao valor incontroverso da dívida. Em face da ausência do pagamento do débito no prazo estabelecido pela lei, incidem tanto a multa quanto os honorários previstos pelo artigo 520 § 2º do CPC. Traga o exequente para os autos o cálculo da dívida, com a inclusão da multa e dos honorários, e diga como quer prosseguir com o cumprimento provisório da sentença. Intimem-se. Bloqueio/penhora on line - 13/11/2019 15:15:42 - Vistos. Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados até o valor indicado na execução (R\$77.852,10). No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Mero expediente - 14/11/2019 10:52:38 - Vistos. Fls. 45/49: dê-se ciência ao exequente. Ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 45/49, e para que apresentem, caso queiram, impugnação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Int. Mero expediente - 14/11/2019 18:24:45 - Vistos. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC, conforme requerido pelo exequente. No mais, aguarde-se o prazo de impugnação pelos executados. Int. Decisão - 13/12/2019 17:46:54 - Vistos. 1. Fls. 131/143: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelos executados contra a decisão de fls. 39, que fica integralmente mantida e ratificada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 57/69: A impugnação da devedora não comporta guarida, pois se de um lado a previsão legal no tocante à impenhorabilidade se refere aos salários da pessoa física, de natureza alimentar (diversamente das obrigações trabalhistas da empresa devedora), de outro, nada consta nos autos para provar que a penhora realizada inviabiliza economicamente a executada. No sentido deste entendimento: Bem móvel. Ação de rescisão contratual c.c. indenização em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio on line de ativos da executada. Alegação de que os valores constrictos são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários dos empregados. A impenhorabilidade a que se refere o art. 649, IV, do CPC diz respeito à remuneração recebida pela pessoa física por seu trabalho, que é verba de natureza alimentar, e não aos recursos utilizados pelo empregador para o pagamento de salários. Somente em casos excepcionais, quando evidenciado que a penhora pode inviabilizar a atividade empresarial, é que se admite a liberação parcial de valores constrictos, em observância ao art. 620 do CPC. A hipótese dos autos, porém, não demonstra ser esse o caso, diante do valor relativamente pequeno que foi constricto e da falta de evidências de que a conta seja destinada exclusivamente ao pagamento dos salários. Ademais, a executada nem sequer indicou outros bens passíveis de penhora, a fim de demonstrar sua boa-fé, solvabilidade e intenção de satisfazer o crédito da agravante. Recurso improvido. (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0125832-92.2013, da Comarca de Guarulhos, Relator Desembargador Gomes Varjão, j. 09.09.2013). Considere-se, ademais, que, se de um lado, não há prova documental alguma no sentido de que o imóvel penhorado no processo em trâmite perante o Juízo da E. 4ª Vara Cível local (processo nº 0012805-40.2001.8.26.0037) ostenta valor suficiente para liquidar o total da dívida ora exigida, mormente em face da existência de outras constrictões sobre o mesmo bem, de outro, a penhora de ativos financeiros da devedora acha-se em primeiro lugar na ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC e, ademais, em razão da sua eficácia, privilegia a celeridade e a efetividade da execução, daí o deferimento do pedido realizado pelo credor para realização do bloqueio on line. 3. Por tais razões, rejeito a objeção oferecida pela devedora, mantenho o bloqueio tal qual realizado, e determino seja expedido em favor do exequente o competente mandado para levantamento dos valores bloqueados, cuja elaboração se dará desde logo, dado o caráter alimentar da dívida executada. Para expedição do MLE, deverá o exequente preencher o formulário disponibilizado no endereço eletrônico www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais (orientações gerais - formulário de MLE). 4. Sem prejuízo, diga o credor sobre a continuidade deste incidente. 5. Intimem-se. Mero expediente - 09/01/2020 18:00:06 - Vistos. Ante a informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos executados, aguarde-se o julgamento. Int. Bloqueio/penhora on line - 13/02/2020 11:48:50 - Vistos. Defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

existentes em nome dos executados até o valor indicado na execução (R\$81.704,41). No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Fls. 155/159: vista ao autor. Mero expediente - 21/02/2020 15:10:23 - Vistos. Ante a informação trazida às fls. 161/167 de que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela devedora, libere-o em seu favor o valor bloqueado à fls. 45, expedindo-se MLE. No mais, aguarde-se a manifestação do credor quanto ao prosseguimento do feito. Int. Mero expediente - 06/03/2020 17:20:39 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Decisão - 01/04/2020 08:02:40 - Vistos. 1. Fls. 181/185: Razão assiste ao credor, seja porque é cabível a penhora de direitos do executado (art. 835, XIII, CPC), seja porque a ausência de abertura de inventário não é obstáculo à penhora dos respectivos direitos hereditários. Assim, defiro a penhora sobre os direitos hereditários pertencentes ao executado Ariovaldo Sedenho, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 54.607 do 1º CRI local. 2. Lavre-se o termo respectivo, e ato contínuo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, da constrição judicial, e do prazo para oferecimento de eventual impugnação. 3. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para averbação da penhora, cujo expediente ficará à disposição do exequente para impressão e encaminhamento, comprovando-se o envio nos autos, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Decisão - 23/04/2020 20:41:53 - Vistos. 1. Fls. 207/208: Este Juízo entende possível a averbação da penhora que recaiu sobre os direitos hereditários pertencentes ao executado Ariovaldo Sedenho na matrícula referida no ofício de fls. 204/206, mormente em respeito ao princípio da publicidade dos atos registrais. De todo modo, a solução para o impasse escapa da competência deste Juízo, porquanto já tomou a providência de expedir a ordem de averbação. Cabe ao credor, interessado no cumprimento da ordem, solicitar a revisão do entendimento do i. Oficial do Registro Imobiliário, diretamente ou por meio de dúvida inversa, esta perante a Corregedoria Permanente. 2. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de eventual impugnação, como determinado pela decisão de fls. 199. 3. Intimem-se. Despacho - 20/05/2020 12:32:34 - Fls. 218/228: diga o credor. Após, retornem. Int. Decisão - 18/06/2020 13:04:37 - Vistos. 1. De início, anoto que o V. Acórdão de fls. 239/242 já foi cumprido, consoante o despacho de fls. 168, e a certidão de fls. 169. 2. Fls. 218/228: Os argumentos dos devedores não merecem acolhida, seja porque a penhora dos direitos hereditários do executado Ariovaldo somente foi deferida porque expressamente autorizada pela lei (artigo 835, XIII do CPC), quer porque a ausência da homologação da partilha não impede a constrição determinada. A propósito: Agravo de instrumento. Execução. Pedido de penhora de parte do imóvel pertencente ao espólio do genitor do devedor, sob a alegação de que este é o seu único herdeiro. Ausência de abertura de inventário que não permite a penhora do imóvel, porém não impede a penhora dos respectivos direitos hereditários. Concessão parcial da tutela de urgência requerida, para deferir a penhora sobre os direitos hereditários pertencentes ao devedor. Recurso provido em parte. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2286521-66.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 6 de março de 2020). A despeito do alegado pelos executados, cumpre considerar que o princípio segundo o qual a execução se fará pelo modo menos gravoso ao devedor não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor, com a ressalva de que o aplauso à tese defendida pelos devedores implicará, em última análise, na negação da justiça e do direito do exequente de obter o direito que postula. A respeito, pertinente a transcrição do entendimento manifestado pelo C. STJ, ao dispor que "a tese da violação do princípio da menor onerosidade excessiva não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios" (2ª T., AgRg no REsp nº 1.103.760/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/05/2009). De mais a mais, os executados sequer indicaram outros bens à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora, tampouco ofereceram proposta para pagamento da dívida, ainda que de forma parcelada, contribuindo de modo decisivo para que a constrição assim ocorresse. Por tais razões, rejeito a objeção oferecida, e mantenho a penhora realizada. 2. Diga o exequente como quer prosseguir com este incidente. 3. Intimem-se. Despacho - 09/07/2020 10:09:37 - Primeiramente, traga o credor a planilha atualizada do débito. Após, retornem. Int. Bloqueio/penhora on line - 13/07/2020 12:21:26 - Vistos. Diante do recolhimento da taxa, defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução (R\$ 85.114,07). No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Fls. 253/258: vista ao autor. Despacho - 16/07/2020 11:13:57 - Ante a informação de interposição de agravo de instrumento pelos executados, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo. Int. Despacho - 09/09/2020 15:57:52 - Primeiramente, traga o exequente o trânsito em julgado do Acórdão. Após, retornem. Int. Mero expediente - 11/09/2020 15:16:31 - Vistos. Para a avaliação do imóvel rural penhorado (fls. 195/196 e 200), nomeio o Engenheiro Sr. Danilo Gonçalves da Rocha. Tendo em vista que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, requisite-se os salários. Oportunamente, à avaliação. Int. Bloqueio/penhora on line - 14/09/2020 13:28:29 - Vistos. Fls. 282 - Diante do recolhimento da taxa, defiro a realização de diligência junto ao sistema informatizado visando encontrar valores passíveis de penhora. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução. No caso de valores irrisórios, ou insuficientes para satisfazer, sequer, os custos do processo, fica deferido, desde já, a ordem de desbloqueio. Int. Fls. 302/308: vista ao autor. Mero expediente - 29/09/2020 09:22:57 - Vistos. Fls. 310 Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos. Int. Mero expediente - 29/10/2020 10:20:21 - Vistos. Fls. 310 Expeça-se certidão objeto e pé do processo, conforme requerido. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 29 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0669/2020, foi disponibilizado na página 457/464 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 310 Expeça-se certidão objeto e pé do processo, conforme requerido. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação. Int."

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Tranterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti estes autos ao arquivo, ante o silêncio do requerente. Nada Mais. Araraquara, 01 de dezembro de 2020. Eu, ____, Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM^a 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo nº 1000690-71.2018.8.26.0037

GUSTAVO TORRES FELIX já qualificado nos autos do processo posto à epígrafe, em que contende com **ARIOVALDO SEDENHO E TRANSTERRA**, também já qualificado(s), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer seja atendido o despacho de fls. 294, para realizar a avaliação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araraquara, 02.12.2020.

GUSTAVO TORRES FELIX - OAB/SP 201.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Proceda-se a reabertura do processo.

Fls. 321 – À perícia, conforme determinado (fls. 294).

Int.

Araraquara, 04 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Tribunal de Justiça de São Paulo Poder Judiciário

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, LUCAS CAMBUY DA SILVA | Sair

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/1926) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/1926) / Perito Admin



Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/1926) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/1926) / Perito

Áreas de Atuação Locais de Atuação Nomeações 1ª Instância Nomeações 2ª Instância

Pesquisa por nº de Processo

Search input field

Pesquisar

Exibir nomeações excluídas

Nomear

Setor	Nº do Processo	Data da Nomeação	Nome do Juiz	Honorários (R\$)	Status				
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	00095816420198260037	10/09/2020	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	292	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10078663320208260037	23/10/2020	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	1000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	00096258820168260037	21/10/2020	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	628	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
1ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10083975620198260037	25/11/2020	JOÃO BATT AUS NETO	0	Nomeado				
1ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10051148820208260037	17/11/2020	JOÃO BATT AUS NETO	364	Nomeado				
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10078637820208260037	06/08/2020	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	800	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
1ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10088978820208260037	28/10/2020	HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS	1500	Nomeado				
5ª Vara Cível Fórum São Carlos II - (Cível)	00003281720198260566	23/10/2020	EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS	0	Nomeado				
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10156105020188260037	20/10/2020	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	1000	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover
3ª Vara Cível Fórum Araraquara I	10071409320198260037	07/08/0219	PAULO LUIS APARECIDO TREVISO	484	Nomeado	Alterar Status	Editar	Inserir Intercorrência / Punição	Remover

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 99

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS CAMBUY DA SILVA, liberado nos autos em 04/12/2020 às 16:09. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 389243C.

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA-SP**

PROCESSO nº 0009581-64.2019.8.26.0037

AUTOS DE “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como exequente **GUSTAVO TORRES FELIX** e como executado **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP E OUTROS**, vem por intermédio desta, marcar a data da vistoria para o dia **19/01/2021 as 09:30 horas**, defronte o Fórum de Araraquara/SP, localizado na Rua dos Libaneses nº1998.

Coloco que a descrição do imóvel na matrícula nº54607 de fls. 195 é muito vaga, devendo as partes indicarem a esse profissional o local exato do imóvel.

Termos em que,
Pede Deferimento

Araraquara, 10 de dezembro de 2020

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0774/2020, foi disponibilizado na página 418/422 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Proceda-se a reabertura do processo. Fls. 321 À perícia, conforme determinado (fls. 294). Int."

Araraquara, 11 de dezembro de 2020.

Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 324 – Ciência às partes sobre a data designada para à perícia (19/01/2021, às 09:30 horas, defronte ao fórum - Rua dos Libaneses, nº 1998 – Araraquara/SP).

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Araraquara, 10 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0790/2020, foi disponibilizado na página 471/478 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 324 Ciência às partes sobre a data designada para à perícia (19/01/2021, às 09:30 horas, defronte ao fórum - Rua dos Libaneses, nº 1998 Araraquara/SP). No mais, aguarde-se o laudo pericial. Int."

Araraquara, 16 de dezembro de 2020.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXMA. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA - SP**

PROCESSO nº 0009581-64.2019.8.26.0037

AUTOS DE “Cumprimento de Sentença - Pagamento”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como exequente Gustavo Torres Felix e como executado Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda – EPP e outros, tendo concluído o trabalho pericial, vem até V.Excia, para requerer a juntada do laudo anexo nos Autos em questão.

Outrossim, requer o perito a necessária autorização para liberação de seus honorários profissionais a serem pagos pela DEFENSORIA PÚBLICA, conforme documentos juntados nos Autos; havendo necessidade da comunicação escrita do Juízo para a Secretária de Justiça e Cidadania, quanto a realização do trabalho pericial a contento.

Termos em que,
Pede Deferimento

Araraquara, 23 de fevereiro de 2021.

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)

LAUDO TÉCNICO

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O presente trabalho tem por escopo vistoriar e proceder à avaliação do imóvel em questão, conforme decisão judicial as fls. 294 dos Autos.

2) VISTORIA E LOCALIZAÇÃO:

A vistoria foi agendada nos Autos no dia 19/01/2021 as 9:30 horas defronte ao fórum, porém devido ao não comparecimento dos executados e por não sabermos exatamente o local da propriedade a ser avaliada, não foi possível a realização da perícia nesta data.

Sendo assim, após entrar em contato com ambas as partes e remarcar a data da vistoria, a mesma foi realizada no dia 25/01/2021 a partir das 15:30hs por este profissional, diretamente no imóvel avaliando, ou seja, Rua Edson Loretto, bairro Chácara Flora, Araraquara/SP.

Acompanhou a vistoria:

O exequente dr. Gustavo Torres Felix;

E representando os executados acompanhou o Sr. Wilian funcionário da empresta Transterra juntamente com o advogado dos executados o Dr. Gustavo Erlo.



Imagem retirada do Google Earth demonstrando a exata localização do imóvel vistoriado.



Imagem retirada do Google Earth demonstrando a exata localização do imóvel vistoriado em relação a Rua José Barbieri Neto.

3) CONSTATAÇÕES:

Imóvel descrito na matrícula nº 54607 do 1º cartório de registro de imóveis desta cidade de Araraquara.

IMÓVEL: “Uma área de terras, correspondente ao remanescente da Gleba 2, encravada na Fazenda São João do Brejo Grande, Sesmaria das Cruzes, neste distrito, município e Comarca de Araraquara, com área de 12 alqueires, compreendida dentro do seguinte perímetro: “ Começa no marco A, cravado na cerca de arame da divisa com Pedro de Paula (localizado a 661,15 metros do marco 40), cravado na margem da Estrada de Rodagem atual – (Matão – Araraquara); daí segue na divisa com Pedro de Paula por 126,95 metros até atingir a cerca de arame da Estrada de Ferro antiga; daí segue pela cerca de arame até atingir a Estrada de Rodagem; acompanhando a Estrada de Rodagem na distância de 774,80 metros atingindo o marco de madeira de lei; daí sobe em reta com a distância de 708,70 metros, onde esta cravado o marco de madeira de lei, confrontando com a Cia. Essedê de Empreendimentos Imobiliário – Chácara Flora (M.18.167); daí deflete 51°32’ a direita com a distância de 137,50 metros confrontando com Clarice Sedenho (M.18.168), onde está cravado o marco de madeira de lei; daí com rumo de 66°02’ NW e 71,78 metros de distância, na mesma divisa, vai encontrar o marco B, cravado na divisa de propriedade de Odinei Valentim Mione (M.54.606); daí com rumo de 24°28’13” SW e distância de 212,63 metros vai encontra novamente o marco A, início deste perímetro, encerrando uma área de 12 alqueires”.

Propriedade:

A propriedade vistoriada tem seu acesso através de vias de terra, e é composta por duas edificações de alvenaria, garagem externa coberta por telhas cerâmicas, celeiro cercado com ripas de madeira e coberto por telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira, galinheiro coberto por telhas metálicas sobre estrutura de madeira, poço caipira para abastecimento de água local, vasta área para pastagem de gados, carneiros e cabras, oficina para reparação de máquinas agrícola.

Edificação I:

Construção de alvenaria de tijolos, padrão popular, necessitando de inúmeros reparos, forro PVC, portas e esquadrias de ferro, paredes externas e internas com pintura desgastada, coberta por telhas cerâmicas do tipo romana, piso cimentado em toda área interna, exceto em um dos dormitórios que é revestido por piso cerâmico; contendo os seguintes compartimentos: sala, cozinha, banheiro e dois dormitórios.

Área edificada – 46,21m² - conforme medidas auferidas “in loco”

Edificação II:

Construção de alvenaria de tijolos, padrão popular, necessitando de inúmeros reparos, parte lajetada e parte forro PVC, portas e esquadrias de ferro, paredes externas e internas com pintura desgastada e algumas trincas, coberta por telhas cerâmicas do tipo romana na parte com forro PVC e telhas do tipo francesa na parte lajetada; contendo os seguintes compartimentos: sala, copa/cozinha, banheiro, dois dormitórios e lavanderia.

Área edificada – 102,20m² - conforme medidas auferidas “in loco”



FOTO 01 – vista frontal do acesso a propriedade.



FOTO 02 – vista geral com vasta vegetação ao redor da propriedade e via de acesso em terra.



FOTO 03 – vista geral da via de acesso em terra.



FOTO 04 – vista geral interna da propriedade com vasta área para pastagem de gados.



FOTO 05 – vista geral interna da propriedade com vasta área para pastagem.



FOTO 06 – vista geral interna da propriedade.



FOTO 07 – vista geral interna da propriedade demonstrando pontos de sua divisa.



FOTO 08 – vista geral externa da edificação I.



FOTO 09 – vista geral externa da edificação I.



FOTO 10 – vista geral externa da edificação II.



FOTO 11 – vista geral externa da edificação II.



FOTO 12 – vista geral externa da edificação II.



FOTO 13 – vista geral interna da lavanderia da edificação II.



FOTO 14 – vista geral da garagem externa coberta.



FOTO 15 – vista geral externa da oficina.



FOTO 16 – vista geral interna do celeiro.



FOTO 17 – vista geral externa do celeiro.



FOTO 18 – vista geral externa com demais edificações existentes na propriedade.



FOTO 19 – vista geral externa do galinheiro.



FOTO 20 – vista geral interna do galinheiro.



FOTO 21 – vista geral externa da propriedade.

4) AVALIAÇÃO:

4.1) Nível de precisão:

O nível de precisão adotado segundo a ABNT NBR 14.653-2 (Procedimento para Avaliação de Imóveis Urbanos), será de precisão normal.

4.2) Método Utilizado:

Para o terreno:

O valor básico do terreno foi determinado pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado. Esse Método consiste em proceder a uma pesquisa de dados junto ao mercado imobiliário local de elementos comparativos. Preferencialmente utilizado na busca do valor de mercado de terrenos, sempre que houver dados semelhantes ao avaliando.

Posteriormente num processo denominado “Homogeneização”, fazer um tratamento de forma que o valor unitário de cada elemento corresponda ao terreno estabelecido como “paradigma”.

Para as benfeitorias:

Serão avaliadas pelo custo de reprodução indicado na tabela “Custos Unitários Pini de Edificações” em São Paulo de acordo com os dados constantes na pagina da internet da TCPOweb – www.tcpoweb.pini.com.br

As depreciações serão feitas considerando o seu estado de conservação e suas condições funcionais - idade aparente (Critério de Ross-Heidecke).

4.3) Valor do Terreno (VT) :

Obtido a partir de pesquisa imobiliária na região do imóvel avaliando, ou seja, Chácara Flora, considerando sua localização residencial de chácaras, características, área, escassez de lotes a venda; obtendo-se o seguinte unitário médio:

Fontes:

AMOSTRA 01	
Fonte pesquisada: Amauri Florio Corretor	
Valor: R\$ 650.000,00	
Área da propriedade: 4.000,00 m ²	Área construída: 200,00 m ²
Valor estimado para edificação: R\$ 450.000,00	
Local: Chácara Flora	
Data da pesquisa: 22/02/2020	
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: "pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido")	
Vu para terreno: (R\$ 650.000,00 – 500.000,00) x 0,9 / 4.000	
VU = R\$ 33,75	



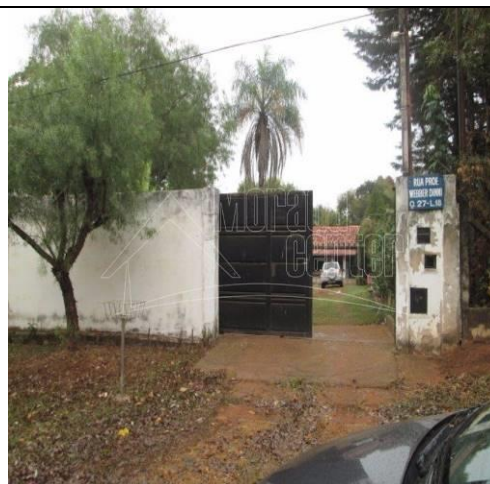
Link da oferta pesquisada: <https://www.vivareal.com.br/imovel/chacara-2-quartos-chacara-flora-araraquara-bairros-araraquara-com-garagem-4000m2-venda-RS650000-id-2490886626/>

AMOSTRA 02	
Fonte pesquisada: Arbo Imóveis	
Valor: R\$ 530.000,00	
Área da propriedade: 3.865,00m ²	Área construída: 350,00 m ²
Valor estimado para edificação: R\$ 400.000,00	
Local: Chácara Flora	
Data da pesquisa: 22/02/2021	
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: “ <i>pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido</i> ”)	
Vu para terreno: (R\$ 530.000,00 – 400.000,00) x 0,9 / 3.865	
VU = R\$ 30,27	



Link da oferta pesquisada: <https://www.vivareal.com.br/imovel/chacara-5-quartos-chacara-flora-araraquara-bairros-araraquara-com-garagem-350m2-venda-RS530000-id-2495011181/>

AMOSTRA 03	
Fonte pesquisada: Morada Center	
Valor: R\$ 550.000,00	
Área da propriedade: 4.000,00m ²	Área construída: 170,00 m ²
Valor estimado para edificação: R\$ 350.000,00	
Local: Chácara Flora	
Data da pesquisa: 22/02/2021	
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: “ <i>pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido</i> ”)	
Vu para terreno: (R\$ 550.000,00 – 350.000,00) x 0,9 / 4.000	
VU = R\$ 45,00	



Link da oferta pesquisada: <https://www.vivareal.com.br/imovel/chacara-2-quartos-chacara-flora-araraquara-bairros-araraquara-com-garagem-170m2-venda-RS550000-id-2485418504/>

AMOSTRA 04		
Fonte pesquisada: Imóvel Web		
Valor: R\$ 260.000,00		
Área da propriedade: 1.850,00m ²	Área construída: 200,00 m ²	
Valor estimado para edificação: R\$ 170.000,00		
Local: Chácara Flora		
Data da pesquisa: 22/02/2021		
Fator oferta: 0,9 (recomendado pelo Ibape no item 10.1: “pode ser aplicado o fator consagrado 0,9, desconto de 10% sobre o preço original pedido”)		
Vu para terreno: (R\$ 260.000,00 – 170.000,00) x 0,9 / 1850,00		
VU = R\$ 43,78		

Link da oferta pesquisada: https://www.imovelweb.com.br/propriedades/rurais-a-venda-na-chacara-flora-araraquara-2952779538.html?utm_source=Trovit&utm_medium=cpc&utm_campaign=outros&cultarDados=true

Média aritmética =

$$\frac{\text{R\$ } 33,75 + 30,27 + 45,00 + 43,78}{4}$$

Média aritmética = R\$ 38,20/m²

Média Saneada

Desvio médio + 30% = R\$ 49,66
- 30% = R\$ 26,74

Como todas as amostras estão dentro do intervalo, então nenhum deverá ser descartado; portanto:

Vu = R\$ 38,20/m²

Para o caso em tela aplicaremos o Fator de Área – Fa
É representado pela expressão empírica (fonte- Engenharia legal
de Avaliações)

$$Fa = (\text{área do elemento pesquisado} / \text{área do imóvel avaliando})^n$$

Onde,

n = 0,250 para diferenças entre área inferior a 30%

n = 0,125 para diferença entre área superior a 30%

Portanto,

$$Fa = \left\{ \left[\frac{(4000 + 3865 + 4000 + 1850)}{4} \right] / 290400 \right\}^{0,125}$$

$$Fa = 0,57$$

PORTANTO:

VT = Vu x Área (conforme matrícula) x Fa

VT = R\$ 38,20/m² x 290.400,00 m² (12 alqueires) x 0,57

VT (Valor do terreno) = R\$ 6.323.169,60.

Obs.: 1 alqueire paulista = 24.200,00m².

4.4) Valor das Edificações (VE) :

Edificação I:

Vu = R\$ 1.641,03 – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

CUPE									
Custos Unitários PINI de Edificações (R\$/m ²)									
dezembro, 2020									
Uso de Edificação	São Paulo - R\$/m ²			Rio de Janeiro - R\$/m ²			Vitória - R\$/m ²		
	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra
Habitacional									
Residencial fino (1)	2.711,95	1.729,39	982,56	2.739,90	1.670,61	1.069,29	2.456,59	1.606,78	849,82
Residencial médio (2)	2.178,26	1.339,74	838,52	2.188,43	1.274,65	913,78	1.950,93	1.227,38	723,55
Residencial popular (3) →	1.641,03	1.016,93	624,10	1.735,20	1.056,03	679,17	1.544,85	1.006,98	537,87
Sobrado popular (11)	1.912,93	1.170,60	742,33	1.920,46	1.115,74	804,72	1.697,39	1.065,35	632,04
Prédio com elevador fino (4)	2.352,67	1.585,72	766,95	2.316,09	1.477,17	838,92	2.083,53	1.405,73	677,79
Prédio com elevador padrão médio alto (12)	2.292,88	1.352,10	940,78	2.297,71	1.269,79	1.027,92	2.063,82	1.241,37	822,46
Prédio com elevador médio (10)	2.129,30	1.510,89	618,41	2.162,18	1.487,60	674,58	2.031,59	1.493,47	538,12
Prédio sem elevador médio (5)	2.068,48	1.360,99	707,49	2.155,23	1.381,53	773,70	1.951,10	1.335,43	615,67
Prédio sem elevador popular (6)	1.638,47	930,48	707,99	1.667,38	897,93	769,45	1.445,57	836,80	608,77
Comercial									
Prédio com elevador fino (7)	2.564,72	1.798,81	765,91	2.451,93	1.465,24	986,69	2.239,96	1.449,93	790,03
Prédio sem elevador médio (8)	2.447,21	1.543,46	903,74	2.438,59	1.600,89	837,70	2.194,88	1.520,50	674,38
Clinica Veterinária (14)	2.386,99	1.639,96	747,03	2.336,95	1.528,57	808,38	2.166,79	1.543,12	623,67
Industrial									
Galpão de uso geral médio (9)	1.892,87	1.370,78	522,08	1.882,47	1.321,90	560,57	1.708,83	1.262,61	446,22

Edificação – 46,21 m²

Depreciação pela idade aparente, características e conservação (Kd)

Kd = 70.4 (índice obtido utilizando o Critério de Ross-Heidecke para uma construção necessitando de reparos importantes com idade aparente de 50 anos).

$$VE = R\$ 1.641,03/m^2 \times 0,296 \times 46,21 \text{ m}^2$$

$$VE = R\$ 22.446,28$$

Edificação II:

Vu = R\$ 1.641,03 – para edificação de padrão popular - Tabela Custos Unitários Pini de Edificações, baseado nos dados do site TCPOweb - www.tcpoweb.pini.com.br (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos).

CUPE									
Custos Unitários PINI de Edificações (R\$/m ²)									
dezembro, 2020									
Uso de Edificação	São Paulo - R\$/m ²			Rio de Janeiro - R\$/m ²			Vitória - R\$/m ²		
	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra	Global	Material	Mão-de-obra
Habitacional									
Residencial fino (1)	2.711,95	1.729,39	982,56	2.739,90	1.670,61	1.069,29	2.456,59	1.606,78	849,82
Residencial médio (2)	2.178,26	1.339,74	838,52	2.188,43	1.274,65	913,78	1.950,93	1.227,38	723,55
Residencial popular (3) →	1.641,03	1.016,93	624,10	1.735,20	1.056,03	679,17	1.544,85	1.006,98	537,87
Sobrado popular (11)	1.912,93	1.170,60	742,33	1.920,46	1.115,74	804,72	1.697,39	1.065,35	632,04
Prédio com elevador fino (4)	2.352,67	1.585,72	766,95	2.316,09	1.477,17	838,92	2.083,53	1.405,73	677,79
Prédio com elevador padrão médio alto (12)	2.292,88	1.352,10	940,78	2.297,71	1.269,79	1.027,92	2.063,82	1.241,37	822,46
Prédio com elevador médio (10)	2.129,30	1.510,89	618,41	2.162,18	1.487,60	674,58	2.031,59	1.493,47	538,12
Prédio sem elevador médio (5)	2.068,48	1.360,99	707,49	2.155,23	1.381,53	773,70	1.951,10	1.335,43	615,67
Prédio sem elevador popular (6)	1.638,47	930,48	707,99	1.667,38	897,93	769,45	1.445,57	836,80	608,77
Comercial									
Prédio com elevador fino (7)	2.564,72	1.798,81	765,91	2.451,93	1.465,24	986,69	2.239,96	1.449,93	790,03
Prédio sem elevador médio (8)	2.447,21	1.543,46	903,74	2.438,59	1.600,89	837,70	2.194,88	1.520,50	674,38
Clinica Veterinária (14)	2.386,99	1.639,96	747,03	2.336,95	1.528,57	808,38	2.166,79	1.543,12	623,67
Industrial									
Galpão de uso geral médio (9)	1.892,87	1.370,78	522,08	1.882,47	1.321,90	560,57	1.708,83	1.262,61	446,22

Edificação – 102,20 m²

Depreciação pela idade aparente, características e conservação (Kd)

Kd = 70.4 (índice obtido utilizando o Critério de Ross-Heidecke para uma construção necessitando de reparos importantes com idade aparente de 50 anos).

$$VE = R\$ 1.641,03/m^2 \times 0,296 \times 102,20 \text{ m}^2$$

$$VE = R\$ 49.643,12$$

Valor estimado para celeiros, galinheiro, garagem externa, oficina, poço caipira e demais benfeitorias existentes na propriedade é de = R\$ 50.000,00

4.5) Valor do Imóvel (VI) :

$$VI = VT + VE$$

$$VI = R\$ 6.323.169,60 + R\$ 22.446,28 + 49.643,12 + 50.000,00$$

$$\underline{\underline{VI = R\$ 6.445.259,00}}$$

6) CONCLUSÃO:

O presente laudo conclui que o valor do imóvel avaliado é de **R\$6.445.000,00 (seis milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Ressaltamos que o presente trabalho se baseou nos elementos da matrícula que é antiga.

O correto é realizar levantamento da área “in loco” observando suas divisas, além de identificar a área de mata existente, que pode contribuir com uma desvalorização da propriedade.

Não foi apresentado planta a esse profissional para conferência “in loco”, sendo a avaliação realizada baseada nas medidas informadas na matrícula redigida em 10/10/1986.

Termos em que,
Pede Deferimento

Araraquara, 23 de fevereiro de 2021.

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Oficie-se à Defensoria Pública solicitando a liberação dos salários do perito, diante da entrega do trabalho.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

Araraquara, 23 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Araraquara, 23 de fevereiro de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, providencias para efetuar a liberação dos honorários periciais, conforme vosso ofício SPP nº 33 092020, tendo em vista a conclusão dos trabalhos.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (araraq3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

À
Defensoria Publica

0009581-64.2019.8.26.0037

↩ Responder a todos ∨ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ⋮

Ofício processo 0009581-64.2019

L

LUCAS CAMBUY DA SILVA

Qui, 25/02/2021 08:22

Para: Fabricia Morais Tozetti Contri



0009581-64.2019 oficio.pdf
369 KB

Bom dia.

Segue oficio.

Att.,

Responder | **Encaminhar**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS CAMBUY DA SILVA, liberado nos autos em 25/02/2021 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 3AA113C.

Entregue: Ofício processo 0009581-64.2...  Baixar  Salvar no OneDrive

Entregue: Ofício processo 0009581-64.2019

P

postmaster@defensoria.sp.def.br

Qui, 25/02/2021 08:23

Para: postmaster@defensoria.sp.def.br

Ofício processo 0009581-64.2...

53 KB

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[Fabricia Moraes Tozetti Contri \(fmcontri@defensoria.sp.def.br\)](mailto:fmcontri@defensoria.sp.def.br)

Assunto: Ofício processo 0009581-64.2019

Responder | **Encaminhar**

ENC: 0009581-64.2019.8.26.0037 - Pagamento Solicitado

ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>

Qui, 25/02/2021 13:09

Para: eduarda.rox@live.com <eduarda.rox@live.com>

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador
Matr. 97679-A

De: Fabricia Moraes Tozetti Contri <fmcontri@defensoria.sp.def.br>**Enviado:** quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 15:09**Para:** ARARAQUARA - 3 OFICIO CIVEL <araraq3cv@tjsp.jus.br>**Cc:** Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro <lpinheiro@defensoria.sp.def.br>**Assunto:** 0009581-64.2019.8.26.0037 - Pagamento Solicitado

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados(as), boa tarde!

Em razão da prorrogação do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial fixado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CSM nº 2564/2020 e provimentos posteriores, encaminhamos a presente resposta eletrônica em substituição ao ofício físico, a fim de garantir a celeridade do procedimento e atender à determinação judicial.

Pelo presente, informamos que o **pagamento dos honorários periciais referentes aos autos 0009581-64.2019.8.26.0037, foi solicitado no Sistema de Pagamento de Peritos SPP/SIAFEM e será creditado ao perito Danilo Gonçalves da Rocha.**

Reforçamos que, no caso de sucumbência da parte contrária não beneficiária da Justiça Gratuita, fica desde já requerida a condenação da parte ao pagamento do reembolso da perícia realizada à fonte pagadora de origem.

Solicitamos a gentileza de encaminhar para os dois e-mails fmcontri@defensoria.sp.def.br e mleticio@defensoria.sp.def.br os ofícios referentes às perícias custeadas pelo Fundo Especial de Custeio de Perícias - FEP, não sendo necessário a remessa pelos correios mesmo se tratando de processos físicos, visto que todos os procedimentos são no sistema.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,
Fabricia Moraes Tozetti Contri
Oficial de Defensoria
Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Rua Belarmino Indalécio de Souza, 549 - São Carlos
telefone: (16) 3368-8181

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0149/2021, foi disponibilizado na página 492/510 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/03/2021. Considera-se a data de publicação em 10/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Oficie-se à Defensoria Pública solicitando a liberação dos salários do perito, diante da entrega do trabalho. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado. Int."

Araraquara, 2 de março de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ARIOVALDO SEDENHO, com sua qualificação já declinada na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, em atenção à segunda parte do r. Despacho de fl. 353, tempestivamente apresentar sua **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** de fls. 328-352, pelos fatos e motivos que passa a expor:

De logo, importante registrar que, o laudo pericial sobre qual ora se manifesta o executado foi inconclusivo e deficiente ao concluir que o valor do imóvel avaliado é de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), já que assentando, o expert, em seu laudo, no sentido de que o correto seria realizar levantamento da área “in loco” observando suas dividas, além de identificar a área de mata existente, que pode contribuir com uma desvalorização da propriedade, assim não o fez.

Quando dos parâmetros da avaliação (item 4. do Laudo Pericial – fl. 344), apontou o expert como nível de precisão -normal- adotado aquele nos conformes da ABNT NBR 14.653-2 (Procedimento para Avaliação de Imóveis Urbanos).

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Porém, não se trata o bem avaliado de imóvel urbano, mas sim, de **imóvel rural**.

In casu, cogita-se que o nível de precisão que deveria ser adotado pelo perito é aquele alicerçado pela **ABNT NBR 14.653-3** (doc. 01), que versa sobre a avaliação de imóveis rurais, e não aquele que foi utilizado, ABNT NBR 14.653-2, que diz respeito a avaliação de imóveis urbanos.

Ademais, se pautou o expert, quando da valoração do imóvel avaliado, por pesquisa imobiliária naquela região do respectivo bem (item 4.3. – fl. 345), sem considerar, sobretudo, a devida área da propriedade e as condições do imóvel avaliado.

Ora, nem ao menos foi realizado o levantamento da área total do imóvel observando suas divisas, sendo certo que as comparações trazidas pelo expert não servem de parâmetro para com a valoração do imóvel avaliado, apresentando, como será mais adiante delineado, patente discrepância do valor apresentado como forma de avaliação com o atual valor de mercado do bem.

Dessa maneira, com o devido respeito ao ilustre perito, mas mostra-se, sua prova técnica, inconclusiva e deficiente, já que, reitera-se, mesmo “in loco”, não se realizou o levantamento pormenorizado da área do imóvel avaliado, observando suas divisas, o que impacta, sobretudo, no valor indicado pelo expert quando da sua avaliação (R\$ 6.445.000,00).

A avaliação era de ser feita de modo pormenorizado.

E mais, a fim de demonstrar a discrepância entre o valor do imóvel apontado pelo perito com o de mercado, é de se verificar das seguintes avaliações abaixo:



Sebel Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 07.077.959/0001-74
R Maria Janasi Biagioni nº 514 – Centro – Araraquara – CEP: 14.801-309

TERMO OPINATIVO

Através de requerimento verbal e dos dados fornecidos por pessoa interessada na opinião para Venda do imóvel:

LOCALIZAÇÃO: Sítio Encravado na Fazenda São João do Brejo Grande.

Imóvel rural: Sítio situado na cidade de Araraquara/SP, Com área total do terreno de 290.000,04m² descrita e caracterizada na Matriculada 54.607, no 1º cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.

Desta forma, opinamos o valor de **R\$ 12.800.000,00** (doze milhões e oitocentos mil reais) para venda.

Araraquara-SP, 24 de Março de 2021.

SIDINEI ALEXANDRE PEREIRA
CRECI-68.836.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Araraquara, 23 de Março de 2021.

Prezados(as) Senhores(as):

Atendendo solicitação, vimos, mui respeitosamente através da presente, informá-los que o imóvel rural, situado nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, encravada na Fazenda São João do Brejo, com área de 12 alqueires, Gleba 2, melhor descrita e caracterizada na matrícula 54.607 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, encontra-se **AVALIADA** nesta data, para fins de venda, no valor total de **R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais)**, levando-se em consideração suas características, localização e o atual mercado imobiliário e econômico nacional.

Esclarece ainda que este valor poderá ser alterado para cima ou para baixo devido a influência do mercado econômico.

Desta forma, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.



VINICIUS SCANES
CRECI 131.846

Rua Itália, 2217 – Centro – Araraquara/SP – T: 16.3472-5165 / 16.9.9791-2915
Desde 2005 - www.scanesimoveis.com.br

Imobiliária São João S/C Ltda.
 C.G.C. 50.505.106/0001-15 "DESDE 1972" Creci 2395/J
 www.imobiliariaojos.com.br "TOP OF MIND"

Araraquara, 24 de março de 2021.

CARTA DE AVALIAÇÃO

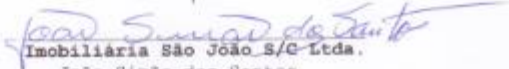
A
QUEM POSSA INTERESSAR
 Araraquara, Estado de São Paulo

Prezado (a) Senhor (a):

Atendendo solicitação, vimos, mui
 respeitosamente, através da presente, informá-lo (a) que o Imóvel,
 tipo lote, situado nesta cidade de Araraquara, Estado
 de São Paulo, na
Encruzada na Fazenda São João do Bojo Grande determinado
 pela quadra () lote (), do loteamento denominado
 _____, devidamente registrado no 1º
 Cartório de Registro de Imóveis, matrícula: 64.607 com uma
 Área total de 2904 m² e construção medindo _____ m², encontra-se
 avaliado, nesta data, para fins de venda, no valor aproximado de
 R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), levando-se em
 consideração suas características sua localização.

Desta forma, colocamo-nos a disposição
 para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


 Imobiliária São João S/C Ltda.
 João Simão dos Santos
 Creci n. 9455

Via Expressa n. 540 - Centro - CEP: 14.807-120 - Pabx: (16)3335.5006 - ARARAQUARA/SP



Logo, conforme pareceres das imobiliárias acima (e doc. 02), percebe-se que o valor atribuído pelo expert se distancia, e muito se distancia, daquele de mercado.

O preço do valor de mercado do respectivo imóvel está entre R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), o que se conclui que é praticamente o dobro daquele apresentado, imperfeito, pelo perito.

Demais a mais, a avaliação do imóvel rural realizada pelo ilustre expert, repisada venia, não foi desenvolvida sob aplicação de todos os conhecimentos técnicos científicos e fáticos (o que compete, pois, ao perito nomeado pelo juízo informar).

O perito nem ao menos questionou às partes acerca da existência de documentos necessários à realização dos trabalhos, informando, que elementos existentes nos autos não eram suficientes para a realização da avaliação. É o que se viu da conclusão do ilustre expert exarada em seu laudo, mais precisamente, no item 6. deste (fl. 352).

Em nenhum momento questionou o expert se às partes detinham de documentos que o pudessem auxiliar quando da realização de sua perícia.

Outrossim, o trabalho não permitiu a completa visão do bem e de como o valor apontado pelo expert foi possível de ser alcançado. Muito pelo contrário.

Como visto alhures, certo é que o atual preço de mercado do bem é aquele entre R\$ 12.000.000,00 a R\$ 12.800.000,00, distante, portanto, daquele avaliado pelo perito.



À vista do exposto, requer o executado seja considerado por Vossa Excelência, como valor do imóvel, aquele entre o médio contido nos pareceres das imobiliárias apresentados na presente manifestação.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, pede, então, o executado, uma vez verificada a incompletude do laudo pericial de fls. 328-352, seja agendada nova perícia, já que presente as hipóteses previstas no art. 873 do CPC.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Araraquara, 31 de março de 2021.

GUSTAVO ERLO
Advogado - OAB/SP 415.458

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR
14653-3

Primeira edição
31.05.2004

Válida a partir de
30.06.2004

Avaliação de bens **Parte 3: Imóveis rurais**

Assets appraisal – Part 3: Appraisal of rural real estate

Palavra-chave: Avaliação
Descriptor: Appraisal

ICS 03.080.99



Número de referência
ABNT NBR 14653-3 :2004
27 páginas

© ABNT 2004

ABNT NBR 14653-3:2004

© ABNT 2004

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT

Av. Treze de Maio, 13 – 28º andar

20003-900 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: + 55 21 3974-2300

Fax: + 55 21 2220-1762

abnt@abnt.org.br

www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Sumário

Página

Prefácio.....	v
Introdução.....	v
1 Objetivo	1
2 Referências normativas.....	1
3 Definições	2
4 Símbolos e abreviaturas.....	2
5 Classificação dos bens, seus frutos e direitos.....	3
5.1 Classificação dos imóveis rurais.....	3
5.1.1 Dimensão	3
5.1.2 Exploração	3
5.2 Classificação dos componentes dos imóveis rurais.....	3
5.2.1 Terras.....	3
5.2.2 Benfeitorias.....	3
5.2.3 Máquinas e equipamentos fixos ou removíveis.....	4
5.2.4 Veículos.....	4
5.2.5 Semoventes	4
5.2.6 Recursos naturais	4
5.3 Frutos.....	4
5.4 Direitos	4
6 Procedimentos de excelência.....	4
7 Atividades básicas	4
7.1 Generalidades.....	4
7.2 Conhecimento e requisição de documentação.....	5
7.3 Vistoria	5
7.3.1 Caracterização da região.....	5
7.3.2 Caracterização do imóvel	5
7.4 Pesquisa para estimativa do valor de mercado.....	7
7.4.1 Planejamento da pesquisa	7
7.4.2 Identificação das variáveis do modelo.....	7
7.4.3 Levantamento de dados	8
7.5 Diagnóstico do mercado	9
7.6 Escolha da metodologia	9
7.7 Tratamento dos dados.....	9
7.7.1 Preliminares	9
7.7.2 Tratamento por fatores	9
7.7.3 Tratamento científico	10
7.8 Identificação do valor de mercado	10
8 Metodologia aplicável.....	10
8.1 Método comparativo direto de dados de mercado.....	10
8.2 Método da capitalização da renda.....	10
8.3 Método involutivo.....	11
8.3.1 Vistoria	11
8.3.2 Projeto hipotético.....	11
8.3.3 Pesquisa de valores.....	11
8.3.4 Previsão de receitas.....	11
8.3.5 Levantamento do custo de produção do projeto hipotético	11

ABNT NBR 14653-3:2004

8.3.6	Previsão de despesas adicionais.....	11
8.3.7	Margem de lucro do incorporador	11
8.3.8	Prazos	12
8.3.9	Taxas	12
8.3.10	Modelo	12
8.4	Método evolutivo	12
8.5	Método comparativo direto de custo.....	12
8.6	Método da quantificação de custo.....	12
9	Especificação das avaliações	12
9.1	Generalidades	12
9.2	Quanto à fundamentação.....	13
9.3	Quanto à precisão.....	16
10	Procedimentos específicos	16
10.1	Terras nuas.....	16
10.2	Construções e instalações	16
10.3	Produções vegetais	17
10.4	Florestas nativas.....	17
10.5	Terras avaliadas em conjunto com benfeitorias	17
10.6	Equipamentos e máquinas agrícolas	17
10.7	Obras e trabalhos de melhoria das terras.....	17
10.8	Desapropriações.....	18
10.9	Frutos e direitos.....	18
10.10	Servidões rurais.....	18
10.10.1	Classificação	18
10.10.2	Valor da indenização	19
10.11	Recursos hídricos.....	19
10.12	Laudo técnico de constatação	19
11	Apresentação de laudos de avaliação.....	19
Anexo A (normativo) Procedimentos para a utilização de modelos de regressão linear		21
A.1	Introdução	21
A.2	Pressupostos básicos.....	21
A.2.2	Verificação dos pressupostos do modelo	22
A.2.2.1	Linearidade.....	22
A.2.2.2	Normalidade	22
A.2.2.3	Homocedasticidade dos dados do modelo	22
A.2.2.4	Verificação da autocorrelação.....	23
A.2.2.5	Colinearidade ou multicolinearidade.....	23
A.2.2.6	Pontos influenciadores ou <i>outliers</i>	23
A.3	Testes de significância	23
A.4	Poder de explicação	24
A.5	Campo de arbítrio	24
A.6	Códigos alocados	24
A.7	Diferentes agrupamentos	24
A.8	Apresentação do modelo	24
A.9	Extrapolação	24
Anexo B (normativo) Procedimentos específicos para aplicação de fatores de homogeneização.....		25
B.1	Generalidades	25
B.2	Definição dos fatores de homogeneização.....	26
B.2.1	Fator de fonte	26
B.2.2	Fator classe de capacidade de uso das terras	26
B.2.3	Fator de situação	26
B.2.4	Outros fatores	26
B.3	Processo de homogeneização	26
B.4	Campo de arbítrio	26
Anexo C (informativo) Referências bibliográficas		27

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 14653-3 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Construção Civil (ABNT/CB-02), pela Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil (CE-02:134.02). O Projeto circulou em Consulta Pública conforme Edital nº 02 de 28.02.2003, com o número Projeto 02:134.02-001-3.

Esta Norma, sob o título geral "Avaliação de bens", tem previsão de conter as seguintes partes:

Parte 1 – Procedimentos gerais

Parte 2 – Imóveis urbanos

Parte 3 – Imóveis rurais

Parte 4 – Empreendimentos

Esta parte da ABNT NBR 14653 visa detalhar os procedimentos gerais da ABNT NBR 14653-1, no que diz respeito à avaliação de imóveis rurais, inclusive servidões rurais.

Esta parte da ABNT NBR 14653 cancela e substitui as ABNT NBR 8799:1985 e ABNT NBR 13820:1997.

Esta Norma contém os anexos A e B, de caráter normativo, e o anexo C, de caráter informativo.

0 Introdução

As ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-3 consolidam os conceitos, métodos e procedimentos gerais para os serviços técnicos de avaliação de imóveis rurais.

Avaliação de bens

Parte 3: Imóveis rurais

1 Objetivo

1.1 Esta parte da ABNT NBR 14653-3 detalha as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, especialmente quanto a:

- a) instituição de terminologia, definições, símbolos e abreviaturas;
- b) classificação da sua natureza;
- c) descrição das atividades básicas;
- d) definição da metodologia básica;
- e) identificação do valor de mercado ou outra referência de valor;
- f) especificação das avaliações;
- g) requisitos básicos de laudos e pareceres técnicos de avaliação.

1.2 Esta parte da ABNT NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas, vinculadas às atividades de Engenharia de Avaliações de imóveis rurais.

1.3 Esta parte da ABNT NBR 14653 não tem a intenção de esgotar a matéria e, sempre que for julgado conveniente, deverá ser complementada ou atualizada para atender aos seus objetivos.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta parte da ABNT NBR 14653. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

ABNT NBR 14653-1:2001 - Avaliação de bens – Parte 1: Procedimentos gerais

ABNT NBR 14653-4:2002 - Avaliação de bens – Parte 4: Empreendimentos

Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra - III aproximação (Ministério da Agricultura/Sociedade Brasileira para Ciência do Solo, ETA – Escritório Técnico de Agricultura Brasil/Estados Unidos)

Resolução do CONMETRO nº 12, de 12.10.1988 - Quadro Geral de Unidades de Medida

3 Definições

Para os efeitos desta parte da ABNT NBR 14653, aplicam-se as definições da ABNT NBR 14653-1 e as seguintes:

3.1 aproveitamento eficiente: Aquele recomendável e tecnicamente possível para o local, numa data de referência, observada a tendência mercadológica na circunvizinhança, entre os diversos usos permitidos pela legislação pertinente.

3.2 contemporaneidade: Característica de dados de mercado coletados em período onde não houve variação significativa de valor no mercado imobiliário do qual fazem parte.

3.3 custo de oportunidade do capital: Maior taxa de juros auferível no mercado em outras oportunidades de investimento concorrentes, em termos de montante investido e prazo, a um dado nível de risco e liquidez.

3.4 entidades técnicas reconhecidas: Organizações e instituições, representativas dos engenheiros de avaliações e registradas no sistema CONFEA/CREA.

3.5 fator de classe de capacidade de uso das terras: Fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural de sua capacidade de uso e taxonomia, ou seja, das características intrínsecas e extrínsecas das terras, como fertilidade, topografia, drenagem, permeabilidade, risco de erosão ou inundação, profundidade, pedregosidade, entre outras.

3.6 fator de situação: Fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural decorrente de sua localização e condições das vias de acesso.

3.7 funcionalidade de benfeitoria: Grau de adequação ou atualidade tecnológica de uma benfeitoria em função da sua viabilidade econômica no imóvel e na região.

3.8 imóvel rural: Imóvel com vocação para exploração animal ou vegetal, qualquer que seja a sua localização.

3.9 situação do imóvel: Compreende a localização em relação a um centro de referência e o tipo de acesso, do ponto de vista legal e de trafegabilidade.

3.10 terra bruta: Terra não trabalhada, com ou sem vegetação natural.

3.11 terra cultivada: Terra com cultivo agrícola.

3.12 terra nua: Terra sem produção vegetal ou vegetação natural.

3.13 valor econômico: Valor presente da renda líquida auferível pelo empreendimento ou pela produção vegetal, durante sua vida econômica, a uma taxa de desconto correspondente ao custo de oportunidade de igual risco.

4 Símbolos e abreviaturas

4.1 Para os efeitos desta parte da ABNT NBR 14653, recomendam-se as notações, os símbolos gráficos e as convenções literais já normalizadas no Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra - III aproximação (Ministério da Agricultura/Sociedade Brasileira para Ciência do Solo. ETA – Escritório Técnico de Agricultura Brasil/Estados Unidos).

4.2 As notações adotadas devem ser devidamente explicitadas, com indicação de suas respectivas unidades de medida.

4.3 As unidades de medida devem obedecer à Resolução do CONMETRO nº 12, de 12.10.1988.

5 Classificação dos bens, seus frutos e direitos

5.1 Classificação dos imóveis rurais

São classificados quanto a:

5.1.1 Dimensão

- a) pequeno – até 4 módulos fiscais;
- b) médio – de 4 a 15 módulos fiscais;
- c) grande – acima de 15 módulos fiscais.

5.1.2 Exploração

- a) não explorado;
- b) de lazer e turismo;
- c) de agricultura;
- d) de pecuária;
- e) de silvicultura;
- f) agroindustrial;
- g) misto.

5.2 Classificação dos componentes dos imóveis rurais

5.2.1 Terras

5.2.1.1 As terras são enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, conforme o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra - III aproximação, ou o que vier a substituí-lo para fins de avaliação de imóveis rurais.

5.2.1.2 Quanto ao seu estágio de exploração atual, as terras são classificadas como:

- a) terra bruta;
- b) terra nua;
- c) terra cultivada.

5.2.2 Benfeitorias

- a) produção vegetal (culturas);
- b) construções (exemplos: casa, galpão, cercas) e instalações (exemplos: rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);
- c) obras e trabalhos de melhoria das terras.

ABNT NBR 14653-3:2004

5.2.3 Máquinas e equipamentos fixos ou removíveis

5.2.4 Veículos

5.2.5 Semoventes

5.2.6 Recursos naturais

- a) florestais;
- b) hídricos;
- c) minerais.

5.3 Frutos

- a) rendas de exploração direta;
- b) aluguel;
- c) arrendamento;
- d) parcerias.

5.4 Direitos

- a) servidões;
- b) usufrutos;
- c) concessões;
- d) comodatos;
- e) direitos hereditários;
- f) direitos possessórios;
- g) outros.

6 Procedimentos de excelência

Consultar seção 6 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7 Atividades básicas

7.1 Generalidades

É recomendável que o engenheiro de avaliações esclareça, por ocasião da contratação, aspectos essenciais para definir o método avaliatório e eventuais níveis de fundamentação e precisão que pretende atingir, entre outros:

- finalidade: desapropriação, aquisição, arrendamento, alienação, dação em pagamento, permuta, garantia, fins contábeis, seguro, arrematação, adjudicação e outros;

- objetivo: valor de mercado de compra e venda ou de arrendamento; outros valores, tais como: valor em risco, valor patrimonial, custo de reedição, preço de liquidação forçada; indicadores de viabilidade e outros;
- prazo limite previsto para apresentação do laudo;
- condições a serem utilizadas, no caso de laudos de uso restrito.

As atividades básicas correspondem às seguintes etapas:

- conhecimento e requisição de documentação;
- vistoria;
- coleta de dados;
- diagnóstico do mercado;
- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- tratamento dos dados de mercado;
- cálculo do valor do imóvel.

7.2 Conhecimento e requisição de documentação

Reportar-se a 7.1 e 7.2 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.3 Vistoria

A vistoria visa permitir ao engenheiro de avaliações conhecer, da melhor maneira possível, o imóvel avaliando e o contexto imobiliário a que pertence, de forma a orientar a coleta de dados. Além do previsto na ABNT NBR 14653-1, devem ser observados os aspectos relevantes na formação do valor, de acordo com o objeto, o objetivo e a finalidade da avaliação, constantes em 7.3.1 e 7.3.2.

7.3.1 Caracterização da região

- a) aspectos físicos: relevo e classes de solos predominantes, ocupação existente e tendências de modificação a curto e médio prazos, clima, recursos hídricos;
- b) aspectos ligados à infra-estrutura pública, como canais de irrigação, energia elétrica, telefonia, sistema viário e sua praticabilidade durante o ano agrícola;
- c) sistema de transporte coletivo, escolas, facilidade de comercialização dos produtos, cooperativas, agroindústrias, assistência técnica agrícola, sistemas de armazenagem de produtos e insumos, comércio de insumos e máquinas agrícolas e rede bancária;
- d) estrutura fundiária, vocação econômica, disponibilidade de mão-de-obra;
- e) aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local, posturas legais para o uso e a ocupação do solo, restrições físicas e ambientais condicionantes do aproveitamento.

7.3.2 Caracterização do imóvel

7.3.2.1 Características gerais

- a) denominação;

ABNT NBR 14653-3:2004

- b) dimensões – área registrada e área levantada topograficamente, quando existente;
- c) limites e confrontações;
- d) situação;
- e) destinação;
- f) recursos naturais;
- g) sistema viário interno;
- h) telefonia; rede de energia elétrica interna;
- i) utilização econômica atual e condicionantes legais.

7.3.2.2 Caracterização das terras

- a) aspectos físicos;
- b) identificação pedológica;
- c) classificação da capacidade de uso das terras, conforme 5.2.1.1;
- d) condicionantes legais.

7.3.2.3 Caracterização das construções e instalações

- a) dimensões;
- b) aspectos construtivos (qualitativos, quantitativos e tecnológicos);
- c) estado de conservação, idade aparente, vida útil;
- d) aspectos funcionais;
- e) condicionantes legais.

7.3.2.4 Caracterização das produções vegetais

- a) estado vegetativo;
- b) estágio atual de desenvolvimento, estado fitossanitário (infestação de doenças, pragas e invasoras), nível tecnológico;
- c) produtividades esperadas, riscos de comercialização;
- d) adaptação à região, considerando o risco de ocorrência de intempéries;
- e) condicionantes legais.

7.3.2.5 Caracterização das obras e trabalhos de melhoria das terras

Devem ser caracterizadas as obras e trabalhos de melhoria que não foram enquadrados quando da classificação da capacidade de uso das terras, nos seguintes aspectos:

- a) dimensões e quantidade;

- b) aspectos qualitativos e tecnológicos;
- c) estado de conservação, idade aparente, vida útil;
- d) aspectos funcionais;
- e) condicionantes legais.

7.3.2.6 Caracterização das máquinas e equipamentos

- a) fabricante, tipo (marca, modelo, ano de fabricação, número de série);
- b) características técnicas (exemplo: potência, capacidade operacional);
- c) estado de conservação e funcionalidade.

7.3.2.7 Caracterização das atividades pecuárias

- a) espécie, raça, categoria dos animais;
- b) índices zootécnicos e aspectos sanitários;
- c) manejo, alimentação e outros.

7.3.2.8 Caracterização de outras atividades (agroindústria, turismo rural, hotelaria, mineração)

Recomenda-se que a caracterização do bem avaliando seja complementada com a apresentação de cartografia, desenhos, fotografias, imagens de satélite e outros documentos que esclareçam aspectos relevantes, com citação da respectiva autoria.

7.4 Pesquisa para estimativa do valor de mercado

7.4.1 Planejamento da pesquisa

Na pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Esta etapa deve iniciar-se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor.

Na estrutura da pesquisa são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a formação de valor e estabelecidas as supostas relações entre si e com a variável dependente.

A estratégia de pesquisa refere-se à abrangência da amostragem e às técnicas a serem utilizadas na coleta e análise dos dados, como a seleção e abordagem de fontes de informação, bem como a escolha do tipo de análise (quantitativa ou qualitativa) e a elaboração dos respectivos instrumentos para a coleta de dados (fichas, planilhas, roteiros de entrevistas, entre outros).

7.4.2 Identificação das variáveis do modelo

As variáveis do modelo são identificadas como:

- a) variável dependente:

Para a especificação correta da variável dependente, é necessária uma investigação no mercado em relação à sua conduta e às formas de expressão dos preços (por exemplo, preço total ou unitário, moeda de

ABNT NBR 14653-3:2004

referência, formas de pagamento), bem como é também necessário observar a homogeneidade nas unidades de medida;

b) variáveis independentes:

As variáveis independentes referem-se às características físicas (área, classes de capacidade de uso das terras, entre outros), de situação (acesso, localização, distância a centro de referência, entre outros) e econômicas (oferta ou transação, época, condição do negócio – à vista ou a prazo). As variáveis devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimentos adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos, pois algumas variáveis consideradas importantes no planejamento da pesquisa podem se mostrar pouco relevantes posteriormente e vice-versa.

Sempre que possível, recomenda-se a adoção de variáveis quantitativas. As diferenças qualitativas das características dos imóveis podem ser especificadas na seguinte ordem de prioridade:

- a) por meio de codificação, com o emprego de variáveis booleanas (por exemplo: condições “maior do que” ou “menor do que”, “sim” ou “não”);
- b) pelo emprego de variáveis “proxy” (por exemplo: padrão construtivo expresso pelo custo unitário básico);
- c) por meio de códigos alocados (por exemplo: padrão construtivo baixo igual a 1, normal igual a 2 e alto igual a 3).

7.4.3 Levantamento de dados

7.4.3.1 Tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido.

7.4.3.2 Observar o disposto em 7.4.2 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível. A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes.

7.4.3.4 Os dados de oferta são indicações importantes do valor de mercado. Entretanto, deve-se considerar superestimativas que em geral acompanham esses preços e, sempre que possível, quantificá-las pelo confronto com dados de transações.

7.4.3.5 No uso de dados que contenham opiniões subjetivas do informante, recomenda-se:

- a) visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar todas as informações de interesse;
- b) atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos;
- c) confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados.

7.4.3.6 Os dados de mercado devem ter suas características descritas pelo engenheiro de avaliações até o grau de detalhamento que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com as exigências dos graus de precisão e de fundamentação.

7.4.3.7 Especial atenção deve ser dada à classificação de terras dos dados de mercado.

7.4.3.8 Somente são aceitos os seguintes dados de mercado:

- a) transações;

- b) ofertas;
- c) opiniões de engenheiro de avaliações ligados ao setor imobiliário rural;
- d) opiniões de profissionais ligados ao setor imobiliário rural;
- e) informações de órgãos oficiais.

7.5 Diagnóstico do mercado

Reportar-se a 7.7.2 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.6 Escolha da metodologia

Reportar-se a 7.5 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.7 Tratamento dos dados

7.7.1 Preliminares

7.7.1.1 É recomendável, preliminarmente, a sumarização das informações obtidas sob a forma de gráficos que mostrem as distribuições de frequência para cada uma das variáveis, bem como as relações entre elas. Nesta etapa, verificam-se o equilíbrio da amostra, a influência das possíveis variáveis-chave sobre os preços e a forma de variação, possíveis dependências entre elas, identificação de pontos atípicos, entre outros. Assim, pode-se confrontar as respostas obtidas no mercado com as crenças *a priori* do engenheiro de avaliações, bem como permitir a formulação de novas hipóteses.

7.7.1.2 Nos casos de transformação de pagamento parcelado ou a prazo de um dado de mercado para preço à vista, esta deve ser realizada com a adoção de uma taxa de desconto, efetiva, líquida e representativa da média praticada pelo mercado, à data correspondente a esse dado, discriminando-se a fonte.

7.7.1.3 No tratamento dos dados podem ser utilizados, alternativamente e em função da qualidade e da quantidade de dados e informações disponíveis:

- tratamento por fatores – homogeneização por fatores e critérios, fundamentados por estudos conforme 7.7.2.1, e posterior análise estatística dos resultados homogeneizados;
- tratamento científico – tratamento de evidências empíricas pelo uso de metodologia científica que leve à indução de modelo validado para o comportamento do mercado.

7.7.1.4 Deve-se levar em conta que qualquer modelo é uma representação simplificada do mercado, uma vez que não considera todas as suas informações. Por isso, precisam ser tomados cuidados científicos na sua elaboração, desde a preparação da pesquisa e o trabalho de campo, até o exame final dos resultados.

7.7.1.5 O poder de predição do modelo deve ser verificado a partir do gráfico de preços observados na abscissa *versus* valores estimados pelo modelo na ordenada, que deve apresentar pontos próximos da bissetriz do primeiro quadrante. Alternativamente, podem ser utilizados procedimentos de validação.

7.7.2 Tratamento por fatores

7.7.2.1 Os fatores a serem utilizados neste tratamento devem ser indicados periodicamente pelas entidades técnicas regionais reconhecidas, revisados periodicamente e devem especificar claramente a região para a qual são aplicáveis. Alternativamente, podem ser adotados fatores de homogeneização medidos no mercado, desde que o estudo de mercado específico que lhes deu origem seja anexado ao laudo de avaliação.

ABNT NBR 14653-3:2004

7.7.2.2 A qualidade da amostra deve estar assegurada quanto a:

- a) correta identificação dos dados de mercado, devendo constar a localização, a especificação e quantificação das principais variáveis levantadas, mesmo aquelas não utilizadas no modelo;
- b) identificação das fontes de informação e sua confiabilidade;
- c) número de dados de mercado efetivamente utilizados, de acordo com o grau de fundamentação;
- d) sua semelhança com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

7.7.2.3 No caso de utilização de tratamento por fatores, deve ser observado o anexo B.

7.7.3 Tratamento científico

7.7.3.1 Os modelos utilizados para inferir o comportamento do mercado e formação de valores devem ter seus pressupostos devidamente explicitados e testados. Quando necessário, devem ser intentadas medidas corretivas, com repercussão na classificação dos graus de fundamentação e precisão.

7.7.3.2 Os dados de mercado não podem ser submetidos a tratamento prévio por fatores de homogeneização.

7.7.3.3 Outras ferramentas analíticas para a indução do comportamento do mercado, consideradas de interesse pelo engenheiro de avaliações, tais como redes neurais artificiais, regressão espacial e análise envoltória de dados, podem ser aplicadas, desde que devidamente justificadas do ponto de vista teórico e prático, com a inclusão de validação, quando pertinente.

7.7.3.4 No caso de utilização de modelos de regressão linear, deve ser observado o anexo A.

7.8 Identificação do valor de mercado

7.8.1 Reportar-se a 7.7.1 da ABNT NBR 14653-1:2001.

7.8.2 O valor de mercado deve considerar o aproveitamento eficiente do imóvel.

8 Metodologia aplicável**8.1 Método comparativo direto de dados de mercado**

Ao utilizar inferência estatística com modelos de regressão linear, consultar os requisitos mínimos estabelecidos no anexo A. No caso de utilização de tratamento por fatores, consultar o anexo B.

8.2 Método da capitalização da renda

8.2.1 As avaliações de empreendimentos de base rural deverão observar as prescrições da ABNT NBR 14653-4.

8.2.2 No caso de avaliação de produções vegetais, devem ser observados os procedimentos de 8.2.2.1 a 8.2.2.3.

8.2.2.1 Os rendimentos líquidos esperados devem ser considerados a partir da data de referência da avaliação até o final da vida útil da produção vegetal.

8.2.2.2 Na determinação da renda líquida, deve-se considerar a receita bruta, deduzidos os custos diretos e indiretos, inclusive o custo da terra nua, os impostos e o custo de erradicação, se houver.

8.2.2.2.1 No cálculo do custo da terra nua, pode-se utilizar o custo de oportunidade sobre o capital que ela representa ou o valor de seu arrendamento.

8.3 Método involutivo

O método involutivo, conforme definido em 8.2.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, compreende as etapas apresentadas em 8.3.1 a 8.3.10.

8.3.1 Vistoria

Deve ser realizada de acordo com 7.3.

8.3.2 Projeto hipotético

Na concepção do projeto hipotético, o engenheiro de avaliações deve verificar o aproveitamento eficiente para o imóvel avaliando, como definido em 3.1.

8.3.3 Pesquisa de valores

A pesquisa de valores deve ser realizada segundo os preceitos do método comparativo direto de dados de mercado, conforme 7.4, e tem como objetivo estimar o valor de mercado do produto imobiliário projetado para a situação hipotética adotada e sua variação ao longo do tempo.

8.3.4 Previsão de receitas

As receitas de venda das unidades do projeto hipotético devem ser calculadas a partir dos resultados obtidos em 8.3.3, considerados a eventual valorização imobiliária, a forma de comercialização e o tempo de absorção no mercado.

8.3.5 Levantamento do custo de produção do projeto hipotético

Este levantamento corresponde à montagem de orçamento dos custos diretos e indiretos (inclusive de elaboração e aprovação de projetos) necessários à transformação do imóvel para as condições do projeto hipotético.

8.3.6 Previsão de despesas adicionais

Podem incluir, quando pertinente, entre outras, as seguintes despesas:

- a) compra do imóvel;
- b) administração do empreendimento, inclusive vigilância;
- c) impostos e taxas;
- d) publicidade;
- e) comercialização das unidades.

8.3.7 Margem de lucro do incorporador

Quando for usada margem de lucro em modelos que não utilizem fluxo de caixa, esta deve ser considerada proporcional ao risco do empreendimento, que está diretamente ligado à quantidade de unidades resultantes do projeto, ao montante investido e ao prazo total previsto para retorno do capital. A margem de lucro adotada em modelos estáticos deve ter relação com o que é praticado no mercado.

ABNT NBR 14653-3:2004

8.3.8 Prazos

No caso de adoção de modelos dinâmicos, recomenda-se que:

- a) o prazo para a execução do projeto hipotético seja compatível com as suas características físicas, disponibilidade de recursos, tecnologia e condições mercadológicas;
- b) o prazo para a venda das unidades seja compatível com a estrutura, conduta e desempenho do mercado.

8.3.9 Taxas

No caso de adoção de modelos dinâmicos, recomenda-se explicitar as taxas de valorização imobiliária, de evolução de custos e despesas, de juros do capital investido e a mínima de atratividade.

8.3.10 Modelo

A avaliação pode ser realizada com a utilização dos seguintes modelos, em ordem de preferência:

- a) por fluxos de caixa específicos;
- b) com a aplicação de modelos simplificados dinâmicos;
- c) com a aplicação de modelos estáticos.

8.4 Método evolutivo

A identificação do valor de cada um dos componentes do imóvel deve atender à seção 10.

8.5 Método comparativo direto de custo

A utilização do método comparativo direto para a avaliação de custos deve considerar uma amostra composta por benfeitorias de projetos semelhantes, a partir da qual são elaborados modelos seguindo os procedimentos usuais do método comparativo direto de dados de mercado.

8.6 Método da quantificação de custo

Utilizado para identificar o custo de reedição de benfeitorias. Pode ser apropriado pelos custos unitários das construções rurais ou por orçamento, com citação das fontes consultadas.

9 Especificação das avaliações

9.1 Generalidades

9.1.1 A especificação de uma avaliação está relacionada tanto com o empenho do engenheiro de avaliações, como com o mercado e as informações que possam ser dele extraídas. O estabelecimento inicial pelo contratante do grau de fundamentação desejado tem por objetivo a determinação do empenho no trabalho avaliatório, mas não representa garantia de alcance de graus elevados de fundamentação. Quanto ao grau de precisão, este depende exclusivamente das características do mercado e da amostra coletada e, por isso, não é passível de fixação *a priori*.

9.1.2 No caso de insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos nesta Norma, conforme 8.1.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, o trabalho não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado parecer técnico, como definido em 3.34 da ABNT NBR 14653-1:2001.

9.1.3 Os laudos de uso restrito, conforme 10.3 da ABNT NBR 14653-1:2001, podem ser dispensados de especificação, em comum acordo entre as partes.

As avaliações de imóveis rurais devem ser serão especificadas, segundo sua fundamentação, conforme os critérios de 9.2 e 9.3.

9.2 Quanto à fundamentação

9.2.1 Os laudos de avaliação são classificados quanto à fundamentação nos graus indicados na tabela 1, de acordo com a soma dos pontos em função das informações apresentadas.

Tabela 1 — Classificação dos laudos de avaliação quanto à fundamentação

	Grau		
	I	II	III
Limite mínimo	12	36	71
Limite máximo	35	70	100

9.2.2 Esta pontuação é obtida segundo a tabela 2, quando a finalidade for a avaliação do imóvel rural como um todo, utilizando-se o método comparativo direto de dados de mercado, conjugado ou não com os métodos de custo e da capitalização da renda.

9.2.2.1 Na avaliação do imóvel rural como um empreendimento, deve-se reportar à ABNT NBR 14653-4.

9.2.2.2 O engenheiro de avaliações deve enquadrar seu trabalho em cada item da tabela 2. A soma dos pontos obtidos nos dez itens deve ser utilizada para conferir o grau de fundamentação conforme a tabela 1, observadas as restrições de 9.2.3.

Tabela 2 — Pontuação para fins de classificação das avaliações quanto ao grau de fundamentação

Item	Especificações das avaliações de imóveis rurais	Para determinação da pontuação, os valores na horizontal não são cumulativos					
		Condição	pt	Condição	pt	Condição	pt
1	Número de dados de mercado efetivamente utilizados	$\geq 3(K+1)$ e no mínimo 5	18	≥ 5	9		
2	Qualidade dos dados colhidos no mercado de mesma exploração, conforme em 5.1.2	Todos	15	Majoria	7	Minoria ou ausência	0
3	Visita dos dados de mercado por engenheiro de avaliações	Todos	10	Majoria	6	Minoria ou ausência	0
4	Critério adotado para avaliar construções e instalações	Custo de reedição por planilha específica	5	Custo de reedição por caderno de preços	3	Como variável, conforme anexo A	3
5	Critério adotado para avaliar produções vegetais	Conforme em 10.3	5	Por caderno de preços	3	Como variável, conforme anexo A	3
6	Apresentação do laudo, conforme seção 11	Completo	16	Simplificado	1		
7	Utilização do método comparativo direto de dados de mercado	Tratamento científico, conforme 7.7.3 e anexo A	15	Tratamentos por fatores, conforme em 7.7.2 e anexo B	12	Outros tratamentos	2
8	Identificação dos dados amostrais	Fotográfica	2				
		Coordenadas geodésicas ou geográficas	2	Roteiro de acesso ou croqui de localização	1		
9	Documentação do avaliando que permita sua identificação e localização	Fotográfica	4				
		Coordenadas geodésicas ou geográficas	4	Croqui de localização	2		
10	Documentação do imóvel avaliando apresentada pelo contratante refere-se a	Certidão dominial atualizada	2				
		Levantamento topográfico planimétrico de acordo com as normas	2	Levantamento topográfico planimétrico	2		

NOTA Observar subseção 9.1.

9.2.3 Observações referentes à tabela 2 estão descritas de 9.2.3.1 a 9.2.3.10.

9.2.3.1 No item 1, se houver maioria de opiniões, fica caracterizado o grau I.

9.2.3.2 k = número de variáveis independentes:

- a) variável dependente: preço ou preço unitário;
- b) variáveis independentes (exemplos): área, classe de solo, situação etc.

9.2.3.3 São obrigatórios em qualquer grau:

- a) explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado;
- b) vistoria do imóvel avaliando;
- c) identificação das fontes;
- d) no mínimo três dados de mercado, efetivamente utilizados.

9.2.3.4 No caso da impossibilidade de vistoria do imóvel avaliando, o profissional pode admitir uma situação paradigma, conforme em 7.3.1 da ABNT NBR 14653-1:2001.

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.

9.2.3.6 É condição para o enquadramento no grau III:

- a) a vistoria do imóvel e dos dados de mercado por engenheiro de avaliações;
- b) a apresentação de laudo completo;
- c) a utilização efetiva de no mínimo 3 ($k+1$) dados de mercado;
- d) não haver extrapolação;
- e) que o nível de significância α (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal) seja de 10%;
- f) que o nível de significância máximo admitido nos demais testes estatísticos realizados seja de 1%.

9.2.3.7 No caso de utilização de variáveis qualitativas que podem assumir n situações bem definidas (códigos alocados), como, por exemplo, a situação (boa, regular e ruim), recomenda-se considerar $(n-1)$ variáveis dicotômicas para descrever as diferenças qualitativas. Quando isto não for possível, a avaliação terá grau de fundamentação máximo II.

9.2.3.8 Se os dados não forem de mesma exploração (conforme em 5.1.2), o modelo adotado pode incluir variáveis dicotômicas que evidenciem as diferenças dos respectivos mercados.

9.2.3.9 Na inexistência de produções vegetais, construções ou instalações ou quando estas não forem objeto da avaliação, deve ser atribuído o valor máximo nos itens 4 e 5 da tabela 2 para não penalizar o enquadramento na tabela 1.

ABNT NBR 14653-3:2004

9.2.3.10 Para determinação da pontuação, os valores na horizontal não são cumulativos e a soma é realizada apenas na vertical.

9.3 Quanto à precisão

As avaliações de imóveis rurais serão especificadas quanto à precisão no caso em que for utilizado exclusivamente o método comparativo direto de dados de mercado, conforme a tabela 3.

Tabela 3 — Grau de precisão da estimativa de valor no caso de utilização do método comparativo direto de dados de mercado

Descrição	Grau		
	III	II	I
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central da estimativa	≤ 30%	30% - 50%	> 50%
NOTA Observar subseção 9.1.			

10 Procedimentos específicos**10.1 Terras nuas**

10.1.1 Na avaliação das terras nuas, deve ser empregado, preferivelmente, o método comparativo direto de dados de mercado.

10.1.2 É admissível na avaliação a determinação do valor da terra nua a partir de dados de mercado de imóveis com benfeitorias, deduzindo-se o valor destas.

10.1.2.1 No cálculo do valor das benfeitorias, pode-se adotar o fator de comercialização, além daqueles citados em 10.2.

10.1.3 Fatores de homogeneização

No caso de utilização de fatores de homogeneização, recomenda-se que a determinação destes tenha origem em estudos fundamentados estatisticamente e envolva variáveis, como, por exemplo, escalas de fatores de classes de capacidade de uso, fatores de situação e recursos hídricos. Os dados básicos devem ser obtidos na mesma região geoeconômica onde está localizado o imóvel avaliando e tratados conforme anexo B.

10.1.4 Método da capitalização da renda

Para o uso do método da capitalização da renda, remete-se à ABNT NBR 14653-4.

10.2 Construções e instalações

10.2.1 As avaliações, quando não usado o método comparativo direto de dados de mercado, devem ser feitas através de orçamentos qualitativos e quantitativos, compatíveis com o grau de fundamentação.

10.2.2 Quando empregado o método da quantificação de custo, podem ser utilizados orçamentos analíticos, cadernos de preços ou planilhas de custos, específicos para mercados rurais. É recomendável que esses materiais sejam anexados ao trabalho, de acordo com o grau de fundamentação.

10.2.3 A depreciação deve levar em conta:

- a) aspectos físicos em função da idade aparente, da vida útil e do estado de conservação;
- b) aspectos funcionais, considerando o aproveitamento da benfeitoria no contexto socioeconômico do imóvel e da região em conjunto, a obsolescência e a funcionalidade do imóvel.

10.3 Produções vegetais

Na avaliação em separado das produções vegetais deve-se observar o descrito em 10.3.1 a 10.3.3.

10.3.1 Deve ser empregado o método da capitalização da renda para a identificação do valor econômico.

10.3.2 No caso de culturas de ciclo longo no primeiro ano de implantação, recomenda-se utilizar, alternativamente ao método da capitalização da renda, o custo de implantação, incluídos os custos diretos e indiretos.

10.3.3 Nas pastagens, emprega-se o custo de formação, com a aplicação de um fator de depreciação decorrente da diminuição da capacidade de suporte da pastagem.

10.3.3.1 Também pode ser utilizado o valor presente líquido dos valores médios regionais de arrendamento de pastagens nas mesmas condições, pelo período restante de sua vida útil, deduzidos os custos diretos e indiretos, inclusive o custo da terra.

10.4 Florestas nativas

Para a identificação do valor da terra em conjunto com a sua floresta nativa, deve-se seguir o descrito e 10.4.1 e 10.4.2.

10.4.1 Deve ser utilizado, sempre que possível, o método comparativo direto de dados de mercado.

10.4.2 Quando existir exploração econômica autorizada pelo órgão competente, pode ser utilizado o método da capitalização da renda, onde devem ser considerados os custos diretos e indiretos. Neste caso, se for necessário o inventário florestal, este deve ser executado para a área avalianda.

10.5 Terras avaliadas em conjunto com benfeitorias

10.5.1 Na utilização do método comparativo direto de dados de mercado, o valor do imóvel é obtido por meio de modelos onde as características dos imóveis, como, por exemplo, localização, área, tipos de solos, benfeitorias, equipamentos, recursos naturais etc., são consideradas como variáveis independentes.

10.5.2 Como segunda opção, pode-se utilizar o método da capitalização da renda, conforme detalhado na ABNT NBR 14653-4.

10.6 Equipamentos e máquinas agrícolas

A avaliação pode ser feita pelo método comparativo direto de dados de mercado ou pela apuração do custo de reedição, quando não existir mercado para o bem. Recomenda-se a citação das fontes de consulta e apresentação dos cálculos efetuados.

10.7 Obras e trabalhos de melhoria das terras

Quando estas obras e trabalhos de melhoria das terras não tiverem sido contemplados em outros itens da avaliação, a identificação do valor deve ser feita pelo custo de reedição. É recomendada a citação das fontes consultadas e apresentação dos cálculos efetuados.

10.8 Desapropriações

10.8.1 Quando for solicitado ou apresentado outro valor do imóvel, ou de seus componentes, que não seja valor de mercado, esta condição deve ser claramente explicitada no laudo de avaliação.

10.8.2 Quando ocorrer desvalorização ou valorização do remanescente em decorrência da desapropriação, o valor desta alteração deve ser apresentado em separado do valor da área desapropriada, explicado e justificado.

10.8.3 Se as benfeitorias forem prejudicadas, devem ser apurados os custos de sua readaptação ou reedição.

10.9 Frutos e direitos

10.9.1 Os frutos e direitos devem ser avaliados pelo método comparativo direto de dados de mercado ou pela aplicação de taxa de rentabilidade sobre o valor do capital envolvido.

10.9.2 Para a apuração da taxa de rentabilidade deve ser realizada pesquisa sobre o rendimento de imóveis em condições semelhantes.

10.10 Servidões rurais

10.10.1 Classificação

10.10.1.1 Quanto à finalidade, entre outras:

- a) passagem de estradas;
- b) passagem de linha de transmissão de energia ou telefônica;
- c) passagem de tubulações.

10.10.1.2 Quanto à intervenção física:

- a) aparente;
- b) não aparente.

10.10.1.3 Quanto à posição em relação ao solo:

- a) subterrânea;
- b) superficial;
- c) aérea.

10.10.1.4 Quanto à duração:

- a) temporária;
- b) perpétua.

10.10.2 Valor da indenização

O valor da indenização pela presença de servidão em propriedade rural, quando cabível, é o decorrente da restrição ao uso do imóvel afetado, que abrange o descrito em 10.10.2.1 a 10.10.2.4.

10.10.2.1 Prejuízo correspondente a uma porcentagem, explicada e justificada, do valor da terra, limitado ao seu valor de mercado.

10.10.2.2 Prejuízo correspondente ao valor presente da perda de rendimentos líquidos relativos às produções vegetais na área objeto da servidão.

10.10.2.3 Prejuízos relativos às construções, instalações, obras e trabalhos de melhoria das terras atingidas pela faixa de servidão, que devem ser avaliados com base em 10.2 e 10.7.

10.10.2.4 Outras perdas decorrentes na propriedade, quando comprovadas.

10.11 Recursos hídricos

Os seus recursos hídricos podem ser avaliados pelo método da capitalização da renda, quando houver explorações econômicas acopladas, ou como uma variável em modelo de regressão linear.

10.12 Laudo técnico de constatação

A elaboração de laudos técnicos de constatação, para fins cadastrais e tributários, deve atender às prescrições desta Norma e ser enquadrada, no mínimo, no grau I de fundamentação.

11 Apresentação de laudos de avaliação

Os laudos de avaliação devem ser apresentados no modelo completo ou simplificado, conforme 11.1 e 11.2.

11.1 O laudo completo deve incluir:

- a) identificação da pessoa física ou jurídica ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
- b) objetivo (exemplo: valor de mercado ou outro valor) e finalidade (exemplo: garantia, dação em pagamento, venda e compra) da avaliação;
- c) pressupostos, conforme 7.2.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, ressalvas e fatores limitantes;
- d) roteiro de acesso ao imóvel:
 - planta esquemática de localização;
- e) descrição da região, conforme 7.3.1.
- f) identificação e caracterização do bem avaliando, conforme 7.3.2:
 - data da vistoria;
 - descrição detalhada das terras (7.3.2.2), construções, instalações (7.3.2.3) e produções vegetais (7.3.2.4);
 - descrição detalhada das máquinas e equipamentos (7.3.2.6), obras e trabalhos de melhoria das terras (7.3.2.5);
 - classificação conforme seção 5;

ABNT NBR 14653-3:2004

- g) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
- h) pesquisa de valores, atendidas as disposições de 7.4;
- descrição detalhada das terras dos imóveis da amostra, conforme 5.2.1;
- i) memória de cálculo do tratamento utilizado;
- j) diagnóstico de mercado;
- k) data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência;
- l) especificação da avaliação, com grau de fundamentação e precisão;
- m) local e data do laudo;
- n) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação.

11.2 O laudo simplificado deve incluir:

- a) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
- b) objetivo da avaliação;
- c) roteiro de acesso ao imóvel avaliando;
- d) identificação e caracterização do bem avaliando (terras, produções vegetais, etc.);
- e) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
- f) especificação da avaliação;
- g) data da vistoria, conclusão, resultado da avaliação e sua data de referência;
- h) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
- i) local e data do laudo.

Anexo A (normativo)

Procedimentos para utilização de modelos de regressão linear

A.1 Introdução

A.1.1 A técnica mais utilizada quando se deseja estudar o comportamento de uma variável dependente em relação a outras que são responsáveis pela variabilidade observada nos preços é a análise de regressão.

A.1.2 No modelo linear para representar o mercado, a variável dependente é expressa por uma combinação linear das variáveis independentes, em escala original ou transformadas, e respectivas estimativas dos parâmetros populacionais, acrescida de erro aleatório, oriundo de variações do comportamento humano – habilidades diversas de negociação, desejos, necessidades, compulsões, caprichos, ansiedades, diferenças de poder aquisitivo, entre outros – imperfeições acidentais de observação ou de medida e efeitos de variáveis irrelevantes não incluídas no modelo.

A.1.3 Com base em uma amostra extraída do mercado, os parâmetros populacionais são estimados por inferência estatística.

A.1.4 Na modelagem, devem ser expostas as hipóteses relativas aos comportamentos das variáveis dependente e independentes, com base no conhecimento que o engenheiro de avaliações tem a respeito do mercado, quando serão formuladas as hipóteses nula e alternativa para cada parâmetro.

A.2 Pressupostos básicos

A.2.1 Ressalta-se a necessidade, quando se usam modelos de regressão, de observar os seus pressupostos básicos, apresentados a seguir, principalmente no que concerne à sua especificação, normalidade, homocedasticidade, não-multicolinearidade, não-autocorrelação, independência e inexistência de pontos atípicos, com o objetivo de obter avaliações não tendenciosas, eficientes e consistentes:

- a) para evitar a micronumerosidade, o número mínimo de dados efetivamente utilizados (n) no modelo deve obedecer aos seguintes critérios, com respeito ao número de variáveis independentes (k):

$$n \geq 3(k+1)$$

$n_i \geq 5$, até duas variáveis dicotômicas ou três códigos alocados para a mesma característica;

$n_i \geq 3$, para três ou mais variáveis dicotômicas ou quatro ou mais códigos alocados para a mesma característica,

onde n_i é o número de dados de mesma característica, no caso de utilização de variáveis dicotômicas ou de códigos alocados, ou número de valores observados distintos para cada uma das variáveis quantitativas;

- b) os erros são variáveis aleatórias com variância constante, ou seja, homocedásticos;
- c) os erros são variáveis aleatórias com distribuição normal;
- d) os erros são não-autocorrelacionados, isto é, são independentes sob a condição de normalidade;

ABNT NBR 14653-3:2004

- e) não devem existir erros de especificação no modelo, isto é: todas as variáveis importantes devem estar incorporadas – inclusive as decorrentes de interação – e nenhuma variável irrelevante deve estar presente no modelo;
- f) em caso de correlação linear elevada entre quaisquer subconjuntos de variáveis independentes, isto é, a multicolinearidade, deve-se examinar a coerência das características do imóvel avaliando com a estrutura de multicolinearidade inferida, vedada a utilização do modelo em caso de incoerência;
- g) não deve existir nenhuma correlação entre o erro aleatório e as variáveis independentes do modelo.
- h) possíveis pontos influenciantes, ou aglomerados deles, devem ser investigados e sua retirada fica condicionada à apresentação de justificativas.

A.2.2 Verificação dos pressupostos do modelo**A.2.2.1 Linearidade**

Deve ser analisado, primeiramente, o comportamento gráfico da variável dependente em relação a cada variável independente, em escala original. Isto pode orientar o avaliador na transformação a adotar. Existem formas estatísticas de se buscar a transformação mais adequada, como, por exemplo, os procedimentos de Box e Cox.

As transformações utilizadas para linearizar o modelo devem, tanto quanto possível, refletir o comportamento do mercado, com preferência pelas transformações mais simples de variáveis, que resultem em modelo satisfatório.

Após as transformações realizadas, se houver, examina-se a linearidade do modelo, pela construção de gráficos dos valores observados para a variável dependente *versus* cada variável independente, com as respectivas transformações.

A.2.2.2 Normalidade

A verificação da normalidade pode ser realizada, entre outras, por uma das seguintes formas:

- a) pelo exame de histograma dos resíduos amostrais padronizados, com o objetivo de verificar se sua forma guarda semelhança com a da curva normal;
- b) pela análise do gráfico de resíduos padronizados *versus* valores ajustados, que deve apresentar pontos dispostos aleatoriamente, com a grande maioria situados no intervalo $[-2; +2]$;
- c) pela comparação da frequência relativa dos resíduos amostrais padronizados nos intervalos de $[-1; +1]$, $[-1,64; +1,64]$ e $[-1,96; +1,96]$, com as probabilidades da distribuição normal padrão nos mesmos intervalos, ou seja, 68%, 90% e 95%;
- d) pelo exame do gráfico dos resíduos ordenados padronizados *versus* quantis da distribuição normal padronizada, que deve se aproximar da bissetriz do primeiro quadrante;
- e) pelos testes de aderência não-paramétricos, como, por exemplo, o qui-quadrado, o de Kolmogorov-Smirnov ajustado por Stephens e o de Jarque-Bera.

A.2.2.3 Homocedasticidade

A verificação da homocedasticidade pode ser feita, entre outros, por meio dos seguintes processos:

- a) análise gráfica dos resíduos *versus* valores ajustados, que devem apresentar pontos dispostos aleatoriamente, sem nenhum padrão definido;
- b) pelos testes de Park e de White.

A.2.2.4 Verificação da autocorrelação

O exame da autocorrelação deve ser precedido pelo pré-ordenamento dos elementos amostrais, em relação a cada uma das variáveis independentes possivelmente causadoras do problema ou em relação aos valores ajustados.

Sua verificação pode ser feita:

- a) pela análise do gráfico dos resíduos cotejados com os valores ajustados, que deve apresentar pontos dispersos aleatoriamente, sem nenhum padrão definido;
- b) pelo teste de Durbin-Watson, considerando o pré-ordenamento anteriormente citado.

A.2.2.5 Colinearidade ou multicolinearidade

A.2.2.5.1 Uma forte dependência linear entre duas ou mais variáveis independentes provoca degenerações no modelo e limita a sua utilização. As variâncias das estimativas dos parâmetros podem ser muito grandes e acarretar a aceitação da hipótese nula e a eliminação de variáveis fundamentais.

A.2.2.5.2 Para verificação da multicolinearidade deve-se, em primeiro lugar, analisar a matriz das correlações, que espelha as dependências lineares de primeira ordem entre as variáveis independentes, com atenção especial para resultados superiores a 0,80. Como também é possível ocorrer multicolinearidade, mesmo quando a matriz de correlação apresenta coeficientes de valor baixo, recomenda-se, também, verificar o correlacionamento de cada variável com subconjuntos de outras variáveis independentes, por meio de regressões auxiliares.

A.2.2.5.3 Para tratar dados na presença de multicolinearidade, é recomendável que sejam tomadas medidas corretivas, como a ampliação da amostra ou adoção de técnicas estatísticas mais avançadas, a exemplo do uso de regressão de componentes principais.

A.2.2.5.4 Nos casos em que o imóvel avaliando segue os padrões estruturais do modelo, a existência de multicolinearidade pode ser negligenciada, desde que adotada a estimativa pontual.

A.2.2.6 Pontos influenciantes ou *outliers*

A existência desses pontos atípicos pode ser verificada pelo gráfico dos resíduos *versus* cada variável independente, como também em relação aos valores ajustados, ou usando técnicas estatísticas mais avançadas, como a estatística de Cook, para detectar pontos influenciantes.

A.3 Testes de significância

A.3.1 A significância individual dos parâmetros das variáveis do modelo deve ser submetida ao teste t de Student, em conformidade com as hipóteses estabelecidas quando da construção do modelo.

A.3.2 O nível de significância α (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal) não deverá ser superior a 30%.

A.3.3 A hipótese nula do modelo deve ser submetida ao teste F de Snedecor e rejeitada ao nível máximo de significância de 1%.

A.3.4 A significância de subconjuntos de parâmetros, quando pertinente, pode ser testada pela análise da variância particionada, com a utilização do teste da razão de verossimilhança.

A.3.5 O nível de significância máximo admitido nos demais testes estatísticos realizados será de no máximo 10%.

A.4 Poder de explicação

Em uma mesma amostra, a explicação do modelo pode ser aferida pelo seu coeficiente de determinação. Devido ao fato de que este coeficiente sempre cresce com o aumento do número de variáveis independentes, e não leva em conta o número de graus de liberdade perdidos a cada parâmetro estimado, é recomendável considerar também o coeficiente de determinação ajustado.

A.5 Campo de arbítrio

O campo de arbítrio corresponde à semi-amplitude de 15% em torno da estimativa pontual adotada. Caso não seja adotada a estimativa pontual, o engenheiro de avaliações deve justificar sua escolha.

A.6 Códigos alocados

Recomenda-se considerar tantas variáveis dicotômicas quantas forem necessárias para descrever as diferenças qualitativas, em lugar da utilização de códigos alocados, especialmente quando a quantidade de dados é abundante e pode-se preservar os graus de liberdade necessários à modelagem estatística, definidos nesta Norma.

No caso de utilização de variáveis qualitativas que possam assumir três ou mais situações bem definidas, como, por exemplo, o padrão construtivo (baixo, normal ou alto); a conservação (ruim, regular e boa), entre outros, a utilização de códigos alocados é tolerada nos seguintes casos, na seguinte ordem de prioridade:

- a) quando seus valores são extraídos da amostra com a utilização de variáveis dicotômicas;
- b) quando são utilizados números naturais em ordem crescente das características possíveis, com valor inicial igual a 1, sem a utilização de transformações, ou seja, na escala original.

A.7 Diferentes agrupamentos

No caso de utilização no mesmo modelo de regressão de diferentes agrupamentos (tipologia, mercados, localização, usos etc.), recomenda-se verificar a independência entre os agrupamentos, entre as variáveis utilizadas e possíveis interações entre elas.

A.8 Apresentação do modelo

A variável dependente no modelo de regressão deve ser apresentada no laudo na forma não transformada.

A.9 Extrapolação

No caso de variáveis qualitativas, não é admitida extrapolação em relação às características da amostra. Para as demais variáveis, as características quantitativas do imóvel avaliando não devem ultrapassar em 50%, para mais ou para menos, respectivamente, os limites superior e inferior observados na amostra, desde que o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, simultaneamente.

Anexo B (normativo)

Procedimentos específicos para aplicação de fatores de homogeneização

B.1 Generalidades

B.1.1 Neste tratamento de dados, aplicável ao método comparativo direto de dados de mercado, é admitida *a priori* a validade da existência de relações fixas entre os atributos específicos e os respectivos preços.

Para isso, são utilizados fatores de homogeneização calculados conforme 7.7.2.1, que reflitam, em termos relativos, o comportamento do mercado com determinada abrangência espacial e temporal.

B.1.2 É recomendável que sejam utilizados dados de mercado:

- a) com atributos mais semelhantes possíveis aos do imóvel avaliando;
- b) que sejam contemporâneos. Nos casos de exame de dados não contemporâneos, é desaconselhável a atualização do mercado imobiliário através de índices econômicos, quando não houver paridade entre eles, devendo, neste caso, o preço ser atualizado mediante consulta direta à fonte. Quando a atualização na forma mencionada for impraticável, só será admitida a correção dos dados por índices resultantes de pesquisa no mercado.

B.1.2.1 Para a utilização deste tratamento, considera-se como dado de mercado com atributos semelhantes aqueles em que cada um dos fatores de homogeneização, calculados em relação ao avaliando, estejam contidos entre 0,50 e 1,50.

B.1.2.2 O preço homogeneizado de cada dado amostral, resultado da aplicação de todos os fatores de homogeneização, deve estar contido no intervalo de 0,50 a 1,50, em relação ao preço observado no mercado.

B.1.3 Após a homogeneização, devem ser utilizados critérios estatísticos consagrados de eliminação de dados discrepantes, para o saneamento da amostra.

B.1.4 Os fatores de homogeneização devem apresentar, para cada tipologia, os seus critérios de apuração e respectivos campos de aplicação, bem como a abrangência regional e temporal.

B.1.4.1 Os fatores de homogeneização não podem ser utilizados fora de sua tipologia, campo de aplicação e abrangências regional e temporal.

B.1.4.2 No caso de variáveis qualitativas, não é admitida extrapolação em relação às características da amostra. Para as demais variáveis, as características quantitativas do imóvel avaliando não devem ultrapassar 50% dos limites observados na amostra, resguardado o campo de aplicação do fator de homogeneização utilizado.

B.1.4.3 Toda característica quantitativa, ou expressa por variável proxy, do imóvel avaliando não deve ultrapassar o intervalo compreendido entre a metade do limite inferior e o dobro do limite superior da amostra. Para as demais características qualitativas é vedada a extrapolação em relação aos limites amostrais.

B.1.4.4 A fonte dos fatores utilizados na homogeneização deve ser explicitada no trabalho avaliatório.

ABNT NBR 14653-3:2004

B.1.5 Os fatores de homogeneização que resultem em aumento da heterogeneidade dos valores não devem ser utilizados.

B.2 Definição dos fatores de homogeneização

B.2.1 Fator de fonte

É a relação média entre o valor transacionado e o valor ofertado, observada no mercado imobiliário do qual faz parte o bem avaliando.

B.2.2 Fator classe de capacidade de uso das terras

Define-se o paradigma a ser utilizado no processo de homogeneização e determina-se o seu índice, obtido por modelo matemático ou estatístico ou com a utilização da escala de Mendes Sobrinho ou outras tabelas específicas.

Por ocasião da vistoria dos dados de mercado, com concurso dos mapas de solos existentes ou de observações locais, verifica-se a característica morfológica, física e química, e obtém-se a extensão geográfica e distribuição percentual das classes ocorrentes.

Com auxílio da mesma escala utilizada, considera-se a distribuição geográfica e percentual das classes ocorrentes anteriormente obtidas e determina-se o índice para cada um dos dados de mercado.

O fator classe de capacidade de uso das terras corresponde à razão entre o índice do paradigma com o índice de cada dado de mercado.

B.2.3 Fator de situação

Define-se a situação paradigma a ser utilizada no processo de homogeneização e determina-se o seu índice, obtido por modelo matemático ou estatístico ou com a utilização da escala de Mendes Sobrinho ou outras tabelas específicas.

Por ocasião da vistoria dos dados de mercado, determina-se o índice para cada um deles.

O fator de situação corresponde à razão entre o índice do paradigma com o índice de cada dado de mercado.

B.2.4 Outros fatores

Outros fatores, como, por exemplo, disponibilidade de recursos hídricos, devem ser utilizados quando relevantes.

B.3 Processo de homogeneização

É o produto dos fatores pelos preços observados dos dados de mercado.

B.4 Campo de arbítrio

O campo de arbítrio corresponde ao intervalo compreendido entre o valor máximo e mínimo dos preços homogeneizados efetivamente utilizados no tratamento, limitado a 10% em torno do valor calculado. Caso não seja adotado o valor calculado, o engenheiro de avaliações deve justificar sua escolha.

Anexo C (informativo)

Referências bibliográficas

- [1] Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.
- [2] Lei Federal nº 5.194, de 21/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.
- [3] Lei Federal nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART) na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia; autoriza a criação pelo CONFEA de uma Mútua Assistência Profissional e dá outras providências.
- [4] Lei Federal nº 8.629 de 05/02/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- [5] Decretos Federais nº 23.196/34 e 23.569/34, que dispõem sobre atribuições profissionais dos engenheiros agrônomos.
- [6] Decreto Federal nº 24.643/34, que dispõe sobre o Código de Águas.
- [7] Medida Provisória nº 2.183-56 de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
- [8] Resolução nº 342/90 do CONFEA, que dispõe sobre a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo.
- [9] Decisão normativa do CONFEA 34/90, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia.
- [10] Decisão normativa do CONFEA 69/01, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.
- [11] Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA – Escritório Técnico de Agricultura Brasil – Estados Unidos) III aproximação.
- [12] Manual Técnico de Vegetação Brasileira, publicado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação do IBGE, Diretoria Geociências, Departamento de Recursos Naturais e Estudos Ambientais.
- [13] Manual para Levantamento Utilitário do Meio Físico e Classificação no Sistema de Capacidade de Uso (SBCS, 1983).
- [14] Manual para Classificação da Capacidade de Uso das Terras para fins de Avaliação de Imóveis Rurais – 1ª aproximação/CESP.



Sebel Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 07.077.959/0001-74
R Maria Janasi Biagioni nº 514 – Centro – Araraquara – CEP: 14.801-309

TERMO OPINATIVO


Através de requerimento verbal e dos dados fornecidos por pessoa interessada na opinião para Venda do imóvel:

LOCALIZAÇÃO: Sítio Encravado na Fazenda São João do Brejo Grande.

Imóvel rural: Sítio situado na cidade de Araraquara/SP, Com área total do terreno de 290.000,04m² descrita e caracterizada na Matriculada 54.607, no 1º cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.

Desta forma, opinamos o valor de **R\$ 12.800.000,00** (doze milhões e oitocentos mil reais) para venda.

Araraquara-SP, 24 de Março de 2021.


SIDINEI ALEXANDRE PEREIRA
CRECI-68.836.

ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS

VINICIUS SCANES

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Araraquara, 23 de Março de 2021.

Prezados(as) Senhores(as):

Atendendo solicitação, vimos, mui respeitosamente através da presente, informá-los que o imóvel rural, situado nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, encravada na Fazenda São João do Brejo, com área de 12 alqueires, Gleba 2, melhor descrita e caracterizada na matrícula 54.607 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, encontra-se **AVALIADA** nesta data, para fins de venda, no valor total de **R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais)**, levando-se em consideração suas características, localização e o atual mercado imobiliário e econômico nacional.

Esclarece ainda que este valor poderá ser alterado para cima ou para baixo devido a influência do mercado econômico.

Desta forma, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.



VINICIUS SCANES

CRECI 131.846



Imobiliária São João S/C Ltda.

CGC. 50.505.106/0001-15
www.imobiliariasaojoao.com.br

"DESDE 1972"

Creci 2395/J

"TOP OF MIND"

Araraquara, 24 de Março de 2021.

CARTA DE AVALIAÇÃO

À

QUEM POSSA INTERESSAR

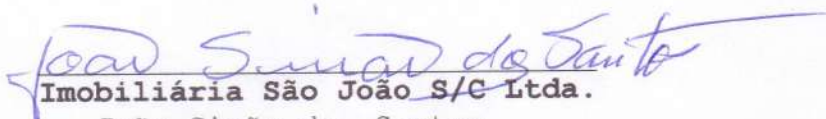
Araraquara, Estado de São Paulo

Prezado (a) Senhor (a):

Atendendo solicitação, vimos, mui
 respeitosamente, através da presente, informá-lo (a) que o imóvel,
 tipo Área, situado nesta cidade de Araraquara, Estado
 de São Paulo, na
Encruzada na Fazenda São João do Burgo Grande determinado
 pela quadra () lote (), do loteamento denominado
 _____, devidamente registrado no 1º
 Cartório de Registro de Imóveis, matrícula: 54.607 com uma
 área total de 2904 m² e construção medindo _____ m², encontra-se
 avaliado, nesta data, para fins de venda, no valor aproximado de
 R\$ 2.000.000,00, (Dois milhões de reais), levando-se em
 consideração suas características sua localização.

Desta forma, colocamo-nos a disposição
 para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.


 Imobiliária São João S/C Ltda.
 João Simão dos Santos
 CRECI n. 9855

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação das demais partes sobre o laudo. Nada Mais. Araraquara, 06 de abril de 2021. Eu, ____, Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 360/402: Ao Sr. Perito, para os esclarecimentos que entenda pertinentes.

Após, digam as partes.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, 06 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Intimação processo 0009581-64.2019

LUCAS CAMBUY DA SILVA <lsilva7@tjsp.jus.br>

Qua, 07/04/2021 09:36

Para: engdanilorocha@outlook.com <engdanilorocha@outlook.com>



 1 anexos (292 KB)

0009581-64.2019 despacho.pdf;

Bom dia.

Segue intimação.

Att.,

Entregue: Intimação processo 0009581-...  Baixar  Salvar no OneDrive

Entregue: Intimação processo 0009581-64.2019

P

postmaster@outlook.com

Qua, 07/04/2021 09:36

Para: postmaster@outlook.com

Intimação processo 0009581-...

52 KB

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

engdanilorocha@outlook.com (engdanilorocha@outlook.com)

Assunto: Intimação processo 0009581-64.2019

Responder | **Encaminhar**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0232/2021, foi disponibilizado na página 520/529 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/04/2021. Considera-se a data de publicação em 09/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 360/402: Ao Sr. Perito, para os esclarecimentos que entenda pertinentes. Após, digam as partes. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se."

Araraquara, 8 de abril de 2021.

Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.
Processo nº 1000690-71.2018.8.26.0037

GUSTAVO TORRES FELIX já qualificado nos autos do processo posto à epígrafe, em que
contende com ARIIVALDO SEDENHO E TRANSTERRAS, também já qualificado(s), vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

Tendo em vista o termo de penhora de fls. 200 e, requer a intimação da penhora
dos demais sucessores e esposas e/ou ocupantes do imóvel, nos termos do art. 842 e 843 do CPC,
diante do que consta na Matrícula nº 54.607 de fls. 181/198, evitando-se, outrossim, eventuais
nulidades.

Termos em que, Pede deferimento.

Araraquara, 14 de abril de 2021.

GUSTAVO TORRES FELIX - OAB/SP 201.399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Traga o credor o nome e qualificação de todas as pessoas que requer a intimação.

Após, expeçam-se cartas, conforme requerido à fls. 408.

Int.

Araraquara, 14 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0254/2021, foi disponibilizado na página 449/460 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2021. Considera-se a data de publicação em 19/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Traga o credor o nome e qualificação de todas as pessoas que requer a intimação. Após, expeçam-se cartas, conforme requerido à fls. 408. Int."

Araraquara, 16 de abril de 2021.

Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco
Chefe de Seção Judiciário

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA - SP**

PROCESSO nº 0009581-64.2019.8.26.0037

AUTOS DE “Cumprimento de Sentença - Pagamento”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como exequente Gustavo Torres Felix e como executado Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda – EPP e outros, vem por intermédio desta prestar os esclarecimentos solicitados pelos executados as fls. 360/402, senão vejamos.

“De logo, importante registrar que, o laudo pericial sobre qual ora se manifesta o executado foi inconclusivo e deficiente ao concluir que o valor do imóvel avaliado é de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), já que assentando, o expert, em seu laudo, no sentido de que o correto seria realizar levantamento da área “in loco” observando suas dívidas, além de identificar a área de mata existente, que pode contribuir com uma desvalorização da propriedade, assim não o fez.”

Esclarecimento: De fato para uma melhor avaliação do local o correto seria o levantamento da área com conferência das suas divisas e área de mata, visto o imóvel possuir documentação muito antiga.

Na avaliação atual nos baseamos em área informada na matrícula, que é o documento oficial.

Durante a vistoria nos foi informado que o imóvel não possui planta e, portanto, realizamos vistoria de forma visual no imóvel e demonstrada em fotografia no laudo.

“Quando dos parâmetros da avaliação (item 4. do Laudo Pericial – fl. 344), apontou o expert como nível de precisão -normal- adotado aquele nos conformes da ABNT NBR 14.653-2 (Procedimento para Avaliação de Imóveis Urbanos).

Porém, não se trata o bem avaliado de imóvel urbano, mas sim, de imóvel rural.

In casu, cogita-se que o nível de precisão que deveria ser adotado pelo perito é aquele alicerçado pela ABNT NBR 14.653-3 (doc. 01), que versa sobre a avaliação de imóveis rurais, e não aquele que foi utilizado, ABNT NBR 14.653-2, que diz respeito a avaliação de imóveis urbanos.

Ademais, se pautou o expert, quando da valoração do imóvel avaliado, por pesquisa imobiliária naquela região do respectivo bem (item 4.3. – fl. 345), sem considerar, sobretudo, a devida área da propriedade e as condições do imóvel avaliado.”

Esclarecimento: A metodologia empregada recomenda a obtenção de amostras na mesma região e características do avaliando, sendo o que foi feito.

Todas as ofertas pesquisadas localizam-se no mesmo bairro (Chácara Flora), e portanto, retratam a realidade para o mercado imobiliário local.

Ademais, ressaltamos que a região onde localiza-se o imóvel avaliando não é zona rural, estando na área urbana denominada ZOPRE-APRM (zonas predominante residenciais), de acordo com mapa 13 do zoneamento de Araraquara.



Imagem retirada do mapa 13 do zoneamento de Araraquara.

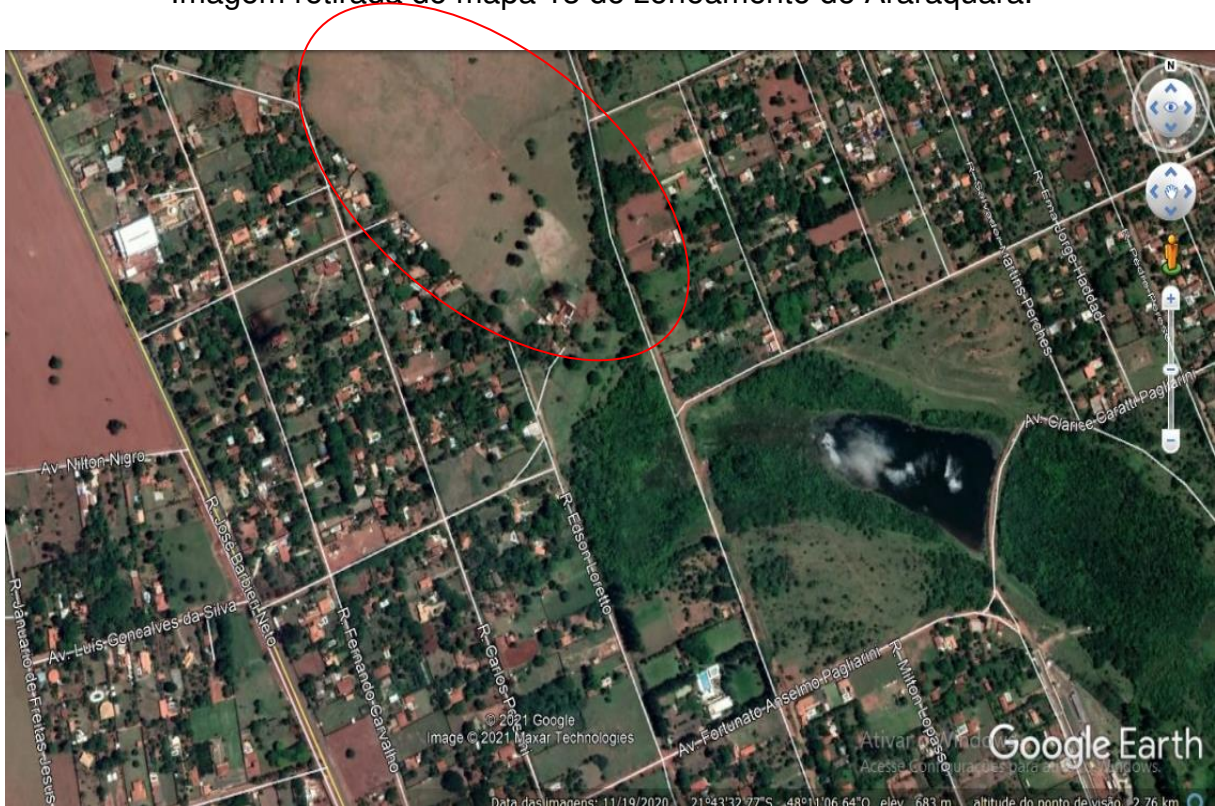




Imagem retirada do Google Earth demonstrando a exata localização do imóvel vistoriado em relação a Rua José Barbieri Neto.

Legenda	
ZAMB - Zonas Ambientais	
	ZORA - Zona de Conservação e Recuperação Ambiental
	ZAUS - Zona Ambiental de Uso Sustentável
	ZOPA - Zona de Proteção Ambiental
ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável	
ZOPRE - Zonas Predominantemente Residenciais	
	ZOPRE-AEIS
	ZOPRE-APRM
	ZOPRE-AEIU
ZOEMI - Zonas Especiais Miscigenadas	
1. AEIU - Áreas Especiais de Interesse Urbanístico	
	AEIU-ACOP - Área da Cidade Compacta e Ocupação Prioritária
	AEIU-ACITE - Área da Cidade de Transição e Expansão
2. AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social	
	AEIS-AEIRA - Área Especial de Interesse Ambiental e Recarga de Aquífero
ZEPP - Zonas Especiais Predominantemente Produtivas	
	ZOPI - Zona de Produção Industrial
	ZEPIS - Zona Especial de Produção Industrial Sustentável
	ZOPAG - Zona de Produção Agrícola Sustentável
ZORUR - Zona Rurbana	
	ZORUR
Atividades de policultura enquadradas em ZOPAS - Zona de Produção Agroecológica e Sustentável.	

A zona rural do município conforme mapas da prefeitura de Araraquara se localiza em outros locais.

Portanto o imóvel localiza-se em zona residencial.

Em nossa avaliação aplicamos o fator área para compensar a diferença de área entre as amostras e o imóvel avaliando.

As avaliações realizadas pelo executado tratam-se apenas de opinião de mercado, algo que é vedado pela normativa, que estabelece vários fatores relevantes para uma avaliação correta.

Portanto ratificamos nosso laudo e embasamento técnico.

Termos em que,
Pede Deferimento

Araraquara, 23 de abril de 2021.

Danilo Gonçalves da Rocha
Perito Judicial
(documento assinado de forma digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): vista dos autos às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int. Nada Mais. Araraquara, 26 de abril de 2021. Eu, ____, Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0283/2021, foi disponibilizado na página 489/497 do Diário de Justiça Eletrônico em 28/04/2021. Considera-se a data de publicação em 29/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "vista dos autos às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int."

Araraquara, 28 de abril de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ARIOVALDO SEDENHO, com sua qualificação já declinada na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para, em atenção ao ato ordinatório de fl. 415, se manifestar sobre esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 411-414, expondo e, ao final, requerer o quanto segue alinhavado:

Excelência, com todo respeito ao ilustre expert, mas a avaliação por ele realizada (fls. 328-352) é absolutamente inconclusiva e defeituosa.

Ora, Excelência, em seus esclarecimentos (fls. 411-414), o próprio perito assume que o imóvel averiguado não foi tão bem periciado. Vejamos:

Esclarecimento: De fato para uma melhor avaliação do local o correto seria o levantamento da área com conferencia das suas divisas e área de mata, visto o imóvel possuir documentação muito antiga.

Na avaliação atual nos baseamos em área informada na matrícula, que é o documento oficial.

(Fl. 411 dos autos)



Conforme ponderou o expert, para uma melhor avaliação do local, “o correto seria o levantamento da área com a conferencia das suas dividas e área de mata, visto que o imóvel possui documentação muito antiga”.

Dessa maneira, se o correto fosse, para melhor avaliação do local, o levantamento da área com a conferencia das suas dividas e área de mata, por que assim não o fez, o expert, quanto da realização da sua perícia naquele local? Mas não.

Infelizmente a avaliação não foi realizada de maneira correta, tanto é que o próprio expert assim assume em seus esclarecimentos.

Outrossim, a justificativa lançada pelo perito no sentido de que a documentação do imóvel é antiga, não merece conforto.

Do compulsu dos autos, mais precisamente às fls. 186-193, vislumbra-se que o imóvel avaliado encontra-se devidamente discriminado, com suas respectivas dividas.

A descrição do imóvel não é deficiente, não prosperando, portanto, o argumento do expert de que a documentação é antiga.

Não bastasse isso, também ponderou o expert, em seus esclarecimentos, que, ante a inexistência de planta do imóvel, a perícia foi realizada de forma visual, demonstrada em fotografia no laudo. Senão vejamos:



Durante a vistoria nos foi informado que o imóvel não possui planta e, portanto, realizamos vistoria de forma visual no imóvel e demonstrada em fotografia no laudo.

(Fl. 412 dos autos)

Neste ponto, poder-se-ia o expert especificar os parâmetros da vistoria realizada, de forma visual, no imóvel, como por exemplo, o estado de conservação, quais são as áreas comuns, e etc., mas assim também não o fez.

De outro norte, com as vênias de estilo, a respeito da documentação trazida aos autos pela parte executada (fls. 400-402), verifica-se que linha de raciocínio apresentada pelo perito foi contraditória. Veja-se:

Esclarecimento: A metodologia empregada recomenda a obtenção de amostras na mesma região e características do avaliando, sendo o que foi feito.

Todas as ofertas pesquisadas localizam-se no mesmo bairro (Chácara Flora), e portanto, retratam a realidade para o mercado imobiliário local.

Ademais, ressaltamos que a região onde localiza-se o imóvel avaliando não é zona rural, estando na área urbana denominada ZOPRE-APRM (zonas predominante residenciais), de acordo com mapa 13 do zoneamento de Araraquara.

(Fl. 412 dos autos)



Se num primeiro momento, preconizou o expert que a metodologia empregada por ele recomenda a obtenção de amostras na mesma região e características do avaliando, sendo certo que todas as ofertas pesquisadas localizam-se no mesmo bairro (Chácara Flora), e portanto, retratam a realidade para o mercado imobiliário local, mais adiante, o ilustre perito, versou no sentido de que as avaliações trazidas aos autos pela parte executada tratam-se apenas de “opinião de mercado”, algo que é vedado pela normativa, que estabelece vários fatores relevantes para uma avaliação correta.

As avaliações realizadas pelo executado tratam-se apenas de opinião de mercado, algo que é vedado pela normativa, que estabelece vários fatores relevantes para uma avaliação correta.

(Fl. 414 dos autos)

Logo, contraditório o expert quando narrou que as ofertas pesquisadas por ele retratam a realidade para o mercado imobiliário local (“opinião de mercado”), mas aquelas trazidas pela parte executada (repita-se, também opiniões de mercado que retratam a realidade para o mercado imobiliário daquele local) não merecem guarida.

Ambas, tanto as pesquisas realizadas pelo ilustre perito quanto as avaliações trazidas pela parte executada (fls. 400-402), retratam a realidade para o mercado imobiliário daquele local.

Dúvidas não restam de que as avaliações trazidas pela parte executada às fls. 400-402, tratam-se do preço de venda do mercado imobiliário da região da Chácara Flora, localizada neste município, local, pois, onde se encontra o imóvel avaliado, reitera-se, avaliado de modo equivocado pelo expert.



Assim sendo, verifica-se a perícia foi realizada de modo irregular, com defeitos, não sendo possível obter a real valoração do bem.

Repise-se que, o próprio expert assumiu que o imóvel não foi mais bem avaliado. O expert, em seu laudo, desconsiderou aspectos importantes do bem, deixando escapar elementos que pudessem influenciar no preço do imóvel.

Em tese, Excelência, a matéria não ficou suficiente esclarecida pelo expert, a fim de que informado fosse o real valor do imóvel avaliado.

Sobre o tema, ensina o art. 480, do CPC, o seguinte:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

(grifo nosso).

E mais, nos moldes do art. 873, do CPC, a nova avaliação é admitida quando:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

(grifo nosso).

Dessa maneira, não há duvida no sentido de que a avaliação realizada pelo expert não esclareceu a real valoração do imóvel avaliado. Ademais, além de haver erro na avaliação, há dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo expert.



Conforme os pareceres das imobiliárias (fls. 400-402), o valor atribuído pelo expert se distancia, e muito se distancia, daquele de mercado.

O preço do valor de mercado do respectivo imóvel está entre R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), o que se conclui que é praticamente o dobro daquele apresentado pelo perito.

Demais a mais, a avaliação do imóvel rural realizada pelo ilustre expert, repisada venia, não foi desenvolvida com perfeição, não esclarecendo a matéria.

Pelo exposto, sem maiores delongas, requer a parte executada seja considerado por Vossa Excelência, como valor do imóvel, aquele entre o médio contido nos pareceres das imobiliárias apresentados aos autos (fls. 400-402).

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, pede, então, a parte executada, uma vez verificada, pelos motivos aludidos nesta manifestação, a incompletude do laudo pericial de fls. 328-352, seja realizada nova perícia, já que presente as hipóteses previstas nos arts. 480 e 873, ambos, do CPC.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Araraquara, data à margem.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado - OAB/SP 415.458

CERTIDÃO

Autos: 1000690-71.2018.8.26.0037

Classe: Embargos à Execução

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

nova digitalização do agravo.

Araraquara, 20 de maio de 2021.

Márcio Villela Martins

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para o exequente manifestar-se nos autos sobre a determinação de fls. 409, bem ainda para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Nada Mais. Araraquara, 20 de maio de 2021. Eu, ____, Maria Helena Ribeiro Chiozzini de Mello Franco, Chefe de Seção Judiciária.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000590038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163720-17.2020.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ARIOVALDO SEDENHO, TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP e TRANSTERRA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA ME, é agravado GUSTAVO TORRES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MILTON CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária para oferecer resposta, ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser acolhido.

O agravado deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos de embargos à execução ajuizados pelos agravantes, pelo valor de R\$63.528,42, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No curso dos autos foi deferida a penhora dos direitos hereditários do executado Ariovaldo Sedenho em relação a determinado bem imóvel.

Apresentada impugnação à penhora pelos agravantes, esta foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, o que motivou a interposição do presente recurso.

As razões do recurso não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Com efeito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil), não existindo qualquer óbice legal ao deferimento da penhora dos direitos hereditários do executado.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial (REsp 1.105.951/RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma; j. 04/10/2011).***

Tanto é que essa Colenda Câmara inclusive já reconheceu a impenhorabilidade de imóvel parte de direitos hereditários objeto de penhora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Preliminares afastadas. Ainda que se trate de penhora de direitos hereditários, possível o reconhecimento da proteção do bem de família por esta via. Precedentes da jurisprudência. Impenhorabilidade da fração de imóvel que se estende à totalidade do bem, sob pena de tornar inócua a proteção da Lei 8.009/90. Acolhimento dos embargos de terceiro de rigor. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 4003147-98.2013.8.26.0037; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2016).

No caso em exame restou demonstrado o falecimento do proprietário do bem e genitor do executado, sendo incontroversa a legitimidade de tais direitos.

Ressalte-se que, na hipótese, foi determinada somente a penhora dos direitos hereditários relativos à fração ideal do imóvel, e não sobre o próprio bem.

Desse modo, a ausência de abertura de inventário ou de homologação da partilha não caracteriza obstáculo à penhora dos respectivos direitos, notadamente tendo em vista que o credor não pode ficar à disposição da vontade do executado.

Nesse sentido são diversos os precedentes deste Egrégio Tribunal:

*Ação de execução. **Penhora sobre os direitos hereditários transmitidos por força de herança. Possibilidade. A ausência de registro da escritura de inventário na matrícula do imóvel não impede a penhora dos direitos da herdeira.** Artigo 789 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219660-98.2019.8.26.0000; Rel. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2020) (realces não originais)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Débito condominial - Penhora – Construção denegada, sob o fundamento de que não consta das matrículas do imóvel a titularidade da executada, determinando ao condomínio autor que "proceda o que couber nos autos do inventário" – **Construção cabível, na hipótese, em que não há dúvida sobre direitos hereditários transmitidos pelo falecimento de Vicente Matheus** – Obrigação "propter rem" -Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191620-09.2019.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 13/02/2020) (realces não originais)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO A **PENHORA SOBRE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE O DEVEDOR POSSUI JUNTO AO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA Nº 5.811 DO CARTÓRIO DE REGISTO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - OS DIREITOS HEREDITÁRIOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR E SÃO PASSÍVEIS DE PENHORA** – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2158835-28.2018.8.26.0000; Rel. Lucila Toledo; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2018) (realces não originais)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **Penhora de direitos hereditários do devedor** – Indeferimento do pedido do credor de designação de datas para leilão, a pretexto de que a penhora só se efetivará após a homologação da partilha, quando ficará definida a cota parte do devedor – **Inventário que se arrasta desde 1993, sem notícia de solução próxima** – **Execução que deve seguir para satisfação do credor** – **Agravo de instrumento provido para deferir a alienação judicial dos direitos hereditários penhorados, com observação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2205738-58.2017.8.26.0000; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/12/2017) (realces não originais)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA FASE DE EXECUÇÃO INDICAÇÃO DE PENHORA DE PARTE IDEAL - BEM PERTENCENTE À GENITORA DA AGRAVADA, FALECIDA POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO HAJA INVENTÁRIO ABERTO, NÃO SE PODE NEGAR QUE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS DA EXECUTADA POSSAM SER OBJETO DE PENHORA AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002497-02.2013.8.26.0000; Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2013) (realces não originais)

A análise da tramitação da ação de execução permite concluir que o agravado buscou outros bens penhoráveis antes de requerer a penhora sobre os direitos hereditários do executado.

Observa-se que em nenhum momento os agravantes demonstraram intenção de realizar o pagamento devido. Ademais, as diversas penhoras realizadas via BacenJud se mostraram insuficientes (fls. 45/49, 155/159 e 254/258 dos autos de origem), inclusive com a liberação dos valores bloqueados por se tratar de penhora de faturamento.

E nos autos da execução de título extrajudicial também movida pelo agravado em face dos agravantes (autos nº 1015180-35.2017.8.26.0037) já foi requerida penhora no rosto dos autos, penhora *online* de ativos financeiros, bem como buscas por veículos e imóveis, de modo que o exequente requereu até mesmo a penhora de máquinas e equipamentos dos agravantes.

Nesse contexto, ainda que exista penhora de fração de imóvel pertencente ao executado em outros autos, considerando que os débitos exequendos são de R\$565.721,33 (fls. 1440 dos autos nº 1015180-35.2017.8.26.0037) e R\$106.032,07 (extrato dos autos nº 0012805-40.2001.8.26.0037), não é possível reconhecer que eventual venda judicial seja suficiente para garantir todas as demandas executivas, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que o bem foi avaliado em R\$636.343,98 (um terço de R\$ 1.909.031,95), restando afastada a alegação de excesso de penhora.

Na hipótese, sequer houve indicação de bens à penhora, o que evidencia a necessidade da medida mantida pela decisão agravada.

Vale anotar que a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil não é absoluta e deve ser obedecida *preferencialmente*. Ou seja, é admissível a penhora realizada sem a sua observância, quando a medida for necessária à satisfação do crédito exequendo.

Como bem observou o douto Juízo *a quo*, a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), sendo certo que *O postulado que impõe a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC [de 1973]) não tem o condão de afastar o direito do exequente à penhora em conformidade com a gradação legal (arts. 612, 655 e 656, CPC [de 1973]). [Em suma] **A menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente** (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174). (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 669/670) (realces não originais).*

Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202100283740)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 21637201720208260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO foi protocolado sob o número 2021/0028374-0.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1831230 / SP (2021/0028374-0)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 04/03/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 04 de março de 2021 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1831230/SP (2021/0028374-0)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 12/03/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 120 e considerado publicado em 15 de março de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

Brasília, 15 de março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1831230/SP (2021/0028374-0)

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação quanto ao r. despacho

Brasília, 23 de março de 2021

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE
DIREITO PRIVADO**

*Assinado por KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS
em 23 de março de 2021 às 13:11:22

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.831.230/SP



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.
Brasília, 23 de março de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS, Técnico
Judiciário,
em 23 de março de 2021

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1831230

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 25/03/2021 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 120
publicado(a) no DJe em 15/03/2021.

Brasília - DF, 25 de Março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

GUSTAVO ERLO

CPF: 41808555856 OAB: SP0415458

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 28/03/2021 Hora: 15:25:27

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5557818

Processo: AREsp 1831230 (2021/0028374-0)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante:

ARIOVALDO SEDENHO

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA.

TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI

TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição.pdf	Petição	B2CC453EDCED6C76E024312A62002D47FC B1F1A7
Doc. 01.pdf	Procuração	5D0BA5844C8F831044CF1698C3DBCB0527 7747A5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.230 - SP (2021/0028374-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ARIOVALDO SEDENHO**
AGRAVANTE : **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA.**
AGRAVANTE : **TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI**
AGRAVANTE : **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP**
ADVOGADO : **GUSTAVO ERLO - SP415458**
AGRAVADO : **GUSTAVO TORRES FELIX**
ADVOGADO : **GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399**

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. e OUTROS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/10/2020, sendo o agravo somente interposto em 18/11/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ainda, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Gustavo Erlo.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa

de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Outrossim, percebeu-se, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada, em 15/3/2021, para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 125/130, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1831230/SP (2021/0028374-0)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 16/04/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 131/132 e considerado publicado em 19 de abril de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 19 de abril de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1831230

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 29/04/2021 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 131
publicado(a) no DJe em 19/04/2021.

Brasília - DF, 29 de Abril de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1831230/SP (2021/0028374-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 131: transitou em julgado no dia 12 de maio de 2021.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO.

Brasília, 12 de maio de 2021.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Diga o senhor perito, no prazo de 10 dias, se o levantamento da área com conferência de suas divisas e área de mata pode alterar substancialmente o valor do imóvel periciado por ele.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Araraquara, 21 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Intimação processo 0009581-64.2019

L

LUCAS CAMBUY DA SILVA

Sex, 21/05/2021 16:55

Para: engdanilorocha@outlook.com



0009581-64.2019 despacho.pdf
299 KB

Boa tarde.

Segue intimação.

Att.,

Responder | Encaminhar

Entregue: Intimação processo 0009581-64.2019

postmaster@outlook.com <postmaster@outlook.com>

Sex, 21/05/2021 16:55

Para: engdanilorocha@outlook.com <engdanilorocha@outlook.com>

 1 anexos (54 KB)

Intimação processo 0009581-64.2019;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

engdanilorocha@outlook.com (engdanilorocha@outlook.com).

Assunto: Intimação processo 0009581-64.2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0353/2021, foi disponibilizado na página 491/500 do Diário de Justiça Eletrônico em 25/05/2021. Considera-se a data de publicação em 26/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diga o senhor perito, no prazo de 10 dias, se o levantamento da área com conferência de suas divisas e área de mata pode alterar substancialmente o valor do imóvel periciado por ele. Após, tornem conclusos. Intime-se."

Araraquara, 25 de maio de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

Processo nº 0009581-64.2019.8.26.0037

GUSTAVO TORRES FELIX já qualificado nos autos do processo posto à epígrafe, em que contende com ARIIVALDO SEDENHO E TRANSTERRAS, também já qualificado(s), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

Tendo em vista o termo de fls. 200 e, requer a intimação da penhora dos demais sucessores e esposas e/ou ocupantes do imóvel, nos termos do art. 842 e 843 do CPC, diante do que consta na Matrícula nº 54.607.

Para tanto, requer a intimação;

A- Dos herdeiros, mencionados as fls. 197, com as respectivas esposas e, ocupantes do Sítio SÃO JOÃO (descrição do imóvel e endereço fls. 195) matrícula nº 54.607 do 1º CRI local:

- 1- JOSÉ ROBERTO SEDENHO, brasileiro, portador do RG nº 10.271.365 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob o nº 020.233.928-96, e ANA MARIA BRAZ SEDENHO, brasileira, portadora do RG nº 35.858.602-1 (SSP-SP) e inscrita no CPF sob o nº 347.460.708-14, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, com endereço na Rua Professor Clemente Segundo Pinho, 763 - Jardim Paulistano (vila Xavier)14810-286 Araraquara – SP ou Rua Dr. Gennaro Granata nº 31, bairro Jardim Botânico, CEP 14.805-000;
- 2- NILTON PEDRO SEDENHO e, sua esposa, CLARICE BEBER SEDENHO, com endereço na R JOAO EVANGELISTA RODRIGUES PRIMIANO, 557, bairro CAMBUI, CEP 14805-429;

Termos em que, Pede deferimento.

Araraquara, 26 de MAIO de 2021.

GUSTAVO TORRES FELIX - OAB/SP 201.399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
Requerente: **Gustavo Torres Felix**
Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 461 - Intimem-se, conforme requerido.

Int.

Araraquara, 26 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Destinatário(a):
 José Roberto Sedenho
 Rua Dr. Gennaro Granata, 31, Jardim Botânico
 Araraquara-SP
 CEP 14805-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** sobre a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Araraquara, 26 de maio de 2021. Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

Destinatário(a):
 José Roberto Sedenho
 R. Professor Clemente Segundo Pinho, 763, Jardim Paulistano (Vila Xavier)
 Araraquara-SP
 CEP 14810-286

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** sobre a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Araraquara, 26 de maio de 2021. Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Destinatário(a):
 Ana Maria Braz Sedenho
 Rua Dr. Gennaro Granata, 31, Jardim Botânico
 Araraquara-SP
 CEP 14805-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** sobre a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Araraquara, 26 de maio de 2021. Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**

Destinatário(a):
 Ana Maria Braz Sedenho
 Rua Professor Clemente Segundo Pinho, 763, Jardim Paulistano (vila Xavier)
 Araraquara-SP
 CEP 14810-286

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** sobre a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Araraquara, 26 de maio de 2021. Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Destinatário(a):
 Nilton Pedro Sedenho
 Rua Joao Evangelista Rodrigues Primiano, 557, Residencial Cambuy
 Araraquara-SP
 CEP 14805-429

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** sobre a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Araraquara, 26 de maio de 2021. Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998 - Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Destinatário(a):
 Clarice Beber Sedenho
 Rua Joao Evangelista Rodrigues Primiano, 557, Residencial Cambuy
 Araraquara-SP
 CEP 14805-429

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** sobre a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Araraquara, 26 de maio de 2021. Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0365/2021, foi disponibilizado na página 392/397 do Diário de Justiça Eletrônico em 28/05/2021. Considera-se a data de publicação em 31/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 461 - Intimem-se, conforme requerido. Int."

Araraquara, 28 de maio de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARARAQUARA - SP**

PROCESSO nº 0009581-64.2019.8.26.0037

AUTOS DE “Cumprimento de Sentença - Pagamento”

DANILO GONÇALVES DA ROCHA, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Crea 5069492750, perito nomeado nos Autos em questão, que tem como exequente Gustavo Torres Felix e como executado Transterra de Araraquara, Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda – EPP e outros, vem por intermédio desta prestar os esclarecimentos solicitados pelo juízo as folhas 457.

“... se o levantamento da área e de suas divisas e área de mata pode alterar substancialmente o valor do imóvel periciado por ele.”

Esclarecimento: Na vistoria “in loco” nos foi indicado o perímetro do imóvel, as benfeitorias existentes, área de mata e divisas (vide fotografias no laudo).

Não realizamos medições do local para conferência, pois trata-se de imóvel de grande porte (12 alqueires), sendo a avaliação baseada em documento oficial que é a matrícula.

Em consulta ao Google Earth, notamos que tal área de mata existente é de pequena monta, e, portanto, não interfere na avaliação (vide abaixo).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

 Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo executado não merece respaldo.

Um, ainda que o perito tenha se baseado nos documentos registrais do imóvel, não resta comprovado que o levantamento da área e de suas divisas, assim como da área de mata, alteraria substancialmente o valor da avaliação do imóvel, posto que a avaliação feita pelo perito judicial atribuiu ao imóvel as mesmas medidas das avaliações apresentadas pelo executado, ou seja, todas as avaliações indicam que o imóvel possui área de 290.000m², aproximadamente.

Dois, as avaliações apresentadas pelo réu não indicam o método e os índices utilizados pelos avaliadores, tampouco apontam as peculiaridades do imóvel, tais como áreas de preservação (mata), áreas construídas ou a existência de benfeitorias, como o fez o auxiliar do juízo, donde se conclui que a avaliação do perito apresenta maior grau de certeza e segurança quanto ao valor do bem.

Três, o imóvel está localizado em área classificada pelo zoneamento do município como zona predominantemente residencial (ZOPRE-APRM), daí que não se trata de imóvel rural, como indicam as análises trazidas pelo devedor.

2. Destarte, **homologo** a avaliação de fls. 328/352, que atribuiu ao imóvel o valor total de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) em fevereiro/2021.

3. Como a penhora recaiu sobre os direitos hereditários que o devedor possui sobre o bem, informem as partes se houve a homologação da partilha e qual a cota parte pertencente ao herdeiro e codevedor Arioaldo Sedenho.

4. Intime-se.

Araraquara, 07 de junho de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Digital

31/05/2021
LOTE: 106348



DESTINATÁRIO

Jose Roberto Sedenho

R. Professor Clemente Segundo Pinho, 763, -, Jardim Paulistano (Vila Xavier

Araraquara, SP

14810-286

AR289944945JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

ATENÇÃO:
Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Renan Leito Matarucco
Motorizado (M)
Matrícula: 8.114.087-8
AMÉRICO BRASILEN E

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

01 de 06 de 2021

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

10110310-1

Este documento é assinado digitalmente por V-POST Correios com o selo de liberação nos autos em 08/06/2021 às 21:4. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/destaques/documentos_liberados, informe o processo 0009581-6/2019.8.26.0007 e o número 00001.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0384/2021, foi disponibilizado na página 977/988 do Diário de Justiça Eletrônico em 09/06/2021. Considera-se a data de publicação em 10/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo executado não merece respaldo. Um, ainda que o perito tenha se baseado nos documentos registraes do imóvel, não resta comprovado que o levantamento da área e de suas divisas, assim como da área de mata, alteraria substancialmente o valor da avaliação do imóvel, posto que a avaliação feita pelo perito judicial atribuiu ao imóvel as mesmas medidas das avaliações apresentadas pelo executado, ou seja, todas as avaliações indicam que o imóvel possui área de 290.000m², aproximadamente. Dois, as avaliações apresentadas pelo réu não indicam o método e os índices utilizados pelos avaliadores, tampouco apontam as peculiaridades do imóvel, tais como áreas de preservação (mata), áreas construídas ou a existência de benfeitorias, como o fez o auxiliar do juízo, donde se conclui que a avaliação do perito apresenta maior grau de certeza e segurança quanto ao valor do bem. Três, o imóvel está localizado em área classificada pelo zoneamento do município como zona predominantemente residencial (ZOPRE-APRM), daí que não se trata de imóvel rural, como indicam as análises trazidas pelo devedor. 2. Destarte, homologo a avaliação de fls. 328/352, que atribuiu ao imóvel o valor total de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) em fevereiro/2021. 3. Como a penhora recaiu sobre os direitos hereditários que o devedor possui sobre o bem, informem as partes se houve a homologação da partilha e qual a cota parte pertencente ao herdeiro e codevedor Ariovaldo Sedenho. 4. Intime-se."

Araraquara, 9 de junho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e ARIOVALDO SEDENHO, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para requerer, com fundamento no art. 1.018 do Código de Processo Civil, a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento (doc. 01), bem assim do comprovante de sua interposição (doc. 02), que manejaram em face da decisão de fls. 472-473.

Nestes termos,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, 02 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado - OAB/SP 415.458

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

APRECIÇÃO URGENTE, POR GENTILEZA!

- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO FINAL DEDUZIDO

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO

LTDA.; TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME e **ARIOVALDO SEDENHO**, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes do art. 1.015, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão interlocutória de fls. 472-473, proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, registrada sob o n.º 0009581-64.2019.8.26.0037, que lhe move **GUSTAVO TORRES FÉLIX**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG n.º 27.669.934-4 e inscrito no CPF sob o n.º 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, n.º 151, bairro jardim Nova América, Ed. América - 9º andar, s. 91, CEP 14.800-360, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, requerendo, desde já, seja o presente recurso recebido e processado nos termos das razões anexas.

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Informam os recorrentes, por relevante, que deixam de instruir a petição de agravo com as cópias dos documentos elencados no art. 1.017, incisos I e II, do CPC, uma vez que se trata, na origem, de processo eletrônico, havendo, pois, dispensa da formação do instrumento, conforme definido no § 5º do referido art. 1.017.

Nada obstante, consignam os recorrentes que as petições, que foram as petições que ensejaram a decisão agravada, encontram-se às fls. 360-402, 411-414, 417-423, 470-471 dos autos na origem. A decisão recorrida está às fls. 472-473. A certidão de intimação da decisão agravada, por sua vez, está à fl. 475. Por fim, a procuração outorgada pelos agravantes aos seus advogados está às fls. 32-34 do processo de n.º 1000690-71.2018.8.26.0037, que originou o presente Cumprimento de Sentença (n.º 0009581-64.2019.8.26.0037), que consta a decisão agravada (fls. 472-473). O substabelecimento a este procurador signatário consta à fl. 33 destes autos.

Em cumprimento ao que impõe o inciso IV do art. 1.016 do CPC, fazem marcar, os agravantes, os nomes e endereços de seus advogados, bem como o nome e endereço do patrono da parte contrária:

- Nomes e endereços dos advogados dos agravantes:

SÉRGIO FRANCO DE LIMA FILHO, inscrito na OAB/SP n.º 216.437, com escritório na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Ed. Victória Business, Sls. 1006/1007, bairro Jardim dos Manacás, CEP 14.801-534, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo; e GUSTAVO ERLO, inscrito na OAB/SP n.º 415.458, com escritório na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, n.º 207, Ed. Victória Business, Sls. 1006/1007, bairro Jardim dos Manacás, CEP 14.801-534, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.



- Nomes e endereços dos patronos das partes contrárias:

GUSTAVO TORRES FÉLIX, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 201.339, portador do RG n.º 27.669.934-4 e inscrito no CPF sob o n.º 293.246.758-18, sócio do escritório GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.664.088/0001-01, com sede na Rua Padre Duarte, n.º 151, bairro jardim Nova América, Ed. América - 9º andar, s. 91, CEP 14.800-360, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Outrossim, acostam, os recorrentes, nos moldes do § 1º, do art. 1.017 do CPC, o comprovante de recolhimento do preparo do recurso, cujo valor corresponde à tabela de custas deste E. Tribunal (doc. 01).

Por fim, requerendo o devido recebimento, bem assim o conseqüente processamento do presente recurso de agravo de instrumento, pedem e esperam, os recorrentes, deferimento.

Nestes termos,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, data à margem.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado – OAB/SP 415.458



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº : 0009581-64.2019.8.26.0037

ORIGEM : 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTES : TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.;
TRANSTERRA – TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME E ARIIVALDO SEDENHO

AGRAVADO : GUSTAVO TORRES FÉLIX

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDAS TURMAS JULGADORAS,
DOUTOS DESEMBARGADORES**

I – DO CABIMENTO

Há adequação do presente recurso com a espécie da decisão proferida, tendo em vista o seu cabimento delineado pelo § único, do art. 1.015, do CPC.

Como a decisão recorrida consiste em interlocutória, sendo esta pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, §2º, do CPC), é ela agravável de instrumento, no prazo de quinze dias, sendo certo que se encontra, a decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, entre aquelas contra as quais, previstas no rol do art. 1.015 do CPC, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo, visto que interposto no prazo de quinze dias, conforme inteligência do art. 1.003, § 5º, do CPC. Vejamos.

A decisão ora agravada foi disponibilizada no DJE no dia 09.06.2021 (quarta-feira), de modo que se considera sua publicação no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, 10.06.2021 (quinta-feira). Dessa maneira, tendo em vista que a contagem de prazos se dá por dias úteis, o *dies a quo* ocorreu em 11.06.2021 (sexta-feira), sendo certo que o último dia do prazo (*dies ad quem*) para a interposição do presente recurso será em 1º.07.2021 (quinta-feira). Vejamos do cronograma abaixo:

×	10/06/2021 - Dia do começo
1	11/06/2021 - Sexta-feira
×	12/06/2021 - Final de Semana
×	13/06/2021 - Final de Semana
2	14/06/2021 - Segunda-feira
3	15/06/2021 - Terça-feira
4	16/06/2021 - Quarta-feira
5	17/06/2021 - Quinta-feira
6	18/06/2021 - Sexta-feira
×	19/06/2021 - Final de Semana
×	20/06/2021 - Final de Semana
7	21/06/2021 - Segunda-feira
8	22/06/2021 - Terça-feira
9	23/06/2021 - Quarta-feira
10	24/06/2021 - Quinta-feira
11	25/06/2021 - Sexta-feira
×	26/06/2021 - Final de Semana
×	27/06/2021 - Final de Semana
12	28/06/2021 - Segunda-feira
13	29/06/2021 - Terça-feira
14	30/06/2021 - Quarta-feira
15	01/07/2021 - Quinta-feira



Portanto, protocolado o presente agravo de instrumento nesta data, resulta absolutamente tempestivo.

III – DO RECOLHIMENTO DO PREPARO PARA O PRESENTE RECURSO

A este respeito, como já frisado anteriormente, nos moldes do art. 1.017, § 1º do CPC, recolhem, os agravantes, as custas de preparo para o presente recurso de agravo de instrumento (doc. 01).

Ainda em relação a essa mesma temática, no tocante às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, dispensados encontram-se os agravantes de tal recolhimento, uma vez que os autos de que dimanada a decisão recorrida são eletrônicos, tudo em consonância com o que preceitua o art. 1.007, § 3º, do CPC.

IV – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 472-473 exarada pelo ínclito julgador *a quo*, que rechaçou a impugnação dos devedores (fls. 360-402, 417-423), ora agravantes, ao laudo pericial de fls. 328-352, homologando a avaliação de fls. 328-352, que atribuiu ao imóvel o valor total de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), sob os seguintes argumentos:



“(...)

Vistos.

1. A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo executado não merece respaldo.

Um, ainda que o perito tenha se baseado nos documentos registrais do imóvel, não resta comprovado que o levantamento da área e de suas divisas, assim como da área de mata, alteraria substancialmente o valor da avaliação do imóvel, posto que a avaliação feita pelo perito judicial atribuiu ao imóvel as mesmas medidas das avaliações apresentadas pelo executado, ou seja, todas as avaliações indicam que o imóvel possui área de 290.000m², aproximadamente.

Dois, as avaliações apresentadas pelo réu não indicam o método e os índices utilizados pelos avaliadores, tampouco apontam as peculiaridades do imóvel, tais como áreas de preservação (mata), áreas construídas ou a existência de benfeitorias, como o fez o auxiliar do juízo, donde se conclui que a avaliação do perito apresenta maior grau de certeza e segurança quanto ao valor do bem.

Três, o imóvel está localizado em área classificada pelo zoneamento do município como zona predominantemente residencial (ZOPRE-APRM), daí que não se trata de imóvel rural, como indicam as análises trazidas pelo devedor.

2. Destarte, **homologo** a avaliação de fls. 328/352, que atribuiu ao imóvel o valor total de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) em fevereiro/2021.

(...)”

(Decisão de fls. 472-473 – dos autos na origem).

No entanto, decisão, essa, com o que, *data máxima vênia*, não se pode concordar, porquanto, cf. se observará, não seria este o melhor entendimento cabível à situação em tela, já que a avaliação levada a efeito pelo expert está muito aquém do valor do respectivo imóvel, qual seja, entre R\$ 12.000,000 (doze milhões de reais) a R\$ 12.800,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), motivo



pelo qual merece, a decisão agravada de fls. 472-473, ser reformada em sua integralidade, para que se possa atribuir ao imóvel o seu devido valor.

**V - DA DECISÃO AGRAVADA E DA
NECESSIDADE DE SUA REFORMA**

No desenvolvimento do feito, o ínclito Juízo a quo acolheu a avaliação do imóvel de matrícula n.º 54.607, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, atribuindo a este a importância de R\$ 6.445.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), valor, esse, muito inferior em relação ao seu valor de mercado.

Reparem Excelências, que tal avaliação realizada pelo expert distância, e muito se distância, do valor de mercado do imóvel, qual seja, entre R\$ 12.000.000,00 a R\$ 12.800.000,00, insurgindo-se, os agravantes, em face da vertente desvalorização do bem, homologada pelo Juízo a quo através da r. decisão interlocutória agravada.

Cumpram esclarecer, pois, que o imóvel de matrícula n.º 54.607 avaliado pelo expert em R\$ 6.445.000,00, na verdade, conforme petição de fls. 360-366 na origem, possui valor de mercado nesta cidade entre R\$ 12.000.000,00 a R\$ 12.800.000,00. Assim, ficou demonstrado que o valor do bem é o dobro daquele avaliado, fixado pelo expert.

Ora, com base nas avaliações imobiliárias colacionadas aos autos na origem, percebe-se que o valor médio de um imóvel que possui aqueles padrões é entre R\$ 12.000.000,00 a R\$ 12.800.000,00, fato, esse, que demonstra, por si só, a coerência com a situação do mercado imobiliário atual, posto que pretendem, os agravantes, a justa e adequada prestação jurisdicional a fim de se verificar o real valor do bem, que foi avaliado pelo expert, repita-se, em valor aquém do valor de

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



mercado.

É o que se vê das avaliações lançadas pelo setor imobiliário local, apontadas aos autos na origem (fls. 360-366):



Sebel Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 07.077.959/0001-74
R Maria Janasi Biagioni nº 514 – Centro – Araraquara – CEP: 14.801-309

TERMO OPINATIVO

Através de requerimento verbal e dos dados fornecidos por pessoa interessada na opinião para Venda do imóvel:

LOCALIZAÇÃO: Sítio Encravado na Fazenda São João do Brejo Grande.

Imóvel rural: Sítio situado na cidade de Araraquara/SP, Com área total do terreno de 290.000,04m² descrita e caracterizada na Matriculada 54.607, no 1º cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.

Desta forma, opinamos o valor de **R\$ 12.800.000,00** (doze milhões e oitocentos mil reais) para venda.

Araraquara-SP, 24 de Março de 2021.

SIDINEI ALEXANDRE PEREIRA
CRECI-68.836.

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Araraquara, 23 de Março de 2021.

Prezados(as) Senhores(as):

Atendendo solicitação, vimos, mui respeitosamente através da presente, informá-los que o imóvel rural, situado nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, encravada na Fazenda São João do Brejo, com área de 12 alqueires, Gleba 2, melhor descrita e caracterizada na matrícula 54.607 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, encontra-se **AVALIADA** nesta data, para fins de venda, no valor total de **R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais)**, levando-se em consideração suas características, localização e o atual mercado imobiliário e econômico nacional.

Esclarece ainda que este valor poderá ser alterado para cima ou para baixo devido a influência do mercado econômico.

Desta forma, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.



VINICIUS SCANES
CRECI 131.846

Rua Itália, 2217 – Centro – Araraquara/SP – T: 16.3472.5165 / 16.9.9791.2915
Desde 2005 - www.scanesimoveis.com.br

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima

 **Imobiliária São João S/C Ltda.**
 CGC. 50.595.106/0001-15 "DESDE 1972" Creci 2395/J
 www.imobiliariaassocinas.com.br "TOP OF MIND"

Araraquara, 24 de Março de 2021.

CARTA DE AVALIAÇÃO

A
QUEM POSSA INTERESSAR
Araraquara, Estado de São Paulo

Prezado (a) Senhor (a):

Atendendo solicitação, vimos, mui
 respeitosamente, através da presente, informá-lo (a) que o imóvel,
 tipo chácara, situado nesta cidade de Araraquara, Estado
 de São Paulo, na
avenida na Fazenda São João do Bojo Grande determinado
 pela quadra () lote (), do loteamento denominado
 _____, devidamente registrado no 1º
 Cartório de Registro de Imóveis, matrícula: 64.601 com uma
 Área total de 2904 m² e construção medindo _____ m², encontra-se
 avaliado, nesta data, para fins de venda, no valor aproximado de
R\$ 3.000.000,00 (Dois milhões de reais), levando-se em
 consideração suas características sua localização.

Desta forma, colocamo-nos a disposição
 para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Imobiliária São João S/C Ltda.
 João Simão dos Santos
 CRECI n. 9455

Via-Expresso n. 590 - Centro - CEP. 14.807-120 - Fone: (16)3335-5006 - ARARAQUARA/SP



Dessa maneira, certo é que a avaliação apresentada pelo expert desconsidera sobremodo os reais fatores de valorização do imóvel, como localização e entorno, infraestrutura e condições do imóvel, acessibilidade, e etc.

Há, nos autos, além dos fatos expostos, prova documental hábil a suscitar dúvida relevante quanto à avaliação contestada pelos agravantes, uma vez que o valor lançado pelo expert não versa a respeito do valor de mercado do imóvel.

Bastasse isso, é de se verificar, das afirmações exaradas pelo próprio perito, que o laudo deste foi **inconclusivo** e **deficiente**, porquanto assentou o expert em seu lado que o correto seria realizar levantamento da área “in loco” observando suas dividas, além de identificar a área de mata existente, mas, assim não o fez.

Com todo respeito, mas a avaliação por ele realizada (fls. 328-352) é absolutamente inconclusiva e defeituosa.

Em seus esclarecimentos (fls. 411-414) o próprio perito assume que o imóvel averiguado não foi tão bem periciado:

Esclarecimento: De fato para uma melhor avaliação do local o correto seria o levantamento da área com conferencia das suas divisas e área de mata, visto o imóvel possuir documentação muito antiga.

Na avaliação atual nos baseamos em área informada na matrícula, que é o documento oficial.

(Fl. 411 dos autos)



Conforme ponderou o expert, para uma melhor avaliação do local, *“o correto seria o levantamento da área com a conferência das suas dividas e área de mata, visto que o imóvel possui documentação muito antiga”*.

Dessa maneira, se o correto fosse, para melhor avaliação do local, o levantamento da área com a conferência das suas dividas e área de mata, por que assim não o fez, o expert, quanto da realização da sua perícia naquele local? Mas não.

À vista disso, dúvida não há no sentido de que a avaliação não foi realizada de maneira correta, tanto é que o próprio expert assim assume em seus esclarecimentos.

Igualmente, a justificativa lançada pelo perito no sentido de que a documentação do imóvel é antiga, não merece conforto. Do compulsu dos autos, mais precisamente às fls. 186-193, vislumbra-se que o imóvel avaliado encontra-se devidamente discriminado, com suas respectivas divisas.

A descrição do imóvel não é deficiente, não prosperando, portanto, o argumento do expert de que a documentação é antiga.

E mais, também ponderou o expert, em seus esclarecimentos, que, ante a inexistência de planta do imóvel, a perícia foi realizada de forma visual, demonstrada em fotografia no laudo. Senão vejamos:

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Durante a vistoria nos foi informado que o imóvel não possui planta e, portanto, realizamos vistoria de forma visual no imóvel e demonstrada em fotografia no laudo.

(Fl. 412 dos autos)

Neste ponto, poder-se-ia o expert especificar os parâmetros da vistoria realizada, de forma visual, no imóvel, como por exemplo, o estado de conservação, quais são as áreas comuns, e etc., mas assim também não o fez.

De outro norte, com as vênias de estilo, a respeito da documentação trazida aos autos pela parte executada (fls. 400-402), verifica-se que linha de raciocínio apresentada pelo perito foi contraditória. Veja-se:

Esclarecimento: A metodologia empregada recomenda a obtenção de amostras na mesma região e características do avaliando, sendo o que foi feito.

Todas as ofertas pesquisadas localizam-se no mesmo bairro (Chácara Flora), e portanto, retratam a realidade para o mercado imobiliário local.

Ademais, ressaltamos que a região onde localiza-se o imóvel avaliando não é zona rural, estando na área urbana denominada ZOPRE-APRM (zonas predominante residenciais), de acordo com mapa 13 do zoneamento de Araraquara.

(Fl. 412 dos autos)

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Se num primeiro momento, preconizou o expert que a metodologia empregada por ele recomenda a obtenção de amostras na mesma região e características do avaliando, sendo certo que todas as ofertas pesquisadas localizam-se no mesmo bairro (Chácara Flora), e portanto, retratam a realidade para o mercado imobiliário local, mais adiante, o ilustre perito, versou no sentido de que as avaliações trazidas aos autos pela parte executada tratam-se apenas de “opinião de mercado”, algo que é vedado pela normativa, que estabelece vários fatores relevantes para uma avaliação correta.

As avaliações realizadas pelo executado tratam-se apenas de opinião de mercado, algo que é vedado pela normativa, que estabelece vários fatores relevantes para uma avaliação correta.

(Fl. 414 dos autos)

Contraditório, portanto, o expert quando narrou que as ofertas pesquisadas por ele retratam a realidade para o mercado imobiliário local (“opinião de mercado”), mas aquelas trazidas pela parte agravante, colacionadas nos autos na origem, não merecem guarida.

Dúvidas não restam de que as avaliações trazidas pelos recorrentes (às fls. 400-402 – na origem) tratam-se do preço de venda do mercado imobiliário da região da Chácara Flora, localizada neste município, local, pois, onde se encontra o imóvel avaliado, reitera-se, avaliado de modo equivocado pelo expert, em valor aquém daquele de mercado.

O que se espera quando da feitura de uma avaliação é que seja ela realizada de modo pormenorizado. Infelizmente, não é o caso da avaliação realizada nos autos na origem, sobre o imóvel de matrícula n.º 54.607.



Assim sendo, verifica-se a perícia foi realizada de modo irregular, com defeitos, não sendo possível obter a real valoração do bem. Repise-se que, o próprio expert assumiu que o imóvel não foi mais bem avaliado. O expert, em seu laudo, desconsiderou aspectos importantes do bem, deixando escapar elementos que pudessem influenciar no preço do imóvel.

Em tese, Excelências, a matéria não ficou suficiente esclarecida pelo expert, a fim de que informado fosse o real valor do imóvel avaliado.

Nesse diapasão, certo é que para precificação do imóvel devem ser consideradas toas as suas particularidades, particularidades que não foram consideradas pelo ilustre expert quando da sua avaliação. Repise-se, que, nem ao menos foi realizado, pelo expert, o correto levantamento da área do imóvel.

Demais a mais, constringir demasiada e desarrazoadamente o patrimônio da parte agravante a fim de que possa satisfazer o crédito, às custas da desvalorização do seu bem, jamais caracterizaria a JUSTIÇA a ser aprovada pelo Estado Democrático de Direito.

Considerando que o valor aduzido em avaliação realizada pelo expert corresponde ao importe de R\$ 6.445.000,00, se comparado ao real valor de mercado do imóvel, qual seja entre R\$ 12.000.000,00 a R\$ 12.800.000,00, ter-se-á uma diferença de R\$ 5.555.000,00 a R\$ 6.355.000,00, ou seja, o bem do agravante sofreria uma enorme desvalorização, caracterizando evidente e injusto prejuízo, o que não pode ser permitido e tampouco ratificado por este E. TJSP.



Convém salientar, diante do acima exposto, que, a realização de nova avaliação encontra expressa autorização legal, notadamente, no art. 480, bem como no art. 873, inciso I, todos do CPC. Senão vejamos:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia **quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.**

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

(grifo nosso).

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.



Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

(grifo nosso).

Dessa maneira, não há dúvida no sentido de que a avaliação realizada pelo expert não esclareceu a real valoração do imóvel avaliado. Ademais, além de haver erro quando da perícia no imóvel, há dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo expert.

VI – ENCERRAMENTO

VI. 1 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Presentes estão, no caso concreto, os pressupostos para que seja dado efeito suspensivo a este recurso de agravo de instrumento que ora se interpõe;

Primeiramente, o presente caso concreto ainda não goza das determinações suficientes para a configuração de certeza e segurança, sendo certo que, apesar do estado em que se encontra, ainda carece da ratificação do elemento quantitativo de valoração do bem da parte agravante, a saber: o bem imóvel que teve, quando da avaliação realizada, a sua fixação a menor em relação ao seu real valor de mercado, avaliação, que, diga-se de passagem, realizada foi de modo não esclarecedor, com erros.

O efeito suspensivo a ser conferido ao presente agravo de instrumento, já que configurados os seus requisitos de admissibilidade, é mais do que necessário e justificável, porquanto o laudo pericial foi realizado com defeitos, homologado com o valor a menor referente ao atual mercado imobiliário local, em vertente desconformidade aos princípios da segurança jurídica, da



responsabilidade patrimonial, princípio da realidade, princípio da menor onerosidade ao devedor executado e, o mais importante, o princípio da dignidade humana.

Colacionou-se aos autos comprovação documental quanto ao efetivo e verdadeiro valor de mercado correspondente ao imóvel avaliado, bem como sobre os parâmetros não esclarecedores utilizados pelo expert quando da feitura da avaliação.

O ímpeto do agravado para solver seu aduzido crédito resultou na aturdida desvalorização do bem da parte agravante, onerando-a desarrazoadamente e desproporcionalmente, constituindo a sua eventual adjudicação em enriquecimento indevido.

Assim, não restam dúvidas de que a iminência de adjudicação de bem imóvel cuja homologação judicial fixou valor desproporcionalmente inferior ao bem avaliado caracteriza hipótese de perigo de dano, uma vez que alija injustamente o titular da abrangência dos seus bens, constituindo excessivo ônus patrimonial, em desconformidade com a razoabilidade e proporcionalidade do processo.

Dessa maneira, mais do que comprovada está a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da r. decisão interlocutória agravada, uma vez que configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizando grave risco de dano e incerta reparação, cuja importância fixada sobre o bem avaliado fora fixada a menor ao seu verdadeiro valor de mercado, onerando gravemente o patrimônio do agravante, constituindo indevido enriquecimento ao agravado.

Por todo exposto, com essa providência urgente (concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo) evita-se prejuízo irreparáveis à parte agravante.



VI. 2 PEDIDO FINAL

Mercê de todo o exposto, pedem, os recorrentes, a Vossa Excelência, seja reformada a decisão interlocutória agravada (fls. 472-473), a fim de que: **(i)** considerando que a avaliação do imóvel realizada pelo ilustre expert não foi desenvolvida com perfeição, não esclarecendo a matéria e, considerando o atual valor de mercado do bem avaliado, seja, pois, atribuído ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 54.607, aquele entre o médio contido nos pareceres das imobiliárias apresentados aos autos na origem (fls. 400-402) e aqui destacados; **(ii)** não sendo este o entendimento de Vossa Excelências, pede, então, a parte recorrente, uma vez verificada, pelos motivos aludidos neste recurso, a incompletude do laudo pericial de fls. 328-352 – na origem, seja realizada nova perícia, já que presente as hipóteses previstas nos arts. 480 e 873, ambos, do CPC.

Eis, pois, o que pedem, enfim, os recorrentes, por ser medida que bem se adéqua e bem soluciona o caso vertente, de modo que, decidindo nos termos do que vêm de ser pelos recorrentes pleiteados, estará, esse egrégio Tribunal, a ministrar, por mais um turno, como de hábito, a mais acrisolada JUSTIÇA!

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, data à margem.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado – OAB/SP 415.458

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça
 Processo: 21508726120218260000
 Classe do Processo: Agravo de Instrumento
 Assunto principal: 7703 - Pagamento
 Data/Hora: 30/06/2021 22:04:36

Partes

Agravante: Transterra de Araraquara
 Terraplenagem, Construtora e
 Pavimentação Ltda.
 Agravante: Transterra, Transporte e
 Locação Ltda. - ME
 Agravante: Ariovaldo Sedenho
 Agravado: Gustavo Torres Felix

Documentos

Petição: Petição - 1-20.pdf
 Documento 1: Doc. 01 - 1-2.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Ante a informação de interposição de agravo de instrumento pelos executados, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo.

Int.

Araraquara, 05 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0469/2021, foi disponibilizado na página 468/477 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/07/2021. Considera-se a data de publicação em 08/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
09/07/2021 - Data Magna do Estado de São Paulo - Prorrogação

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Ante a informação de interposição de agravo de instrumento pelos executados, aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo. Int."

Araraquara, 7 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



Digital

31/05/2021
LOTE: 106348

fls. 503

DESTINATÁRIO

Ana Maria Braz Sedenho

Rua Dr. Gennaro Granata, 31, -, Jardim Botânico

Araraquara, SP

14805-000

AR289944931JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 21/06/21 12:38 h

2ª 04/06/21 12:50 h

3ª 08/06/21 10:48 h

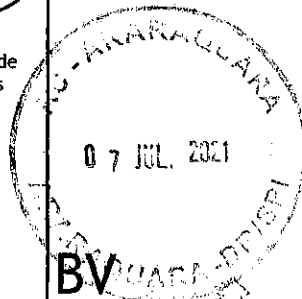
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

AO REMETENTE

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



Digital

31/05/2021
LOTE: 106348

DESTINATÁRIO

Jose Roberto Sedenho

Rua Dr. Gennaro Granata, 31, -, Jardim Botânico

Araraquara, SP

14805-000

AR289944959JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 16/05/21 12:38 h

2ª 16/05/21 12:50 h

3ª 16/05/21 10:18 h

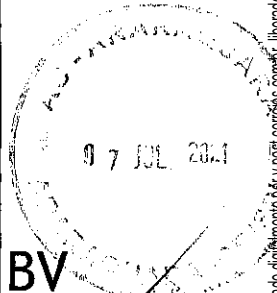
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 503/504: vista ao autor.

Nada Mais. Araraquara, 15 de julho de 2021. Eu, ____, Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Lucas Cambuy da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

Processo nº 0009581-64.2019.8.26.0037

GUSTAVO TORRES FELIX já qualificado nos autos do processo posto à epígrafe, em que contende com ARIIVALDO SEDENHO E TRANSTERRAS, também já qualificado(s), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, diante do retorno da cartas com aviso de recebimento, que todas as intimações seja renovadas e, realizadas, por oficial de justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara/SP, 19 de julho de 2021.

GUSTAVO TORRES FELIX – OAB/SP 201.399

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0487/2021, foi disponibilizado na página 518/528 do Diário de Justiça Eletrônico em 20/07/2021. Considera-se a data de publicação em 21/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Fls. 503/504: vista ao autor."

Araraquara, 20 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 506 – Por mandado, intinem-se os executados, conforme requerido.

Int.

Araraquara, 20 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **037.2021/013974-4**

Justiça Gratuita

O MM. Juiz de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara, PAULO LUIS APARECIDO TREVISO, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação acima mencionada,

INTIME-SE O(A)(S) JOSÉ ROBERTO SEDENHO, CPF 020.233.928-96, R. Professor Clemente Segundo Pinho, 763, Jardim Paulistano (Vila Xavier, CEP 14810-286, Araraquara - SP
 Outros endereços:

Rua Dr. Gennaro Granata, 31, Jardim Botânico, CEP 14805-000, Araraquara - SP

, **SOBRE** a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Araraquara, 22 de julho de 2021. Paulo Sérgio Mendes, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Gustavo Torres Felix
 Telefone Comercial: (16)33335849

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

03720210139744



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **037.2021/013975-2**

Justiça Gratuita

O MM. Juiz de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara, PAULO LUIS APARECIDO TREVISO, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação acima mencionada,

INTIME-SE O(A)(S) CLARICE BEBER SEDENHO, Rua Joao Evangelista Rodrigues Primiano, 557, Residencial Cambuy, CEP 14805-429, Araraquara - SP, **SOBRE** a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Araraquara, 22 de julho de 2021. Paulo Sérgio Mendes, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Gustavo Torres Felix
 Telefone Comercial: (16)33335849

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

03720210139752

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0506/2021, foi disponibilizado na página 482/488 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/07/2021. Considera-se a data de publicação em 27/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 506 Por mandado, intinem-se os executados, conforme requerido. Int."

Araraquara, 26 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Mendes
Coordenador



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ARIOVALDO SEDENHO E OUTROS; com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo *suso* epigrafado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para requerer a juntada do v. Acordão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2143658-19.2021.8.26.0000, que deu provimento do recurso manejado pelos executados no sentido de reformar a decisão fls. 3117-3118 exarada nos autos do processo n.º 1015180-35.2017.8.26.0037, oportunidade em que, brilhantemente, o TJSP, revogou o benefício da gratuidade concedido ao exequente (doc. 01).

Dessa maneira, não faz jus o exequente ao benefício da gratuidade de justiça.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, 29 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado – OAB/SP 415.458

+55 16 3010-7888
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R. Grillo, 207
Araraquara - SP
CEP 14801-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000574499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143658-19.2021.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ARIOVALDO SEDENHO, TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e TRANSTERRA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - ME, é agravado GUSTAVO TORRES FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29875.

Agravo de instrumento nº 2143658-19.2021.8.26.0000.

Comarca: Araraquara.

Agravantes: Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e Pavimentação Ltda. e outros.

Agravado: Gustavo Torres Félix.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Gratuidade da justiça. Pedido de revogação indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a manutenção da gratuidade. Advogado atuante em diversos processos. Padrão de vida incompatível com a hipossuficiência alegada. Precedentes desfavoráveis envolvendo o mesmo patrono. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 3117/3118 dos autos do processo de origem que, em execução de título extrajudicial, entre outras determinações, indeferiu o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida ao exequente.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os elementos trazidos são totalmente novos, permitindo, então, a reanálise da matéria, embora não realizada pelo juízo *a quo*; que o benefício foi inicialmente indeferido pelo magistrado singular, sendo tal decisão reformada em segunda instância, com ressalva de que seria ônus da parte adversa comprovar que o beneficiário teria condições de suportar as custas do processo; que o recorrido possui elevado padrão de vida, como demonstra seu acervo patrimonial; que ele atua em inúmeras causas, o que permite presumir que possui condição de bancar as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento; que em diversas outras ações em que também é parte, o agravado teve a benesse indeferida ou revogada; que dirige e possui veículos de luxo; e que realizou recente cerimônia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casamento de alto padrão, com lua de mel em luxuosa viagem internacional. Ao final, requerem seja revogada a gratuidade da justiça concedida ao agravado.

Não foi requerida a concessão de liminar (fls. 24 do instrumento).

Houve resposta (fls. 27/30).

É como relato.

O recurso merece provimento.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova da hipossuficiência de recursos alegada e até indeferir o benefício, podendo igualmente ser desconstituída pela parte adversa.

O agravado inicialmente teve a benesse denegada pelo juízo *a quo* (fls. 70/71), sendo revertida tal decisão em segunda instância, no julgamento de agravo de instrumento de lavra desta relatoria (fls. 82 e 132/136). Cumpre registrar que, na ocasião, o principal fundamento para a concessão da benesse foi a presunção de veracidade estabelecida para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças naturais, constando do venerando acórdão que concedeu a gratuidade expressa ressalva acerca do ônus da parte contrária de desfazer referida presunção (fls. 135).

Pois bem. Analisando-se os documentos juntados pelos agravantes, constata-se que a atual situação econômico-financeira do agravado não autoriza a manutenção do benefício concedido.

No caso, a despeito das prévias observações acerca dos outros elementos que corroboravam a alegação de hipossuficiência de recursos à época da concessão da justiça gratuita, é certo que a presunção de necessidade foi desconstituída de forma contundente pelos agravantes.

Com efeito, com a manifestação de fls. 3035/3048 eles aportaram fartos elementos indicativos de que o agravado esbanja padrão de vida discrepante da miserabilidade alegada, pois dirige veículos de alto padrão, realiza eventos de grande porte e viagens internacionais.

Aliás, o próprio juízo *a quo*, na decisão atacada, ressaltou possuir *convicção que o exequente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça* (fls. 3117).

Assim, é de rigor que se reconheça que a condição financeira do agravado não se coaduna com alegada situação de pobreza.

Ademais, acrescente-se que esta Egrégia Corte, incluindo esta Colenda Câmara, em **casos análogos envolvendo o mesmo recorrido**, indeferiu a gratuidade por motivos semelhantes:

Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso. Verificação de erro material que impediu o acesso aos autos. Irregularidade sanada que autoriza o acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pretensão para conhecer o agravo de instrumento. **Justiça gratuita. Ausência de elementos de prova a demonstrar incapacidade financeira. Ônus do interessado, que é advogado militante e apresenta situação que não se enquadra no parâmetro da miserabilidade. Fundadas razões para o indeferimento da benesse.** Agravo interno provido para conhecer o instrumento, ao qual se nega provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2237376-07.2020.8.26.0000/50000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2021) (realce não original)*

A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias desmentirem a alegação de pobreza - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2240804-94.2020.8.26.0000; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2020)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - Agravo de Instrumento tirado contra decisão de Primeiro Grau que acolheu a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao réu, revogando-os - Posicionamento "a quo" acertado - A presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso - O agravante é advogado atuante, não consta estar aposentado e, embora se refira à existência de problemas de saúde que estariam impedindo o efetivo exercício de sua atividade profissional, é certo que tais problemas não implicam em invalidez permanente - R. decisão agravada mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2129509-86.2019.8.26.0000; Rel. José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDATO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO INTERNO. Demonstração da existência de carga decisória da r. decisão atacada, tendo em vista que o MM. Juiz de primeiro, expressamente, manifestou-se no sentido de que já havia analisado o pleito de concessão da gratuidade de justiça. Agravo conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO. Pleito de benefício de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Advogado. Ausência de informações suficientes para comprovar a realidade da situação econômica do agravante, que não permite a concessão do benefício. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno nº 2055672-32.2018.8.26.0000/50000; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários de advogado. Cobrança executiva. Gratuidade judiciária. Benefício indeferido pelo Juízo. Assertiva de pobreza. Presunção relativa. Controle ético da correta aplicação da lei. Recurso do exequente. Desprovemento. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2159377-46.2018.8.26.0000; Rel. Carlos Russo; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2018).

E ainda: *TJSP – Agravo de Instrumento nº 2242221-82.2020.8.26.0000, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2020; Agravo Interno Cível nº 2181367-59.2019.8.26.0000/50000, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2019; Agravo de Instrumento nº 2129526-25.2019.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2019; Agravo Interno Cível nº 2165414-55.2019.8.26.0000/50000, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2019.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da respeitável decisão agravada, para que seja revogada a gratuidade concedida ao exequente.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **037.2021/013975-2**

Justiça Gratuita

O MM. Juiz de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de Araraquara, PAULO LUIS APARECIDO TREVISO, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação acima mencionada,

INTIME-SE O(A)(S) CLARICE BEBER SEDENHO, Rua Joao Evangelista Rodrigues Primiano, 557, Residencial Cambuy, CEP 14805-429, Araraquara - SP, **SOBRE** a penhora que recaiu sobre os Direitos hereditários do imóvel de matrícula 54.607, registrado no 1º CRI local, pertencentes ao executado, o Sr. Ariovaldo Sedenho, dos quais foi nomeado depositário, o Sr. Ariovaldo Sedenho, bem como do prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Araraquara, 22 de julho de 2021. Paulo Sérgio Mendes, Coordenador.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Gustavo Torres Felix
 Telefone Comercial: (16)33335849

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desobatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO SERGIO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 3F8F6B1. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA TEIXEIRA DORIA, liberado nos autos em 29/07/2021 às 13:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 3F8F6B1.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Regina Teixeira Dória (20730)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 037.2021/013975-2 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, **intimei** Clarice Beber Sedenho do inteiro teor do presente mandado, que de tudo ficou ciente, assinou e aceitou a cópia.
 O referido é verdade e dou fé.

Araraquara, 28 de julho de 2021.

Número de Cotas: 01

**MARCELO GALHARDO**

advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP**

Processo nº 0009581-64.2019.8.26.0037

MARCELO JOSÉ GALHARDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 129.571, inscrito no CPF/MF nº 056.500.348-85 e RG nº 13726830 SSP/SP, com escritório profissional à Avenida La Salle, nº 426, Jardim Primavera, Araraquara/SP - CEP: 14802-384, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos deste **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **GUSTAVO TORRES FÉLIX**, já qualificado, em desfavor de **ARIOVALDO SEDENHO E OUTROS**, igualmente qualificados, manifestar-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Excelência, este peticionante move em face do executado Ariovaldo Sedenho, desde 22/02/2019, cumprimento de sentença (processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037) relacionado ao processo principal nº 0024458-87.2011.8.26.0037, em trâmite perante a 1ª Vara Cível local, no importe de **R\$ 932.291,18** (cálculo atualizado até agosto/2021), conforme certidão de objeto e pé anexa.



MARCELO GALHARDO

advogados associados

O crédito incessantemente perseguido é oriundo de honorários sucumbenciais, revestido de caráter alimentar, ou seja, preferencial em relação a todos os outros créditos, nos termos dos Art. 85, §14º, do Código de Processo Civil e 24 da Lei 8.906/94.

Se não bastasse, imperioso demonstrar que se faz necessário a instauração de concurso de credores perante aqueles que possuem a mesma classe de crédito.

Inclusive, importantíssimo ressaltar a necessidade de estabelecer um limite aos créditos, sob pena de beneficiar um único credor em face de todos os demais, o que seria frontalmente contrário aos princípios basilares do direito e à justiça em si.

O Art. 908 do Código de Processo Civil estabelece que, “havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências”.

Já o Art. 962 do Código Civil estabelece que “quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, **haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos**”. Grifo nosso.

Desta forma, sendo todos da mesma classe de crédito, irrelevante a ordem de preferência das penhoras.



MARCELO GALHARDO

advogados associados

O rateio de forma proporcional aos créditos, além de ser comando legal, também é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDITORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO. 1. [...] 2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal." 3. **A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.** 4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1649395/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). Grifo nosso.

Nestes moldes, o Art. 83, I, da Lei 11.101/2005 estabelece que os créditos derivados da legislação trabalhista, ou seja, de caráter alimentar, deverão ser limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, possibilitando o pagamento do maior número de pessoas possíveis, principalmente diante da essencialidade do crédito.



MARCELO GALHARDO

advogados associados

O fato de o presente cumprimento não tratar sobre falência ou recuperação judicial não interfere na limitação, conforme posicionamento dos Tribunais pátrios colacionados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pluralidade de penhoras sobre mesmo imóvel. Concurso singular de credores. Honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista. Precedente do STJ. **Verba honorária que prefere ao crédito condominial, com a limitação de 150 salários mínimos. Aplicação, por analogia, do art. 83, I, da 11.101/2005.** Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039420-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1 A ordem de preferência de acordo com a natureza e anterioridade do crédito deve ser respeitada, não merecendo reparo a decisão neste ponto. 2. **Possível a limitação dos créditos oriundos da legislação trabalhista a 150 salários mínimos por credor em execução contra devedor solvente, por analogia ao artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195955-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021).



MARCELO GALHARDO

advogados associados

Dito isto, presta-se o presente peticionamento para informar ao juízo a existência de crédito em favor deste peticionante, requerendo sua habilitação nestes autos, e que os bens, direitos e valores futuramente penhorados sejam divididos proporcionalmente entre os credores de mesma classe.

Requer, por fim, que todas as publicações destes autos sejam ofertadas em nome do patrono **MARCELO JOSÉ GALHARDO**, inscrito na OAB/SP sob o n° 129.571, sob pena de nulidade.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Araraquara/SP, 30 de agosto de 2.021.

MARCELO JOSÉ GALHARDO
OAB/SP 129.571.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

José Carlos Ferreira da Silva, Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0002151-61.2019.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** **Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações**, oriunda da Sentença de Conhecimento do Processo nº 453/2013.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE: 22/02/2019 - **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO DO INCIDENTE até 08/2021:** R\$ 932.291,18 (Fls.5156), referente a verba de sucumbência.

EXEQUENTE(S):

MARCELO JOSÉ GALHARDO, brasileiro, casado, Advogado, OAB/SP. 129.571, RG 13234024, CPF 020.232.318-84, com endereço na Av. La Salle, 426, Jardim Primavera, Araraquara-SP., Cep: 14.802-384SP

EXECUTADO(S):

ARIOVALDO SEDENHO, RG 19.262.753, CPF 099.024.348-60, com endereço à Avenida Professor Sebastiao de Almeida Machado, 143, Santa Angelina, CEP 14802-285, Araraquara - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Execução de Verba de Sucumbência - Processo principal: 0024458-87.2011.8.26.0037.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

O exequente executa verba de sucumbência no valor de R\$ 932.291,18, cálculo atualizado do débito até agosto do corrente ano, bem como os autos estão em fase de penhora de bens do executado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 27 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Cristiane Picoli Agatte (22069)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 037.2021/013974-4 dirigi-me ao endereço: Rua Professor Clemente Segundo Pinho, 763, e, aí sendo, **INTIMEI JOSÉ ROBERTO SEDENHO**, do inteiro teor do mandado, o qual após a leitura do mesmo e de tudo estar ciente, aceitou a contrafé que lhe ofereci, deixando de exarar sua assinatura no original, por medida de segurança, em atenção às atuais recomendações de saúde pública. Nessa oportunidade, o herdeiro confirmou sua identidade informando corretamente os números de seus documentos pessoais, tais como constam de sua qualificação neste mandado, apresentando-os. Diante do exposto, devolvo o presente para os devidos fins legais.

O referido é verdade e dou fé.

Araraquara, 05 de setembro de 2021

Número de Cotas:1

NÃO É NECESSÁRIO COLETAR ASSINATURA, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19, conforme comunicado 249/20 que regulamenta o Provimento CSM N° 2549/2020.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º: 0009581-64.2019.8.26.0037

JOSÉ ROBERTO SEDENHO e ANA MARIA BRAZ SEDENHO, com suas qualificações já declinadas na seara dos autos do processo suso epigrafado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, para apresentar **IMPUGNAÇÃO À PENHORA** realizada à fl. 199-200, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados:

Primeiramente, frise-se que os peticionantes são casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Houve nos presentes autos a penhora de eventuais direitos hereditários que os peticionantes, José Roberto Sedenho e Ana Maria, venham possuir sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 54.607, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, Estado de São Paulo.

Como é cediço, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 54.607 não é de propriedade dos peticionantes, sendo certo que, no que toca aos direitos hereditários, pode-se dizer que os peticionantes, José Roberto e Ana Maria, o possuem juntamente com mais duas pessoas, os Srs. Ariovaldo Sedenho e Nilton Pedro Sedenho.

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Rodrigo F. Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



Assim, não houve até o momento, a transferência do quinhão hereditário pertencente aos peticionantes, e aos outros dois outros herdeiros, Ariovaldo e Nilton Sedenho, motivo pelo qual a propriedade do imóvel, para eles, peticionantes e condôminos, ainda não se materializou.

Dito isso, certo é que o imóvel registrado, junto ao 1º CRI local, sob a matrícula n.º 54.607, será futuramente de propriedade do Sr. José Roberto Sedenho e Ana Maria, juntamente (em condomínio), com os Srs. Ariovaldo Sedenho e Nilton Pedro Sedenho, ou seja, cada um será proprietário da fração ideal 1/3 (33,33%) do imóvel de matrícula n.º 54.607.

Dessa maneira, certo é que a fração ideal pertencente aos requerentes (33,33% = 1/3) deve ser absolutamente preservada, nos moldes do disposto no art. 843, § 2º, do CPC¹. Nesse sentido, ao Sr. José Roberto e sua esposa, bem como ao condômino (Nilton Sedenho - herdeiro) pertencerá à fração ideal de 1/3 (33,33%) para cada, do imóvel registrado sob a matrícula n.º 54.607.

É que o CPC resguarda, em seu art. 843, *caput*, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, cifra, no mínimo, igual ao de sua quota-parte calculada sobre a avaliação do bem, não impedindo a venda judicial do bem penhorado.

Sucedo, pelo o que se deduz do disposto no referido art. 843, que a quota-parte de cada qual não deve incidir, para a garantia do direito que lhes pertence, sobre o valor pelo qual o

1 Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

(...) § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. [grifo nosso].



bem venha a ser eventualmente arrematado em eventual hasta pública.

Não.

É expresso e absolutamente claro, o § 2º do art. 843 do CPC (já referenciado), que a quota-parte de coproprietários do bem alienado em leilão deve incidir, não sobre o valor pelo qual realizada a arrematação, mas, sim, sobre o valor da avaliação, de modo a garantir, aos condôminos, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

E se assim é, como efetivamente o é, veda, o mesmo § 2º do art. 843, seja levada a efeito expropriação do bem penhorado por preço inferior ao da avaliação que seja incapaz de garantir, como destacado, aos coproprietários alheios à execução o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação.

Feitas essas premissas, na presente hipótese, verifica-se que o percentual pertencente aos condôminos alheios à execução deve ser garantido, respeitando-se, isto é, a fração ideal de 1/3 (33,33%) para cada um dos herdeiros, Srs. José Roberto (conjuntamente com a Sra. Ana Maria) e Nilton Pedro Sedenho, que deve ser preservada.

Sobre o tema, entende a doutrina:

“O art.843, §1. assegura preferência ao coproprietário e ao cônjuge, em igualdade de condições com terceiros, na aquisição do bem, e, ademais, impede a alienação por preço inferior ao da avaliação se o produto não bastar à satisfação da respectiva quota (art. 843, §2.º). É uma modalidade especial de preço mínimo para os efeitos do art. 891, parágrafo único, impedindo

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



alienações a preço vil.” (Manual da Execução, 18.ª ed., São Paulo: RT, 2016, pág. 932). (grifo nosso).

À vista disso, deve-se preservar *in casu* as frações pertencentes aos dois herdeiros, José Roberto (e esposa) e Nilton Pedro Sedenho (66,66% = 33,33% + 33,33%), a fim de não violação ao disposto no art. 843, § 2º, do CPC, com o propósito, pois, da defesa do quinhão de cada qual dos herdeiros remanescentes.

Mercê do exposto, pedem os peticionantes a Vossa Excelência, seja decidida e acolhida a presente impugnação, para que sejam preservadas as frações pertencentes aos dois herdeiros, José Roberto Sedenho e Nilton Pedro Sedenho (66,66% = 33,33% + 33,33%), mais precisamente por meio do presente petitório a do Sr. José Roberto Sedenho, a fim de não violação ao disposto no art. 843, § 2º, do CPC, com o propósito, pois, da defesa do quinhão de cada qual dos herdeiros remanescentes.

Eis, pois, o que pedem, enfim, os peticionantes, por ser medida que bem se adéqua e bem soluciona o caso vertente.

Nestes termos,
pedem e esperam deferimento.
Araraquara, data à margem.

ASSINADO DIGITALMENTE

GUSTAVO ERLO

Advogado – OAB/SP 415.458

+55 16 3010-7878
+55 16 3336-0246

Av. Fernando R Grilo, 207
Araraquara - SP
CEP 14.810-534

+55 19 3583-1879
+55 19 3583-2850

R. XV de Novembro, 750
Descalvado - SP
CEP 13.690-000

contato@advfl.com.br
www.advfl.com.br



Advocacia Franco de Lima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
Requerente: **Gustavo Torres Felix**
Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Fls. 531/534 – Diga o exequente sobre a impugnação apresentada.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Araraquara, 01 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0727/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/10/2021. Considera-se a data de publicação em 06/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/10/2021 à 11/10/2021 - Suspensão de expediente – Prov. CSM nº 2584/2020 - Suspensão
12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 531/534 Diga o exequente sobre a impugnação apresentada. Após, retornem os autos conclusos. Int."

Araraquara, 5 de outubro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo principal nº 0009581-64.2019.8.26.0037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

GUSTAVO TORRES FELIX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra **TRANSTERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS**, vem respeitosamente, diante da impugnação da penhora juntada as págs. 531/534, expor e requerer o que segue, mediante a presente **MANIFESTAÇÃO**:

Da impugnação da penhora juntada as págs. 531/534, mercê do exposto, pediram, JOSÉ ROBERTO SEDENHO e ANA MARIA BRAZ SEDENHO a Vossa Excelência, fosse acolhida a impugnação, para preservar as frações pertencentes aos dois herdeiros, José Roberto Sedenho e Nilton Pedro Sedenho (66,66% = 33,33% + 33,33%), a fim de não violação ao disposto no art. 843, § 2º, do CPC, com o propósito, pois, da defesa do quinhão de cada qual dos herdeiros remanescentes.

A penhora de fls. 199/200 foi realizada face a direitos de Ariovaldo Sedenho, portanto, defende, o credor nesta oportunidade, que falta aos impugnantes, legitimidade e interesse processual, porquanto não houve a penhora de direitos a ele pertencentes, inexistindo lesão em seus direitos, devendo a mesma ser rejeitada.

Deve, outrossim, Vossa Excelência, **impor multa processual**, por instaurar incidente infundado, posto que o impugnante, José Roberto Sedenho, já teve os direitos aqui defendidos, penhorados nos autos do processo nº 0007420-47.2020.8.26.0037 (vide sentença anexa) e tenta, por vias transversas, conseguir decisão favorável nestes autos, que conflitaria com a referida sentença, configurando ato atentatório a dignidade da justiça, cujas hipóteses seguem previstas no artigo 77, II, III, VI, §2º c.c art. 80, I, IV, V, devendo não só ser rejeitada a impugnação, como também, imposta multa tal como pleiteado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 26 de outubro de 2021.

GUSTAVO TORRES FELIX

OAB/SP 201.399


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjstj.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de agosto de 2021, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, _____, Edson Roberto Sualdini, Escrivão Judicial I, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 0007420-47.2020.8.26.0037 -
Classe - Assunto **Cumprimento Provisório de Sentença - Honorários Advocatícios**
Requerente: Gustavo Torres Felix
Executado: Jose Roberto Sedenho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

O executado interpõe impugnação à penhora, alegando em síntese ser incabível a penhora realizada nos direitos hereditários, eis que não houve a efetiva transferência para seu domínio de seu quinhão, existindo mais duas pessoas, seus irmãos, que igualmente possuem tal direito. Menciona, que futuramente o executado será proprietário de 1/3 do imóvel, devendo ser preservada as frações ideais dos outros irmãos. Menciona, outrossim, a impossibilidade do registro da penhora, em razão do princípio da continuidade dos registros, mencionando que não averbação indevida sobre o imóvel que não é de titularidade do executado. Finalizando, requer a inadmissão da penhora e da averbação realizada, mencionando ainda que o pedido está pendente de partilha.

O exequente manifestou-se a respeito da impugnação nas páginas 135/137, e a menção da obrigatoriedade da leitura da decisão da página 97, em nada altera o entendimento deste juízo.

Relatei.

Decido:

Visa o executado desconstituir a penhora que recaiu sobre os eventuais direitos hereditários do executado sobre o imóvel, descrito no termo da página 101.

Contudo, razão não lhe assiste.

Sem dúvida, é perfeitamente possível a penhora sobre os direitos hereditários que venha o executado a possuir nos autos do inventário, pouco importando se houve ou não sua abertura, bem como se já foi concretizado o domínio de sua parte ideal.

A tal respeito, já se decidiu:

" Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Penhora sobre direitos hereditários do executado. Possibilidade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Razões

0007420-47.2020.8.26.0037 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

recursais insubsistente à referida decisão interlocutória. Recurso Improvido . Os direitos hereditários integram o patrimônio do herdeiro e são por isso, disponíveis e penhoráveis " (Agravo de Instrumento número 20805538.02.2021.8.26.0000 – Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo). Precedentes do STJ: Recurso Especial 999348-RS e 1105951 – RJ.

No que concerne a averbação da penhora junto ao registro imobiliário, de fato, não há possibilidade, enquanto perdurar somente em favor do executado os direitos hereditários, respeitando-se, assim, o princípio da continuidade dos registros, aliás nestes autos não houve qualquer determinação nesse sentido.

Quanto a preservação dos direitos hereditários dos demais condôminos, no caso dos irmãos do executado, a questão é prematura para ser tratada neste momento, somente sendo possível sua análise por ocasião de eventual leilão, ficando apenas consignado que em caso de arrematação dos direitos hereditários, o herdeiro respectivo é sucedido no inventário, pelo(s) arrematante(s), somente no que diz respeito ao referido bem.

Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo executado, mantendo integra a penhora levada a efeito sobre os eventuais direitos hereditários do executado.

Em face da Súmula 519, do Superior Tribunal de Justiça, descabem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 10 de agosto de 2021

Heitor Luiz Ferreira do Amparo
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Fls. 524/529: Diga o exequente, no prazo de 10 dias.
 2. Sem prejuízo, promova o Cartório o cadastro do advogado subscritor do pedido como terceiro interessado.
 3. Oportunamente, voltem conclusos tanto para apreciação do pedido de habilitação, quanto para análise da impugnação de fls. 531/534, sobre a qual o exequente já se manifestou.
 4. Intimem-se.
- Araraquara, 27 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0812/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)	D.J.E
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)	D.J.E
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 524/529: Diga o exequente, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, promova o Cartório o cadastro do advogado subscritor do pedido como terceiro interessado. 3. Oportunamente, voltem conclusos tanto para apreciação do pedido de habilitação, quanto para análise da impugnação de fls. 531/534, sobre a qual o exequente já se manifestou. 4. Intimem-se."

Araraquara, 28 de outubro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0812/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2021. Considera-se a data de publicação em 04/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 524/529: Diga o exequente, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, promova o Cartório o cadastro do advogado subscritor do pedido como terceiro interessado. 3. Oportunamente, voltem conclusos tanto para apreciação do pedido de habilitação, quanto para análise da impugnação de fls. 531/534, sobre a qual o exequente já se manifestou. 4. Intimem-se."

Araraquara, 29 de outubro de 2021.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA/SP

PROCESSO de Cumprimento de Sentença (0009581-64.2019.8.26.0037)

EXEQUENTE: GUSTAVO TORRES FELIX

EXECUTADO: Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentacao Ltda - EPP
- - Transterra - Transportes e Locacao Ltda -me - - Ariovaldo Sedenho

INTERESSADO: MARCELO JOSE GALHARDO.

*"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Débito condominial. Arrematação. Ordem de preferência de pagamento do produto da venda. Pretensão, do escritório de advocacia que patrocina terceiro interessado, de reconhecimento de privilégio do crédito decorrente de honorários advocatícios, porque de natureza alimentar, em detrimento do hipotecário e, conseqüentemente, do quirografário, de titularidade de seus clientes. Descabimento. Inviável a pretensa execução autônoma uma vez não usufruído do direito previsto no art. 23 do EOAB. Legitimidade ativa concorrente. Foge da necessária e honrosa ética advocatícia a pretensão esboçada de recebimento de verba honorária enquanto o êxito efetivo de seu cliente permanecer somente no título. Mandato pressupõe a atuação do mandatário em proveito do mandante, e não para fazer valer seus interesses próprios. Conflito de interesses. Decisão mantida. Agravo improvido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2284703-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2021; **Data de Registro: 29/04/2021**)***

GUSTAVO TORRES FELIX, advogado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **manifestar-se nos autos, contra a pretensão deduzida as fls. 524/529**, expondo e requerendo o quanto segue:



1. Manifesta-se, o credor, ora exequente, sobre pretensão do terceiro interessado/habilitante, de fls. 524/529, onde pede instauração de concurso de credores, limitação ao recebimento do crédito e divisão proporcional.
 - 1.1. Importante ressaltar que o suposto crédito de MARCELO é oriundo de cumprimento provisório de sentença, sem que o cálculo tenha sido discutido ou homologado, razão pela qual, a certidão de objeto e pé de fls. 529 não retrata o valor verdadeiro e hipoteticamente devido.
 - 1.2. Dessa forma, a petição e documentos juntados aos autos pelo Dr. Marcelo José Galhardo, trazem debates inoportunos para a presente fase processual, razão pela qual, este subscritor reserva-se no direito de manifestar-se, na fase de concurso de credores.
 - 1.3. Isto porquanto, conforme já exposto, coexistindo duas ou mais penhoras ou havendo concorrência entre credores/exequentes para satisfação de seus respectivos créditos através do produto da arrematação de um determinado bem, surge a necessidade de ser instaurado o Concurso Especial de Credores, também denominado de Concurso Singular de Credores ou Concurso Particular de Credores.
 - 1.4. O Concurso Singular de Credores não se confunde com o Concurso Universal que ocorre, por exemplo, na falência, pois este envolve todo o patrimônio do devedor e pressupõe insolvência, enquanto naquele presume-se que o devedor se encontra solvente e se instaura apenas sobre um bem específico.
 - 1.5. Trata-se na verdade de um procedimento para estabelecer a ordem de prioridade para recebimento do produto da alienação de determinado bem que possui diversas penhoras de credores/exequentes distintos.
 - 1.6. A natureza jurídica do Concurso Singular de Credores é de incidente processual na fase executiva ou na execução, em que se realiza atividade cognitiva restringida à averiguação de títulos de preferência ou anterioridade da penhora.
 - 1.7. O primeiro passo é verificar a existência de créditos de natureza preferencial na esfera do direito material que, basicamente, está regulamentada no art. 186 do CTN e artigos 955 ao 965 do Código Civil, e caso não haja título legal à preferência, a classificação dos credores será estabelecida de acordo com a anterioridade da penhora de cada exequente, conforme preconiza o art. 797 c/c art. 908, ambos do CPC/15.
 - 1.8. Prescrevem os artigos art. 797 c/c art. 908, § 2º, do CPC: Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas



preferências. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

1.9. Isto porquanto, os honorários advocatícios deste exequente possuem caráter alimentar, sendo que referida verba goza de privilégio geral em concurso de credores e se equipara aos créditos de natureza trabalhista, nos termos do parágrafo 14, do artigo 85, CPC/15.

1.10. Além disso, o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), estabelece que “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

2. Após apreciação da matéria acima e, ainda, para refutação a pretensão do terceiro interessado, com relação aos pedidos de limitação e divisão (págs. 524/529), tem-se que o mesmo não pode ser acolhido, seja pelos argumentos contidos na referida petição merecem ser discutidos em sede própria, seja porque o crédito não possui a natureza que o terceiro interessado entende existir, com será explicado a seguir.

3. Conforme certidão de objeto e pé, extraída dos autos do processo nº 0024458-87.2011.8.26.0037, em 25/02/2019 foi instaurado incidente de Cumprimento Provisório de Sentença que recebeu o número 0002151-61.2019.8.26.0037, cobrando o valor de R\$ R\$ 5.772.726,85 em favor de NILTON PEDRO SEDENHO, cliente do advogado, Marcelo José Galhardo.

4. As fls. 84 dos autos do processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037, foi proferido despacho para intimação da parte contrária, nos termos do artigos 523 caput e 523, §1º do CPC, dando origem aos honorários advocatícios ora se pede habilitação..

5. Ou seja, os honorários advocatícios do terceiro/habilitante tem natureza secundária, acessória, pois são decorrentes de honorários fixados no cumprimento (provisório) de sentença do cliente, NILTON PEDRO SEDENHO.

6. Pois bem.

7. As fls. 159/160 do processo nº 0002151-61.2019.8.26.0037, o terceiro, Marcelo, renunciou os poderes outorgados no mandato, pedindo que fosse mantida as publicações para acompanhar o feito, em razão dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento provisório de sentença.

8. As fls. 173/174, o terceiro, Marcelo, pleiteou prazo para efetuar o desmembramento das execuções, separando-se o valor principal do ex-cliente, Nilton, dos



honorários advocatícios de sucumbência de 10% (§1º do art. 523 do CPC), o que foi deferido as fls. 184, do feito 0002151-61.2019.8.26.0037

9. Os **novos patronos, representando os interesses da EXECUTADA TRANSTERRA E OUTROS**, se manifestaram nos autos 0002151-61.2019.8.26.0037 as fls. 192, **indignados**, da seguinte forma:

“Mas agora, depois que houve a renúncia do mandato por parte dos citados causídicos, a manobra operada pelos referidos causídicos restou clara. Cientes de que a relação com seu cliente estava estremecida (o que se confirmou com a ocorrida ruptura do contrato de prestação de serviços advocatícios), apressaram-se os advogados, mesmo cientes da apontada inexistência da indispensável liquidez, em promover a presente fase de cumprimento de sentença, tudo com o objetivo escancarado de tentar angariar, sem qualquer razão, declinadas todas as vênias, os honorários de 10% a que fazem alusão o § 1º do art. 523 do CPC”.

10. Como se vê, o TERCEIRO, na qualidade de advogado, busca receber o crédito originado na execução 0002151-61.2019.8.26.0037, primeiramente, ou seja, antes do credor originário/cliente e, com a pretensão, ainda, de afastar a preferência deste credor exequente, ora impugnante, Gustavo Torres Felix, questões que poderão ser discutidas em concurso de credores.

11. Para dar suporte ao indeferimento da pretensão do TERCEIRO, **invoca-se como fundamento da impugnação ao pedido de adjudicação, o conteúdo integral do acórdão extraído do Agravo de Instrumento nº 2048198-05.2021.8.26.0000 - Voto 26672 cuja cópia segue anexa e requer leitura. Porém, para facilitar, transcreve, o peticionário, alguns trechos do aresto retromencionado que se encaixa como a mão na luva:**

A verba honorária não ostenta a natureza “propter rem” da obrigação principal.

Inequivoco o caráter alimentar dos honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF. A circunstância, contudo, não permite que o advogado invoque a preferência em face ao seu constituinte direta ou indiretamente, sob pena de conflito de interesses.

Nessa linha, verifiquem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão de indeferimento do pedido formulado pela exequente, que pretendia a penhora de valores para a satisfação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em favor do patrono da exequente, ora agravante - Legitimidade concorrente da parte e do patrono para executar os honorários advocatícios Artigos 23 e 24 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil Natureza alimentar dos honorários advocatícios reconhecida Entendimento sedimentado no STF. Todavia, descabimento desta preferência em detrimento do crédito da autora. Conflito de interesses caracterizado. Princípios éticos da profissão de advogado Precedente do Tribunal de Ética e Disciplinada OAB/SP Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011431-70.2018.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 12/07/2018);

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - Sucumbência. – Execução de honorários advocatícios desta nos mesmos autos da ação de execução por devedor solvente. - Alegação de preferência desse crédito sobre o crédito que deu causa à execução. - Hipótese em que não se deve confundir o direito de preferência dos honorários de advogado nos casos de instauração de concurso de credores com execução autônoma dos honorários em execuções diversas, com a execução destes na mesma execução que deu causa a estes. -Descabimento. - Não se justifica que execução iniciada pelo advogado no interesse de seu cliente, prossiga no seu exclusivo interesse, com prejuízo de quem o contratou para representá-lo em juízo. Recurso provido em parte...” (TJSP; Agravo de Instrumento 0006089-69.2005.8.26.0000; Relator (a): Oséas Davi Viana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassumunga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2005; Data de Registro: 12/07/2005).

Em verdade, a par da discussão sob a perspectiva ética afigura-se imoral a busca do cumprimento, em primeiro lugar, da obrigação acessória que surgiu só pela existência da principal, pouco importando a natureza dela, o advogado que pugna pela satisfação dos honorários sucumbenciais em detrimento do interesse do cliente viola o próprio contrato de mandato.

É dever do mandatário “dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja” (art. 668 do CC). Dever que se aplica, também, ao mandato judicial (art. 692 do CC). Isso implica a



impossibilidade legal de o advogado, no cumprimento do mandato, privilegiar o seu crédito em detrimento do cliente. Ao gir assim, para atender ao interesse pessoal, deixa de transferir o resultado da atuação profissional ao mandante ou o faz de forma secundária, o que dá no mesmo. Em outra dizer, descumpre o contrato.

Se o advogado busca haver o seu crédito antes do destinado ao cliente, incorre em violação ao referido dever do mandato. Assim, não obstante os honorários sejam equiparados aos alimentos, o advogado não pode pretender receber antes do que seu constituinte.

Repisa-se: trata-se de conduta que vai contra a própria essência do mandato e que, por isso, faz surgir claro conflito de interesses e consequente violação do contrato.

Tanto faz que o advogado busque o privilégio diretamente em detrimento do cliente, ou que isso ocorra por via indireta.

É o caso dos autos.

A advogada do agravante não pede que os honorários sejam considerados preferenciais com relação ao crédito do cliente.

Porém, indiretamente, o acolhimento do pedido tem o mesmo efeito.

12. Portanto, o TERCEIRO, DR. Marcelo, somente poderá receber após seu ex-cliente ter satisfeita a pretensão

13. Ademais, a posição do TJSP acima retratada é corroborada pelo STJ, anote-se: (AgInt no REsp 1433638, julgado em 14.10.2021), dentre outras.

14. Paralelamente, encontra-se diversas outras inconsistências na pretensão deduzida pelo TERCEIRO, POIS ELE, o próprio por exemplo, as fls. 265/266 do processo 0002151-61.2019.8.26.0037 afirma que a dívida em 03/04/2019 era de R\$ 586.193,86, e agora, passados 30 meses, praticamente dobrou??

15. Outra questão importante é que os 10% previstos no §1º do artigo 523, são devidos, eventualmente, somente sobre o valor executado e despachado no início do processo. Os 10% não são incidentes sobre os juros posteriores, ao despacho, e, ainda, a renúncia do mandato, porquanto o exequente estaria ganhando 10% sobre capital e, 10% sobre o juros do capital que não lhe pertence, ou seja, não poderá servir como base de cálculo do valor principal devido a Nilton, matéria desde logo levantada para apreciação, mas que será discutida em eventual concurso de credores ou momento processual apropriado, ficando, os cálculos do terceiro impugnados, desde logo, como indevidos!



16. Pede por fim fim, que além das matérias acima lançadas, aplique ao caso, o seguinte precedente:

*“Agravado de Instrumento – Compra e Venda – Cumprimento de sentença – Indeferimento de levantamento de valor relativo aos honorários do patrono dos exequentes, ora agravantes – **Necessidade de se realizar concurso de credores – Possibilidade de conflito de interesses** – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020931-58.2021.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; **Data de Registro: 19/04/2021**).*

17. Fica, outrossim, a planilha de fls. 5173 do proc. 0002151-61.2019.8.26.0037, inteiramente impugnada.

18. Ressalte-se ser inviável a determinação no caso dos autos de rateio proporcional do crédito, nos termos do art. 962 do CC, pois para a aplicação do rateio pretendido, necessário seria a declaração prévia de insolvência da empresa, nos termos do art. 955 do CC, o que inexistente! Da mesma forma, por não se tratar de falência e/ou recuperação, não há que se falar na aplicação art. 83, I, da LRF. Por fim, vale ressaltar que o crédito do subscritor é definitivo, fruto de decisões já transitadas em julgado enquanto o do exequente, Marcelo, naquele processo, é provisória

19. Dessa forma, resta impugnado o pedido de habilitação, pelos fatos e fundamentos alhures aduzido, requerendo o indeferimento da pretensão pelas razões ora contidas nesta peça.

20. Tendo em vista a natureza do crédito do terceiro, frente a este credor, ora postulante, requer seja vedada qualquer investida sobre os bens, por este penhorados, bem como, sejam adotadas as providências cabíveis pelo Magistrado, haja vista que o TERCEIRO, DR. MARCELO, busca receber crédito acessório/secundário, que consoante posição dos julgados mencionados, mostra-se antijurídico.

Termos em que, pede deferimento.

Araraquara/SP 5 de novembro e 2021.

GUSTAVO TORRES FELIX – OAB/SP 201.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

José Carlos Ferreira da Silva, Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0024458-87.2011.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Procedimento Comum Cível - Obrigações

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 45.000,00

REQUERENTE(S):

ARIOVALDO SEDENHO, RG 19.262.753 e CPF 099.024.348-60

REQUERIDO(S):

TRANSTERRA DE ARARAQUARA TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 60.247.533/0001-02, **TRANSTERRA - TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME**, CNPJ 08.069.436/0001-49, **NILTON PEDRO SEDENHO**, RG 13234024 e CPF 020.232.318-84 e **JOSE ROBERTO SEDENHO**, RG 10271365-9 e CPF 020.233.928-96

OBJETO DA AÇÃO:

Dissolução e liquidação de sociedade

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 04/04/2012 foi realizada audiência – “Iniciados os trabalhos, foi feita a proposta de conciliação a qual restou frutífera em parte: Fica acordado que o sócio Nilton Pedro Sedenho irá se retirar da sociedade. O patrimônio social será avaliado em o sócio que se retira será indenizado do valor que lhe cabe, cujo montante será pago em parcelas de R\$ 100.000,00. A participação de Nilton será adquirida pelo sócio Ariovaldo, que fica responsável pelo pagamento das parcelas. Para a avaliação do patrimônio serão realizadas perícias de engenharia e contábil. A frota de veículos e máquinas da empresa será avaliada, em princípio, pelos próprios sócios que se valerão das respectivas concessionárias autorizadas. Em relação aos veículos de placas CZN8771, BKJ4253 e BSF8045 fica acertado que serão destinados ao sócio que se retira, sendo os valores abatidos do montante a que terá direito a receber. Tais veículos também serão avaliados pelos sócios. Deliberam que até a avaliação do patrimônio não poderá ser alienado nenhum bem da sociedade. Com a entrega dos laudos, o sócio Nilton se retirará formalmente da sociedade, promovendo-se a necessária alteração do contrato social. O imóvel onde a empresa está estabelecida será objeto de avaliação, ficando compromissado que as partes outorgarão escritura pública em favor de quem o sócio Ariovaldo indicar. Para realização da perícia contábil nomeio o Sr. Sérgio Martinelli. Para a perícia de avaliação do imóvel nomeio o engenheiro Marcelo Augusto. Laudos em trinta dias. Ambos serão intimados a estimar seus honorários, cujos valores serão reateados entre os sócios. Publicado em audiência, saem os presentes intimados.”

Em 03/05/2012 foi Evoluída a classe de Dissolução e Liquidação de Sociedade para Procedimento Ordinário.

Em 26/06/2012 foi juntado laudo pericial de avaliação do imóvel no qual se encontra a empresa, no valor de R\$ 1.139.609,40.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 17/07/2012 foi decidido que "Até a efetiva dissolução os sócios têm iguais direitos sobre a empresa. Entretanto, no bojo da presente demanda não pode ser discutido eventual lesão ao direito de posse dos sócios", determinando-se manifestação das partes.

Em 06/08/2012 foi juntado laudo pericial do perito Contador, Sr. Sérgio Martinelli avaliando o patrimônio líquido (30/11/2011) em R\$ 5.819,284,40.

Em 13/08/2012 foi decidido que "Ambos os laudos já estão encartados, razão pela qual cumpre seja formalizada a saída do sócio Nilton da sociedade, conforme acordado em audiência (fls. 152), que para todos os efeitos fica fixada a data da juntada do segundo laudo, ou seja, 03.08.12. As partes deverão providenciar a alteração do contrato social. A partir da saída deverão ocorrer os pagamentos mensais, no valor de R\$ 100.000,00 cada, sendo que a primeira prestação fica fixada para o dia 20.08.12 e as demais para o mesmo dia dos meses seguintes, até que seja atingido o valor cabente ao sócio Nilton. O patrimônio da empresa fica garantindo o pagamento das prestações até a efetiva liquidação do débito. Desde já, o sócio Nilton poderá ficar com os veículos indicados no acordo (CZN-8771, BKJ-4253 e BSF-8045), retirando-os da sociedade. Expeça-se mandado de busca e apreensão do aparelho celular indicado a fls. 469. Para execução da multa o requerente deverá exibir cálculo atualizado do débito."

Em 15/08/2012 foi juntada petição da corrê Transerra apresentando planilha no valor de R\$ 494.674,41, requerendo intimação pessoal e pelo DJE do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de multa

Em 15/08/2012 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e intimação do sócio Nilton, na pessoa de seu advogado e procurador, para pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 494.674,41, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil

Em 24/08/2012 por decisão foi designada nova audiência de conciliação para o dia 31.08.12 as 13:30 horas.

Em 31/08/2012 - Iniciados os trabalhos, as partes estão de acordo em relação ao seguinte: O requerido Nilton concorda em firmar a alteração contratual apresentada pela empresa. O valor apurado no laudo apresentado pelo engenheiro é admitido por todas as partes, razão pela qual pedem a homologação. A única discussão ficará reservada à apuração contábil, ressaltando o patrono do autor Ariovaldo que aguarda decisão a respeito da retirada indevida de terra e dos embargos de declaração interpostos. Pelo MM Juiz foi deliberado: "Com a assinatura da alteração contratual ficará formalizada a retirada do sócio Nilton. Expeça-se mandado de levantamento do valor depositado em favor de Nilton, aguardando-se os depósitos futuros. O número de prestações ficará na dependência da fixação do valor do laudo contábil. Libere-se o aparelho celular em favor da empresa, entregando-se nesta audiência ao patrono da mesma. O advogado verificou que a linha (96090809) não está funcionando e que irá pleitear junto à operadora o restabelecimento do serviço."

Em 31/08/2012 foi decidido que "A imputação envolvendo a suposta retirada indevida de terra não pode ser discutida no bojo da presente ação, demandando o aforamento de ação autônoma na qual se aferirá tanto a existência do dano como sua extensão. No que toca aos embargos de declaração interpostos as fls. 544/547, cumpre reiterar que o patrimônio da empresa garantirá o cumprimento do quanto avençado, até mesmo porque o sócio que se retira da sociedade é credor da mesma. É indiferente que o outro sócio, Ariovaldo, esteja adquirindo a participação que cabia a Nilton. Do contrário, o sócio que se retira ficaria totalmente a descoberto, posto que em caso de inadimplemento teria ele que se voltar contra a pessoa física do sócio e não contra a empresa, pese na mesma estar todo o patrimônio que até então lhe pertencia em parte. A hipótese reflete manifesta iniquidade, que não pode ser avalizada pelo Juízo."

Em 03/09/2012 foi determinado que os autos fossem remetidos ao perito contábil para esclarecimentos, diante das impugnações contra o laudo pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 13/09/2012 decorreu o prazo legal sem que o executado Nilton efetuasse o pagamento voluntário do débito, tendo o mesmo apresentado impugnação

Em 05/10/2012 foi determinada expedição de ofício à VIVO, com urgência, a fim de que a empresa Transterra Araraquara Terraplanagem Construtora e Pavimentação Ltda tenha habilitada em seu favor a linha 16-9609-0809, restabelecendo a prestação do serviço, bem como determinando que a empresa requerida apresentasse os documentos solicitados pelo perito.

Em 29/10/2012 foi realizada nova audiência de conciliação "Iniciados os trabalhos, foi feita a proposta de conciliação, a qual restou frutífera nos seguintes termos: a parcela que venceu em 20/10 p.p. será quitada da seguinte forma: os três veículos indicados na audiência de fls. 152 ficam definitivamente para o requerido Nilton pelo valor de R\$ 82.000,00. Os R\$ 18.000,00 restantes serão pagos no dia 01/11/2012. No dia 20/11/2012 vence nova parcela de R\$ 100.000,00 e assim sucessivamente, conforme acordado às fls. 152. Fica estipulada a multa de 2% mais atualização para o caso de novo inadimplemento. As partes requerem o prazo de dez dias para dar continuidade ao laudo contábil, uma vez que buscarão a orientação do escritório de contabilidade que assessora a empresa. Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: "Homologo a transação acima entabulada, advertindo as partes que o inadimplemento injustificado dará margem à eventual rescisão do acordo pelo descumprimento. Cobre-se com urgência, resposta ao ofício de fls. 835. Por ora ficará suspensa a continuidade da apuração contábil pelo prazo de dez (10) dias, manifestando-se as partes em seguida."

Em 26/11/2012 dada decisão nomeando liquidante o Sr. Sérgio Martinelli, atual perito contábil, a fim de promover a divisão do patrimônio societário e levando em conta o valor que cabe a cada um dos sócios, deverá o liquidante promover a imediata destinação de maquinários/veículos, atribuindo-os a cada um deles, que os receberão na condição de depositários, até o desfecho definitivo da liquidação.

Em 19/12/2012 foi dada decisão de que alinhado à circunstância de que até o presente momento ainda não foi restabelecido o funcionamento do celular, reputo que o valor da multa deve descansar em R\$ 250.000,00, montante suficiente para que se dê por alcançada as duas finalidades adrede alinhavadas, sendo incabível condenação em honorários advocatícios."

Em 10/01/2013 foi acolhido pedido para o fim de determinar que o sócio Ariovaldo subscrevesse as autorizações de transferência dos veículos objetos do acordo no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00.

Em 27/08/2013 intimado o executado Ariovaldo Sedenho para que efetue o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 1.867.657,40, tendo decorrido em 25/09/2013 o decurso do prazo sem executado efetuasse o pagamento do débito e em 02/10/2013 foi intimado para os fins do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as advertências previstas no artigo 601, do mesmo diploma legal.

Em 21/11/2013 foi expedido ofício à VIVO para que a referida empresa transfira à empresa TRANSTERRA ARARAQUARA TERRAPLANGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA a linha celular de número (16) 99609-0809, independentemente de qualquer manifestação do atual titular.

Em 28/11/2013 juntado julgamento de Agravo de Instrumento dando provimento para reduzir a multa em R\$ 100.000,00, por considerar excessivo o valor (R\$ 250.000,00), transitado em julgado em 13/11/2013.

Em 05/12/2013 foi determinado que as partes exibissem cálculo atualizado do débito, a fim de realizar o encontro de contas, pois de um lado a empresa Transterra reclama seja outorgada escritura pública em relação ao imóvel onde está estabelecida a empresa, bem como o pagamento da multa diária, fixada pelo Tribunal em R\$ 100.000,00 e de outro, Nilton reclama o pagamento das parcelas acordadas na audiência, que segundo informa, deixaram de ser honradas.

Em 17/12/2013 Nilton Pedro Sedenho foi intimado para que pague a quantia fixada pelo E. TJSP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a título de multa, bem como definido que o encontro de contas deve se dar entre Ariovaldo e Nilton. Mas, se de um lado o primeiro deve receber a escritura do segundo, de outro, deve pagar as prestações acordadas na audiência. À evidência, como de praxe, a outorga da escritura se dá após o pagamento do preço. Como Ariovaldo ainda não adimpliu as parcelas avençadas, deve-se dar o início do cumprimento da execução, intimando-o para pagamento do valor indicado a fls. 1463, em dez dias, pena de multa de 10% e penhora (art. 475-J CPC).

Em 03/02/2014 Foi nomeado perito para realização de prova pericial Sérgio Martinelli, em face da discordância em relação aos valores, a fim de que se possa fixar os valores atualizados que cabem a cada uma das partes.

Em 12/03/2014 decorreu o prazo sem que o executado indicasse quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, fixando de dez por cento (10%) do valor atualizado do débito nos termos do art. 601 do CPC, decisão essa que foi reconsiderada, porquanto o executado Ariovaldo indicou imóveis, ficando indeferida a intimação de Nilton para que indique bens.

Em 25/03/2014 11:43:41 juntada petição do exequente informando valor do débito em R\$ 2.509.213,33.

Em 09/09/2014 foi decidido que na linha do que foi decidido pelo v. acórdão de fls. 1.796/1.809, deve o sócio Ariovaldo retomar o pagamento das parcelas previstas no acordo. Conforme pontuado no aresto, com apoio na conclusão pericial, o patrimônio líquido da sociedade foi estimado em R\$ 5.726.257,72. Assim, foi reconhecido que o acordo homologado e transitado em julgado pode ser executado com espeque nos parâmetros consignados na perícia já realizada, de modo que os pagamentos terão como teto o valor correspondente a 1/3 do valor acima apontado (fls. 1.808/1.809). Para retomada dos pagamentos fixo o prazo de dez dias, contados a partir da publicação da presente decisão. A multa de R\$ 100.000,00, imposta em função do celular, será paga por Nilton à empresa Transterra, que deverá exibir cálculo atualizado. Assim também em relação aos honorários advocatícios fixados em favor do advogado Gustavo Torres Félix, admitida que foi a execução.

Em 15/09/2014 foi deferida a hipoteca judiciária, conforme prevê o artigo 466 do Código de Processo Civil, penhorando-se os imóveis indicados ***, ficando Nilton intimado a pagar o valor de R\$ 144.808,430, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Em 09/10/2014 juntada petição por Nilton com o valor do débito R\$ 2.734.232

Em 10/11/2014 foi decidido que incide a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do transcurso do prazo para pagamento da multa fixada a Nilton referente ao celular, ficando o Nilton intimado para pagamento do débito referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 103.781,180.

Em 28/11/2014 Juntado ofício pela Ciretran informando que foram localizados 4 veículos em nome do executado Nilton Pedro Sedenho de placas BZS2932, CVD3041, DFA1326 e EHS4504os quais foram penhorados por decisão datada de 04/12/2014 sendo bloqueada a transferência via sistema Renajud.

Em 27/01/2015 Juntado Laudo Pericial

Em 27/02/2015 Realizada audiência - Iniciados os trabalhos, foi dado ciência ao procurador do correquerido Nilton dos novos documentos juntados, requerendo vista dos autos fora de cartório para apreciação. A seguir, pelos procuradores das partes foi requerido o sobrestamento do feito por quarenta e cinco (45) dias. Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito foi deliberado: Defiro a suspensão pelo prazo requerido, autorizada a carga ao patrono do correquerido Nilton pelo prazo de quinze (15) dias”

Em 05/10/2015 foi rejeitada a impugnação à penhora formulada pelo executado Nilton e intimado perito para que preste os esclarecimentos e indeferido o pleito de tramitação do feito sob sigilo de justiça, bem como foi deferida a de ativos financeiros do executado Ariovaldo, até o limite do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

débito cobrado, através do Sistema BacenJud, bem como pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

Em 08/10/2015 foi lavrado Termo Penhora e Depósito *****

Em 11/01/2016 foi juntado laudo pericial

Em 26/02/2016 juntado julgamento de agravo de instrumento no qual conheceram em parte e deram provimento ao agravo, para afastar a rescisão do acordo entre as partes e a multa de 2%, tendo transitado em julgado aos 13/02/2016. Em 14/03/2016 foi proferida decisão as fls. 3119/3120: “1- Dando continuidade à produção da prova pericial contábil, tenho que o Sr. Perito estimou o valor que cabe a Nilton (fls. 2100), contudo expondo ressalvas que devem ser apreciadas (fls. 2901). Em relação às ações judiciais, os débitos a ele referidos serão incluídos no laudo, desde que atinentes a períodos anteriores à exclusão de Nilton. No que toca à terra retirada por Nilton, objeto de discussão em outra ação já julgada em definitivo (fls. 2953/2960), o valor arbitrado no v. acórdão também deve ser incluído na conta. Com base no mesmo acórdão poderá o Sr. Perito calcular o valor de toda a quantidade de terra de titularidade da empresa a fim de aferir a fração que cabe a Nilton. Por derradeiro, cediço que os denominados bens incorpóreos também são objetos de avaliação, aliás, conforme já determinado pelo v. acórdão de fls. 1796/1809. As premissas para elaboração da avaliação foram expressamente indicadas no referido aresto, de modo que o Sr. Perito a elas deverá se ater (fls. 1802/1807). Para essa finalidade, faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo legal. Intime-se o Sr. Perito para que estime os honorários em razão da complementação da perícia.”

Em 23/03/2016 foram interpostos Embargos Declaratórios por Ariovaldo.

Em 29/03/2016 foi decidido: “Conheço dos embargos, conferindo provimento para o fim de complementar a decisão proferida as fls. 3119/3120, aclarando-a nos seguintes termos. O Sr. Perito não excedeu os limites em princípio fixados no termo de audiência de conciliação de fls. 152. A análise da contabilidade da empresa tem inteira pertinência, pois somente a partir do exame integral da escrita contábil da empresa é que se terá noção exata da extensão dos créditos/débitos imputados ao sócio que se retira. Tanto a doutrina mais abalizada como o entendimento jurisprudencial predominante vêm preconizando que a apuração dos haveres na hipótese de retirada deve ser efetivada da forma mais real possível, especificando todos os bens do patrimônio social e avaliando-os de acordo com o valor de mercado. Em razão disso é que não pode a perícia ficar limitada aos aspectos contábil (imprescindível), estendendo-se a atividade pericial ao valor de mercado dos bens, pois somente assim será possível alcançar de modo adequado a efetiva apuração em igualdade de condições entre os sócios. (...) Tendo em vista que o fundo de comércio integra o patrimônio societário, consistindo uma universalidade de fato que ostenta inegável valor econômico, deve figurar no rol de bens avaliados. (...) Aliás, a respeito deste aspecto, muito não há que debater, pois o v. acórdão de fls. 1796/1809 já determinou a avaliação do fundo de comércio, inclusive traçando as balizas para a elaboração da perícia. Na parte que toca à impugnação à conclusão da perícia, é de se observar que o Sr. Perito apurou resultado diverso daquele indicado pelo embargante. As contas não coincidem, muito em função do que foi aferido pelo expert, em especial a constatação de "OMISSÃO DE RECEITA" (fls. 2898), prática vedada pela legislação tributária de regência, também contextualizada no laudo. Em relação ao valor que cabe a Nilton, o Juízo entende que o mesmo faz jus a 1/3 do montante até aqui apurado (fls. 2100) e não conforme pretende o embargante (fls. 3127). A questão que diz com as ações judiciais foram expressamente tratadas na decisão embargada, ainda carecendo de complementação o laudo, conforme alinhavado a fls. 3119. Por derradeiro, em face das conclusões lançadas na perícia contábil, indicando a prática de omissão de receita, que representa infração à legislação tributária, extraíam-se cópia dos laudos periciais contábeis até aqui produzidos, em especial dos esclarecimentos de fls. 2897/2901, remetendo-os à Delegacia da Receita Federal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Araraquara para adoção das providências cabíveis à espécie. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão”.

Em 23/05/2016 indeferido o pedido de leiloamento uma vez que a avaliação do patrimônio societário não foi ultimada e o valor das quotas sociais ainda não é conhecido.

Em 01/07/2016 estimados honorários periciais complementares em R\$ 5.000,00 que serão rateados em igualdade entre as parte.

Em 21/11/2016 foi instaurado o incidente de Cumprimento de Sentença 0013833-18.2016.8.26.003.

Em 19/12/2016 foi instaurado o incidente de Cumprimento de Sentença 0015169-57.2016.8.26.0037.

Em 28/09/2017 foi juntado laudo pericial complementar.

Em 13/11/2017 os autos foram remetidos ao perito para esclarecimentos

Em 01/03/2018 foi julgado agravo de instrumento nº 2225384-88.2016.8.26.0000 ao qual foi negado provimento, aplicando multa de 10 salários mínimos pela caracterização de litigância de má-fé ao recorrente Ariovaldo Sedenho, transitado em julgado aos 26/02/2018.

Em 06/03/2018 foi instaurado o incidente de Cumprimento de Sentença 0002675-92.2018.8.26.0037 por Nilton em face de Ariovaldo para execução da multa fixada no agravo de instrumento nº 2225384-88.2016.8.26.0000.

Em 31/07/2018 as fls. 3828/3829 foi homologado o laudo pericial, com a seguinte ressalva: “De início, cabe pontuar que este Juízo, nos termos da decisão de fls. 3135/3138, já havia avalizado o laudo anteriormente produzido, ao menos para o efeito de reconhecer que o sócio dissidente, Nilton, faz jus ao valor indicado na perícia (fls. 2100) e não conforme pretende o sócio Ariovaldo (fls. 3138). As únicas ressalvas, ainda pendentes de deliberação, diziam respeito à avaliação do fundo de comércio, definição em torno da estimativa da quantidade de terra retirada por Nilton de um empreendimento imobiliário (o que discutido em outra ação já passada em julgado), bem como a questão que diz com as ações judiciais em curso. A questão referente à avaliação do fundo de comércio foi dirimida, resultando em conclusão no sentido da inexistência de valor do mesmo no caso aqui tratado. A análise do Sr. Perito, ao menos em relação a este aspecto, contou com a concordância de ambas as partes (fls. 3811 e 3814). No que toca à quantidade de terra, ao contrário do que sustenta Ariovaldo (fls. 3818), o v. Acórdão lavrado nos autos do Proc. nº 0004384-41.2013.8.26.0037 expressamente fixou o total em 300.000 m3. Fica aqui reproduzido o trecho final do aludido aresto: "Destarte, para apuração do valor do prejuízo, adota-se como parâmetro a informação prestada pelo próprio Sr. Nilton no depoimento de fls. 441, no sentido de que retirou 1/4 (ou 25%) do total de 300.000 m3, correspondente a 75.000 m3 que, multiplicado pelo valor médio do metro cúbico de terra (R\$ 9,00, cf. Fls. 282), equivale a R\$ 675.000,00." (fls. 2959 - destaquei) Assim, se a indenização devida por Nilton foi calculada naquela demanda sobre a quantidade de 300.000 m3 de terra, forçosa a conclusão no sentido de que este o número que acabou sendo considerado e não aquele defendido por Ariovaldo (103.651,73 m3). Não teria o menor sentido que a indenização devida por Nilton fosse calculada sobre 300.000 e, posteriormente, o cálculo da parcela que o mesmo faça jus fosse estimada sobre os 103.651,73. Evidente a discrepância de critérios. Por derradeiro, resta a impugnação relativa às ações judiciais. A esse respeito, conforme pontuado na decisão de fls. 3119, os débitos a ele referidos serão incluídos no laudo, desde que atinente a períodos anteriores à exclusão de Nilton da sociedade. Por óbvio, o número que melhor reflete o montante que deve ser levado em consideração diz com a quantia efetivamente fixada na condenação. O valor atribuído à causa, para esta finalidade, deve ser desprezado. Nessa linha, os ajustes acenados pelo Sr. Perito a fls. 3784, penúltimo parágrafo, devem ser promovidos. Em relação às demais questões que envolvem as ações judiciais, os critérios adotados pelo vistor (fls. 3785/3788) merecem integral respaldo”, conferindo o prazo de 30 dias para ajusta do valor da indenização devida a Nilton.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 17/09/2018 os autos foram remetidos ao perito.

Em 10/10/2018 foi juntado laudo complementar pelo perito.

Em 25/02/2019 foi instaurado incidente de Cumprimento Provisório de Sentença 0002151-61.2019.8.26.0037.

Em 09/04/2019 foi decidido: “A única ressalva em relação ao laudo pericial, ainda pendente de ajuste, diz com as ações judiciais. A decisão de fls. 3828/3829 dita aquilo que deve ser considerado, ou seja, com amparo na decisão de fls. 3119, somente podem ser considerados os débitos atinente a períodos anteriores à exclusão de Nilton da sociedade. Assim, independentemente da quantidade de documentos juntados, o que importa é se a dívida está de fato constituída e se a mesma se refere ao período acima mencionado. Remetam-se os autos ao Sr. Perito para complementação da perícia.

Em 12/04/2019 14:39:29 remetidos os autos ao perito.

Em 10/06/2019 juntado laudo pericial complementar.

Em 26/09/2019 foi decidido que “Conforme aduzido na decisão de fls. 3828/3829, ratificada a fls. 4462, a única questão pendente de definição em relação ao laudo contábil dizia respeito às ações judiciais. Referida controvérsia foi devidamente dirimida a partir da complementação de fls. 4476/4479 e 4507/4508, devendo ser homologado o resultado apurado pelo vistor. No que toca ao crédito constituído na ação promovida por Alberto Mantese, razão assiste ao Sr. Perito, pois o respectivo montante refere-se a demanda (Proc. N. 0022008-11.2010.8.26.0037) na qual os credores cobraram o preço da venda da participação acionária aos réus (partes na presente demanda) em outra empresa (Construtora Arapav Engenharia e Pavimentação Ltda). Como se vê, não há qualquer relação com a empresa Transterra, da qual se desligou o sócio Nilton. Assim, em se tratando de dívida pessoal do sócio, que em nada se relaciona com a empresa Transterra, o valor referente a esta ação realmente deve ser excluído. Ante o exposto, acolho a complementação faltante e homologo o laudo pericial referendando o resultado apurado (fls. 4476/4479 e 4507/4508)”

Em 25/10/2019 foi comprovada interposição de Agravo de Instrumento por Ariovaldo Sedenho

Em 29/11/2019 foi determinado que se aguarde o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 07 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. Defiro a habilitação do terceiro interessado. Ressalto, contudo, que a ordem de preferência do pagamento dos credores será analisada em momento oportuno, quando da existência de saldo para o pagamento dos créditos aqui perseguidos.

2. A penhora realizada nestes autos recaiu sobre os direitos hereditários que o devedor possui sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.607, do 1º CRI local (fls. 200). Ainda que ausente a abertura do inventário, tal fato não obsta à constrição do direito hereditário do devedor, conforme autoriza o artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil, que fica mantida.

3. A impugnação à penhora apresentada pelos demais herdeiros não merece acolhimento, seja porque nestes autos somente se determinou a penhora dos direitos hereditários do devedor Ariovaldo Sedenho e não os direitos dos demais herdeiros, ora impugnantes, seja porque poderão estes últimos exercerem o seu direito de preferência na compra do quinhão penhorado, no momento oportuno.

Não há lugar, contudo, para a condenação dos impugnantes no pagamento da multa por litigância de má-fé, posto que inexistente prova inconcussa do dolo processual que a caracteriza, ou que do dolo respectivo resultou prejuízo à parte contrária, que manteve em seu favor a penhora dos direitos hereditários do devedor.

4. Por fim, digam os executados se ao Agravo de Instrumento nº 21508726120218260000 foi concedido efeito suspensivo.

Intime-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0843/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)	D.J.E
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)	D.J.E
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Defiro a habilitação do terceiro interessado. Ressalto, contudo, que a ordem de preferência do pagamento dos credores será analisada em momento oportuno, quando da existência de saldo para o pagamento dos créditos aqui perseguidos. 2. A penhora realizada nestes autos recaiu sobre os direitos hereditários que o devedor possui sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.607, do 1º CRI local (fls. 200). Ainda que ausente a abertura do inventário, tal fato não obsta à constrição do direito hereditário do devedor, conforme autoriza o artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil, que fica mantida. 3. A impugnação à penhora apresentada pelos demais herdeiros não merece acolhimento, seja porque nestes autos somente se determinou a penhora dos direitos hereditários do devedor Arioaldo Sedenho e não os direitos dos demais herdeiros, ora impugnantes, seja porque poderão estes últimos exercerem o seu direito de preferência na compra do quinhão penhorado, no momento oportuno. Não há lugar, contudo, para a condenação dos impugnantes no pagamento da multa por litigância de má-fé, posto que inexistente prova inconcussa do dolo processual que a caracteriza, ou que do dolo respectivo resultou prejuízo à parte contrária, que manteve em seu favor a penhora dos direitos hereditários do devedor. 4. Por fim, digam os executados se ao Agravo de Instrumento nº 21508726120218260000 foi concedido efeito suspensivo. Intime-se."

Araraquara, 9 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0843/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2021. Considera-se a data de publicação em 11/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)

Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)

Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Defiro a habilitação do terceiro interessado. Ressalto, contudo, que a ordem de preferência do pagamento dos credores será analisada em momento oportuno, quando da existência de saldo para o pagamento dos créditos aqui perseguidos. 2. A penhora realizada nestes autos recaiu sobre os direitos hereditários que o devedor possui sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.607, do 1º CRI local (fls. 200). Ainda que ausente a abertura do inventário, tal fato não obsta à constrição do direito hereditário do devedor, conforme autoriza o artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil, que fica mantida. 3. A impugnação à penhora apresentada pelos demais herdeiros não merece acolhimento, seja porque nestes autos somente se determinou a penhora dos direitos hereditários do devedor Ariovaldo Sedenho e não os direitos dos demais herdeiros, ora impugnantes, seja porque poderão estes últimos exercerem o seu direito de preferência na compra do quinhão penhorado, no momento oportuno. Não há lugar, contudo, para a condenação dos impugnantes no pagamento da multa por litigância de má-fé, posto que inexistente prova inconcussa do dolo processual que a caracteriza, ou que do dolo respectivo resultou prejuízo à parte contrária, que manteve em seu favor a penhora dos direitos hereditários do devedor. 4. Por fim, digam os executados se ao Agravo de Instrumento nº 21508726120218260000 foi concedido efeito suspensivo. Intime-se."

Araraquara, 10 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Tranterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal, sem manifestação dos executados. Nada Mais. Araraquara, 14 de dezembro de 2021. Eu, ____, Renata Fagundes Miranda Altieri, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Diga o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0984/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)	D.J.E
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)	D.J.E
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se."

Araraquara, 16 de dezembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0984/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/12/2021. Considera-se a data de publicação em 21/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se."

Araraquara, 17 de dezembro de 2021.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.

Processo nº 0009581-64.2019.8.26.0037

GUSTAVO TORRES FELIX, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, nos autos do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido em face de **ARIOVALDO SEDENHO E OUTROS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **manifestar-se nos autos**.

O credor precisa ter garantia sobre a penhora realizada nestes autos e, portanto, requer seja providenciada as medidas judiciais cabíveis para dar publicidade junto ao registro de imóveis, evitando-se assim que seja dilapidado o patrimônio mediante fraude.

Apos, requer seja o bem levado a leilão/hasta pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Araraquara/SP, 03 de janeiro de 2022.

GUSTAVO TORRES FELIX - OAB/SP 201.399

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

1. A averbação da constrição que recaiu sobre os direitos hereditários do devedor sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.607, foi objeto da decisão de fl. 216, donde descabe a este juízo qualquer nova providência para a anotação da penhora na respectiva matrícula imobiliária.

2. Defiro o pedido de alienação dos direitos hereditários penhorados (fls. 200), que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009.

Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site abaixo indicado.

Nomeio Lance Judicial, tendo como leiloeiro o Sr. José Valero Santos Júnior (Jucesp 809), cadastrada perante o TJSP, por intermédio do portal que mantém na internet (contato@lancejudicial.com.br).

O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min. do vigésimo dia.

O leiloeiro oficial ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo.

Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas por meio de seus advogados, da data designada, pela publicação desta decisão no DJE (artigo 889, inc. I do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)

3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após o recolhimento das custas necessárias pelo credor, cientifiquem-se os coproprietários indicados às fls.531/534, conforme artigo 889, II do CPC.

Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe compete, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009.

3. Por fim, traga o credor a planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Araraquara, 10 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o leiloeiro, conforme determinado. Nada Mais. Araraquara, 11 de janeiro de 2022. Eu, ____, Renata Fagundes Miranda Altieri, Escrevente Técnico Judiciário.



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Olá, RENATA FAGUNDES MIRANDA ALTIERI | Sair

Dados e Documentos dos Auxiliares da Justiça

(/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/7731) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/7731) / Leiloeiro Admin



Auxiliar (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Perfil/Index/7731) / Funções (/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/Funcoes/Index/7731) / Leiloeiro

Sites Locais de Atuação Nomeações 1ª Instância Nomeações 2ª Instância

Pesquisa por nº de Processo

Search input field for process number

Pesquisar

Exibir nomeações excluídas

Nomear

Table with columns: Setor, Nº do Processo, Data da Nomeação, Nome do Juiz, Status, and actions (Alterar Status, Inserir Intercorrência / Punição, Remover). Rows list various court locations and judges.

Page navigation buttons (1-7)

Nomeações 1 até 10 de 61

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 37

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA FAGUNDES MIRANDA ALTIERI, liberado nos autos em 11/01/2022 às 11:22. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009581-64.2019.8.26.0037 e código 44D7D20.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0016/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)	D.J.E
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)	D.J.E
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. A averbação da constrição que recaiu sobre os direitos hereditários do devedor sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.607, foi objeto da decisão de fl. 216, donde descabe a este juízo qualquer nova providência para a anotação da penhora na respectiva matrícula imobiliária. 2. Defiro o pedido de alienação dos direitos hereditários penhorados (fls. 200), que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site abaixo indicado. Nomeio Lance Judicial, tendo como leiloeiro o Sr. José Valero Santos Júnior (Jucesp 809), cadastrada perante o TJSP, por intermédio do portal que mantém na internet (contato@lancejudicial.com.br). O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min. do vigésimo dia. O leiloeiro oficial ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo. Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas por meio de seus advogados, da data designada, pela publicação desta decisão no DJE (artigo 889, inc. I do CPC). Após o recolhimento das custas necessárias pelo credor, cientifiquem-se os coproprietários indicados às fls.531/534, conforme artigo 889, II do CPC. Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe compete, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009. 3. Por fim, traga o credor a planilha atualizada do débito. Intimem-se."

Araraquara, 11 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0016/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/01/2022. Considera-se a data de publicação em 21/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. A averbação da constrição que recaiu sobre os direitos hereditários do devedor sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.607, foi objeto da decisão de fl. 216, donde descabe a este juízo qualquer nova providência para a anotação da penhora na respectiva matrícula imobiliária. 2. Defiro o pedido de alienação dos direitos hereditários penhorados (fls. 200), que se dará por via eletrônica, consoante o disposto no artigo 882 e §§ do CPC, aplicado por analogia, e nos termos do Provimento CSM n.º 1625/2009. Para tanto, os interessados em participar da alienação judicial eletrônica deverão se cadastrar previamente no site abaixo indicado. Nomeio Lance Judicial, tendo como leiloeiro o Sr. José Valero Santos Júnior (Jucesp 809), cadastrada perante o TJSP, por intermédio do portal que mantém na internet (contato@lancejudicial.com.br). O primeiro pregão começará no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três (3) dias subsequentes, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por vinte (20) dias, encerrando-se às 14h00min. do vigésimo dia. O leiloeiro oficial ou quem suas vezes fazendo estiver, deverá informar ao Juízo o dia do início da divulgação do edital no site da empresa responsável pela alienação judicial eletrônica, facultada a apresentação da informação juntamente com o auto de leilão, seja ele negativo ou positivo. Por terem sido constituídos procuradores pelas partes, considerar-se-ão intimadas por meio de seus advogados, da data designada, pela publicação desta decisão no DJE (artigo 889, inc. I do CPC). Após o recolhimento das custas necessárias pelo credor, cientifiquem-se os coproprietários indicados às fls.531/534, conforme artigo 889, II do CPC. Comunique-se o leiloeiro a respeito desta designação, para as providências que lhe compete, a teor do que dispõe o Provimento CSM n.º 1625/2009. 3. Por fim, traga o credor a planilha atualizada do débito. Intimem-se."

Araraquara, 12 de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o credor realizar o recolhimento das custas necessárias, bem como trazer a planilha atualizada do débito nos autos. Certifico, ainda, que não há informações sobre o leilão. Nada Mais. Araraquara, 11 de fevereiro de 2022. Eu, ____, Camila Cristina Lopes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
 Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: Dr. **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Intime-se a gestora de leilões, por *e-mail*, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação de fls. 566/567, sob pena de ser destituição.

Int.

Araraquara, 11 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR <maujunior@tjsp.jus.br>

Sex, 11/02/2022 18:37

Para: AUX.JURIDICO@LANCEJUDICIAL.COM.BR <AUX.JURIDICO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

Boa tarde.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso, segue **INTIMAÇÃO** do processo digital nº **0009581-64,2019.8.26.0037**, de acordo com r. despacho:

"Vistos.

Intimi-se a gestora de leilões, por e-mail, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação de fls. 566/567, sob pena de destituição.

Int."

Atenciosamente,



MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível da Comarca de Araraquara

Rua dos Libanezes, 1998 - CEP: 14801-425

Tel: (16) 2108-1198 - (16) 2108-1199

E-mail: maujunior@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Retransmitidas: 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Sex, 11/02/2022 18:37

Para: AUX.JURIDICO@LANCEJUDICIAL.COM.BR <AUX.JURIDICO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

 1 anexos (19 KB)

3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

AUX.JURIDICO@LANCEJUDICIAL.COM.BR (AUX.JURIDICO@LANCEJUDICIAL.COM.BR)

Assunto: 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0139/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)	D.J.E
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)	D.J.E
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Intime-se a gestora de leilões, por e-mail, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação de fls. 566/567, sob pena de ser destituição. Int."

Araraquara, 14 de fevereiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2022. Considera-se a data de publicação em 16/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)

Teor do ato: "Intime-se a gestora de leilões, por e-mail, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação de fls. 566/567, sob pena de ser destituição. Int."

Araraquara, 15 de fevereiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****3ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo judicial sem qualquer manifestação da gestora de leilões nos autos. Nada Mais. Araraquara, 07 de março de 2022. Eu, ____, Eduardo Esperança Canetti Filho, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0009581-64.2019.8.26.0037**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: **Gustavo Torres Felix**
 Executado: **Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda - EPP e outros**

Juiz de Direito: **PAULO LUIS APARECIDO TREVISO**

Vistos.

Promova-se a intimação da gestora de leilões, por meio do e-mail contato@lancejudicial.com.br para que cumpra a decisão de fls. 566/567, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, apresente o credor a planilha atualizada do débito.

Intime-se.

Araraquara, 07 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR <maujunior@tjsp.jus.br>

Seg, 07/03/2022 16:26

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

Boa tarde.

Em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso, segue **INTIMAÇÃO** do processo digital nº **0009581-64,2019.8.26.0037**, de acordo com r. despacho:

"Vistos.

Promova-se a intimação da gestora de leilões, por meio do e-mail contato@lancejudicial.com.br para que cumpra a decisão de fls. 566/567, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, apresente o credor a planilha atualizada do débito.

Intime-se."

Atenciosamente,



MAURO DE SOUZA RAMOS JUNIOR

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3º Ofício Cível da Comarca de Araraquara

Rua dos Libanezes, 1998 - CEP: 14801-425

Tel: (16) 2108-1198 - (16) 2108-1199

E-mail: maujunior@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Retransmitidas: 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Seg, 07/03/2022 16:26

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

 1 anexos (20 KB)

3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

contato@lancejudicial.com.br (contato@lancejudicial.com.br)

Assunto: 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0210/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gustavo Torres Felix (OAB 201399/SP)	D.J.E
Sergio Franco de Lima Filho (OAB 216437/SP)	D.J.E
Gustavo Erlo (OAB 415458/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Promova-se a intimação da gestora de leilões, por meio do e-mail contato@lancejudicial.com.br para que cumpra a decisão de fls. 566/567, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, apresente o credor a planilha atualizada do débito. Intime-se."

Araraquara, 8 de março de 2022.